

CONGRESSO NACIONAL

decretos legislativos

VOLUME 14

(1975)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASILIA

1981

decretos legislativos

MESA DO SENADO FEDERAL

(1975/1976)

Presidente	Magalhães Pinto
1.º-Vice-Presidente	Wilson Gonçalves
2.º-Vice-Presidente	Benjamin Farah
1.º-Secretário	Dinarte Mariz
2.º-Secretário	Marcos Freire
3.º-Secretário	Lourival Baptista
4.º-Secretário	Lenoir Vargas
Suplentes de Secretário	Ruy Carneiro
	Renato Franco
	Alexandre Costa
	Mendes Canale

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	12. 1973
2. 1949/1950	13. 1974
3. 1951/1955 (esgotado)	14. 1975
4. 1956/1959	
5. 1960/1963	
6. 1964	
7. 1965/1966	No prelo
8. 1967	15. 1976
9. 1968/1970	16. 1977
10. 1971	17. 1978
11. 1972	18. 1979
	19. 1980

Agradecemos a colaboração da:

— Divisão de Atos Internacionais do Ministério das
Relações Exteriores

Decretos legislativos. v. 1- 1946 48-

Brasília, Senado Federal, 1974-

v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)

O

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I — 17.º andar

P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso

70160 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.354, de 5 de novembro de 1974	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.353, de 1º de novembro de 1974	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.356, de 6 de novembro de 1974	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.357, de 11 de novembro de 1974	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.355, de 6 de novembro de 1974	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.363, de 28 de novembro de 1974, que “revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil, e dá outras providências”	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974	6
DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.359, de 19 de novembro de 1974, que autoriza a utilização, no exercício de 1975, de recursos do Fundo de Líquid- dez da Previdência Social, para despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.367, de 2 de dezembro de 1974	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.372, de 10 de dezembro de 1974, que reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.368, de 3 de dezembro de 1974, que altera a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outu- bro de 1974, e dá outras providências	8

VI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, que reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências 8

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.375, de 11 de dezembro de 1974 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974, que concede estímulos fiscais à exportação de navios 9

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.378, de 16 de dezembro de 1974 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.366, de 29 de novembro de 1974 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.371, de 9 de dezembro de 1974 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.369, de 5 de dezembro de 1974 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.373, de 10 de dezembro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.377, de 12 de dezembro de 1974 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.388, de 16 de janeiro de 1975 14

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, que altera a tributação dos rendimentos de pessoa física, e dá outras providências	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974	14
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.387, de 7 de janeiro de 1975	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974	15
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.391, de 19 de fevereiro de 1975	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo — Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências	17
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.384, de 31 de dezembro de 1974	17
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.393, de 25 de fevereiro de 1975	17
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.394, de 27 de fevereiro de 1975, que altera a redação do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.385, de 31 de dezembro de 1974	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.389 de 21 de janeiro de 1975	18
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974	19
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975	19
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.395, de 11 de março de 1975, que fixa a remuneração do Governador do Estado do Rio de Janeiro no período	

VIII

de 15 de março de 1975 até o início da vigência da Constituição do novo Estado	19
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1975	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de junho do corrente ano	20
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.397, de 19 de março de 1975	20
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, que dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975	
— Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1975	
— Aprova o texto da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris a 24 de julho de 1971, firmada pelo Brasil por ocasião da Conferência Diplomática de Revisão da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, realizada naquela cidade, de 5 a 24 de julho de 1971	62
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1975	
— Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1969, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional	78
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1975	
— Aprova o texto da Tradução do Protocolo para a Continuação em Vigor do Convênio Internacional do Café de 1968. Prorrogado, aprovado pelo Conselho da Organização Internacional do Café, através da Resolução nº 273, de 26 de setembro de 1974	84
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1975	
— Referenda o ato do Presidente da República que concedeu reajustamento de proventos ao servidor aposentado Darcy dos Santos Ribeiro, Tesoureiro-Auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha	88
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1975	
— Aprova o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971	89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1975

- Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974 93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1975

- Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado pela Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 14 de fevereiro de 1975 97

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1975

- Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, em Brasília, a 14 de novembro de 1974 101

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1975

- Aprova o texto da Convenção que cria o Centro Internacional de Cálculo (Intergovernmental Bureau of Informatics), concluída em Paris, a 6 de dezembro de 1951 117

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1975

- Aprova as modificações introduzidas nos textos dos Arts. II, Seção 1 (b), e IV, Seção 3 (b), do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento 124

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.403, de 23 de maio de 1975 125

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975 125

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1975

- Aprova os textos do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e do Protocolo de Expansão Comercial, concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Rivera, a 12 de junho de 1975 126

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1975

- Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Fluvial e Lacustre, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975 130

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.404, de 28 de maio de 1975, que revoga o Decreto-Lei nº 8.264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon, na cidade do Rio de Janeiro 133

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975 133

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.407, de 3 de julho de 1975 134

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1975

- Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975 134

X

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.410, de 31 de julho de 1975	134
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975	135
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.408, de 7 de julho de 1975	135
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Urugual, assinado em Rivera, a 12 de junho de 1975	135
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.409, de 11 de julho de 1975	138
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1975	
— Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Urugual, em 12 de junho de 1975	139
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.412, de 31 de julho de 1975	145
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975	145
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, que “dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974”	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá	146
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975	151
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975	151
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975	151
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos	156
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Arábia Saudita, em Jeddah, a 2 de abril de 1975	164

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.417, de 2 de setembro de 1975	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, que concede incentivos fiscais à exportação de serviço, e dá outras providências	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Coveite	167
DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975	169
DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1975	
— Aprova o texto da Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda	186
DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1975	
— Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Brasil e a Grécia	202
DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1975	
— Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital, concluída entre a República Federativa do Brasil e a República da Austria	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1975	
— Dispõe sobre o pecúlio parlamentar	223
DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.421, de 9 de outubro de 1975	223
DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.420, de 9 de outubro de 1975	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1975	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.423, de 23 de outubro de 1975	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1975	
— Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de dezembro do corrente ano	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1975	
— Aprova os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia, da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Genebra, no período de 2 a 11 de abril de 1973	225
DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1975	
— Aprova os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais, realizada em Genebra, em 1971	254

1975

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974, que “inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências”.

Senado Federal, 14 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, que “altera a legislação do imposto sobre a renda”.

Senado Federal, 14 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974, que “institui regime de tributação simplificada do imposto de renda para as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta”.

Senado Federal, 14 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.354, de 5 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.354, de 5 de novembro de 1974, que “altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores”.

Senado Federal, 14 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 18 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.353, de 1 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.353, de 1º de novembro de 1974, que “altera o Decreto-Lei nº 1.331, de 31 de maio

de 1974, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRAS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações”.

Senado Federal, 17 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 18 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.356, de 6 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.356, de 6 de novembro de 1974, que “altera o Decreto-Lei nº 569, de 7 de maio de 1969, que concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 17 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 18 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.357, de 11 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.357, de 11 de novembro de 1974, que “autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 14.000.000,00 para o fim que especifica”.

Senado Federal, 25 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 26 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.355, de 6 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.355, de 6 de novembro de 1974, que “prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos”.

Senado Federal, 25 de março de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 26 mar. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.363, de 28 de novembro de 1974, que “revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.363, de 28 de novembro de 1974, que “revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil, e dá outras providências”.

Senado Federal, 3 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 4 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, que “dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias, do Sistema Financeiro de Habitação”.

Senado Federal, 3 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 4 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.359, de 19 de novembro de 1974, que autoriza a utilização, no exercício de 1975, de recursos do Fundo de Liquidez da Previdência Social, para despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.359, de 19 de novembro de 1974, que “autoriza a utilização, no exercício de 1975, de recursos do Fundo de Liquidez da Previdência Social, para despesa de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 7 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.367, de 2 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.367, de 2 de dezembro de 1974, que “prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.694, de 21 de junho de 1965”.

Senado Federal, 4 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 7 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.372, de 10 de dezembro de 1974, que reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.372, de 10 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores das Secre-

tarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal. e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 7 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.368, de 3 de dezembro de 1974, que altera a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.368, de 3 de dezembro de 1974, que altera a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que regula processamento da aposentadoria e do Montepio dos Magistrados remunerados pela União, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 10 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55 § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, que reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 10 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.375, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.375, de 11 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 10 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, que “dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 10 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974, que concede estímulos fiscais à exportação de navios.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974, que “concede estímulos fiscais à exportação de navios”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974, que “concede isenção do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que especifica”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a criação de Fundos de Investimen-

tos, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.378, de 16 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.378, de 16 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 16 abr. 1975. Ret. 28 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.366, de 29 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.366, de 29 de novembro de 1974, que “altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.371, de 9 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.371, de 9 de dezembro de 1974, que “altera a legislação do imposto de renda”.

Senado Federal, 15 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 16 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974, que “dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências”.

Senado Federal, 16 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.369, de 5 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.369, de 5 de dezembro de 1974, que “fixa normas para remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior, e dá outras providências”.

Senado Federal, 16 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.373, de 10 de dezembro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar, e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.373, de 10 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”.

Senado Federal, 16 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.377, de 12 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974, que “estabelece norma de gestão financeira para execução orçamentária nos estados e municípios”.

Senado Federal, 16 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.388, de 16 de janeiro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.388, de 16 de janeiro de 1975, que “altera, para o exercício de 1975, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos”.

Senado Federal, 16 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto, Presidente.*

D. O., 17 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, que altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, que “altera a tributação dos rendimentos de pessoa física, e dá outras providências”.

Senado Federal, 17 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto, Presidente.*

D. O., 22 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974, que “concede isenção de imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências”.

Senado Federal, 17 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto, Presidente.*

D. O., 22 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.387, de 7 de janeiro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.387, de 7 de janeiro de 1975, que “altera a alínea “j” do item II, do art. 13, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, que altera a legislação do Imposto único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos e Gasosos”.

Senado Federal, 17 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 22 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores dos quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos membros da Justiça Eleitoral e dos juízes e escrivães eleitorais”.

Senado Federal, 23 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 24 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 23 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 24 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975, que “dispõe sobre o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, a taxa de ocupação, a alienação e ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 23 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 24 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.391, de 19 de fevereiro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.391, de 19 de fevereiro de 1975, que “dispõe sobre concessão de estímulos às fusões e às incorporações das sociedades seguradoras, e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, que “altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e dá outras providências”.

Senado Federal, 28 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 29 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que fixa os valores de salários do Grupo — Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, que “fixa os valores de salários do Grupo — Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, e dá outras providências”.

Senado Federal, 28 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 29 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.384, de 31 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.384, de 31 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”.

Senado Federal, 29 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 30 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.393, de 25 de fevereiro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.393, de 25 de fevereiro de 1975, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações em aumento de capital da Siderurgia Brasileira S/A — SIDERBRÁS, revoga o

art. 11 da Lei nº 3.972, de 13 de outubro de 1961, e dá outras providências”.

Senado Federal, 29 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 30 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.394, de 27 de fevereiro de 1975, que altera a redação do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.394, de 27 de fevereiro de 1975, que “altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972”.

Senado Federal, 29 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 30 abr. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.385, de 31 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.385, de 31 de dezembro de 1974, que “reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, 30 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 2 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.389, de 21 de janeiro de 1975, que “isenta do imposto de importação e do Imposto sobre

Produtos Industrializados os aparelhos tipo "Neurostimulator" (Pacemaker)".

Senado Federal, 30 de abril de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 2 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências".

Senado Federal, 5 de maio de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 6 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.396, de 12 de março de 1975, que "isenta do Imposto Único sobre Minerais as saídas de sal marinho para o exterior".

Senado Federal, 12 de maio de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 13 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.395, de 11 de março de 1975, que fixa a remuneração do Governador do Estado do Rio de Janeiro no período de 15 de março de 1975 até o início da vigência da Constituição do novo Estado.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.395, de 11 de março de 1975, que "fixa a remuneração do Governador do Estado do Rio

de Janeiro no período de 15 de março de 1975 até o início da vigência da Constituição do novo Estado”, revogando-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de maio de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 13 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1975

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do país, no mês de junho do corrente ano.

Art. 1º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do país, no mês de junho do corrente ano, em visita à República Oriental do Uruguai.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de maio de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 20 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.397, de 19 de março de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.397, de 19 de março de 1975, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de maio de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 20 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975, que "dá nova redação ao *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos".

Senado Federal, 19 de maio de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 20 maio 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.399, de 10 de abril de 1975, que "dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974".

Senado Federal, 3 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 6 jun. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, que "fixa valores de salário do Grupo Segurança e Informações, Código SI-1.400, e dá outras providências".

Senado Federal, 3 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 6 jun. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975, que “dispõe sobre a isenção do imposto de renda das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, regula o regime fiscal dos rendimentos de aplicações em ações dessas sociedades e dá outras providências”.

Senado Federal, 18 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 19 jun. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44 da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua pu-

Senado Federal, 24 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 19 jun. 1975.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

Os estados contratantes,

Reconhecendo que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

Conscientes do crescente valor, dos pontos de vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ademais que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e da flora selvagens contra sua excessiva exploração pelo comércio internacional;

Convencidos da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim, Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Definições

Para os fins da presente convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

a) "espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

b) "espécime" significa:

i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no anexo III em relação à referida espécie;

iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas nos anexos II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos anexos em relação com a referida espécie;

c) "comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

d) "reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

e) "introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho fora da jurisdição de qualquer estado;

f) "autoridade científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o artigo IX;

g) "autoridade administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o artigo IX;

h) "parte" significa um estado para o qual a presente convenção tenha entrado em vigor.

ARTIGO II

Princípios Fundamentais

1. O anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetido a uma regulamentação particularmente

rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O anexo II incluirá:

a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência, e

b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo a do presente parágrafo.

3. O anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras partes para o controle do comércio.

4. As partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente convenção.

ARTIGO III

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo I

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que tal exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel, e

d) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de importação e de uma licença de exportação ou certificado de reexportação. A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma autoridade científica do estado de importação tenha verificado que, no caso de espécime vivo, o destinatário dispõe de instalações apropriadas para obrigá-lo e dele cuidar adequadamente, e

c) que uma autoridade administrativa do estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido estado em conformidade com as disposições desta convenção;

b) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel, e

c) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo I requererá a prévia concessão de um certificado expedido por uma autoridade administrativa do estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de introdução tenha manifestado que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma autoridade administrativa do estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente, e

c) que uma autoridade administrativa do estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

ARTIGO IV

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

3. Uma autoridade científica de cada parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse estado para espécimes de espécies incluídas no anexo II e as exportações efetuadas de tais espécimes. Quando uma autoridade científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta e em nível nitidamente superior àquele no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no anexo I, a autoridade científica comunicará à autoridade administrativa competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de qualquer espécie de uma espécie incluída no anexo II requererá a concessão e apresentação prévias de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse estado de conformidade com as disposições da presente convenção, e

b) que uma autoridade administrativa do estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

6. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo II requer a concessão prévia de um certificado expedido por uma autoridade administrativa do estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade científica do estado de introdução tenha emitido parecer no sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e

b) que uma autoridade administrativa do estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, dano à saúde ou tratamento cruel.

7. Os certificados a que se refere o parágrafo 6º do presente artigo poderão ser concedidos por períodos que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos, com o assessoramento prévio de uma autoridade científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.

ARTIGO V

Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no anexo III se realizará de conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo III, procedente de um estado que a tenha incluído no referido anexo, requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente será concedida uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido estado sobre a proteção de sua fauna e flora, e

b) que uma autoridade administrativa do estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no anexo III requererá, salvo nos casos previstos no parágrafo 4 deste artigo, a apresentação prévia de um certificado de origem e, quando a importação provenha de um estado que tenha incluído tal espécie no anexo III, de uma licença de exportação.

4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma autoridade administrativa do estado de reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse estado ou está sendo reexportado, será aceito pelo estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente convenção com referência ao espécime de que se tratar.

ARTIGO VI

Licenças e Certificados

1. As licenças e certificados concedidos de conformidade com as disposições dos artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Cada licença de exportação conterà a informação especificada no modelo reproduzido no anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.

3. Cada licença ou certificado conterà o título da presente convenção, o nome e o carimbo de identificação da autoridade administrativa que o emitir e um número de controle aposto atribuído pela autoridade administrativa.

4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma autoridade administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.

5. Será requerida uma licença ou certificado separado para cada embarque de espécimes.

6. Uma autoridade administrativa do estado de importação de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime.

7. Quando for apropriado e factível a autoridade administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim "marca" significa qualquer impressão indelével, selo

de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.

ARTIGO VII

Isenções e Outras Disposições Especiais Relacionadas com o Comércio

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.

2. Quando uma autoridade administrativa do estado de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente convenção com referência a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a autoridade administrativa expedir um certificado nesse sentido.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:

a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no anexo I, estes foram adquiridos pelo dono fora do estado de sua residência normal e foram importados para esse estado; ou

b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no anexo II;

i) estes foram adquiridos pelo dono fora do estado de sua residência normal e no estado onde foram retirados do meio (selvagem);

ii) estes foram importados no estado de residência normal do dono, e

iii) o estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma autoridade administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da presente convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, incluída no anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no anexo II.

5. Quando uma autoridade administrativa do estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro ou que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, será aceito um certificado dessa autoridade administrativa nesse sentido, em substituição às licenças exigidas, em virtude das disposições dos artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à autoridade administrativa de seu estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levem um rótulo expedido ou aprovado por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer estado poderá dispensar os requisitos dos artigos III, IV e V e permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico,

circo, coleção zoológica ou botânicas ambulantes ou outras exposições ambulantes, sempre que:

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à autoridade administrativa;

b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das categorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente artigo, e

c) a autoridade administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

ARTIGO VIII

Medidas que Deverão Adotar as Partes

1. As partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:

a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes, ou ambos, e

b) prever o confisco ou devolução ao estado de exportação de tais espécimes.

2. Além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo, qualquer parte poderá, quando o julgue necessário, prever um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente convenção.

3. Na medida do possível, as partes velarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As partes deverão verificar, outrossim, que todo espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos à sua saúde ou tratamento cruel.

4. Quando se confisque um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo:

a) o espécime será confiado a uma autoridade administrativa do estado confiscador;

b) a autoridade administrativa, após consulta ao estado de exportação, devolverá o espécime a esse estado às custas do mesmo, ou a um centro de resgate ou a outro lugar que a autoridade administrativa considere apropriado e compatível com os objetivos desta convenção, e

c) a autoridade administrativa poderá obter a assessoria de uma autoridade científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o subparágrafo b do presente parágrafo, incluindo a seleção do centro de resgate ou outro lugar.

5. Um centro de resgate, a que se refere o parágrafo 4º do presente artigo, significa uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.

6. Cada parte deverá manter registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos anexos I, II e III que deverão conter:

- a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e
- b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes, os nomes das espécies incluídas nos anexos I, II e III e, quando seja apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.

7. Cada parte preparará e transmitirá à secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente convenção, incluindo:

- a) um relatório anual contendo um resumo das informações previstas no subparágrafo b do parágrafo 6 do presente artigo; e
- b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente convenção.

8. As informações a que se refere o parágrafo 7 do presente artigo estará disponível para o público quando o permita a legislação vigente da parte interessada.

ARTIGO IX

Autoridades Administrativas e Científicas

1. Para os fins da presente convenção, cada parte designará:

- a) uma ou mais autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome da referida parte, e
- b) uma ou mais autoridades científicas.

2. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada estado comunicará ao governo depositário o nome e o endereço da autoridade administrativa autorizada a se comunicar com outras partes e com a secretaria.

3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente artigo será comunicada à secretaria pela parte interessada, a fim de que seja transmitida a todas as demais partes.

4. Qualquer autoridade administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, quando solicitada pela secretaria ou pela autoridade administrativa de outra parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

ARTIGO X

Comércio com Estados que não são Partes da Convenção

Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para estados que não são partes da presente convenção, os estados partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do estado não parte da presente convenção.

ARTIGO XI

Conferência das Partes

1. A secretaria convocará uma conferência das partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente convenção.

2. Posteriormente, a secretaria convocará reuniões ordinárias da conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias a qualquer momento, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das partes.

3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da conferência, as partes examinarão a aplicação da presente convenção e poderão:

a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da secretaria;

b) considerar e adotar emendas aos anexos I e II de conformidade com o disposto no artigo XV;

c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos anexos I, II e III;

d) receber e considerar os relatórios apresentados pela secretaria ou qualquer das partes, e

e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente convenção.

4. Em cada reunião ordinária da conferência, as partes poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

5. Em qualquer reunião, as partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião.

6. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer estado não parte da presente convenção, poderão ser representados em reuniões da conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.

7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração da fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das partes presentes:

a) organismos ou entidades internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais, e

b) organismos ou entidades nacionais não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo estado onde se encontrem localizados.

Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião.

ARTIGO XII

A Secretaria

1. Ao entrar em vigor a presente convenção, o diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá uma secre-

taria. Na medida e forma em que considere apropriado, o diretor executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.

2. As funções da secretaria serão as seguintes:

- a) organizar as conferências das partes e lhes prestar serviços;
- b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os artigos XV e XVI da presente convenção;
- c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela conferência das partes, que contribuam para a melhor aplicação da presente convenção, incluindo estudos relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;
- d) estudar os relatórios das partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente convenção;
- e) chamar a atenção das partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente convenção;
- f) publicar periodicamente, e distribuir às partes, edições revistas dos anexos I, II e III, juntamente com qualquer outra informação que possa facilitar a identificação dos espécimes das espécies incluídas nos referidos anexos;
- g) preparar relatórios anuais para as partes sobre as suas atividades e sobre a aplicação da presente convenção, assim como os demais relatórios que as partes possam solicitar;
- h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica, e
- i) desempenhar qualquer outra função que as partes lhe possam atribuir.

ARTIGO XIII

Medidas Internacionais

1. Quando a secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos anexos I ou II está sendo afetada, prejudicada adversamente pelo comércio de espécimes dessa espécie, ou que as disposições da presente convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações à autoridade administrativa autorizada da parte ou das partes interessadas.

2. Quando qualquer parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação. Quando a parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela parte.

3. A informação proporcionada pela parte ou emanada de uma investigação de conformidade com o previsto no parágrafo 2.º do presente artigo, será examinada pela subsequente conferência das partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.

ARTIGO XIV

Efeito sobre a Legislação Nacional e Convenções Internacionais

1. As disposições da presente convenção não afetarão, de modo algum, o direito das partes de adotar:

a) medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente; ou

b) medidas internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente convenção não afetarão, de modo algum, as disposições de qualquer medida interna ou obrigações das partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, da captura, da posse ou do transporte de espécimes que estejam em vigor, ou que entrem em vigor posteriormente para qualquer das partes, incluídas as medidas relativas a alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.

3. As disposições da presente convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se reflitam ao comércio entre os estados membros dessa união ou acordo.

4. Um estado parte da presente convenção que seja também parte de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente convenção e em virtude de cujas disposições se protejam as espécies marinhas incluídas no anexo II, ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente convenção com referência aos espécimes de espécies incluídas no anexo II capturados tanto por barcos matriculados nesse estado e de conformidade com as disposições desses tratados, convenções ou acordos internacionais.

5. Sem prejuízo das disposições dos artigos III, IV e V, qualquer exportação de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4.º do presente artigo, somente será necessário um certificado de uma autoridade administrativa do estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.

6. Nenhum dispositivo da presente convenção prejudicará a modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada de acordo com a Resolução n.º 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer estado no que se refere ao direito do mar e a natureza e a extensão da jurisdição costeira e da bandeira do estado.

ARTIGO XV

Emendas aos Anexos I e II

1. Em reuniões da Conferência das partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência à adoção das emendas aos anexos I e II:

a) Qualquer parte poderá propor emendas aos anexos I ou II para consideração na reunião seguinte. O texto da emenda proposta será comu-

nicado à secretaria pelo menos 150 dias antes da reunião. A secretaria consultará as demais partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com o disposto nos subparágrafos *b* e *c* do parágrafo 2.º do presente artigo e comunicará as respostas a todas as partes pelo menos 30 dias antes da reunião.

b) As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes. Para estes fins, "partes presentes e votantes" significam partes presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As partes que se abstenham de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda.

c) As emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor para todas as partes 90 dias depois da reunião, com exceção das partes que formulem reservas de acordo com o parágrafo 3º do presente artigo.

2. Com referência às emendas aos anexos I e II apresentadas entre reuniões da conferência das partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) qualquer parte poderá propor emendas aos anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da conferência, mediante o procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;

b) com referência às espécies marinhas, a secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as partes; consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades; a secretaria transmitirá a todas as partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;

c) com referência a espécies que não as marinhas, a secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, o comunicará imediatamente a todas as partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as partes suas próprias recomendações;

d) qualquer parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações às partes de acordo com os subparágrafos *b* ou *c* do presente parágrafo, transmitir à secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;

e) a secretaria transmitirá a todas as partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;

f) se a secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo *e* do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as partes, com exceção das que houverem formulado reservas de acordo com o parágrafo 3º do presente artigo;

g) se a secretaria receber uma objeção de qualquer parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos *h*, *i* e *j* do presente parágrafo;

h) a secretaria notificará todas as partes de que foi recebida uma notificação de objeção;

i) salvo se a secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo *h* do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da conferência das partes;

j) desde que sejam recebidos os votos da metade das partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos estados que votem a favor ou contra;

k) a secretaria notificará a todas as partes o resultado da votação;

l) se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as partes 90 dias após a data em que a secretaria notifique sua adoção, exceto para as partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3º do presente artigo.

3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo *c* do parágrafo 1 ou subparágrafo *l* do parágrafo 2º deste artigo, qualquer parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação por escrito ao governo depositário. Até que retire sua reserva, a parte será considerada como estado não-parte da presente convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.

ARTIGO XVI

Anexo III e suas Emendas

1. Qualquer parte poderá, a qualquer momento, enviar à secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeitas a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3º do artigo II. No anexo III serão incluídos os nomes das partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo *b* do artigo I.

2. A secretaria comunicará às partes, com a possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no parágrafo 1º do presente artigo. A lista entrará em vigor, como parte do anexo III, 90 dias após a data da comunicação em apreço. Em qualquer oportunidade após o recebimento da comunicação da lista, qualquer parte poderá, mediante notificação por escrito ao governo depositário, formular uma reserva com referência a qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o estado respectivo será considerado estado não-parte da presente convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado de que se trata.

3. Qualquer parte que apresente uma espécie para inclusão no anexo III, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à secretaria, a qual comunicará a retirada a todas as partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da data da notificação.

4. Qualquer parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1º do presente artigo, remeterá à secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a parte considere apropriadas ou que a secretaria lhe solicite. A parte, durante o período em que a espécie se encontra incluída no anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, à medida que sejam adotadas.

ARTIGO XVII*Emendas à Convenção*

1. A secretaria, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das partes, convocará uma reunião extraordinária da conferência das partes para considerar e adotar emendas à presente convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das partes presentes e votantes. Para estes fins, “partes presentes e votantes” significam partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.

2. A secretaria transmitirá a todas as partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela conferência.

3. Toda emenda entrará em vigor para as partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das partes depositem com o governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. A partir dessa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra parte 60 dias após ter essa parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.

ARTIGO XVIII*Solução de Controvérsias*

1. Qualquer controvérsia que possa surgir entre duas ou mais partes com referência à interpretação ou aplicação das disposições da presente convenção, estará sujeita a negociação entre as partes envolvidas nas controvérsias.

2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo 1.º do presente artigo, as partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem, especialmente à Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.

ARTIGO XIX*Assinatura*

A presente convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.

ARTIGO XX*Ratificação, Aceitação e Aprovação*

A presente convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o governo depositário.

ARTIGO XXI*Adesão*

A presente convenção está aberta indefinidamente à adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao governo depositário.

ARTIGO XXII*Entrada em Vigor*

1. A presente convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha sido depositado, junto ao governo depositário, o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO XXIII*Reservas*

1. A presente convenção não está sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente artigo e nos artigos XV e XVI.

2. Qualquer estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular uma reserva específica com referência a:

a) qualquer espécie incluída nos anexos I, II e III; ou

b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no anexo III.

3. Até que uma parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do presente artigo, esse estado será considerado como estado não-parte da presente convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.

ARTIGO XXIV*Denúncia*

Qualquer parte poderá denunciar a presente convenção, mediante notificação por escrito ao governo depositário, a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o governo depositário recebido a notificação.

ARTIGO XXV*Depositário*

1. O original da presente convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os estados que a tenha assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.

2. O governo depositário informará todos os estados signatários e aderentes, assim como a secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificações de denúncias.

3. Quando a presente convenção entrar em vigor o governo depositário transmitirá uma cópia certificada à secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente convenção.

Feito em Washington, aos três dias de março de mil novecentos e setenta e três.

ANEXO I

Interpretação:

1. No presente anexo é feita referência às espécies:
 - a) conforme o nome das espécies; ou
 - b) como se estivessem todas as espécies incluídas num *taxon* superior ou em uma parte designada do mesmo.
2. A abreviatura "spp" se utiliza para denotar todas as espécies de um *taxon* superior.
3. Outras referências aos *taxa* superiores às espécies têm o único fim de servir de informação ou classificação.
4. Um asterisco (*) colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior indica que uma ou mais das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies do referido *taxon* estão incluídas no anexo II e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do anexo I.
5. O símbolo — seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior indica a exclusão de tal espécie ou *taxon* das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies, designadas como se segue:
 - 101 *Lemur catta*
 - 102 População australiana.
6. O símbolo + seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie denota que somente uma população geograficamente separada ou subespécie designada dessa espécie se inclui neste anexo, como segue:
 - + 201 Unicamente população italiana.
7. O símbolo x colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior indica que as espécies correspondentes estão protegidas na forma do programa de 1972 da Comissão Internacional da Baleia.

FAUNÁ

MAMMALIA

MARSUPIALIA

Macropodidae

Marcropus parma
Onychogalea frenata
O. lunata
Lagorchestes hirsutus
Lagostrophus fasciatus
Caloprymnus campestris
Bettongia penicillata
B. lesueur
B. tropica

Phalangeridae	<i>Wyulda squamicaudata</i>
Burramyidae	<i>Burramys parvus</i>
Vombatidae	<i>Lastorhinus gillespiei</i>
Peramelidae	<i>Perameles bougainville</i> <i>Chaeropus ecaudatus</i> <i>Macrotis lagotis</i> <i>M. leucura</i>
Dasyuridae	<i>Planigale tenuirostris</i> <i>P. subtilissima</i> <i>Sminthopsis psammophila</i> <i>S. longicaudata</i> <i>Antechinomys laniger</i> <i>Myrmecobius fasciatus rufus</i>
Thylacinidae	<i>Thylacinus cynocephalus</i>
PRIMATES	
Lemuridae	<i>Lemur</i> spp. * — 101 <i>Lepilemur</i> spp. <i>Hapalemur</i> spp. <i>Allocebus</i> spp. <i>Chetrogaleus</i> spp. <i>Microcebus</i> spp. <i>Phaner</i> spp.
Indridae	<i>Indri</i> spp. <i>Propithecus</i> spp. <i>Avahi</i> spp.
Daubentonidae	<i>Daubentonia madagascariensis</i>
Callithricidae	<i>Leontopithecus (Leontideus)</i> spp. <i>Callitico goeldii</i>
Cebidae	<i>Saimiri oerstedii</i> <i>Chiropotes albinasus</i> <i>Cacajao</i> spp. <i>Alouatta palliata (villosa)</i> <i>Ateles geoffroyi frontatus</i> <i>A. g. panamensis</i> <i>Brachyteles arachnoides</i>
Cercopithecidae	<i>Cercocebus galerritus galerritus</i> <i>Macaca silenus</i> <i>Colobus badius rufomitratu</i> <i>C. b. kirkii</i> <i>Presbytis geei</i> <i>P. pileatus</i> <i>P. entellus</i>

	<i>Nasalis larvatus</i>
	<i>Simias concolor</i>
	<i>Pygathrix nemaeus</i>
Hylobatidae	<i>Hylobates</i> spp.
	<i>Symphalangus syndactylus</i>
Pongidae	<i>Pongo pygmaeus pygmaeus</i>
	<i>P. p. abelii</i>
	<i>Gorilla gorilla</i>
EDENTATA	
Dasypodidae	<i>Priodontes giganteus (Imarimus)</i>
PHOLIDOTA	
Manidae	<i>Manis temminckii</i>
LAGOMORPHA	
Leporidae	<i>Romerolagus diazi</i>
	<i>Caprolagus hispidus</i>
RODENTIA	
Sciuridae	<i>Cynomys mexicanus</i>
Castoridae	<i>Castor fiber burulaia</i>
	<i>Castor canadensis mexicanus</i>
Muridae	<i>Zizomys fedunculatus</i>
	<i>Leporillus conditor</i>
	<i>Pseudomys novaehollandiae</i>
	<i>P. praeconis</i>
	<i>P. shortridgei</i>
	<i>P. fumeus</i>
	<i>P. occidentalis</i>
	<i>P. fieldi</i>
	<i>Notomys aquilo</i>
	<i>Xeromys myoides</i>
Chinchillidae	<i>Chinchilla brevicaudata boliviana</i>
CETACEA	
Platanistidae	<i>Platanista gangetica</i>
Eschrichtidae	<i>Eschrichtius robustus (glaucus)</i>
Balaenopteridae	<i>Balaenoptera musculus</i> +
	<i>Megaptera novaengliae</i> +
Balaenidae	<i>Balaena mysticetus</i> +
	<i>Eubalaena</i> spp. +
CARNIVORA	
Canidae	<i>Canis lupus monstrabilis</i>
	<i>Vulpes velox hebes</i>

Viverridae	<i>Prionodon pardicolor</i>
Ursidae	<i>Ursus americanus Emmonsii</i> <i>U. arctos pruinosus</i> <i>U. arctos</i> * + 201 <i>U. a. nelsoni</i>
Mustelidae	<i>Mustela nigripes</i> <i>Lutra longicaudis</i> (<i>platensis/annectens</i>) <i>L. felina</i> <i>L. provocax</i> <i>Pteronura brasiliensis</i> <i>Aonyx microdon</i> <i>Enhydra lutris nereis</i>
Hyaenidae	<i>Hyaena brunnea</i>
Felidae	<i>Felis planiceps</i> <i>F. nigripes</i> <i>F. concolor coryi</i> <i>F. c. costaricensis</i> <i>F. c. cougar</i> <i>F. temmincki</i> <i>Felis bengalensis bengalensis</i> <i>F. yagouaroundi cacomitli</i> <i>F. y. fossata</i> <i>F. y. panamensis</i> <i>F. y. tolteca</i> <i>F. pardalis mearnsi</i> <i>F. p. mitis</i> <i>F. wiedii nicaraguae</i> <i>F. w. salvinia</i> <i>F. tigrina oncilla</i> <i>F. marmorata</i> <i>F. jacobita</i> <i>F. (Lynx) rufa escuinapae</i> <i>Neofelis nebulosa</i> <i>Panthera tigris</i> * <i>P. pardus</i> <i>P. uncia</i> <i>P. onca</i> <i>Acinonyx jubatus</i>
PINNIPEDIA	
Phocidae	<i>Monachus</i> spp. <i>Mirounga angustirostris</i>
PROBOSCIDEA	
Elephantidae	<i>Elephas maximus</i>

SIRENIA

Dugongidae

Dugong dugon * — 102

Trechichidae

Trichechus manatus
T. inunguis

PERISSODACTYLA

Equidae

Equus przewalskii
E. hemionus hemionus
E. h. khur
E. zebra zebra

Tapiridae

Tapirus pinchaque
T. batrdii
T. indicus

Rhinocerotidae

Rhinoceros unicornis
R. sondaicus
Didermocerus sumatrensis
Ceratotherium simum cottoni

ARTIODACTYLA

Suidae

Sus salvanjus
Babyrousa babyrussa

Camelidae

Vicugna vicugna
Camelus bactrianus

Cervidae

Moschus moschiferus moschiferus
Axis (Hyelaphus) porcinus annamiticus
A. (Hielaphus) calamianensis
A. (Hyelaphus) kuhlii
Cervus duvaudeli
C. eldi
C. elaphus hanglu
Hippocamelus bisulcus
H. antisensts
Blastoceros dichotomus
Ozotoceros bezoarticus
Pudu pudu

Antilocapridae

Antilocapra americana sonoriensis
A. a. peninsularis

Bovidae

Bubalus (Anoa) mindorensis
B. (Anoa) depressicornis
Bos gaurus
B. (grunniens) mutus
Novibos (Bos) sauveli
Bison bison athabascae

Kobus leche
Hippotragus niger varians
Oryx leucoryx
Damaliscus dorcas dorcas
Saiga tatarica mongolica
Nemorhaedus goral
Capricornis sumatraensis
Rupicapra rupicapra ornata
Capra falconeri jerdoni
C. f. megaceros
C. f. chiltanensis
Ovis orientalis phion
O. ammon hodgsoni
O. vignet

AVES

TINAMIFORMES

Tinamidae

Tinamus solitarius

PODICIPEDIFORMES

Podicipedidae

Podilymbus gigas

PROCELLARIIFORMES

Diomedelidae

Diomedea albatrus

PELECANIFORMES

Sulidae

Sula abbotti

Fregatidae

Fregata andrewsi

CICONIIFORMES

Ciconiidae

Ciconia ciconia boyciana

Threskiornithidae

Nipponia nippon

ANSERIFORMES

Anatidae

*Anas aucklandica nesiotis**Anas oustaleti**Anas laysanensis**Anas diazi**Catrina scutulata**Rhodonessa caryophyllacea**Branta canadensis leucopareia**Branta sandvicensis*

FALCONIFORMES

Cathartidae

*Vultur gryphus**Gymnogyps californianus*

Accipitridae	<i>Pithecophaga jefferyi</i> <i>Arpia harpyja</i> <i>Haliaeetus l. leucocephalus</i> <i>Haliaeetus heliaca adalberti</i> <i>Haliaeetus albicilla groenlandicus</i>
Falconidae	<i>Falco peregrinus anatum</i> <i>Falco peregrinus tundrius</i> <i>Falco peregrinus peregrinus</i> <i>Falco peregrinus babylonicus</i>
GALLIFORMES	
Megapodiidae	<i>Machocephalon maleo</i>
Cracidae	<i>Crax blumenbachii</i> <i>Pipile p. pipile</i> <i>Pipile jacutinga</i> <i>Mitu mitu mitu</i> <i>Oreophasis derbianus</i>
Tetraonidae	<i>Tympanuchus cupido attwateri</i>
Phasianidae	<i>Colinus virginianus ridgwyi</i> <i>Tragopan blythii</i> <i>Tragopan caboti</i> <i>Tragopan melanocephalus</i> <i>Lophophorus sclateri</i> <i>Lophophorus lhuysii</i> <i>Lophophorus impejanus</i> <i>Crossoptilon mantchuricum</i> <i>Crossoptilon crossoptilon</i> <i>Lophura swinhoii</i> <i>Lophura imperialis</i> <i>Lophura edwardsii</i> <i>Syrnaticus ellioti</i> <i>Syrnaticus humiae</i> <i>Syrnaticus mikado</i> <i>Polyplectron emphanum</i> <i>Tetraogallus tibetanus</i> <i>Tetraogallus caspius</i> <i>Cyrtonyx montezumae merriami</i>
GRUIFORMES	
Gruidae	<i>Grus japonensis</i> <i>Grus leucogeranus</i> <i>Grus americana</i> <i>Grus canadensis pulla</i> <i>Grus canadensis nesiotes</i> <i>Grus nigricollis</i> <i>Grus vipio</i> <i>Grus monacha</i>

Rallidae	<i>Tricholimnas sylvestris</i>
Rhynochetidae	<i>Rhynochetos jubatus</i>
Otididae	<i>Eupodotis bengalensis</i>
CHARADRIIFORMES	
Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i> <i>Tringa guttifer</i>
Laridae	<i>Larus relictus</i>
COLUMBIFORMES	
Columbidae	<i>Ducula mindorensis</i>
PSCITTACIFORMES	
Psittacidae	<i>Strigops habroptilus</i> <i>Rhynchopsitta pachyrhyncha</i> <i>Amazona leucocephala</i> <i>Amazona vittata</i> <i>Amazona guildingii</i> <i>Amazona versicolor</i> <i>Amazona impertalis</i> <i>Amazona rhodocorytha</i> <i>Amazona petrei petrei</i> <i>Amazona vinacea</i> <i>Pyrrhura cruentata</i> <i>Anodorhynchus glaucus</i> <i>Anodorhynchus leari</i> <i>Cyanopsitta spixii</i> <i>Pionopsitta pileata</i> <i>Aratinga guaruba</i> <i>Psittacula krameri echo</i> <i>Psephotus pulcherrimus</i> <i>Psephotus chrysopterygius</i> <i>Neophema chrysogaster</i> <i>Neophema splendida</i> <i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> <i>Cyanoramphus auriceps forbest</i> <i>Geopsittacus occidentalis</i> <i>Psittacus erithacus princeps</i>
APODIFORMES	
Trochilidae	<i>Ramphodon dohrnii</i>
TROGONIFORMES	
Trogonidae	<i>Pharomachrus mocinno mocinno</i> <i>Pharomachrus mocinno costari-</i> <i>censis</i>

STRIGIFORMES

Strigidae *Otus gurneyi*

CORACIIFORMES

Bucerotidae *Rhinoplax vigil*

PICIFORMES

Picidae *Dryocopus javensis richardstii*
Campephilus imperialis

PASSERIFORMES

Cotingidae *Cotinga maculata*
Xipholena atro-purpurea

Pittidae *Pitra kochi*

Atrichornithidae *Atrichornis clamosa*

Muscicapidae *Picathartes gymnocephalus*

Picathartes oreas

Psophodes nigrogularis

Amytornis goydert

Dasyornis brachypterus longirostris

Dasyornis broadbentii littoralis

Sturnidae *Leucopsar rothschildi*

Meliphagidae *Meliphaga castidix*

Zosteropidae *Zosterops albogularis*

Fringillidae *Spinus cucullatus*

AMPHIBIA

URODELA

Cryptobranchidae *Andrias (=Megalobatrachus) davidianus japonicus*
Andrias (=Megalobatrachus) davidianus davidianus

SALIENTIA

Bufo *Bufo superciliaris*
Bufo periglenes
Nectophrynoides spp.

Atelopodidae *Atelopus varius zeteki*

REPTILIA

CROCODYLIA

Alligatoridae *Alligator mississippiensis*
Alligator sinensis

	<i>Melanoguchus niger</i>
	<i>Caiman crocodilus apaporlensis</i>
	<i>Caiman latirostris</i>
Crocodylidae	<i>Tomistoma schelegelli</i>
	<i>Osteolaemus tetraspis tetraspis</i>
	<i>Osteolaemus tetraspis osborni</i>
	<i>Crocodylus cataphractus</i>
	<i>Crocodylus stamensis</i>
	<i>Crocodylus palustris palustris</i>
	<i>Crocodylus palustris kimbula</i>
	<i>Crocodylus novaeguineae mindo-</i> <i>rensis</i>
	<i>Crocodylus intermedius</i>
	<i>Crocodylus rhombifer</i>
	<i>Crocodylus moreletii</i>
	<i>Crocodylus niloticus</i>
Gavialidae	<i>Gavialis gangeticus</i>
TESTUDINATA	
Emydidae	<i>Batagur baska</i>
	<i>Geoclemmys (=Damonina) hamiltonii</i>
	<i>Geolmyda (= Nicoria) tricarinata</i>
	<i>Kachuga tecta tecta</i>
	<i>Morenia ocellata</i>
	<i>Terrapene coahuila</i>
Testudinidae	<i>Geochelone (=Testudo) elephantopus</i>
	<i>Geochelone (=Testudo) geometrica</i>
	<i>Geochelone (=Testudo) radiata</i>
	<i>Geochelone (=Testudo) yntphora</i>
Cheloniidae	<i>Eretmochelys imbricata imbricata</i>
	<i>Lepidochelys kempi</i>
<i>Triconejchidae</i>	<i>Lissemys punctata punctata</i>
	<i>Trionyx ater</i>
	<i>Trionyx nigricans</i>
	<i>Trionyx gangeticus</i>
	<i>Trionyx hurum</i>
Chelidae	<i>Pseudemydura umbrina</i>
LACERTILIA	
Varanidae	<i>Varanus komodoensis</i>
	<i>Varanus flavescens</i>
	<i>Varanus bengalensis</i>
	<i>Varanus griseus</i>

SERPENTES

Boidae

*Epicrates inornatus inornatus**Epicrates subflavus**Python molurus molurus*

RHYNCHOCEPHALIA

Sphenodontidae

Sphenodon punctatus

PISCES

ACIPENSERIFORMES

Acipenseridae

*Acipenser brevirostrum**Acipenser oxyrhynchus*

OSTEOGLOSSIFORMES

Osteoglossidae

Scleropages formosus

SALMONIFORMES

Salmonidae

Coregonus alpenae

CYPRINIFORMES

Catostomidae

Chamistes cujus

Cyprinidae

Probarbus jullieni

SILURIFORMES

Schilbeidae

Pangasianodon gigas

PERCIFORMES

Percidae

Stizostedion vitreum glaucum

MOLLUSCA

NAIADOIDA

Unionidae

*Conradilla caelata**Dromus dromas**Epioblasma (=Dysnomia) florentina curtisi**Epioblasma (=Dysnomia) florentina florentina**Epioblasma (=Dysnomia) sampsoni**Epioblasma (=Dysnomia) sulcata perobliqua**Epioblasma (=Dysnomia) torulosa gubernaculum**Epioblasma (=Dysnomia) torulosa torulosa**Epioblasma (=Dysnomia) turgidula*

Epioblasma (= *Dysnomia*) *walkeri*
Fusconata *coneolus*
Fusconata *edgariana*
Lampsilis *higginii*
Lampsilis *orbiculata orbiculata*
Lampsilis *satura*
Lampsilis *utrescens*
Plethobasis *cicatricosus*
Plethobasis *cooperianus*
Pleurobema *plenum*
Potamilus (= *Proptera*) *capax*
Quadrula *intermedia*
Quadrula *sparsa*
Toxolasma (= *Carunculina*) *cylindrella*
Unio (*megalonais*??) *nickitniana*
Unio (*Lampsilis*??) *tampicoensis*
tecomatensis
Villosa (= *Micromya*) *trabalis*

FLORA

ARACEAE	<i>Alocasia</i> <i>sanderiana</i> <i>Alocasia</i> <i>zebrina</i>
CARYOCARACEAE	<i>Caryocar</i> <i>costaricense</i>
CARYOPHYLLACEAE	<i>Gymnocarpus</i> <i>przewalskii</i> <i>Melandrium</i> <i>mongolicum</i> <i>Stilene</i> <i>mongolica</i> <i>Stellaria</i> <i>pulvinata</i>
CUPRESSACEAE	<i>Pilgerodendron</i> <i>uviferum</i>
CYCADACEAE	<i>Encephalartos</i> spp. <i>Microcycas</i> <i>calocoma</i> <i>Stangeria</i> <i>eritopus</i>
GENTIANACEAE	<i>Prepusa</i> <i>hookeriana</i>
HUMIRIACEAE	<i>Vantanea</i> <i>barbourii</i>
JUGLANDACEAE	<i>Engelhardtia</i> <i>pterocarpa</i>
LEGUMINOSAE	<i>Ammoptanthus</i> <i>mongolicum</i> <i>Cynometra</i> <i>hemittomophylla</i> <i>Platymiscium</i> <i>pletostachyum</i>
LILIACEAE	<i>Aloe</i> <i>albida</i> <i>Aloe</i> <i>pillansii</i> <i>Aloe</i> <i>polyphylla</i> <i>Aloe</i> <i>thorncroftii</i> <i>Aloe</i> <i>vosatii</i>

MELASTOMATACEAE	<i>Lavoisiera itambana</i>
MELIACEAE	<i>Guarea longipetiola</i> <i>Tachigalia versicolor</i>
MORACEAE	<i>Batocarpus costaricense</i>
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya jongheana</i> <i>Cattleya skinneri</i> <i>Cattleya trianae</i> <i>Didiciea cunninghamii</i> <i>Laelia lobata</i> <i>Lycaste virginialis</i> var. <i>alba</i> <i>Peristeria elata</i>
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i> <i>Abies nebrodensis</i>
PODOCARPACEAE	<i>Podocarpus costalis</i> <i>Podocarpus parlatoresi</i>
PROTEACEAE	<i>Orothamnus zeyheri</i> <i>Protea odorata</i>
RUBIACEAE	<i>Balmea stormae</i>
SAXIFRAGACEAE (GROSSULARIACEAE)	<i>Ribes sardoum</i>
TAXACEAE	<i>Fitzroya cupressoides</i>
ULMACEAE	<i>Celtis aetnensis</i>
WELWITSCHIACEAE	<i>Welwitschia bainesii</i>
ZINGIBERACEAE	<i>Hedychium philippinense</i>

ANEXO II

Interpretação:

- No presente Anexo se faz referência às espécies:
 - conforme o nome das espécies; ou
 - como se estivessem todas as espécies incluídas num *taxon* superior ou em uma parte do mesmo que tenha sido designada.
- A abreviatura "spp" é utilizada para denotar todas as espécies de um *taxon* superior.
- Outras referências aos *taxa* superiores às espécies têm a finalidade única de servir de informação ou classificação.
- Um asterisco (*) colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior indica que uma ou mais das populações geograficamente separadas, subespécies ou espécies do referido *taxon* se encontram incluídas no anexo I e que essas populações, subespécies ou espécies estão excluídas do anexo II.

5. O símbolo # seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior indica as partes ou derivados que se encontram especificados em relação ao mesmo para os fins da presente convenção como segue:

- # 1 designa a raiz
- # 2 designa a madeira
- # 3 designa os troncos

6. O símbolo — seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior indica a exclusão, de tal espécie ou de um *taxon* superior, das populações geograficamente separadas, subespécies, espécies ou grupos de espécies designadas, como segue:

- 101 espécies que não são suculentas.

7. O símbolo + seguido de um número colocado junto ao nome de uma espécie ou *taxon* superior denota que somente populações geograficamente separadas ou subespécies ou espécies de tal espécie ou *taxon* superior se incluem no presente anexo, como segue:

- + 201 Todas as subespécies da América do Norte
- + 202 espécies da Nova Zelândia
- + 203 Todas as espécies da família nas Américas
- + 204 População australiana.

FAUNA

MAMMALIA

MARSUPIALIA

Macropodidae

Dendrolagus inustus
Dendrolagus ursinus

INSECTIVORA

Erinaceidae

Erinaceus frontalis

PRIMATES

Lemuridae

Lemur catta

Lorisidae

Nycticebus coucang
Loris tardigradus

Cebidae

Cebus capucinus

Cercopitheciidae

Macaca sylvanus
Colobus badius gordonorum
Colobus verus
Presbytis johnii

Pongidae

Pan paniscus
Pan troglodytes

EDENTATA

Myrmecophagidae

Myrmecophaga tridactyla
Tamandua tetradactyla
chapidensis

Bradypodidae

Bradypus boliviensis

PHOLIDOTA

Manidae

Manis crassicaudata
Manis pentadactyla
Manis javanica

LAGOMORPHA

Leporidae

Nesolagus netscheri

RODENTIA

Heteromyidae

Dipodomys philipsti philipsti

Sciuridae

Ratufa spp.
Lariscus hosei

Castoridae

Castor canadensis frontador
Castor canadensis repentinus

Cricetidae

Ondatra zibethicus bernardi

CARNIVORA

Canidae

Canis lupus pallipes
Canis lupus irremotus
Canis lupus crassodon
Cuon alpinus

Ursidae

Ursus (Thalarchos) maritimus
*Ursus arctos * +201*
Helarctos malayanus

Procyonidae

Ailurus fulgens

Mustelidae

Martes americana atrata

Viveridae

Prionodon linsang
Cynogale bennetti
Helogale derbyianus

Felidae

Felis yagouaroundi
Felis colocolo pajeros
Felis colocolo crespoti
Felis colocolo dudini
Felis concolor missoulenensis
Felis concolor mayensis
Felis concolor azteca
Felis serval
Felis lynx isabellina

	<i>Felis wiedii</i> *
	<i>Felis pardalis</i> *
	<i>Felis tigrina</i> *
	<i>Felis (=Caracal) caracal</i>
	<i>Panthera leo persica</i>
	<i>Panthera tigris altaica</i> (= <i>amurensis</i>)
PINNIPEDIA	
Otariidae	<i>Arctocephalus australis</i> <i>Arctocephalus galapagoensis</i> <i>Arctocephalus philippii</i> <i>Arctocephalus townsendi</i>
Phocidae	<i>Mirounga australis</i> <i>Mirounga leonina</i>
TUBULIDENTATA	
Orycteropidae	<i>Orycteropus afer</i>
SIRENIA	
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i> * +204
Trichechidae	<i>Trichechus senegalensis</i>
PERISSODACTYLA	
Equidae	<i>Equus hemionus</i> *
Tapiridae	<i>Tapirus terrestris</i>
Rhinocerotidae	<i>Diceros bicornis</i>
ARTIODACTYLA	
Hippopotamidae	<i>Choeropsis liberiensis</i>
Cervidae	<i>Cervus elaphus bactrianus</i> <i>Pudu mephistophiles</i>
Antilocapridae	<i>Antilocapra americana mexicana</i>
Bovidae	<i>Cephalophus monticola</i> <i>Oryx (tao) dammah</i> <i>Addax nasomaculatus</i> <i>Pantholops hodgsoni</i> <i>Capra falconeri</i> * <i>Ovis ammon</i> * <i>Ovis canadensis</i>
AVES	
SPHENISCIFORMES	
Spheniscidae	<i>Spheniscus demersus</i>

RHEIFORMES**Rheidae**

Rhea americana albescens
Pterocnemia pennata pennata
Pterocnemia pennata garleppi

TINAMIFORMES**Tinamidae**

Rhynchotus rufescens rufescens
Rhynchotus rufescens pallescens
Rhynchotus rufescens maculicollis

CICONIFORMES**Ciconiidae**

Ciconia nigra

Thereskiorthidae

Geronticus calvus
Platalea leucorodia

Phoenicopteridae

Phoenicopterus ruber chilensis
Phoenicoparrus andinus
Phoenicoparrus jamesi

PELECANIFORMES**Pelecanidae**

Pelecanus crispus

ANSERIFORMES**Anatidae**

Anas aucklandica aucklandica
Anas aucklandica chlorotis
Anas bernieri
Dendrocygna arborea
Sarkidtonis melanotos
Anser albifrons gambelli
Cygnus bewickii jankowskii
Cygnus melancoryphus
Coscoroba coscoroba
Branta ruficollis

FALCONIFORMES**Accipitridae**

Gypaetus barbatus meridionalis
Aquila chrysaetos

Falconidae

Spp. *

GALLIFORMES**Megapodiidae**

Megapodius freycinet nicobariensis
Megapodius freycinet abbotti

Tetraonidae

Tympanuchus cupido pinnatus

Phasianidae

Francolinus ochropectus
Francolinus swierstrai
Catreus wallichii
Polyplecton malacense
Polypecatron malacense

	<i>Polyplectron bicalcaratum</i>
	<i>Gallus sonneratii</i>
	<i>Argusianus argus</i>
	<i>Ithaginus cruentus</i>
	<i>Cyrtonyx montezumae montezumae</i>
	<i>Cyrtonyx montezumae mearnsi</i>
GRUIFORMES	
Gruidae	<i>Balearica regulorum</i>
	<i>Grus canadensis pratensis</i>
Rallidae	<i>Gallirallus australis hectori</i>
Otididae	<i>Chlamydotis undulata</i>
	<i>Choriotis nigriceps</i>
	<i>Otis tarda</i>
CHARADRIIFORMES	
Scolopacidae	<i>Numenius tenuirostris</i>
	<i>Numenius minutus</i>
Laridae	<i>Larus brunneiceps</i>
COLUMBIFORMES	
Columbidae	<i>Gallinula luzonica</i>
	<i>Goura cristata</i>
	<i>Goura scheepmakeri</i>
	<i>Goura victoria</i>
	<i>Caloenas nicobarica pelewensis</i>
PSITTACIFORMES	
Psittacidae	<i>Coracopsis nigra barklyi</i>
	<i>Prosopeta personata</i>
	<i>Eunymphicus cornutus</i>
	<i>Cyanoramphus unicolor</i>
	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>
	<i>Cyanoramphus malherbi</i>
	<i>Poicephalus robustus</i>
	<i>Tanygnathus luzoniensis</i>
	<i>Probosciger aterrimus</i>
CUCULIFORMES	
Musophagidae	<i>Turaco oorythaix</i>
	<i>Gallirex porphyreolophus</i>
STRIGIFORMES	
Strigidae	<i>Otus nudipes newtoni</i>

CORACIIFORMES**Bucerotidae**

Buceros rhinoceros rhinoceros
Buceros bicornis
Buceros hydrocorax hydrocorax
Aceros narcondami

FICIFORMES**Picidae**

Picus squamatus flavirostris

PASSERIFORMES**Cotingidae**

Rupicola rupicola
Rupicola peruviana

Pittidae

Pitta brachyura nympha

Hirundinidae

Pseudochelidon sirintarae

Paradisaeidae

Spp.

Muscicapidae

Muscicapa ruecki

Fringillidae

Spinus yarrellii

AMPHIBIA**URODELA****Ambystomidae**

Ambystoma mexicanum
Ambystoma dumerilii
Ambystoma lermaensis

SALIENTIA**Bufo**

Bufo retiformis

REPTILIA**CROCODYLIA****Alligatoridae**

Caiman crocodilus crocodilus
Caiman crocodilus yacare
Caiman crocodilus fuscus (hiapasus)
Paleosuchus palpebrosus
Paleosuchus trigonatus

Crocodylidae

Crocodylus johnsoni
Crocodylus novaeguineae novaeguineae
Crocodylus porosus
Crocodylus acutus

TESTUDINATA**Emyidae**

Clemmys muhlenbergi

Testudinidae	<i>Chersine</i> spp. <i>Geochelone</i> spp. * <i>Gopherus</i> spp. <i>Homopus</i> spp. <i>Kinixys</i> spp. <i>Malacochersus</i> spp. <i>Pyxis</i> spp. <i>Testudo</i> spp. *
Cheloniidae	<i>Caretta caretta</i> <i>Chelonia mydas</i> <i>Chelonia depressa</i> <i>Eretmochelys imbricata</i> bissa <i>Lepidochelys olivacea</i>
Dermochelidae	<i>Dermochelys coriacea</i>
Pelomedusidae	<i>Podocnemis</i> spp.
LACERTILIA	
Teiidae	<i>Cnemidophorus hyperythrus</i>
Iguanidae	<i>Conolophus pallidus</i> <i>Cololophus subcristatus</i> <i>Amblyrhynchus cristatus</i> <i>Phrynosoma coronatum blainvillei</i>
Helodermatidae	<i>Heloderma suspectum</i> <i>Heloderma horridum</i>
Varanidae	<i>Varanus</i> spp. *
SERPENTES	
Boidae	<i>Epicrates cenchris cenchris</i> <i>Eunectes notaeus</i> <i>Constrictor constrictor</i> <i>Python</i> spp. *
Colubridae	<i>Cyclagras gigas</i> <i>Pseudoboa cloelia</i> <i>Elachistodon westermanni</i> <i>Thamnophis elegans hammondi</i>
PISCES	
ACIPENSERIFORMES	
Acipenseridae	<i>Acipenser fulvescens</i> <i>Acipenser sturio</i>
OSTEOGLOSSIFORMES	
Osteaglossidae	<i>Arapaima gigas</i>

SALMONIFORMES

Salonidae

Stenodus leucichthys leucichthys
Salmo chrysogaster

CYPRINIFORMES

Cyprinidae

Plagopterus argentissimus
Ptychocheilus lucius

ATHERINIFORMES

Cyprinodontidae

Cynolebias constanciae
Cynolebias marmoratus
Cynolebias minimus
Cynolebias opalescens
Cynolebias spendens

Poeciliidae

Xiphophorus couchaianus

COELACANTHIFORMES

Coelacanthidae

Latimeria chalumnae

CERATODIFORMES

Ceratodidae

Neoceratodus forsteri

MOLLUSCA

NAIADOIDA

Unionidae

Cyprogenia aberti
Eptoblasma (=Dysnomia) torulosa
rangiana
Fusconata subrotunda
Lampsilis brevicula
Lexingtonia dolabelloides
Pleorobema clava

STYLOMMATOPHORA

Camaenidae

Papustyla (=Papuina) pulcherrima

Paraphantidae

Paraphanta spp. + 202

PROSOBRANCHIA

Hydrobiidae

Coahuilix hubbsi
Cochliopina milleri
Durangonella coahuilae
Mexipyrgus carranzae
Mexipyrgus churinceanus
Mexipyrgus escobeda
Mexipyrgus lugoi
Mexipyrgus mojarralis

Mertopyrgus multiligneatus
Mexithuma quadripaludium
Nymphophilus minckleyi
Paludiscala caramba

INSECTA

LEPIDOPTERA

Papilionidae

Parnassius apollo apollo

FLORA

APOCYNACEAE

Pachypodium spp.

ARALIACEAE

Panax quinquefolium # 1

Araucaria araucana # 2

CACTACEAE

Cactaceae spp. + 203

Rhipsalis spp.

COMPOSITAE

Saussurea lappa # 1

CYATHEACEAE

Cyathea (Hemitella) capensis # 3

Cyathea dredgei # 3

Cyathea mexicana # 3

Cyathea (Alsophila) salvinii # 3

DIOSCOREACEAE

Dioscorea deltoides # 1

EUPHORBIACEAE

Euphorbia spp. — 101

FAGACEAE

Quercus copeyensis # 2

LEGUMINOSAE

Thermopsis mongolica

LILIACEAE

Aloe spp. *

MELIACEAE

Swietenia humilis # 2

ORCHIDACEAE

Spp. *

PALMAE

Arenga ipot

Phoenix hanceana var. *philippinensis*

Zalacca clemensiana

PORTULACACEAE

Anacampseros spp.

PRIMULACEAE

Cyclamen spp.

SOLANACEAE

Solanum sylvestris

STERCULIACEAE

Basiloxylon excelsum # 2

VERBENACEAE

Caryopteris mongolica

ZYGOPHYLLACEAE

Guaiacum sanctum # 2

(Anexo III: vide artigo II, parágrafo 3º, e artigo XVI.)

ANEXO IV

Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO Nº

Válida até: (data)

PAÍS EXPORTADOR:

Esta licença é concedida a:

Endereço:

o qual declara conhecer as disposições da convenção, a fim de exportar ..

.....

..... espécime(s) ou parte(s) ou derivado(s) de espécime(s)¹ de uma espécie incluída no anexo I², anexo II², anexo III da convenção tal como especificado abaixo², (criado em cativeiro ou cultivado em)²

Este(s) espécime(s) está(estão) consignado(s) a

Endereço: País:

.....
 (Lugar) (Data)

.....
 (Assinatura do requerente da licença)

.....
 (Lugar) (Data)

1 Indique o tipo de produto.

2 Suprima a menção inútil.

(Carimbo e assinatura da autoridade administrativa que emite a licença de exportação)

Descrição do(s) Espécime(s) ou Parte(s) ou Derivado(s) de Espécime(s) incluindo qualquer marca(s) colocada(s):

Espécimes vivos

<i>Espécie (nomes científicos e comuns)</i>	<i>Número</i>	<i>Sexo</i>	<i>Tamanho (ou volume)</i>	<i>Marca (se houver)</i>

Partes ou derivados

<i>Espécie</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Tipo de produto</i>	<i>Marca (se houver)</i>

Carimbo da autoridade que realiza a inspeção:

a) na exportação

b) na importação *

* Este carimbo inutiliza esta licença para fins de futuras transações comerciais, e esta licença deverá ser entregue à autoridade administrativa.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1975

Aprova o texto da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris a 24 de julho de 1971, firmada pelo Brasil por ocasião da Conferência Diplomática de Revisão da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, realizada naquela Cidade, de 5 a 24 de julho de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris a 24 de julho de 1971, firmada pelo Brasil por ocasião da Conferência Diplomática de Revisão da Convenção Universal sobre o Direito do Autor, realizada naquela cidade, de 5 a 24 de julho de 1971.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*,
Presidente.

D.O., 25 jun. 1975.

CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO DE AUTOR, REVISTA EM PARIS A 24 DE JULHO DE 1971

Os estados contratantes,

Animados do desejo de assegurar em todos os países a proteção do direito de autor sobre as obras literárias, científicas e artísticas;

Convencidos de que um regime de proteção dos direitos dos autores apropriado a todas as nações e expresso numa convenção universal, juntando-se aos sistemas internacionais já em vigor, sem os afetar, é de natureza a assegurar o respeito dos direitos da pessoa humana e a favorecer o desenvolvimento das letras, das ciências e das artes;

Persuadidos de que tal regime universal de proteção dos direitos de autor tornará mais fácil a difusão das obras do espírito e contribuirá para uma melhor compreensão internacional;

Resolveram rever a Convenção Universal Sobre o Direito de Autor assinada em Genebra, a 6 de setembro de 1952 (a seguir designada por "Convenção de 1952") e, conseqüentemente,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Os estados contratantes comprometem-se a tomar todas as disposições necessárias para assegurar a proteção suficiente e eficaz dos direitos dos autores e de quaisquer outros titulares dos mesmos direitos sobre as obras literárias, científicas e artísticas, tais como os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, as pinturas, gravuras e esculturas.

ARTIGO II

1. As obras publicadas dos nacionais de qualquer dos estados contratantes, assim como as obras publicadas pela primeira vez no território do referido estado, gozam, em qualquer dos outros estados contratantes, da proteção que este último estado concede às obras de seus nacionais, publicadas pela primeira vez no seu próprio território, assim como da proteção especialmente concedida pela presente convenção.

2. As obras não publicadas dos nacionais de qualquer dos estados contratantes, gozam, em qualquer dos outros estados contratantes, da proteção que este último estado concede às obras não publicadas de seus nacionais, assim como da proteção especialmente concedida pela presente convenção.

3. Com o fim de aplicar a presente convenção, qualquer dos estados contratantes pode, por meio de disposições de sua legislação interna, assimilar a seus nacionais qualquer pessoa domiciliada em seu território.

ARTIGO III

1. Qualquer dos estados contratantes que, nos termos de sua legislação interna, exija, a título de condição para conceder a proteção ao direito de autor, o cumprimento de certas formalidades, tais como o depósito, o registro, a menção, as certidões notariais, o pagamento de taxas, o fabrico ou a publicação no território nacional, deve considerar tais exigências como satisfeitas em relação a qualquer outra obra protegida nos termos da presente convenção e publicada pela primeira vez fora do território do referido estado por um autor não nacional se, desde a primeira publicação dessa obra, todos os exemplares da obra publicada com a autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor contiverem a símbolo acompanhado do nome do titular do direito de autor e da indicação do ano da primeira publicação; o símbolo, o ano e o nome devem ser apostos em lugar e de maneira que indiquem claramente haver sido reservado o direito do autor.

2. As disposições do parágrafo 1 não proibem qualquer dos estados contratantes de submeter a certas formalidades ou a outras condições, com o fim de assegurar a aquisição e o gozo do direito de autor, as obras publicadas pela primeira vez no seu território, ou as de seus nacionais, seja qual for o lugar da publicação dessas obras.

3. As disposições do parágrafo 1 não proibem qualquer dos estados contratantes de exigir das pessoas que demandem na justiça a satisfação, para fins processuais, das exigências do direito adjetivo, tais como o patrocínio do demandante por um advogado inscrito nesse estado ou o depósito pelo demandante de um exemplar da obra no tribunal ou em uma repartição pública ou em ambos simultaneamente. Entretanto, a não-satisfação de tais exigências não afeta a validade do direito do autor. Nenhuma destas exigências poderá ser imposta a um autor nacional de outro estado contratante se ela não for também imposta aos autores nacionais do estado no qual a proteção é reclamada.

4. Em cada um dos estados contratantes devem ser assegurados os meios jurídicos de proteger sem formalidades as obras não-publicadas dos autores nacionais dos outros estados contratantes.

5. Se um dos estados contratantes conceder mais do que um único período de proteção, e no caso de ser o primeiro de tais períodos de duração superior a um dos períodos mínimos previstos no artigo IV da presente

convenção, o referido estado terá a faculdade de não aplicar o parágrafo 1 deste artigo tanto no que disser respeito ao segundo período de proteção, como no que se referir aos períodos subseqüentes.

ARTIGO IV

1. A duração da proteção da obra é regulada pela lei do estado contratante em que a proteção é reclamada, de acordo com as disposições do artigo II e com as que se seguem.

2. a) A duração da proteção, quanto às obras protegidas pela presente convenção, não será inferior a um período que compreenda a vida do autor e vinte e cinco anos depois da sua morte.

Entretanto, o estado contratante que, à data da entrada em vigor da presente convenção no seu território, tenha restringido esse prazo, com relação a certas categorias de obras, a determinado período calculado a partir da primeira publicação da obra, terá a faculdade de manter tais restrições ou de as tornar extensivas a outras categorias. Relativamente a todas estas categorias, a duração da proteção não será inferior a vinte e cinco anos contados da data da primeira publicação.

b) Qualquer dos estados contratantes que, à data da entrada em vigor da convenção no seu território, não calcular a duração da proteção na base da vida do autor, terá a faculdade de calcular esta duração de proteção a contar da primeira publicação da obra, ou do registro da mesma obra, se este anteceder a sua publicação; a duração da proteção não será inferior a vinte e cinco anos a contar da data da primeira publicação ou do registro da obra, quando este seja anterior à publicação.

c) Quando a legislação do estado contratante previr dois ou mais períodos consecutivos de proteção, a duração do primeiro período não será inferior à duração de um dos períodos mínimos acima fixados nas alíneas a e b.

3. As disposições do parágrafo 2 deste artigo não se aplicam às obras fotográficas nem às de arte aplicada. Entretanto, nos estados contratantes que protejam as obras fotográficas e, como obras artísticas, as de arte aplicada, a duração da proteção, quanto a essas obras, não será inferior a dez anos.

4. a) Nenhum dos estados contratantes será obrigado assegurar a proteção de uma obra durante período superior ao fixado para a categoria em que ela é incluída pela lei do estado contratante a que pertence o autor, caso se trate de obra não publicada, e, tratando-se de obra publicada, pela lei do estado contratante onde a obra foi publicada pela primeira vez.

b) Para os fins da aplicação da alínea a precedente, se a legislação de um estado contratante previr dois ou mais períodos sucessivos de proteção, a duração da proteção concedida por esse estado determinar-se-á pela soma de tais períodos. No entanto, se por qualquer razão uma obra determinada não for protegida pelo referido estado durante o segundo período ou durante qualquer dos períodos seguintes, os outros estados contratantes não serão obrigados a proteger a obra durante o segundo período nem durante os períodos seguintes.

5. Para os fins de aplicação do parágrafo 4 deste artigo a obra de um autor nacional de um dos estados contratantes, publicada pela primeira vez num estado não contratante, será considerada como tendo sido publicada pela primeira vez no estado contratante de que seja nacional o autor,

6. Para os fins da aplicação do parágrafo 4 deste artigo, no caso de publicação simultânea em dois ou mais estados contratantes, a obra considerar-se-á como tendo sido publicada pela primeira vez no estado que conceda menor proteção. Considera-se como publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra que tenha sido publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da primeira publicação.

ARTIGO IV (bis)

1. Os direitos mencionados no artigo I compreendem os direitos fundamentais que asseguram a proteção dos interesses patrimoniais do autor, em particular o direito exclusivo de autorizar a reprodução por um meio qualquer que seja, a representação e a execução públicas e a radiodifusão. As disposições do presente artigo aplicar-se-ão às obras protegidas pela presente convenção, quer sob sua forma original, quer, de modo reconhecível, sob uma forma derivada da obra original.

2. Entretanto, qualquer dos estados contratantes poderá, através de sua própria legislação, introduzir exceções não contrárias ao espírito e às disposições da presente convenção, aos direitos mencionados no parágrafo 1 deste artigo. Não obstante, os estados que eventualmente fizerem uso dessa faculdade deverão conceder a cada um dos direitos que sejam objeto de tais exceções um nível razoável de proteção efetiva.

ARTIGO V

1. Os direitos mencionados no artigo I compreendem o direito exclusivo de fazer, de publicar e de autorizar a fazer e a publicar a tradução das obras protegidas nos termos da presente convenção.

2. No entanto, os estados contratantes podem, nas suas legislações nacionais, restringir, quanto às obras escritas, o direito de tradução, obedecendo, porém, às disposições seguintes:

a) Quando, no fim de prazo de sete anos a contar da primeira publicação de uma obra escrita, a tradução dessa obra não tiver sido publicada na língua de uso geral no estado contratante, o titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional desse estado contratante poderá obter da autoridade competente do estado em apreço uma licença não exclusiva para traduzir a obra e para publicá-la traduzida.

b) Esta licença só poderá ser concedida quando o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no estado em que for formulado o pedido, apresentar a justificativa de haver solicitado do titular do direito da tradução a autorização de traduzir e de publicar a tradução e de que, depois das devidas diligências da sua parte, não pôde estabelecer contato com o titular do direito de autor ou obter sua autorização. Nas mesmas condições, a licença poderá ser igualmente concedida quando, tratando-se de uma tradução já publicada na língua de uso geral no estado contratante, as edições estiverem esgotadas.

c) Se o requerente não puder estabelecer contato com o titular do direito de tradução, deverá enviar cópias do seu pedido ao editor cujo nome figura na obra e ao representante diplomático ou consular do estado de que seja nacional o titular do direito de tradução ou ao organismo que tenha sido designado pelo governo desse estado. A licença não poderá ser concedida antes de findo o prazo de dois meses a contar da remessa das cópias do pedido.

d) A legislação nacional adotará as medidas apropriadas para que se assegure ao titular do direito de tradução uma remuneração equitativa em

conformidade com as práticas internacionais, assim como para que se efetuem o pagamento e a transferência da importância paga e ainda para que se garanta uma tradução correta das obras.

e) O título e o nome da obra original deverão ser igualmente impressos em todos os exemplares da tradução publicada. A licença apenas será válida para a edição no território do estado contratante em que ela for pedida. A importação e a venda de exemplares em outro estado contratante serão permitidas se esse estado tiver a mesma língua de uso geral na qual a obra houver sido traduzida, se a sua legislação nacional admitir a licença e se nenhuma das disposições em vigor nesse estado impedir a importação e a venda. Nos territórios de outros estados contratantes, nos quais as condições acima indicadas não puderem ser verificadas, a importação e a venda ficam sujeitas à legislação dos referidos estados e aos acordos por eles concluídos. A licença não poderá ser cedida a outrem pelo respectivo beneficiário.

f) Quando o autor tiver retirado de circulação os exemplares da obra, a licença não poderá ser concedida.

ARTIGO V (bis)

1. Qualquer dos estados contratantes considerados como países em vias de desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida na Assembléia Geral das Nações Unidas, poderá, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (abaixo denominado "O Diretor-Geral"), por ocasião de sua ratificação, aceitação ou adesão, ou posteriormente, prevalecer-se de todas ou de parte das exceções previstas nos artigos V *ter* e V *quater*.

2. Qualquer notificação depositada em conformidade com as disposições do parágrafo 1 permanecerá em vigor durante um período de dez anos contados da data de entrada em vigor da presente convenção, ou por qualquer parcela do referido período decenal ainda por cumprir na data do depósito da notificação, e poderá ser renovada, na sua totalidade ou em parte, por outros períodos de dez anos se, num prazo não superior a quinze nem inferior a três meses antes do término do período decenal em curso, o estado contratante depositar nova notificação junto ao Diretor-Geral. Outras notificações poderão igualmente ser depositadas pela primeira vez no decurso dos novos períodos decenais, em conformidade com as disposições deste artigo.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, um estado contratante que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento, segundo a definição do parágrafo 1, não será mais habilitada a renovar a notificação que ele depositou nos termos dos parágrafos 1 ou 2 e, quer anule oficialmente ou não essa notificação, este estado perderá a possibilidade de se prevalecer das exceções previstas nos artigos V *ter* e V *quater* quer por ocasião do vencimento do período decenal em curso, quer três anos depois de ele ter deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento, aplicado o prazo que mais tarde vencer.

4. Os exemplares de uma obra, já produzidos por força das exceções previstas nos artigos V *ter* e V *quater*, poderão continuar a ser postos em circulação após o fim do período para o qual notificações nos termos deste artigo tiveram efeito, até que sejam esgotados.

5. Qualquer estado contratante que tiver depositado uma notificação em conformidade com o artigo XIII relativo à aplicação da presente convenção a um país ou território específico cuja situação possa ser conside-

rada análoga àquela dos estados apontados no parágrafo 1 deste artigo poderá também, relativamente a esse país ou território, depositar notificações de exceções e de renovações nos termos deste artigo. Durante o período em que estas notificações estiverem em vigor, as disposições dos artigos *V ter* e *V quater* poderão ser aplicadas ao referido país ou território. Qualquer expedição de exemplares provenientes do referido país ou território para o estado contratante será considerada como uma exportação no sentido dos artigos *V ter* e *V quater*.

ARTIGO *V ter*

1. a) Qualquer estado contratante ao qual se aplique o parágrafo 1 do artigo *V bis* poderá substituir o período de sete anos previsto no parágrafo 2 do artigo *V* por um período de três anos ou por qualquer período mais longo fixado por sua legislação nacional. Entretanto, no caso de tradução em língua que não seja de uso geral em um ou em vários países desenvolvidos, partes na presente Convenção ou somente na convenção de 1952, um período de um ano substituirá o referido período de três anos.

b) Qualquer estado contratante ao qual se aplicar o parágrafo 1 do artigo *V bis* poderá, mediante a concordância unânime dos países desenvolvidos que são estados partes quer na presente convenção quer somente na convenção de 1952 e em que a mesma língua é de uso geral, substituir em caso de tradução nessa língua, o período de três anos previsto na letra *a* acima por um outro período fixado de conformidade com o referido acordo, o qual não poderá, todavia, ser inferior a um ano. Não obstante, a presente disposição não será aplicável quando se tratar do inglês, espanhol ou francês. A notificação de tal concordância será feita ao Diretor-Geral.

c) A licença somente poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no estado em que houver sido formulado o pedido, apresentar a justificativa de haver solicitado a autorização do titular do direito de tradução ou de, após as devidas diligências da sua parte, não haver podido estabelecer contato com o titular do direito ou obter sua autorização. Ao mesmo tempo que formular o referido pedido, o requerente deverá informar a esse respeito ou o Centro Internacional de Informação sobre o Direito de Autor criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou qualquer centro nacional ou regional de informação indicado como tal numa notificação depositada, para este fim, junto ao Diretor-Geral, pelo governo do estado no qual se presume exercer o editor a maior parte de suas atividades profissionais.

d) Se o titular do direito de tradução não puder ser encontrado pelo requerente, este deverá endereçar por correio aéreo, em sobrecarta registrada, cópias de seu pedido ao editor cujo nome figurar na obra e a qualquer centro nacional ou regional de informação mencionada na alínea c. Se a existência de tal centro não tiver sido notificada, o requerente endereçará igualmente uma cópia ao Centro Internacional de Informação sobre o Direito de Autor criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. a) A licença não poderá ser concedida nos termos deste artigo antes do término de um prazo suplementar de seis meses, caso ela possa ser obtida ao término de um período de três anos, e de nove meses, caso ela possa ser obtida no término de um período de um ano. O prazo suplementar começará a contar do pedido de autorização para traduzir, mencionado na alínea c do parágrafo 1 ou, caso a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não sejam conhecidos, a contar da expedição das cópias do pedido de licença mencionado na alínea *d* do parágrafo 1.

b) A licença não será concedida se uma tradução tiver sido publicada pelo titular do direito de tradução, ou com a sua autorização, durante o referido prazo de seis ou de nove meses.

3. Qualquer licença concedida por força deste artigo só poderá sê-lo para fins escolares, universitários ou de pesquisas.

4. a) A licença não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a edição no território do estado contratante em que o pedido da referida licença tiver sido formulado.

b) Qualquer exemplar publicado em conformidade com tal licença deverá conter uma menção, na língua apropriada, que especifique haver sido o exemplar distribuído somente no estado contratante que concedeu a licença; se a obra levar a menção indicada no parágrafo 1 do artigo III, os exemplares assim publicados deverão trazer a mesma menção.

c) A proibição de exportar prevista na alínea a acima não se aplicará quando um órgão governamental ou qualquer outro órgão público de um estado que concedeu, em conformidade com este artigo, uma licença para a tradução de uma obra em uma língua que não seja inglês, espanhol ou francês, enviar exemplares de uma tradução feita em virtude dessa licença a um outro país, desde que:

i) os destinatários sejam nacionais do estado contratante que concedeu a licença, ou organizações que reúnam os referidos nacionais;

ii) os exemplares sejam somente utilizados para fins escolares, universitários ou para pesquisa;

iii) a expedição dos exemplares e sua distribuição ulterior aos destinatários sejam desprovidas de qualquer caráter lucrativo;

iv) um acordo, que será notificado ao Diretor-Geral por qualquer dos governos que o concluiu, seja celebrado entre o país para o qual os exemplares foram remetidos e o estado contratante com vistas a permitir a recepção e a distribuição ou uma destas duas operações.

5. As disposições apropriadas serão tomadas no plano nacional a fim de que:

a) a licença preveja uma remuneração equitativa em conformidade com as tabelas de remunerações normalmente pagas em casos de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países interessados;

b) a remuneração seja paga e remetida. Se existir uma regulamentação nacional referente a divisas, a autoridade competente não poupará esforços em recorrer aos mecanismos internacionais para assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.

6. Qualquer licença concedida por um estado contratante por força do presente artigo caducará se uma tradução da obra na mesma língua e que tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição para a qual foi concedida a licença for publicada no referido estado pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, a um preço que seja comparável com o preço usual, nesse mesmo estado, para obras análogas. Os exemplares já produzidos antes da expiração da licença poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

7. Para as obras que são principalmente compostas de ilustrações, uma licença para a tradução do texto e para a reprodução das ilustrações

podera ser concedida se as condições do artigo V *quater* forem igualmente preenchidas.

8. a) Uma licença para traduzir uma obra protegida pela presente convenção, publicada em sua forma impressa ou sob formas análogas de reprodução, poderá ser também concedida a uma entidade de radiodifusão que tenha sua sede no território de um estado contratante ao qual se aplica o parágrafo 1 do artigo V *bis*, em consequência de um pedido feito neste estado pela referida entidade e nas seguintes condições:

i) a tradução deve ser feita a partir de um exemplar produzido e adquirido em conformidade com as leis do estado contratante;

ii) a tradução deverá ser utilizada somente em emissões dedicadas exclusivamente ao ensino e à difusão de informações de caráter científico destinadas aos peritos de determinada profissão;

iii) a tradução deverá ser utilizada, exclusivamente para os fins enumerados no inciso (ii) acima, por radiodifusão legalmente feita e dirigida aos beneficiários no território do estado contratante, inclusive por meio de gravações sonoras ou visuais realizadas licitamente e exclusivamente para a referida radiodifusão;

iv) as gravações sonoras ou visuais da tradução somente podem ser objeto de troca entre entidades de radiodifusão que tenham sua sede no território do estado contratante que concedeu tal licença;

v) quaisquer das utilizações da tradução devem ser desprovidas de qualquer caráter lucrativo.

b) Desde que todos os critérios e todas as condições relacionadas na letra a sejam respeitados, uma licença poderá ser igualmente concedida a uma entidade de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado ou integrado a fixações audiovisuais e publicadas com o único objetivo de serem utilizadas para fins escolares e universitários.

c) Ressalvadas as disposições das alíneas a e b, as demais disposições deste artigo serão aplicáveis à outorga e ao exercício de tal licença.

9. Ressalvadas as disposições deste artigo, qualquer licença concedida por força do mesmo será regida pelo disposto no artigo V e continuará a ser regida pelas disposições do artigo V e pelas deste artigo, mesmo após o período de sete anos mencionado no parágrafo 2 do artigo V. Entretanto, depois do fim desse período, o titular da licença poderá pedir que esta seja substituída por uma licença regida exclusivamente pelo artigo V.

ARTIGO V *quater*

1. Qualquer estado contratante ao qual se aplicar o parágrafo 1 do artigo V *bis* poderá adotar as seguintes disposições:

a) Quando, ao término:

i) do período fixado na alínea c calculado a contar da data da primeira publicação de uma edição determinada de uma obra literária, científica ou artística mencionada no parágrafo 3, ou

ii) de qualquer período mais longo fixado pela legislação nacional do estado, exemplares dessa edição não tiverem sido postos à venda, nesse estado, para atender às necessidades quer do grande público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável ao usual no referido estado

para obras análogas, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, qualquer nacional desse estado poderá obter da autoridade competente uma licença não exclusiva para publicar essa edição, pelo referido preço ou por preço inferior, para atender às necessidades do ensino escolar e universitário. A licença só poderá ser concedida se o requerente, em conformidade com as disposições em vigor no estado, justificar ter pedido ao titular do direito a autorização de publicar a referida obra e, após as devidas diligências de sua parte, não tiver podido encontrar o titular do direito de autor e obter a sua autorização. Ao mesmo tempo que formular a petição, o requerente deverá informar do fato, quer o Centro Internacional de Informação Sobre o Direito do Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, quer qualquer centro nacional ou regional de informação mencionado na alínea *d*.

b) A licença poderá também ser concedida nas mesmas condições se, durante um período de seis meses, exemplares autorizados da edição em apreço não forem mais postos à venda no estado interessado para atender, quer às necessidades do grande público, quer ao ensino escolar e universitário, por um preço comparável ao usual no estado para obras análogas.

c) O período ao qual se refere a alínea *a* será de cinco anos. Entretanto:

i) para as obras de ciências exatas e naturais e de tecnologia, o referido período será de três anos;

ii) para as obras que pertencem ao campo da imaginação, tais como os romances, as obras poéticas, dramáticas e musicais e para os livros de arte, o referido período será de sete anos.

d) Se o titular do direito de reprodução não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deverá endereçar, pelo correio aéreo, em sobrecarta registrada, cópias de seu pedido ao ditador, cujo nome figura na obra e a qualquer centro nacional ou regional de informação indicado como tal em uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral pelo estado em que se presume exercer o editor a maior parte de suas atividades profissionais. Na falta de tal notificação, ele endereçará igualmente uma cópia ao Centro Internacional de Informação Sobre o Direito de Autor, criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A licença não poderá ser concedida antes da expiração de um prazo de três meses a contar da data de expedição das cópias do pedido.

e) Caso possa ser obtida ao término do período de três anos, a licença poderá ser concedida nos termos deste artigo somente:

i) ao término de um prazo de seis meses a contar do pedido de autorização mencionado na alínea *a*, ou, no caso de a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não serem conhecidos, a contar da data da expedição das cópias do pedido mencionadas na alínea *d*, a fim de obter a licença;

ii) se durante o referido prazo não tiverem sido postos em circulação exemplares da edição nas condições previstas na alínea *a*.

f) O nome do autor e o título da edição determinada da obra devem ser impressos em todos os exemplares da reprodução publicada. A licença não será extensiva à exportação de exemplares e somente será válida para a edição no interior do território do estado contratante em

que tiver sido solicitada. A licença não poderá ser cedida por seu beneficiário.

g) A legislação nacional adotará medidas apropriadas para assegurar uma reprodução exata da edição em apreço.

h) Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, nos termos deste artigo, nos casos abaixo:

i) quando a tradução de que se trata não tiver sido publicada pelo titular do direito de autor ou com a sua autorização;

ii) quando a tradução não estiver em uma língua de uso geral no estado que está habilitado a conceder a licença.

2. As disposições que seguem se aplicam às exceções previstas no parágrafo 1 deste artigo:

a) Qualquer exemplar publicado em conformidade com uma licença concedida por força deste artigo deverá conter uma menção na língua apropriada que especifique haver sido o exemplar posto em distribuição somente no estado contratante ao qual a referida licença se aplica; se a obra levar a menção indicada no parágrafo 1 do artigo III, os exemplares publicados deverão levar a mesma menção.

b) As disposições apropriadas serão tomadas no plano nacional, a fim de que:

i) a licença implique uma remuneração equitativa e em conformidade com as tabelas de remunerações normalmente pagas no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países interessados;

ii) a remuneração seja paga e remetida. Se existir uma regulamentação nacional referente a divisas, a autoridade competente não poupará nenhum esforço em recorrer aos mecanismos internacionais, com a finalidade de assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou seu equivalente.

c) Cada vez que exemplares de uma obra forem colocados à venda no estado contratante, quer para atender às necessidades do grande público, quer para fins escolares e universitários, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável ao usual no estado para obras análogas, qualquer licença concedida por força deste artigo caducará se essa edição for feita na mesma língua que a edição publicada por força da licença e se seu conteúdo for essencialmente o mesmo. Os exemplares já produzidos antes do fim da licença poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.

d) A licença não poderá ser concedida quando o autor tiver retirado de circulação todos os exemplares de uma edição.

3. a) Ressalvadas as disposições da alínea b, as obras literárias, científicas ou artísticas às quais se aplica este artigo são limitadas às obras publicadas sob forma de edição impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.

b) Este artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações audiovisuais lícitas, na medida em que constituírem ou incorporarem obras protegidas, assim como à tradução do texto, que as acompanha, em uma língua de uso geral no estado que está habilitado a conceder a licença, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais em

apreço deverão ter sido concebidas e publicadas unicamente para fins escolares e universitários.

ARTIGO VI

Por “publicação”, no sentido que lhe é atribuído pela presente convenção, deve entender-se a reprodução material e a colocação à disposição do público de exemplares da obra que permitam lê-la ou tomar dela conhecimento visual.

ARTIGO VII

A presente convenção não se aplicará às obras, nem aos respectivos direitos, desde que, à data da entrada em vigor da convenção no estado contratante em que a proteção for reclamada, se verifique que tais obras deixaram definitivamente de ser protegidas no referido estado ou que nunca o chegassem a ser.

ARTIGO VIII

1. A presente convenção, datada de 24 de julho de 1971, será depositada junto ao Diretor-Geral e ficará aberta à assinatura de todos os estados-membros da convenção de 1952, durante um período de 120 dias, a contar da data da presente convenção. Será submetida à ratificação ou à aceitação dos estados signatários.

2. Poderá aderir à presente convenção qualquer estado que não a tenha assinado.

3. A ratificação, a aceitação ou a adesão efetuar-se-ão pelo depósito de instrumento *ad hoc* junto ao Diretor-Geral.

ARTIGO IX

1. A presente convenção entrará em vigor três meses depois de feito o depósito de doze instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão.

2. A seguir, a presente convenção entrará em vigor, para cada estado restante, três meses após o depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão especial por parte desse estado.

3. A adesão à presente convenção de um estado que não seja parte na Convenção de 1952 constitui também uma adesão à referida convenção; no entanto, se seu instrumento de adesão for depositado antes da entrada em vigor da presente convenção, este estado poderá subordinar sua adesão à Convenção de 1952 à entrada em vigor da presente convenção. Depois da entrada em vigor da presente convenção, nenhum estado poderá aderir exclusivamente à Convenção de 1952.

4. As relações entre os estados partes na presente convenção e os Estados partes na Convenção de 1952 serão regidas pela Convenção de 1952. Entretanto, qualquer estado que seja parte somente na Convenção de 1952 poderá declarar, por meio de uma notificação depositada junto ao Diretor-Geral, que admite a aplicação da Convenção de 1971 às obras de seus nacionais ou publicadas pela primeira vez em seu território por qualquer estado parte na presente convenção.

ARTIGO X

1. Os estados contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com o disposto nas suas respectivas Constituições, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente convenção.

2. Fica entendido que, à data em que a presente convenção entrar em vigor para um estado, o referido estado deverá estar habilitado pela legislação nacional a aplicar as disposições da presente convenção.

ARTIGO XI

1. É criado um comitê intergovernamental com as seguintes atribuições:

a) estudar os problemas relativos à aplicação e ao funcionamento da convenção universal;

b) preparar as revisões periódicas da mesma convenção;

c) estudar quaisquer outros problemas relativos à proteção internacional do direito de autor, em colaboração com os diversos organismos internacionais interessados, especialmente com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas e a Organização dos Estados Americanos;

d) informar os estados participantes na convenção universal acerca dos seus trabalhos.

2. O Comitê é composto pelos representantes dos 18 estados partes na presente convenção ou somente na Convenção de 1952.

3. O Comitê é designado levando em conta um justo equilíbrio entre os interesses nacionais com base na situação geográfica da população, nas línguas e no grau de desenvolvimento.

4. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos podem assistir às sessões do Comitê em caráter consultivo.

ARTIGO XII

O comitê intergovernamental convocará conferências de revisão sempre que julgue necessário, ou quando a convocação for pedida, pelo menos, por dez estados partes na presente convenção.

ARTIGO XIII

1. Cada estado contratante, por ocasião do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão, ou ulteriormente, pode declarar, por notificação dirigida ao Diretor-Geral, que a presente convenção se aplicará a todos ou a parte dos países ou territórios por cujas relações exteriores ele é responsável; neste caso, a convenção aplicar-se-á aos países ou territórios designados na notificação a partir do fim do prazo de três meses previsto no artigo IX. Na falta da referida notificação, a presente convenção não se aplicará aos respectivos países ou territórios.

2. Entretanto, este artigo não poderia em caso algum ser interpretado de forma a implicar o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer dos estados contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção se aplicará por um outro estado contratante por força deste artigo.

ARTIGO XIV

1. A todos os estados contratantes é reconhecida a faculdade de denunciar a presente convenção em seu próprio nome ou em nome de todos ou de parte dos países ou territórios que tenham constituído objeto da notificação prevista no artigo XIII. A denúncia aplicar-se-á também à Convenção de 1952.

2. A denúncia não produzirá efeito senão em relação ao estado, ou ao país ou território, em nome do qual ela tenha sido apresentada e somente doze meses depois da data em que a notificação haja sido recebida.

ARTIGO XV

Quaisquer litígios entre dois ou mais estados contratantes relativos à interpretação ou à aplicação da presente convenção, que não sejam resolvidos por via de negociação, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça para que esta decida, a menos que os estados interessados convenham em outra forma de solução.

ARTIGO XVI

1. A presente convenção será redigida em francês, em inglês e em espanhol, os três textos serão assinados e farão igualmente fé.

2. Depois de consulta aos governos interessados, serão redigidos pelo Diretor-Geral textos oficiais da presente convenção em alemão, em árabe, em italiano e em português.

3. Qualquer estado contratante ou grupo de estados contratantes poderá fazer elaborar pelo Diretor-Geral, de acordo com o mesmo, outros textos em língua de sua escolha.

4. Todos esses textos serão anexos ao texto assinado da presente convenção.

ARTIGO XVII

1. A presente convenção em nada afeta as disposições da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, nem obsta a que os estados contratantes pertençam à união criada por esta última convenção.

2. Para efeitos de aplicação do parágrafo precedente, uma declaração é anexada a este artigo e fará parte integrante da presente convenção para os estados vinculados pela Convenção de Berna à data de 1º de janeiro de 1951 ou que a ela tenham aderido ulteriormente. A assinatura da presente convenção pelos estados acima mencionados vale como assinatura da referida declaração. A ratificação ou aceitação da presente convenção, ou qualquer adesão à mesma, pelos referidos estados, vale igualmente como ratificação, aceitação da dita declaração, ou adesão à mesma.

ARTIGO XVIII

A presente convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor que vigorem ou venham a vigorar entre duas ou mais repúblicas americanas, e exclusivamente entre elas. Em caso de divergência, quer entre as disposições de uma dessas convenções ou de um desses acordos em vigor e as disposições da

presente convenção, quer entre o disposto na presente convenção e o preceituado em qualquer nova convenção ou acordo que venha a ser celebrado entre duas ou mais repúblicas americanas depois da entrada em vigor da presente convenção, prevalecerá entre as partes a convenção ou o acordo mais recente. Não são atingidos os direitos adquiridos sobre uma obra em virtude de convenções ou acordos em vigor em qualquer dos estados contratantes em data anterior à da entrada em vigor da presente convenção no referido estado.

ARTIGO XIX

A presente convenção não revoga as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais sobre direitos de autor em vigor entre dois ou mais estados contratantes. Em caso de divergência entre disposições de uma dessas convenções ou acordos e o preceituado na presente convenção, prevalecerão as disposições da presente convenção. Não serão afetados os direitos adquiridos sobre qualquer obra por força de convenções ou acordos vigentes em qualquer dos estados contratantes em data anterior à entrada em vigor da presente convenção no referido estado. Este artigo em nada afeta as disposições dos artigos XVII e XVIII.

ARTIGO XX

Não se admitem reservas a esta convenção.

ARTIGO XXI

1. O Diretor-Geral enviará cópias devidamente certificadas da presente convenção aos estados interessados, assim como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro que a este compete efetuar.

2. Além disso, o referido Diretor-Geral informará todos os estados interessados acerca do depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão, da data de entrada em vigor da presente convenção, das notificações previstas na presente convenção e das denúncias previstas no artigo XIV.

DECLARAÇÃO ANEXA RELATIVA AO ARTIGO XVII

Os estados membros da União Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (abaixo denominados "a União de Berna"), parte na presente Convenção Universal,

Desejando estreitar as suas relações recíprocas, em conformidade com a dita união, e evitar todos os conflitos que possam resultar da coexistência da Convenção de Berna e da Convenção Universal Sobre o Direito de Autor,

Reconhecendo a necessidade temporária, para certos estados, de adaptar seu grau de proteção do direito de autor ao seu nível de desenvolvimento cultural, social e econômico,

Aceitaram, de comum acordo, os termos da seguinte declaração:

a) Ressalvadas as disposições da alínea b, as obras que, nos termos da Convenção de Berna, têm como país de origem um país que haja abandonado, depois de 1º de janeiro de 1951, a União de Berna, não serão protegidas pela Convenção Universal Sobre o Direito de Autor nos países da União de Berna;

b) Caso o estado contratante seja considerado como sendo um país em vias de desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida na Assembléia-Geral das Nações Unidas, e tenha depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, no momento de sua retirada da União de Berna, uma notificação pelos termos da qual ele declara que se considera como país em vias de desenvolvimento, as disposições da alínea *a* não se aplicarão durante o tempo em que esse estado possa, em conformidade com as disposições do artigo V *bis*, prevalecer-se das exceções previstas pela presente convenção;

c) A Convenção Universal Sobre o Direito de Autor não será aplicável, nas relações entre os países vinculados pela Convenção de Berna, no que se refere à proteção das obras que, nos termos da referida Convenção de Berna, tenham como país de origem um dos países da União de Berna.

RESOLUÇÃO CONCERNENTE AO ARTIGO XI

A conferência de revisão da Convenção Universal Sobre o Direito de Autor,

Tendo considerado as questões relativas ao Comitê Intergovernamental previsto no artigo XI da presente convenção, à qual ficará anexada a presente resolução,

Adota as seguintes decisões:

1. Os primeiros membros do Comitê serão os representantes dos doze estados-membros do Comitê Intergovernamental criado nos termos do artigo XI da Convenção de 1952 e da resolução que lhe foi anexada e, além disso, representantes dos seguintes estados: Argélia, Austrália, Japão, México, Senegal, Iugoslávia.

2. Os estados que não são partes na Convenção de 1952 e que não tiverem aderido à presente convenção antes da primeira sessão ordinária do comitê que se seguir à entrada em vigor da presente convenção, serão substituídos por outros estados que serão designados pelo comitê, por ocasião de sua primeira sessão ordinária, em conformidade com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo XI.

3. A contar da entrada em vigor da presente convenção, o comitê previsto no parágrafo 1 será considerado como constituído em conformidade com o artigo XI da presente convenção.

4. O comitê realizará uma primeira sessão no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente convenção; posteriormente, o comitê reunir-se-á em sessão ordinária ao menos uma vez cada dois anos.

5. O comitê elegerá um presidente e dois vice-presidentes. Elaborará seu regulamento interno inspirando-se dos seguintes princípios:

a) a duração normal do mandato dos representantes será de seis anos, renovando-se, de dois em dois anos, a terça parte do comitê, ficando, entretanto, bem entendido que os primeiros mandatos expirarão à razão de um terço no fim da segunda sessão ordinária do comitê que se seguirá a entrada em vigor da presente convenção, um outro terço no fim de sua terceira sessão ordinária e o terço restante no fim de sua quarta sessão ordinária.

b) as disposições que regem o processo segundo o qual o comitê proverá aos cargos vacantes, a ordem de expiração dos mandatos, o direito

à reeleição e os processos para a eleição deverão respeitar um equilíbrio entre a necessidade de uma continuidade na composição e a de uma rotação na representação, assim como as considerações mencionadas no parágrafo 3 do artigo XI.

Exprime o voto de que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura se incumba da organização do Secretariado do Comitê.

Em fé do que, os abaixo assinados, tendo depositado seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente convenção.

Feito em Paris, aos vinte e quatro de julho de mil novecentos e setenta e um, em um único exemplar.

PROTOCOLO ANEXO 1

A Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, relativo à Proteção das Obras dos Apátridas e dos Refugiados

Os estados partes na Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971 (a seguir designada simplesmente por "Convenção de 1971") e que forem partes no presente protocolo,

Acordam nas seguintes disposições:

1. Os apátridas e os refugiados, que tenham sua residência habitual em um dos estados contratantes, são equiparados, para a aplicação da Convenção de 1971, aos nacionais desse estado.

2. a) O presente protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação dos estados signatários, e poderá receber a adesão de outros estados, de acordo com as disposições do artigo VIII da Convenção de 1971.

b) O presente protocolo entrará em vigor, para cada estado, na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse estado seja parte na Convenção de 1971.

c) Na data de entrada em vigor do presente protocolo para um estado que não seja parte do protocolo anexo I à Convenção de 1952, este último será considerado em vigor para o referido estado.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo.

Feito em Paris, aos 24 de julho de 1971, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé, em um único exemplar, que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual enviará uma cópia conforme e certificada aos estados signatários, assim como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para o devido registro, a cargo deste último.

PROTOCOLO ANEXO 2

A Convenção Universal para a Proteção do Direito de Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, relativo à aplicação da Convenção às obras de diversas organizações internacionais

Os estados partes na Convenção Universal à Proteção do Direito de Autor, revista em Paris a 24 de julho de 1971 (a seguir designada sim-

plesmente por “Convenção de 1971”) e que forem partes no presente protocolo,

Acordam nas seguintes disposições:

1. a) A proteção prevista no parágrafo 1 do artigo II da Convenção de 1971 aplica-se às obras publicadas pela primeira vez pela Organização das Nações Unidas, pelas instituições especializadas ligadas às Nações Unidas ou pela Organização dos Estados Americanos;

b) Do mesmo modo, a proteção prevista no parágrafo 2 do artigo II da Convenção de 1971 aplica-se às mencionadas organizações ou instituições.

2. a) O presente protocolo será assinado e submetido à ratificação ou à aceitação pelos estados signatários, e a ele poderão aderir outros estados, conforme as disposições do artigo VIII da Convenção de 1971.

b) O presente protocolo entrará em vigor para cada estado na data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, desde que esse estado já seja parte na Convenção de 1971.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo.

Feito em Paris, aos 24 de julho de 1971, em francês, inglês e espanhol, os três textos fazendo igualmente fé, em um exemplar único que será depositado junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que enviará cópia conforme e certificada aos estados signatários, assim como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para o devido registro, a cargo deste último.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1975

Aprova o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao referido ato jurídico internacional.

Art. 1º — São aprovados o texto do Tratado da Antártida, assinado em Washington, a 1º de dezembro de 1959, e a adesão do Brasil ao citado ato jurídico internacional.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 1.º jul. 1975.

TRATADO DA ANTÁRTIDA

Os Governos da Argentina, Austrália, Bélgica, Chile, República Francesa, Japão, Nova Zelândia, Noruega, União da África do Sul, União das

Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e Estados Unidos da América,

Reconhecendo ser de interesse de toda a humanidade que a Antártida continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais;

Reconhecendo as importantes contribuições dos conhecimentos científicos logrados através da colaboração internacional na pesquisa científica realizada na Antártida;

Convencidos de que o estabelecimento de uma firme base para o prosseguimento e desenvolvimento de tal colaboração com lastro na liberdade de pesquisa científica na Antártida, conforme ocorreu durante o Ano Geofísico Internacional, está de acordo com os interesses da ciência e com o progresso de toda a humanidade;

Convencidos, também, de que um tratado que assegure a utilização da Antártida somente para fins pacíficos e de que o prosseguimento da harmonia internacional na Antártida fortalecerão os fins e princípios corporificados na Carta das Nações Unidas,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. A Antártida será utilizada somente para fins pacíficos. Serão proibidas, *inter alia*, quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas.

2. O presente tratado não impedirá a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico.

ARTIGO II

Persistirá, sujeita às disposições do presente tratado, a liberdade de pesquisa científica na Antártida e de colaboração para este fim, conforme exercida durante o Ano Geofísico Internacional.

ARTIGO III

1. A fim de promover a cooperação internacional para a pesquisa científica na Antártida, como previsto no artigo II do presente tratado, as partes contratantes concordam, sempre que possível e praticável, em que:

a) a informação relativa a planos para programas científicos, na Antártida, será permutada a fim de permitir a máxima economia e eficiência das operações;

b) o pessoal científico na Antártida, será permutado entre expedições e estações;

c) as observações e resultados científicos obtidos na Antártida serão permutados e tornados livremente utilizáveis.

2. Na implementação deste artigo, será dado todo o estímulo ao estabelecimento de relações de trabalho cooperativo com as agências especializadas das Nações Unidas e com outras organizações internacionais que tenham interesse científico ou técnico na Antártida.

ARTIGO IV

1. Nada que se contenha no presente tratado poderá ser interpretado como:

a) renúncia, por quaisquer das partes contratantes, a direitos previamente invocados ou a pretensões de soberania territorial na Antártida;

b) renúncia ou diminuição, por quaisquer das partes contratantes, a qualquer base de reivindicação de soberania territorial na Antártida que possa ter, quer como resultado de suas atividades, ou de seus nacionais, na Antártida, quer por qualquer outra forma;

c) pré-julgamento da posição de qualquer das partes contratantes quanto ao reconhecimento dos direitos ou reivindicações ou bases de reivindicação de algum outro estado quanto à soberania territorial na Antártida.

2. Nenhum ato ou atividade que tenha lugar, enquanto vigorar o presente tratado, constituirá base para proclamar, apoiar ou contestar reivindicação sobre soberania territorial na Antártida ou para criar direitos de soberania na Antártida. Nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártida será apresentada enquanto o presente tratado estiver em vigor.

ARTIGO V

1. Ficam proibidas as explosões nucleares na Antártida, bem como o lançamento ali de lixo ou resíduos radioativos.

2. No caso da conclusão de acordos internacionais sobre a utilização da energia nuclear, inclusive as explosões nucleares e o lançamento de resíduos radiativos, de que participem todas as partes contratantes, cujos representantes estejam habilitados a participar das reuniões previstas no artigo X, aplicar-se-ão à Antártida as regras estabelecidas em tais acordos.

ARTIGO VI

As disposições do presente tratado aplicar-se-ão à área situada ao sul de 60 graus de latitude sul, inclusive às plataformas de gelo, porém nada no presente tratado prejudicará e, de forma alguma, poderá alterar os direitos ou exercícios dos direitos, de qualquer estado, de acordo com o direito internacional aplicável ao alto-mar, dentro daquela área.

ARTIGO VII

1. A fim de promover os objetivos e assegurar a observância das disposições do presente tratado, cada parte contratante, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, terá o direito de designar observadores para realizarem os trabalhos de inspeção previstos no presente artigo. Os observadores deverão ser nacionais das partes contratantes que os designarem. Os nomes dos observadores serão comunicados a todas as outras partes contratantes, que tenham o direito de designar observadores e idênticas comunicações serão feitas ao terminarem sua missão.

2. Cada observador, designado de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste artigo, terá completa liberdade de acesso, em qualquer tempo, a qualquer e a todas as áreas da Antártida.

3. Todas as áreas da Antártida, inclusive todas as estações, instalações e equipamentos existentes nestas áreas, e todos os navios e aeronaves

em pontos de embarque ou desembarque na Antártida estarão a todo tempo abertos à inspeção de quaisquer observadores designados de acordo com o parágrafo 1 deste artigo.

4. A observação aérea poderá ser efetuada a qualquer tempo, sobre qualquer das áreas da Antártida, por qualquer das partes contratantes que tenha o direito de designar observadores.

5. Cada parte contratante no momento em que este tratado entrar em vigor, informará as outras partes contratantes e daí por diante darão notícia antecipada de

a) todas as expedições com destino à Antártida, por parte de seus navios ou nacionais, e todas as expedições à Antártida organizadas em seu território ou procedente do mesmo;

b) todas as estações antárticas que estejam ocupadas por súditos de sua nacionalidade; e,

c) todo o pessoal ou equipamento militar que um país pretenda introduzir na Antártida, observadas as condições previstas no parágrafo 2 do artigo I do presente tratado.

ARTIGO VIII

1. A fim de facilitar o exercício de suas funções, de conformidade com o presente tratado, e sem prejuízo das respectivas posições das partes contratantes relativamente à jurisdição sobre todas as pessoas na Antártida, os observadores designados de acordo com o parágrafo 1 do artigo VII, e o pessoal científico intercambiado de acordo com o subparágrafo 1, b, do artigo III deste tratado, e os auxiliares que acompanhem as referidas pessoas, serão sujeitos apenas à jurisdição da parte contratante de que sejam nacionais, a respeito de todos os atos ou omissões que realizarem, enquanto permanecerem na Antártida, relacionados com o cumprimento de suas funções.

2. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1 deste artigo, e até que sejam adotadas as medidas previstas no subparágrafo 1, e, do artigo IX, as partes contratantes interessadas em qualquer caso de litígio, a respeito do exercício de jurisdição na Antártida, deverão consultar-se conjuntamente com o fim de alcançarem uma solução mutuamente aceitável.

ARTIGO IX

1. Os representantes das partes contratantes, mencionadas no preâmbulo deste tratado, reunir-se-ão na cidade de Camberra, dentro de dois meses após a entrada em vigor do tratado, e daí por diante sucessivamente em datas e lugares convenientes, para o propósito de intercambiarem informações, consultarem-se sobre matéria de interesse comum pertinente à Antártida e formularem, considerarem e recomendarerem a seus governos medidas concretizadoras dos princípios e objetivos do tratado, inclusive as normas relativas ao

a) uso da Antártida somente para fins pacíficos;

b) facilitação de pesquisas científicas na Antártida;

c) facilitação da cooperação internacional da Antártida;

d) facilitação do exercício do direito de inspeção previsto no artigo VII do tratado;

- e) questões relativas ao exercício de jurisdição na Antártida;
- f) preservação e conservação dos recursos vivos na Antártida.

2. Cada parte contratante que se tiver tornado membro deste tratado por adesão, de acordo com o artigo XIII, estará habilitada a designar representantes para comparecerem às reuniões referidas no parágrafo 1 do presente artigo, durante todo o tempo em que a referida parte contratante demonstrar seu interesse pela Antártida, pela promoção ali de substancial atividade de pesquisa científica, tal como o estabelecimento de estação científica ou o envio de expedição científica.

3. Os relatórios dos observadores referidos no artigo VII do presente tratado deverão ser transmitidos aos representantes das partes contratantes que participarem das reuniões previstas no parágrafo 1 do presente artigo.

4. As medidas previstas no parágrafo 1 deste artigo tornar-se-ão efetivas quando aprovadas por todas as partes contratantes, cujos representantes estiverem autorizados a participar das reuniões em que sejam estudadas tais medidas.

5. Todo e qualquer direito estabelecido no presente tratado poderá ser exercido a partir da data em que o tratado entrar em vigor, tenham ou não sido propostos, considerados, ou aprovados, conforme as disposições deste artigo, as medidas destinadas a facilitar o exercício de tais direitos.

ARTIGO X

Cada uma das partes contratantes compromete-se a empregar os esforços apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, para que ninguém exerça na Antártida qualquer atividade contrária aos princípios e propósitos do presente tratado.

ARTIGO XI

1. Se surgir qualquer controvérsia entre duas ou mais das partes contratantes, a respeito da interpretação ou aplicação do presente tratado, estas partes contratantes se consultarão entre si para que o dissídio se resolva por negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitramento, decisão judicial ou outro meio pacífico de sua escolha.

2. Qualquer controvérsia dessa natureza, que não possa ser resolvida por aqueles meios, será levada à Corte Internacional de Justiça, com o consentimento, em cada caso, de todas as partes interessadas. Porém, se não for obtido um consenso a respeito do encaminhamento da controvérsia à Corte Internacional, as partes em litígio não se eximirão da responsabilidade de continuar a procurar resolvê-la por qualquer dos vários meios pacíficos referidos no parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO XII

1. a) O presente tratado pode ser modificado ou emendado em qualquer tempo, por acordo unânime das partes contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX. Qualquer modificação ou emenda entrará em vigor quando o governo depositário tiver recebido comunicação, de todas as partes contratantes, de a haverem ratificado.

b) Tal modificação ou emenda, daí por diante, entrará em vigor em relação a qualquer outra parte contratante quando o governo depositário receber notícia de sua ratificação. Qualquer parte contratante de que não se tenha notícia de haver ratificado, dentro de dois anos a partir da data da vigência da modificação ou emenda, de acordo com a disposição do subparágrafo 1, *a*, deste artigo, será considerada como se tendo retirado do presente tratado na data da expiração daquele prazo.

2. a) Se, depois de decorridos trinta anos da data da vigência do presente tratado, qualquer das partes contratantes, cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, assim o requerer, em comunicação dirigida ao governo depositário, uma conferência de todas as partes contratantes será realizada logo que seja praticável para rever o funcionamento do tratado.

b) Qualquer modificação ou emenda ao presente tratado, que for aprovada em tal conferência pela maioria das partes contratantes nela representadas, inclusive a maioria daquelas cujos representantes estão habilitados a participar das reuniões previstas no artigo IX, será comunicada pelo governo depositário a todas as partes contratantes imediatamente após o término da conferência e entrará em vigor de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

c) Se qualquer modificação ou emenda não tiver entrado em vigor, de acordo com as disposições do subparágrafo 1, *a*, deste artigo, dentro do período de dois anos após a data de sua comunicação a todas as partes contratantes, qualquer parte contratante poderá, a qualquer tempo após a expiração daquele prazo, comunicar ao governo depositário sua retirada do presente tratado, e esta retirada terá efeito dois anos após o recebimento da comunicação pelo governo depositário.

ARTIGO XIII

1. O presente tratado estará sujeito à ratificação por todos os estados signatários. Ficará aberto à adesão de qualquer estado que for membro das Nações Unidas, ou de qualquer outro estado que possa ser convidado a aderir ao tratado com o consentimento de todas as partes contratantes cujos representantes estiverem habilitados a participar das reuniões previstas ao artigo IX do tratado.

2. A ratificação ou a adesão ao presente tratado será efetuada por cada estado de acordo com os seus processos constitucionais.

3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão estão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, aqui designado governo depositário.

4. O governo depositário informará todos os estados signatários e dos aderentes, da data de cada depósito de instrumento de ratificação ou adesão e da data de entrada em vigor do tratado ou de qualquer emenda ou modificação.

5. Feito o depósito dos instrumentos de ratificação por todos os estados signatários, o presente tratado entrará em vigor para qualquer estado aderente na data do depósito do instrumento de adesão.

6. O presente tratado será registrado pelo governo depositário, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XIV

O presente tratado, feito nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, em versões igualmente idênticas, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias aos governos dos estados signatários e aderentes.

faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1975

Aprova o texto da Tradução do Protocolo para a Continuação em Vigor do Convênio Internacional do Café de 1968, prorrogado, aprovado pelo Conselho da Organização Internacional do Café, através da Resolução nº 273, de 26 de setembro de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto da Tradução do Protocolo para a Continuação em Vigor do Convênio Internacional do Café, de 1968, prorrogado, aprovado pelo Conselho da Organização Internacional do Café, através da Resolução nº 273, de 26 de setembro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto, Presidente.*

D.O., 1.º jul. 1975.

PROTOCOLO PARA A CONTINUAÇÃO EM VIGOR DO CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 1968 PRORROGADO

Os governos que são parte do presente protocolo,

Considerando que o Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado deve expirar, segundo os termos do parágrafo 1.º de seu artigo 69, em 30 de setembro de 1975;

Considerando que o tempo necessário para negociar um novo convênio com disposições de caráter econômico e para completar os procedimentos constitucionais de aprovação, ratificação ou aceitação não permitirá a entrada em vigor desse convênio em 1.º de outubro de 1975, e

Considerando que, a fim de dispor de tempo suficiente para proceder à negociação de um novo convênio e para completar os necessários procedimentos constitucionais, deverá o Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado continuar em vigor para além de 30 de setembro de 1975,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado (a seguir designado "o Convênio") continuará em vigor entre as partes do presente protocolo até 30 de setembro de 1976. Se, antes dessa data, entrar em vi-

gor um novo Convênio Internacional do Café, deixará o presente protocolo de ter efeito na data de entrada em vigor do novo Convênio Internacional do Café. Se, até 30 de setembro de 1976, um novo convênio tiver sido negociado e tiver recebido um número de assinaturas suficiente para permitir a sua entrada em vigor após aprovação, ratificação ou aceitação, de acordo com as disposições pertinentes, mas não tiver entrado em vigor, provisória ou definitivamente, continuará vigorando o presente instrumento até entrar em vigor o novo convênio, desde que esse período de prorrogação não seja superior a doze meses.

ARTIGO 2.º

1.º — Os governos podem tornar-se partes do presente protocolo mediante:

- a) assinatura;
- b) aprovação, ratificação ou aceitação, depois de assinatura sob condição de posterior aprovação, ratificação ou aceitação; ou
- c) adesão, nos termos do artigo 6.º do presente protocolo.

2.º — Ao assinar o presente protocolo, todo governo signatário deve declarar formalmente se, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais, fica a assinatura subordinada ou não a posterior aprovação, ratificação ou aceitação.

ARTIGO 3.º

O presente protocolo fica aberto, na sede das Nações Unidas, desde 1.º de novembro de 1974 até 31 de março de 1975, inclusive, à assinatura de todo governo que, na data de assinatura, seja parte do convênio.

ARTIGO 4.º

Nos casos que exigirem aprovação, ratificação ou aceitação, devem os instrumentos apropriados ser depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas até, o mais tardar, 30 de setembro de 1975.

ARTIGO 5.º

1.º — O presente protocolo entra definitivamente em vigor em 1.º de outubro de 1975 entre os governos que o tiverem assinado ou, caso os seus respectivos procedimentos constitucionais assim o exigirem, que tiverem depositado instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, desde que, nessa data, tais governos representem, pelo menos, vinte membros exportadores com a maioria dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, dez membros importadores com a maioria dos votos dos membros importadores. A distribuição dos votos para esse fim é a que consta do anexo ao presente protocolo. Alternativamente, desde que satisfeitas as exigências deste parágrafo, o protocolo entra definitivamente em vigor em qualquer data depois de vigorar provisoriamente. No caso de governos que depositem seu respectivo instrumento de aprovação, ratificação, aceitação ou adesão posteriormente à entrada definitiva em vigor do convênio entre outros governos, o presente protocolo entra definitivamente em vigor na data desse depósito.

2.º — O presente protocolo pode entrar provisoriamente em vigor em 1.º de outubro de 1975. Para tal fim, considera-se como tendo efeito idên-

tico ao de um instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, uma notificação recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até, o mais tardar, 30 de setembro de 1975, firmada por um governo signatário assumindo o compromisso de aplicar provisoriamente o presente protocolo e de procurar, com a maior brevidade possível, obter a sua aprovação, ratificação ou aceitação, de conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais. O governo que se comprometer a aplicar provisoriamente o presente protocolo, enquanto não efetuar o depósito do instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação, será provisoriamente considerado parte do protocolo até 31 de dezembro de 1975, inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação. A qualquer governo que esteja aplicando provisoriamente o presente protocolo poderá ser concedida pelo conselho uma prorrogação do prazo para o depósito de seu respectivo instrumento de aprovação, ratificação ou aceitação.

3.º — Se, em 1.º de outubro de 1975, o presente protocolo não tiver entrada em vigor, definitiva ou provisoriamente, os governos que o tiverem assinado ou tiverem feito o depósito dos instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação, ou que tiverem enviado notificações em que se comprometem a aplicar provisoriamente o presente protocolo e a procurar obter a sua aprovação, ratificação ou aceitação, podem, imediatamente após aquela data proceder a consultas a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, que o protocolo passe a vigorar entre eles. De igual modo, caso o protocolo tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não tenha entrado definitivamente em vigor em 31 de dezembro de 1975, os governos que tiverem feito o depósito de seus instrumentos de aprovação, ratificação ou aceitação podem proceder a consultas a fim de examinar as medidas exigidas pela situação e decidir, por acordo mútuo, que, entre eles, o protocolo continue a vigorar provisoriamente ou passe a vigorar definitivamente.

ARTIGO 6.º

1.º — Observadas as condições a serem estabelecidas pelo conselho, o governo de qualquer estado-membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas pode aderir ao presente protocolo.

2.º — O governo que depositar um instrumento de adesão deve, ao fazer o depósito, indicar se adere à organização como membro exportador ou como membro importador, de acordo com as definições dos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 2.º do convênio.

3.º — Os instrumentos de adesão devem ser depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão considera-se efetiva a partir do momento de depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO 7.º

Todo governo que seja parte do presente protocolo pode fazer as notificações relativas a participação em grupo e a territórios dependentes previstas nos artigos 5.º e 65 do convênio, respeitadas as disposições desses artigos.

ARTIGO 8.º

O convênio e o presente protocolo passam a constituir um instrumento único, conhecido como o Convênio Internacional do Café de 1968 Prorrogado por Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmaram o presente protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente protocolo em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. Os originais ficarão depositados com o Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias autenticadas dos mesmos a todas as partes signatárias do protocolo ou que a ele venham a aderir.

O texto do presente protocolo foi aprovado pelo Conselho Internacional do Café, mediante sua Resolução número 273, em 26 de setembro de 1974.

Feito em Londres, aos 26 de setembro de 1974.

ANEXO

<i>País</i>	<i>Exportador</i>	<i>Importador</i>
Austrália	4	—
Bélgica	—	31
Bolívia	4	—
Brasil	329	—
Burúndi	8	—
Canadá	—	35
Chipre	—	5
Colômbia	112	—
Costa Rica	21	—
Dinamarca	—	25
Equador	16	—
El Salvador	34	—
Espanha	—	29
Estados Unidos da América	—	400
Etiópia	27	—
Finlândia	—	20
França	—	92
Gana	4	—
Guatemala	32	—
Guiné	6	—
Haiti	12	—
Honduras	11	—
Índia	11	—
Indonésia	25	—
Jamaica	4	—
Japão	—	39
Libéria	4	—
México	31	—
Nicarágua	13	—
Nigéria	4	—
Noruega	—	17
Nova Zelândia	—	7
OAMCAF	87	—
OAMCAF	(4)	—
Camarões	(15)	—
Congo	(1)	—
Costa do Marfim	(45)	—

<i>País</i>	<i>Exportador</i>	<i>Importador</i>
Daomé	(1)	—
Gabão	(1)	—
República Centro-Africana	(3)	—
República Malgaxe	(14)	—
Togo	(3)	—
Países Baixos	—	50
Panamá	4	—
Paraguai	4	—
Peru	16	—
Portugal	47	—
Quênia	17	—
Reino Unido	—	57
República Dominicana	12	—
República Federal da Alemanha	—	116
Ruanda	6	—
Serra Leoa	6	—
Suécia	—	40
Suíça	—	27
Tanzânia	15	—
Tchecoslováquia	—	10
Trindade e Tobago	4	—
Uganda	41	—
Venezuela	9	—
Zaire	20	—
Total	1.000	1.000

• Inclui Luxemburgo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1975

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu reajustamento de proventos ao servidor aposentado Darcy dos Santos Ribeiro, Tesoureiro-Auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha.

Art. 1º — É referendado o ato do Presidente da República que concedeu reajustamento de proventos ao servidor aposentado Darcy dos Santos Ribeiro, Tesoureiro-Auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto, Presidente.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1975

Aprova o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução Não Autorizada de seus Fonogramas, aprovada em 29 de outubro de 1971.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução Não Autorizada de seus Fonogramas aprovada em 29 de outubro de 1971, e firmada pelo Brasil por ocasião da Conferência Internacional de Estados sobre a Proteção dos Fonogramas, realizada em Genebra, de 18 a 29 de outubro de 1971.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 1.º Jul. 1975.

**CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS PRODUTORES DE FONOGRAMAS
CONTRA A REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SEUS FONOGRAMAS**

Os estados contratantes,

Preocupados pela expansão crescente da reprodução não autorizada dos fonogramas e pelo prejuízo que disso resulta para os interesses dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas;

Convencidos de que a proteção dos produtores de fonogramas contra tais atos servirá igualmente os interesses dos artistas intérpretes ou executantes e dos autores cujas execuções e obras são gravadas nos referidos fonogramas;

Reconhecendo o valor dos trabalhos realizados neste campo pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

Ciosos de não trazer prejuízo de maneira alguma às convenções internacionais em vigor e, especialmente, de não impedir em nada uma aceitação mais ampla da Convenção de Roma, de 26 de outubro de 1961, que outorga uma proteção aos artistas intérpretes ou executantes e aos órgãos de radiodifusão, tanto quanto aos produtores de fonogramas,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente convenção entende-se por:

a) "fonograma", qualquer fixação exclusivamente sonora dos sons provenientes de uma execução ou de outros sons;

b) “produtor de fonogramas”, a pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa os sons provenientes de uma execução ou de outros sons;

c) “cópia”, um suporte que contém sons captados direta ou indiretamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados no referido fonograma;

d) “distribuição ao público”, qualquer ato cujo objeto é oferecer cópias, direta ou indiretamente, ao público em geral ou a qualquer parte do mesmo.

ARTIGO 2.º

Cada estado contratante se compromete a proteger os produtores de fonogramas que são nacionais dos outros estados contratantes contra a produção de cópias feitas sem o consentimento do produtor e contra a importação de tais cópias, quando a produção ou a importação é feita tendo em vista uma distribuição ao público, assim como a distribuição das referidas cópias ao público.

ARTIGO 3.º

São reservados à legislação nacional dos estados contratantes os meios pelos quais a presente convenção será aplicada, e que compreenderão um ou vários dos seguintes meios: a proteção pela outorga de um direito de autor ou de um outro direito específico; a proteção mediante a legislação relativa à concorrência desleal; a proteção mediante sanções penais.

ARTIGO 4.º

É reservada à legislação nacional dos estados contratantes a duração da proteção outorgada. Entretanto, se a lei nacional prevê uma duração específica para a proteção, esta duração não deverá ser inferior a vinte anos, a contar do término, quer do ano no curso do qual os sons incorporados no fonograma foram fixados pela primeira vez, quer do ano no curso do qual o fonograma foi publicado pela primeira vez.

ARTIGO 5.º

Quando um estado contratante exigir, por força de sua legislação nacional, o cumprimento de certas formalidades como condição da proteção dos produtores de fonogramas essas exigências serão consideradas como tendo sido satisfeitas se todas as cópias autorizadas do fonograma que forem distribuídas ao público ou o invólucro que as contiver levarem uma menção constituída pelo símbolo P acompanhado da indicação do ano da primeira publicação, aposta de modo a indicar claramente que a proteção foi reservada; se as cópias, ou seu invólucro, não permitirem identificar o produtor, seu representante ou titular da licença exclusiva (mediante nome, marca ou qualquer outra designação apropriada), a menção deverá incluir igualmente o nome do produtor, de seu representante ou do titular da licença exclusiva.

ARTIGO 6.º

Qualquer estado contratante que assegure a proteção mediante direito de autor ou de outro direito específico, ou ainda mediante sanções penais, pode, em sua legislação nacional, incluir limitações à proteção dos produtores de fonogramas, semelhantes àquelas admitidas para a proteção dos autores de obras literárias ou artísticas. Entretanto, nenhuma

licença obrigatória poderá ser prevista, salvo se forem cumpridas as seguintes condições:

a) a reprodução destinar-se-á ao uso exclusivo do ensino ou da pesquisa científica;

b) a licença somente será válida para a reprodução no território do estado contratante cuja autoridade competente outorgou a licença e não se estenderá à exportação das cópias;

c) a reprodução, feita em conformidade com a licença, dará direito a uma remuneração equitativa, que será fixada pela referida autoridade, levando em conta, entre outros elementos, o número de cópias que serão realizadas.

ARTIGO 7.º

1. A presente convenção não pode de modo algum ser interpretada no sentido de estabelecer limitação ou causar prejuízo à proteção outorgada aos autores, produtores de fonogramas ou aos órgãos de radiodifusão, em virtude de leis nacionais ou de convenções internacionais.

2. A legislação nacional de cada estado contratante determinará, caso seja necessário, a extensão da proteção outorgada aos artistas intérpretes ou executantes cuja execução é fixada num fonograma, assim como as condições sob as quais poderão gozar de tal proteção.

3. Nenhum estado contratante está obrigado a aplicar as disposições da presente convenção em relação aos fonogramas fixados antes da entrada em vigor desta última para o estado em apreço.

4. Qualquer estado cuja legislação nacional em vigor na data de 29 de outubro de 1971 assegurar aos produtores de fonogramas uma proteção estabelecida unicamente em função do lugar da primeira fixação pode, mediante notificação depositada junto ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, declarar que aplicará aquele critério em lugar do relacionado com a nacionalidade do produtor.

ARTIGO 8.º

1. A Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual reunirá e publicará as informações relativas à proteção dos fonogramas. Todo estado contratante remeterá à Secretaria Internacional, logo que possível, o texto de qualquer lei nova, assim como quaisquer textos oficiais relativos à matéria.

2. A Secretaria Internacional proporcionará a qualquer estado contratante, a seu pedido, informações relativas a questões referentes à presente convenção; realizará igualmente estudos e fornecerá serviços destinados a facilitar a proteção prevista pela convenção.

3. A Secretaria Internacional exercerá as funções enumeradas nos parágrafos 1 e 2 acima, em colaboração, para as questões de suas respectivas competências, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 9.º

1. A presente convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Até a data de 30 de abril de 1972, permanecerá aberta à assinatura de qualquer estado-membro da Organiza-

ção das Nações Unidas, de uma das instituições especializadas vinculadas à Organização das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou parte do estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. A presente convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos estados signatários. Estará aberta à adesão de qualquer estado mencionado no parágrafo 1º deste artigo.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. Fica estabelecido que um estado, desde o momento em que se vincular pela presente convenção, deverá estar em condições de, em conformidade com sua legislação interna, executar as disposições da convenção.

ARTIGO 10

Nenhuma reserva é admitida à presente convenção.

ARTIGO 11

1. A presente convenção entrará em vigor três meses após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

2. Em relação a qualquer estado que ratifique ou aceite a presente convenção ou que a ela adira após o depósito do quinto instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, a presente convenção passará a vigorar três meses após a data em que o Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual informar os estados, em conformidade com o artigo 13, parágrafo 4º, do depósito de seu instrumento.

3. Qualquer estado pode, por ocasião da ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer época ulterior, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a presente convenção se aplica ao conjunto ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Essa notificação entrará em vigor três meses depois da data de seu recebimento.

4. Entretanto, o parágrafo precedente não poderá, em caso algum, ser interpretado de maneira que implique o reconhecimento ou a aceitação tácita, por qualquer dos estados contratantes, da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção se aplicará, por iniciativa de outro estado contratante, por força do referido parágrafo.

ARTIGO 12

1. Qualquer estado contratante terá a faculdade de denunciar a presente convenção, quer em seu próprio nome, quer em nome de um ou da totalidade dos territórios mencionados no artigo 11, parágrafo 3º, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito doze meses depois da data em que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receber a notificação.

ARTIGO 13

1. A presente convenção é assinada, em um único exemplar, nas línguas inglesa, espanhola, francesa e russa, os quatro textos fazendo igualmente fé.

2. Textos oficiais serão elaborados pelo Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual depois de consultar os governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana, neerlandesa e portuguesa.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará ao Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

- a) as assinaturas à presente convenção;
- b) o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) a data da entrada em vigor da presente convenção;
- d) qualquer declaração efetuada por força do artigo 11, parágrafo 3º;
- e) o recebimento das notificações de denúncia.

4. O Diretor-Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual informará os estados mencionados no artigo 9º, parágrafo 1º, das notificações recebidas em decorrência do parágrafo precedente, assim como das declarações efetuadas por força do artigo 7º, parágrafo 4º. Transmitirá, igualmente, as referidas declarações ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá dois exemplares conformes e autenticados da presente convenção aos estados mencionados no artigo 9º, parágrafo 1º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente convenção.

Feito em Genebra, aos 29 de outubro de 1971.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1975

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1975. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana (doravante chamados "partes contratantes"),

Fléis aos elevados ideais da Carta das Nações Unidas, especialmente ao princípio da autodeterminação baseado no princípio da igualdade e da dignidade de todos os povos, sem consideração a raça ou sexo, cor ou credo;

Desejosos de fortalecer os laços de amizade e promover o desenvolvimento dos campos técnico e científico e os serviços administrativos e de direção em seus dois países;

Convencidos de que, em vista da semelhança de seu meio ambiente tropical e considerando sua condição de países em desenvolvimento, o intercâmbio de experiências em tais campos e serviços pode trazer benefícios mútuos,

Convieram em concluir o presente Acordo de Cooperação Técnica e Científica, em espírito de cordial colaboração, nos seguintes termos:

ARTIGO I

1. As partes contratantes, por entendimento mútuo, organizarão o intercâmbio de visitas de funcionários de alto nível, responsáveis pela formulação e implementação de planos de desenvolvimento nacional em seus países.

2. O objetivo de tais visitas será o de permitir aos referidos funcionários que se familiarizem com o país da outra parte contratante, com as disponibilidades nele existentes nos campos da agricultura, indústria, ciência e administração pública e com os métodos e práticas utilizados no treinamento de quadros técnicos para especialização nos diversos campos.

ARTIGO II

Com base no conhecimento adquirido durante as visitas mencionadas no artigo I, as partes contratantes prepararão programas de cooperação técnica a serem implementados:

a) pelo envio de pessoal de cooperação técnica, individualmente ou em grupos, para o território da outra parte, mediante solicitação;

b) pelo intercâmbio de informações sobre temas de interesse comum;

c) pelo envio de equipamento ao território da outra parte, mediante solicitação;

d) pelo treinamento de quadros profissionais e técnicos e pelo oferecimento de facilidades para especialização nos campos referidos no artigo I, no território da outra parte; e

e) por quaisquer outros meios acordados pelas partes contratantes.

ARTIGO III

O treinamento de quadros técnicos e a especialização nos diversos campos referidos no artigo I poderão ser implementados por meio de

bolsas de estudo, pela indicação de professores e pessoal técnico qualificado, ou por qualquer outro meio que as partes contratantes acordarem entre si.

ARTIGO IV

1. Cada uma das partes contratantes poderá designar, em seu país, a agência que executará os projetos acordados.

2. A execução de projetos por uma parte no território da outra deverá, entretanto, ser feita na base de governo a governo, mesmo se um dos governos designar uma companhia particular para o representar.

ARTIGO V

1. O pessoal de cooperação técnica indicado por uma parte contratante fornecerá ao pessoal de contrapartida no território da outra parte contratante todas as informações úteis relativas a técnicas, práticas e métodos aplicáveis em seus respectivos campos, bem como sobre os princípios em que tais métodos se baselam.

2. O pessoal de cooperação técnica a ser enviado nos termos do presente acordo estará disponível para desempenhar funções operacionais, executivas e de direção, além de trabalhos de pesquisa, incluindo, mas não se limitando, necessariamente, ao treinamento ou ensino nas agências, corporações ou organismos públicos no território da parte contratante para que for designado.

3. a) no desempenho de sua tarefa no território da outra parte contratante, o pessoal de cooperação técnica, indicado conforme as disposições do presente acordo, atuará unicamente sob a direção exclusiva da parte contratante em cujo território desenvolva suas atividades, perante a qual será responsável e à qual submeterá todos os relatórios, em primeira instância;

b) em todos os casos, a parte contratante em cujo território o referido pessoal estiver desempenhando suas funções, designará a autoridade perante a qual ele será imediatamente responsável. Não se poderá exigir do pessoal de cooperação técnica o desempenho de quaisquer funções incompatíveis com os objetivos do presente acordo.

ARTIGO VI

A parte contratante que receber pessoal de cooperação técnica adotará todas as medidas necessárias para facilitar a perfeita realização de suas tarefas.

ARTIGO VII

Durante a preparação de um programa ou de projetos de cooperação técnica, as partes contratantes, através de um protocolo ou de troca de notas diplomáticas, definirão pormenorizadamente as responsabilidades financeiras de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO VIII

1. Cada uma das partes contratantes aplicará aos técnicos que estiverem servindo em seu território, no âmbito do intercâmbio previsto neste acordo, assim como às suas famílias e bens, as disposições vigentes em

seu território acerca de privilégios estendidos a pessoal de cooperação técnica em missão oficial. Os privilégios concedidos por tais disposições incluem:

a) isenção de direitos e demais tributos e taxas a artigos de uso pessoal ou doméstico para sua primeira instalação, que será pelo prazo de seis meses a contar da data da chegada no país;

b) isenção idêntica à acima no que se refere à importação de um único automotor para uso particular, trazido em nome do técnico ou sua mulher, desde que sua permanência no país seja por prazo superior a um ano;

c) imunidade em relação a atos desempenhados no exercício de suas funções oficiais, exceto em casos de conduta dolosa;

d) isenção de taxas sobre os salários e emolumentos pagos ou pagáveis ao referido pessoal pelo desempenho de suas funções nos termos deste acordo.

2. Qualquer automóvel que tenha sido beneficiado por isenção nos termos do presente artigo só poderá ser vendido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis vigentes no território em que se encontrar.

3. a) o equipamento doado por uma parte contratante à outra com o propósito de executar um projeto específico será admitido no território da outra parte contratante sem o pagamento de direitos de alfândega e outros impostos, taxas ou encargos de importação.

b) o custo do transporte de tal equipamento do porto de embarque para o de destino será pago pela parte contratante que receber tal equipamento.

ARTIGO IX

O presente acordo poderá ser modificado de comum acordo pelas partes contratantes, sem prejuízo dos direitos do pessoal de cooperação técnica que estiver em missão nos termos do presente acordo.

ARTIGO X

Qualquer questão relevante a respeito da qual as disposições do presente acordo forem omissas será resolvida pelas partes contratantes mediante troca de notas diplomáticas. Cada uma das partes contratantes considerará com simpatia qualquer proposta dessa natureza apresentada pela outra parte contratante.

ARTIGO XI

O presente acordo será ratificado segundo as disposições constitucionais das partes contratantes e entrará em vigor na data em que as partes contratantes confirmarem sua ratificação por meio de notas diplomáticas.

ARTIGO XII

O presente acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes contratantes, mediante comunicação escrita à outra. Expirará noventa (90) dias após a data em que a comunicação de sua denúncia for recebida pela outra parte contratante, salvo se for anulada antes do fim do referido período, por acordo entre as partes contratantes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim por seus respectivos governos, firmaram o presente acordo.

Feito em duplicata em Acra, aos 7 dias de novembro de 1974, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Lyle Amaury Tarrisse da Fontoura*.

Pelo Governo da República de Gana: *Kwame Baah*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1975

Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado pela Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 14 de fevereiro de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado pela Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 14 de fevereiro de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 1.º jul. 1975.

PROTOSCOLOS PARA A NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DO TRIGO E DA CONVENÇÃO SOBRE AJUDA ALIMENTAR QUE CONSTITUEM O ACORDO INTERNACIONAL DO TRIGO, 1971

PREÂMBULO

A Conferência para o estabelecimento dos textos dos protocolos para a nova prorrogação das convenções que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971,

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971 e 1974;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo, 1971, composto por dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971, ambos prorrogados em virtude de protocolo em 1974, expirará em 30 de junho de 1975,

Estabeleceu os textos dos Protocolos para a nova Prorrogação da Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971, e para a nova Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar, 1971.

**PROTOCOLO PARA A NOVA PRORROGAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE COMÉRCIO DO TRIGO, 1971**

Os governos partes neste protocolo,

Considerando que a Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971 (doravante denominada “a convenção”) do Acordo Internacional do Trigo, 1971, que foi prorrogada em virtude de Protocolo em 1974, expira a 30 de junho de 1975,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Prorrogação, Expiração e Término da Convenção

Com as restrições do disposto no artigo 2 deste protocolo, a convenção permanecerá em vigor entre as partes deste protocolo até 30 de junho de 1976, ressalvando-se que, se um novo acordo internacional sobre o trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1976, este protocolo permanecerá em vigor somente até a data da entrada em vigor do novo acordo.

ARTIGO 2º

Disposições Inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da convenção deverão ser consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1975:

- a) parágrafo 4 do artigo 19;
- b) artigos 22 a 26 inclusive;
- c) parágrafo 1 do artigo 27;
- d) artigos 29 a 31 inclusive.

ARTIGO 3º

Definição

Qualquer referência neste protocolo a um “governo” ou “governos” será interpretada como incluindo referência à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada “a Comunidade”). Conseqüentemente, qualquer referência neste protocolo à “assinatura” ou ao “depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão”, “instrumento de adesão” ou “declaração de aplicação provisória” por um governo deverá, no caso da Comunidade, ser interpretada como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade pela sua autoridade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um acordo internacional.

ARTIGO 4º

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este protocolo na forma do parágrafo 1, b, do seu artigo 7, será fixada pelo Conselho com base nos votos que lhe serão atribuídos e o período remanescente do corrente ano-safra, porém as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o corrente ano-safra não serão alteradas.

ARTIGO 5º

Assinatura

Este protocolo estará aberto à assinatura, em Washington, de 25 de março de 1975 até e inclusive 14 de abril de 1975, pelos governos dos países partes da convenção em sua forma prorrogada em virtude de protocolo ou tidos provisoriamente como partes da convenção em sua forma prorrogada em virtude de protocolo, em 25 de março de 1975, ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, e estejam relacionadas no anexo A ou no anexo B da convenção.

ARTIGO 6º

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Conclusão

Este protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão por cada um dos governos signatários, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América em data não posterior ao dia 18 de junho de 1975, ressalvando-se que o conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão até essa data.

ARTIGO 7º

Adesão

1. Este protocolo estará aberto à adesão:

a) até 18 de junho de 1975 pelo governo de qualquer membro relacionado no anexo A ou B da convenção nessa data, ressalvando-se que o conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo que não tenha depositado seu instrumento nessa data, e

b) depois de 18 de junho de 1975 pelo governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, nas condições que o conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

2. A adesão se efetuará através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

3. Quando, para fins de aplicação da convenção e deste protocolo, for feita referência a membros relacionados no anexo A ou B da convenção, qualquer membro cujo governo tenha aderido à convenção nas condições prescritas pelo conselho, ou a este protocolo em conformidade com o parágrafo 1, b, deste artigo, será considerado como estando relacionado no anexo apropriado.

ARTIGO 8º

Aplicação Provisória

Qualquer governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste protocolo. Qualquer outro governo qualificado para assinar este protocolo ou cujo pedido de adesão seja aprovado pelo conselho poderá também

depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer governo que deposite tal declaração aplicará provisoriamente este protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO 9º

Entrada em Vigor

1. Este protocolo entrará em vigor entre os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, de acordo com os artigos 6, 7 e 8 deste protocolo, como segue:

a) em 19 de junho de 1975, em relação a todas as disposições da convenção, menos os artigos 3 a 9 inclusive e ao artigo 21, e

b) em 1º de julho de 1975, em relação aos artigos 3 a 9 inclusive, e ao artigo 21 da convenção, se tais instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória tiverem sido depositados o mais tardar até 18 de junho de 1975 em nome dos governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no anexo A e representando membros importadores que detenham 50% dos votos indicados no anexo B, ou que tivessem detido tais votos, respectivamente, se fossem partes na convenção naquela data.

2. Este protocolo entrará em vigor para qualquer governo que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão depois de 19 de junho de 1975, de acordo com as disposições pertinentes deste protocolo, na data em que se efetue tal depósito, ficando entendido que nenhuma parte do mesmo entrará em vigor para tal governo até que essa parte entre em vigor para os demais governos na forma dos parágrafos 1 ou 3 deste artigo.

3. Se este protocolo não entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 deste artigo, os governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, podem decidir por consenso mútuo que o mesmo entre em vigor entre aqueles governos que tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação pelo Governo Depositário

O Governo dos Estados Unidos da América, na qualidade de governo depositário, notificará, todos os governos signatários ou aderentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, conclusão, aplicação provisória e adesão a este protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebido na forma do artigo 27 da convenção e de cada declaração e notificação recebida na forma do artigo 28 da convenção.

ARTIGO 11

Cópia Autêntica do Protocolo

Logo que possível, após a entrada em vigor definitiva deste protocolo, o governo depositário remeterá uma cópia autêntica deste protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Qualquer emenda a este protocolo será comunicada da mesma forma.

ARTIGO 12

Relação do Preâmbulo com o Protocolo

Este protocolo inclui o preâmbulo dos protocolos instituídos para a nova prorrogação do Acordo Internacional do Trigo, 1971.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim por seus respectivos governos ou autoridades, assinaram este protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autênticas do mesmo a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1975

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, em Brasília, a 14 de novembro de 1974.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, em Brasília, a 14 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*,
Presidente.

D.O., 1.º jul. 1975.

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
ESTADO ESPANHOL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE
IMPOSTOS SOBRE A RENDA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado Espanhol,

Desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

A presente convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os estados contratantes.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

1. A presente convenção se aplica aos impostos sobre a renda exigidos por um dos estados contratantes, qualquer que seja o sistema usado para a sua exação.

2. Consideram-se impostos sobre a renda aqueles que incidem sobre a totalidade da renda ou sobre parte da mesma, inclusive os impostos provenientes da alienação de bens móveis ou imóveis, os impostos sobre o montante dos salários pagos pela empresa (não se incluindo as cotas de Previdência Social), assim como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente convenção são:

a) no Brasil:

— o imposto de renda com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) na Espanha:

i) o imposto geral sobre a renda das pessoas físicas;

ii) o imposto geral sobre a renda de sociedades e demais entidades jurídicas, com inclusão do imposto especial de 4% estabelecido pelo artigo 104 da Lei nº 41/1964, de 11 de junho;

iii) os seguintes impostos a conta: a contribuição territorial sobre a riqueza rural e pecuária, a contribuição territorial sobre a riqueza urbana, o imposto sobre os rendimentos do trabalho pessoal, o imposto sobre a renda do capital e o imposto sobre atividades e lucros comerciais e industriais;

iv) no Sahara, os impostos sobre a renda (sobre os rendimentos do trabalho e do património) e sobre os lucros das empresas;

v) o “cánon” de superfície, o imposto sobre o produto bruto e o imposto especial sobre os lucros, regidos pela Lei nº 21/1974, de 27 de junho, sobre pesquisa e exploração de hidrocarbonetos;

vi) os impostos de renda locais (doravante referidos como “imposto espanhol”).

4. Esta convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente criados, seja em adição aos impostos já existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos estados contratantes notificar-se-ão de qualquer modificação significativa que tenha sido introduzida em suas respectivas legislações fiscais.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. Na presente convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) o termo “Espanha” designa o Estado Espanhol;

c) as expressões “um estado contratante” e “o outro estado contratante” designam o Brasil ou a Espanha consoante o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende as pessoas físicas, as sociedades e qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) as expressões "empresa de um estado contratante" e "empresa do outro estado contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro estado contratante;

g) a expressão "tráfego internacional" compreende qualquer viagem de navios ou aeronave explorado por uma empresa de um estado contratante, exceto quando a viagem seja efetuada entre lugares do outro estado contratante;

h) a expressão "autoridade competente" designa:

1) no caso do Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

1) no caso da Espanha: o Ministro da Fazenda, o Diretor-Geral de Política Tributária ou qualquer outro representante autorizado pelo Ministro.

2. Para a aplicação da presente convenção por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse estado contratante relativa aos impostos que são objeto da convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "residente de um estado contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse estado, esteja a sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende especialmente:

- a) as sedes de direção;
- b) as sucursais;
- c) os escritórios;
- d) as fábricas;
- e) as oficinas;
- f) as minas, pedreiras ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) os cantelros de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num estado contratante por conta de uma empresa do outro estado contratante — e desde que não seja um agente independente contemplado no parágrafo 6 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro estado se tiver, e exercer habitualmente naquele estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de seguros de um estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante, desde que, através de uma pessoa não incluída entre as mencionadas no parágrafo 6, receba prêmios ou segure riscos nesse outro estado.

6. Uma empresa de um estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante pelo

simples fato de exercer sua atividade nesse outro estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

7. O fato de uma sociedade residente de um estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro estado contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b) e c) abaixo, é definida de acordo com a legislação do estado contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão "bens imobiliários" compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos de bens imobiliários das empresas, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um estado contratante exercer sua atividade no outro estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos

objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições do presente artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves, só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no estado contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou ausência de porto de registro, no estado contratante em que reside a pessoa que explora o navio.

3. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves obtidos por uma empresa de um estado contratante através de participação em um "pool" ou em uma associação só são tributáveis no estado contratante, em que estiver situada a sede de direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro estado contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um estado contratante e de uma empresa do outro estado contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um estado contratante a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.

4. O termo "dividendos" usado no presente artigo designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes das empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitam participar dos lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do estado contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Espanha tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação fiscal brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referente a esses lucros.

Não obstante, o imposto só será aplicável quando os lucros forem efetivamente transferidos para o exterior.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. O imposto sobre os juros pagos a instituições financeiras de um estado contratante em decorrência de empréstimos e créditos concedidos por um prazo mínimo de 10 anos e com o objetivo de financiar a aquisição de bens de equipamento não poderá exceder, no estado contratante de que procedam os juros, 10% do montante bruto dos juros.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um estado contratante e pagos ao governo de outro estado contratante, ou a uma de suas subdivisões políticas ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, ou de uma de suas subdivisões políticas são isentos de imposto no primeiro estado contratante;

b) os juros da dívida pública, dos títulos ou debêntures emitidos pelo governo de um estado contratante ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade desse governo só são tributáveis nesse estado.

5. O termo "juros" usado no presente artigo compreende os rendimentos da dívida pública, dos títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do estado contratante de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas.

6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7.

7. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro estado contratante situado em um terceiro estado.

8. Os juros serão considerados como provenientes de um estado contratante quando o devedor for o próprio estado, uma de suas subdivisões políticas, uma de suas entidades locais ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos juros, esses juros serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

9. Se, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos *royalties* pagos pelo uso ou pela concessão do uso de direito de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programa de televisão ou radiodifusão, quando produzidos por um residente de um dos estados contratantes);

b) 15% em todos os demais casos.

3. O termo "*royalties*" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos, planos fórmulas ou processos secretos bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for o próprio estado, uma de suas subdivisões políticas, uma de suas entidades locais ou um residente desse estado. To-

davia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos *royalties*, esses *royalties* serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos *royalties*. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta a obrigação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6, são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possua no outro estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um estado contratante no outro estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um estado contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro estado. Neste caso, esses rendimentos são tributáveis no outro estado.

2. A expressão "profissões liberais" compreende, em especial, as atividades independentes de caráter técnico, científico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15*Profissões Dependentes*

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e remunerações similares que um residente de um estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse estado a não ser que o emprego seja exercido no outro estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro estado contratante só são tributáveis no primeiro estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro estado contratante durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano calendário considerado; e

b) as remunerações forem pagas por ou em nome de uma pessoa que não seja residente do outro estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado em tráfego internacional são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16*Remunerações de Direção*

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de Diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro estado contratante, são tributáveis nesse outro estado.

ARTIGO 17*Artistas e Desportistas*

1. Não obstante as outras disposições da presente convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no estado contratante em que essas atividades forem exercidas:

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste artigo forem fornecidos num estado contratante por uma empresa do outro estado contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços podem ser tributados no primeiro estado contratante, não obstante as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 18*Pensões e Anuidades*

1. Com ressalva das disposições do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares que não excedam importância equivalente a US\$ 3.000 no ano calendário, pagas a um residente de um estado contratante, serão

tributáveis somente nesse estado. A parte que exceder àquele limite será tributável em ambos os estados contratantes.

2. As anuidades só serão tributáveis no estado contratante de residência do beneficiário.

3. No presente artigo:

a) a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de um emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo “anuidade” designa uma quantia determinada, paga periodicamente ou em caráter vitalício ou durante períodos de tempo determinados ou determináveis em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como contrapartida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avaliável em dinheiro.

ARTIGO 19

Remunerações Públicas

1. As remunerações, excluindo as pensões, pagas por um estado contratante, uma de suas subdivisões políticas ou entidades locais, a uma pessoa física, por serviços prestados a este estado, subdivisão política ou entidade local, só são tributáveis nesse estado.

Entretanto, tais remunerações só são tributáveis no outro estado contratante se os serviços forem prestados nesse estado e se o beneficiário da remuneração for um residente desse estado, que:

a) seja nacional desse estado; ou

b) não tenha adquirido a qualidade de residente desse estado com a única finalidade de prestar aqueles serviços.

2. As pensões pagas por um estado contratante, uma de suas subdivisões políticas ou entidades locais, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse estado, subdivisão política ou entidade local, só são tributáveis nesse estado.

Entretanto, estas pensões só são tributáveis no estado contratante do qual o beneficiário seja residente se este beneficiário for nacional desse estado.

3. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no desempenho de atividade comercial ou industrial exercida por um estado contratante, uma de suas subdivisões políticas ou entidades locais.

4. As pensões pagas através de fundos provenientes da Previdência Social de um estado contratante a um residente do outro estado contratante só são tributáveis nesse último estado.

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contra-

tante, e que, a convite do primeiro estado contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro estado contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural permanecer nesse estado por um período não superior a dois anos com o único fim de lecionar, proferir conferências, ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse estado no que concerne à remuneração que receber em consequência de tais atividades.

ARTIGO 21

Estudantes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante e que permanecer temporariamente no primeiro estado contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, escola superior ou escola do primeiro estado contratante;

b) como estagiário; ou

c) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar, será isenta de imposto no primeiro estado contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Um estudante ou estagiário que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante e que permanecer no primeiro estado contratante com o único fim de se educar ou de realizar treinamentos, será isento de imposto no primeiro estado contratante, por um período não superior a quatro anos calendário consecutivos, no que concerne à remuneração que receber por emprego exercido nesse estado, com a finalidade de ajudar os seus estudos ou a sua formação.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente convenção são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 23

Método para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente de um estado contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis no outro estado contratante, o primeiro estado, ressalvado o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro estado contratante.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no outro estado contratante.

O disposto neste parágrafo se aplica, na Espanha, tanto aos impostos gerais como aos impostos a conta.

2. Para a dedução mencionada no parágrafo 1, o imposto sobre os juros e *royalties* será sempre considerado como tendo sido pago com as alíquotas de 20% e 25% respectivamente.

3. Quando um residente da Espanha receber dividendos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Espanha isentará de imposto estes dividendos, podendo, no entanto, ao calcular o imposto incidente sobre os rendimentos restantes desse residente, aplicar a alíquota que teria sido aplicável se tais dividendos não houvessem sido isentos.

4. Quando um residente do Brasil receber dividendos que de acordo com as disposições da presente convenção sejam tributáveis na Espanha, o Brasil isentará de imposto esses dividendos.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um estado contratante não ficarão sujeitos no outro estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacionais" designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um estado contratante; e

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num dos estados contratantes.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possuir no outro estado contratante, não será menos favorável do que as das empresas desse outro estado que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar a um estado contratante conceder aos residentes do outro estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um estado contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos as outras empresas da mesma natureza desse primeiro estado.

5. O presente artigo aplica-se a todos os impostos, mesmo que não estejam compreendidos na presente convenção.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um estado contratante considerar que as medidas tomadas por ou ambos os estados contratantes conduzam ou pos-

sam conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente convenção, poderá, independentemente, dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro estado contratante, afim de evitar uma tributação em desacordo com a presente convenção.

3. As autoridades competentes dos estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou dissipar as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente convenção.

4. As autoridades competentes dos estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar contatos pessoais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos estados contratantes.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente convenção e das leis internas dos estados contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente convenção, e que sejam exigidos de acordo com a mesma convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e não poderão ser reveladas a nenhuma pessoa ou autoridade que não esteja incumbida da liquidação ou do recolhimento dos impostos objeto da presente convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Métodos de Aplicação

As autoridades competentes dos estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, os métodos de aplicação da presente convenção.

ARTIGO 29

Entrada em Vigor

A presente convenção será ratificada de acordo com as respectivas formalidades constitucionais e a troca dos correspondentes instrumentos de ratificação, efetuar-se-á em Madrid, logo que possível.

A Convenção entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições aplicar-se-ão pela primeira vez:

a) no Brasil:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de renda, às importâncias recebidas durante o exercício fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

b) na Espanha:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, aos impostos exigíveis no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, aos rendimentos recebidos durante o exercício fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

ARTIGO 30

Denúncia

Qualquer dos estados contratantes pode denunciar a presente convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante aviso por escrito de denúncia entregue ao outro estado contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado até o dia 30 de junho de qualquer ano calendário. Neste caso a presente convenção se aplicará pela última vez:

a) no Brasil:

I — no que concerne aos impostos recebidos por meio de retenção na fonte, as importâncias pagas antes da expiração do ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos compreendidos na presente convenção, ao exercício fiscal que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) na Espanha:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, aos impostos exigíveis antes da expiração do ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos, aos rendimentos recebidos no exercício fiscal que comece no ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos dois estados contratantes firmaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de novembro de 1974, em duplicata, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da Espanha: *José Pérez del Arco*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos de renda entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente convenção.

1. *Ad/Art. 2, parágrafo 3, b, 6*

O *arbitrio de radicación* se considera incluído.

2. *Ad/Art. 6, parágrafo 1*

Os rendimentos provenientes de explorações agrícolas ou florestais se consideram incluídos.

3. *Ad/Art. 10, parágrafo 2*

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente convenção, reduzir o imposto sobre os dividendos mencionados no parágrafo 2 do artigo 10, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente de um terceiro estado não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 25% do capital com direito a voto da sociedade residente do Brasil, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os dividendos pagos a uma sociedade residente da Espanha que se encontre em condições similares.

4. *Ad/Art. 12, parágrafo 2*

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente convenção, reduzir o imposto sobre os *royalties* mencionados no parágrafo 2b do artigo 12, pagos por um residente do Brasil a um residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os *royalties* pagos a um residente da Espanha que se encontre em condições similares.

5. *Ad/Art. 12, parágrafo 3*

A expressão “por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico”, mencionada no parágrafo 3

do artigo 12, compreende os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

6. *Ad/Art 14*

Fica entendido que as disposições do artigo 14 aplicar-se-ão mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

7. *Ad/Art. 24, parágrafo 4*

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, mencionados no parágrafo 3 do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Espanha que possua no mínimo 50% do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento, tributável da sociedade residente do Brasil, são aplicáveis, não obstante o disposto no parágrafo 4 do artigo 24 da presente convenção.

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente convenção, permitir que os *royalties*, mencionados no parágrafo 3 do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente de um terceiro estado não localizado na América Latina e que possua pelo menos 50% do capital com direito a voto da sociedade residente do Brasil, sejam dedutíveis para fins de determinação dos lucros dessa sociedade, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, à sociedade residente do Brasil que pague *royalties* a um residente da Espanha.

Em fé do que, os plenipotenciários dos dois estados contratantes firmaram o presente protocolo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de novembro de 1974, em duplicata, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo da Espanha: *José Pérez del Arco.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1975

Aprova o texto da Convenção que cria o Centro Internacional de Cálculo (Intergovernmental Bureau of Informatics), concluída em Paris, a 6 de dezembro de 1951.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção que cria o Centro Internacional de Cálculo (Intergovernmental Bureau of Informatics), concluída em Paris, a 6 de dezembro de 1951.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

CONVENÇÃO QUE CRIA O CENTRO INTERNACIONAL DO CÁLCULO

As partes contratantes,

Tendo em vista as Resoluções 22 (III) de 3 de outubro de 1946, 160 (VII) de 10 de agosto de 1948, 318 (XI) de 14 de agosto de 1950 e 394 (XIII) de 24 de agosto de 1951 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

Tendo em vista a Resolução 2.24 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura na sua sexta sessão;

Convencidas de que o desenvolvimento da pesquisa e da descoberta científicas constitui base indispensável de todo progresso econômico e social da humanidade;

Considerando:

Que um grande número de pesquisas científicas teriam seu rendimento consideravelmente acrescido se fossem efetuadas no plano internacional;

Que existem problemas matemáticos no presente momento em numerosos ramos da ciência que envolvem cálculos extremamente complexos;

Que o progresso futuro em vários ramos da ciência depende em grande parte da solução de tais problemas;

Que os progressos recentes realizados no campo das máquinas de calcular permitem atualmente efetuar cálculos numéricos que teriam sido praticamente impossíveis no passado;

Que nestas condições é altamente desejável estabelecer uma instituição internacional encarregada de promover e aplicar os meios modernos de cálculo e efetuar pesquisas sistemáticas e contínuas para melhorar esses meios,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I***Criação do Centro***

Fica criado um Centro Internacional do Cálculo, a seguir denominado o Centro. Sua sede é em Roma.

ARTIGO II***Funções***

O Centro tem uma função triplíce:

1. Pesquisa científica,
2. Educação,
3. Serviço de consulta e de cálculo.

Essas três funções, essenciais e complementares são de igual importância.

A fim de exercer da melhor forma a primeira de suas funções, o Centro: cria e põe em funcionamento um ou vários laboratórios equipados com diversos tipos de máquinas de calcular;

efetua pesquisas científicas sobre questões relativas à utilização e ao aperfeiçoamento dos meios de cálculo;

estabelece um programa para o estudo, no plano internacional, de problemas de ciência pura, na medida em que esses problemas se refiram a cálculos;

procura promover a colaboração entre os institutos de cálculo do mundo inteiro, assistir a coordenação de seus trabalhos e favorecer suas atividades;

assegura a publicação e a difusão dos resultados de suas pesquisas e procura assegurar a publicação de outros trabalhos similares.

A fim de exercer da melhor forma a segunda de suas funções, o Centro elabora e executa um programa para a formação profissional e o aperfeiçoamento de especialistas no campo do cálculo.

A fim de exercer da melhor forma a terceira de suas funções, o Centro: assegura o funcionamento de um serviço de consulta;

estabelece e mantém um serviço de cálculo.

No exercício das funções acima o Centro procura satisfazer com prioridade as necessidades dos seus estados membros e especialmente as necessidades daqueles que disponham de recursos limitados.

Agirá sempre em conformidade com os objetivos de paz internacional e bem comum da humanidade, para os quais foi constituída a Organização das Nações Unidas, e que sua carta proclama.

ARTIGO III

Composição

São membros do Centro os estados que sejam ou membros da Organização das Nações Unidas, ou membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou membros de uma das outras agências especializadas da Organização das Nações Unidas e que se tornem partes da presente Convenção.

ARTIGO IV

Órgãos

O Centro compreende:

1. Uma assembléa geral;
2. Um conselho executivo;
3. Um quadro de pessoal científico e administrativo, chefiado por um diretor.

ARTIGO V

Assembléa Geral

1. A Assembléa Geral é composta por um representante, de preferência com qualificações científicas, de cada um dos estados membros do Centro e por um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Cada representante pode ser assistido por um suplente.

2. A Assembléa Geral é o órgão supremo do Centro. Cabe a ela estabelecer os regulamentos e adotar todas as decisões relativas ao funcionamento do Centro. Notadamente, tomará decisões sobre a criação dos laboratórios mencionados no artigo II, levando em consideração, no que se refere à escolha de sua sede, a necessidade de uma distribuição geográfica equitativa das atividades do Centro. Determina, em cada uma de suas sessões ordinárias, as linhas gerais do programa do Centro e as bases do seu orçamento para os dois anos subseqüentes. Examina o relatório bienal de atividades apresentadas pelo diretor do Centro, que deverá ser acompanhado das observações do Conselho Executivo. Elege as pessoas que compõem o Conselho Executivo, de acordo com o artigo VI; designa o diretor do Centro, de acordo com o artigo VII.

3. A Assembléa Geral elege sua mesa e estabelece seu regulamento interno. Suas decisões são tomadas pela maioria dos seus membros presentes e com voto, exceto quando previsto de outra forma na presente convenção.

4. A Assembléa Geral se reúne em sessão ordinária cada dois anos. Ela se reúne em sessão extraordinária mediante convocação do presidente do Conselho Executivo, a pedido da maioria dos estados membros ou por decisão do Conselho Executivo.

5. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura convocará a primeira sessão da Assembléa Geral do Centro no prazo máximo de três meses a partir da entrada em vigor da presente convenção. Tomará todas as medidas necessárias para a composição da agenda provisória e preparação dessa primeira sessão.

ARTIGO VI

Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo se compõe de seis pessoas eleitas pela Assembléa Geral entre os candidatos apresentados pelos estados membros, de acordo com o disposto no parágrafo 2 do presente artigo, e de um representante da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2. Cada um dos estados membros apresenta à Assembléa Geral dois candidatos, um dos quais deve ser escolhido em função de sua competência científica e o outro com base em sua experiência administrativa. Ao elege os membros do Conselho Executivo, a Assembléa Geral leva em consideração a necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa. Jamais poderá participar do Conselho mais de um membro eleito com a mesma nacionalidade.

3. Cada um dos membros eleitos do Conselho Executivo tem como suplente a pessoa cuja candidatura tenha sido apresentada com a dele pelo mesmo estado membro.

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo eleitos pela Assembléa Geral terá início a partir do encerramento da sessão ordinária da Assembléa Geral que os elegeu e termina no fim da segunda sessão ordinária subseqüente. As pessoas eleitas para o Conselho Executivo não poderão concorrer imediatamente à reeleição. A Assembléa Geral, quando de sua primeira sessão, designará, por sorteio, dentre os membros eleitos para o Conselho Executivo, três membros cujo mandato terminará ao final da primeira sessão ordinária subseqüente. O mandato dos membros do

Conselho Executivo eleitos na primeira sessão da Assembléa Geral terá início a partir do dia de sua eleição.

5. O Conselho Executivo, agindo sob a autoridade da Assembléa Geral, é responsável perante ela pela execução do programa adotado por ela. Notadamente, exerce as funções abaixo enumeradas:

a) examina e aprova os relatórios e programas anuais preparados pelo diretor do Centro; o relatório bienal das atividades a ser apresentado à Assembléa Geral será também submetido ao Conselho;

b) controla a administração financeira do Centro e fixa o orçamento anual;

c) decide sobre os acordos referentes à colaboração científica a serem concluídos pelo Centro;

d) transmite à Assembléa Geral a lista de candidatos ao posto de diretor, com sua opinião sobre cada candidato;

e) designa os ocupantes dos altos cargos do Centro mediante proposta do diretor;

f) nomeia, no caso em que o diretor do Centro não possa continuar a exercer suas funções, um diretor interino que permanecerá no cargo até a próxima sessão da Assembléa Geral.

6. O Conselho Executivo se reúne em sessão ordinária duas vezes por ano. Ele se reúne em sessão extraordinária a pedido de três de seus membros ou por convocação de seu presidente.

ARTIGO VII

Diretor e Pessoal

1. O diretor do Centro é nomeado pela Assembléa Geral, mediante apresentação de candidaturas pelo Conselho Executivo. É designado para um período de quatro anos. Sua nomeação é renovável.

2. O diretor dirige os trabalhos do Centro em conformidade com os programas e diretrizes aprovadas pela Assembléa Geral, nos moldes delineados pelo Conselho Executivo. Ele representa o Centro para fins legais e em todos os outros atos civis.

3. O diretor designa o pessoal para todos os postos científicos e administrativos do Centro, com exceção dos mencionados no artigo VI, parágrafo 5, alínea e.

4. Sob condição de reunir as mais altas qualidades de integridade, eficiência e competência técnica, o pessoal do Centro deverá ser recrutado em base geográfica tão extensa quanto possível. Ampla publicidade deverá ser dada às vagas no quadro de pessoal.

5. No cumprimento de suas funções, o diretor e o pessoal não deverão solicitar nem receber instruções de governo algum nem de autoridade estranha ao Centro.

ARTIGO VIII

Disposições Financeiras

1. Os recursos financeiros de que dispõe o Centro são constituídos pelas contribuições anuais de seus estados membros, pelas doações, legados

e subvenções que possa receber em conformidade com o parágrafo 6 do presente artigo, assim como pelas remunerações que receba pela prestação de serviços.

2. As contribuições anuais dos estados membros para o orçamento do Centro, serão fixados pela Assembléa Geral e abrangem:

a) uma contribuição básica, igual para todos os estados membros, cujo montante será fixado pela Assembléa Geral por maioria dos 2/3 dos membros presentes e com voto;

b) uma contribuição variável e proporcional à contribuição do estado membro à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. A Assembléa Geral, por maioria dos dois terços dos membros presentes e com voto, fixará a escala dessa contribuição, tomando por base um montante fixo para cada por cento da escala de contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e para os estados que são membros das Nações Unidas ou de uma das agências especializadas mas não membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a contribuição variável será proporcional à percentagem teórica do estado membro na escala da UNESCO, baseada na percentagem na escala das Nações Unidas.

3. Quando a contribuição total de um estado membro, calculada de acordo com os princípios estabelecidos no parágrafo 2 acima, exceder certa fração, fixada pela Assembléa Geral, do total das contribuições, tal contribuição será reduzida de modo a se tornar igual a essa fração do total das contribuições.

4. Em contrapartida por sua contribuição financeira, cada estado membro terá direito à utilização gratuita dos serviços do Centro numa extensão a ser fixada pela Assembléa Geral.

5. Se um estado membro não cumprir suas obrigações financeiras para com o Centro, a Assembléa Geral poderá, por recomendação do Conselho Executivo, suspender os direitos e privilégios desse estado membro na medida por ela determinada.

6. O diretor do Centro pode, com a aprovação do Conselho Executivo, aceitar doações, legados ou subvenções oferecidos ao Centro, desde que essas doações, legados ou subvenções não estejam vinculados a cláusula contrária às finalidades do Centro.

ARTIGO IX

Relações com a Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura

O Centro concluirá com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura um acordo para regular as modalidades de uma colaboração estreita e efetiva entre as duas instituições, particularmente no que se refere a assistência à pesquisa, intercâmbio de informação e de pessoal, funcionamento de serviços comuns e concessão de facilidades recíprocas.

ARTIGO X

Relações com os Países Sede

O Centro concluirá acordos com os países em cujos territórios se situam sua sede ou seus laboratórios a fim de garantir uma colaboração efetiva com as instituições desses países.

ARTIGO XI*Situação Jurídica e Imunidade do Centro*

1. O Centro goza, no território de cada um de seus estados membros, da situação jurídica e dos privilégios e imunidades que lhe são necessários para exercer suas funções e atingir seus objetivos.

2. Os privilégios e imunidades do Centro e de seus funcionários nos países em cujo território estão situados a sede do Centro ou de seus laboratórios serão definidos por acordos.

ARTIGO XII*Retirada dos Estados Membros*

Qualquer estado membro pode notificar sua retirada do Centro a qualquer momento após haver expirado um prazo de três anos a partir do dia em que ele se tenha tornado parte da presente convenção. Essa notificação produz efeito um ano após o dia em que tenha sido comunicada ao diretor do Centro, desde que o estado membro interessado tenha nessa data pago sua contribuição para todos os anos durante os quais pertenceu ao Centro, incluído o exercício financeiro seguinte ao da data da notificação. O diretor comunicará essa notificação a todos os Estados membros do Centro, bem como ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

ARTIGO XIII*Emendas*

A presente convenção poderá ser emendada pela Assembléia Geral mediante proposta de um estado membro. Cada proposta de emenda deverá ser comunicada aos estados membros pelo menos três meses antes de ser submetida ao exame da Assembléia Geral. Somente os representantes dos estados membros do Centro, participam da votação sobre adoção de uma emenda; uma proposta de emenda só é aprovada se reunir um número de votos igual pelo menos a dois terços do número de estados membros.

ARTIGO XIV*Disposições Finais*

1. A presente convenção está aberta à assinatura e à aceitação de todos os estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura ou de uma das outras agências especializadas da Organização das Nações Unidas.

2. Os estados poderão se tornar partes da presente convenção mediante:

- a) assinatura sem reserva de aceitação posterior;
- b) assinatura com reserva de aceitação, seguida de aceitação;
- c) aceitação.

A aceitação se tornará efetiva mediante o depósito de um instrumento oficial junto ao Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

3. A presente convenção entrará em vigor quando dez estados dela houverem se tornado partes, conforme o disposto no parágrafo 2 do presente artigo.

4. O Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura informará os estados partes da presente convenção sobre a data da sua entrada em vigor. Ele os informará igualmente sobre as datas nas quais outros estados se tornem partes da convenção.

5. Quando da entrada em vigor da presente convenção, o Diretor-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura providenciará o seu registro junto ao Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinam a presente Convenção.

Feito na cidade de Paris, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e um, em um só exemplar, nas línguas francesa e inglesa, os dois textos igualmente autênticos.

Texto revisto em Roma, a 25 de setembro de 1963.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1975

Aprova as modificações introduzidas nos textos dos Arts. II, Seção 1 (b), e IV, Seção 3 (b), do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 1º — São aprovadas as modificações introduzidas nos textos dos Arts. II, Seção 1 (b), e IV, Seção 3 (b), do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, que permitem a admissão de novos países.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 11 ago. 1975.

MODIFICAÇÕES AOS TEXTOS DOS ARTIGOS II, SEÇÃO 1 (b), E IV, SEÇÃO 3 (b), DO CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Artigo II, Seção 1, b:

“Os demais membros da Organização dos Estados Americanos, Canadá, as Baamas e a Guiana poderão ingressar no banco nas datas e nas condições que o banco determinar. Com o propósito de incrementar os recursos do banco, também poderão ser admi-

tidos no banco os países extra-regionais que sejam membros do Fundo Monetário Internacional, e a Suíça, nas datas, nas condições e de acordo com as normas gerais que a Assembléa de Governadores houver estabelecido, com as limitações em seus direitos e obrigações em comparação com os membros regionais, que o banco determinar.”

Artigo IV, Seção 3, b:

“Os membros da Organização dos Estados Americanos que ingressarem no banco após a data fixada no artigo XV, Seção 1 (a), o Canadá, as Baamas, a Guiana e outros países que sejam admitidos de acordo com o artigo II, Seção 1 (b), contribuirão para o Fundo com as quotas e nos termos que o banco determinar.”

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.403, de 23 de maio de 1975

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.403, de 23 de maio de 1975, que “isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados as importações de componentes destinados ao Programa de Construção Naval e Plano Diretor de Reparação Naval”.

Senado Federal, 18 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*,
Presidente.

D.O. 11 ago. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.402, de 23 de maio de 1975, que “altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe acerca do Imposto Único sobre Minerais”

Senado Federal, 18 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*,
Presidente

D.O. 19 ago. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1975

Aprova os textos do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e do Protocolo de Expansão Comercial, concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Rivera, a 12 de junho de 1975.

Art. 1º — São aprovados os textos do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e do Protocolo de Expansão Comercial, concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Rivera, a 12 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O. 19 ago. 1975.

**TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Gelsel, e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, Juan Maria Bordaberry,

Inspirados pelo propósito de reafirmar, em solene documento os fraternos laços de amizade que unem tradicionalmente o Brasil e o Uruguai;

Tendo presente a importância jurídica, política e econômica do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo;

Côncios do amplo campo de convergência de interesses que as condições dos dois países apresentam;

Certos de que se torna cada vez mais imperativa a coordenação de esforços para a solução de todas as questões de interesse comum;

Tendo em vista a importância de incrementar e tornar mais operativa a mútua colaboração entre ambos os países;

Animados do desejo de estabelecer um sistema que atenda às crescentes exigências que a intensidade das relações recíprocas impõe;

Imbuídos do propósito de fortalecer a integração entre ambos os países, como contribuição ao desenvolvimento de suas respectivas economias no contexto da integração regional e tendo em vista os objetivos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio;

Conscientes de que a situação de país de menor desenvolvimento econômico relativo do Uruguai deve ser objeto, enquanto seja necessário, de especial consideração nas relações econômicas recíprocas;

Decididos a levar avante um amplo programa que tenha como objetivo o incremento das relações políticas, econômicas, comerciais, financeiras, culturais, técnicas, científicas e turísticas,

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e para esse efeito, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Oriental do Urugual, Sua Excelência o Senhor Doutor Juan Carlos Blanco, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As altas partes contratantes convêm em instaurar mecanismos permanentes de cooperação, entendimento e troca de informações sobre todos os assuntos de interesse comum, bilaterais ou multilaterais.

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o artigo I processar-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguala.

ARTIGO III

Fica instituída a Comissão Geral de Coordenação Brasileiro-Uruguala que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes.

Parágrafo 1 — A comissão será composta de uma seção de cada parte.

Parágrafo 2 — As seções nacionais da comissão serão integradas por igual número de delegados designados pelos respectivos governos.

Parágrafo 3 — O regulamento da comissão será redigido pela própria comissão e aprovado pelos dois governos por troca de notas.

ARTIGO IV

Os Governos do Brasil e do Urugual, deixando constância, neste solene ato internacional, da satisfação com que registram a entrada em vigor, nesta data do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arrolo Chuí e do Limite Lateral Marítimo, celebrado em 21 de julho de 1972, e tendo em conta os tratados bilaterais e multilaterais vigentes entre ambos, reafirmam os direitos e responsabilidades que, inclusive em matéria de segurança, correspondem respectivamente a cada um deles naquela região fronteiriça e suas áreas adjacentes, no Brasil e no Uruguai, inclusive no mar, seu leito solo e subsolo.

ARTIGO V

O Brasil e o Urugual empenharão os máximos esforços para lograr a progressiva ampliação e diversificação do intercâmbio comercial mediante a utilização adequada das oportunidades que se apresentarem.

Nesse sentido, as altas partes contratantes celebram, nesta data, um Protocolo de Expansão Comercial, adicional ao presente tratado que es-

pecífica as normas e procedimentos a que se sujeitarão as negociações respectivas que se realizarão no mais breve prazo possível.

O Protocolo de Expansão Comercial levando em conta a situação de menor desenvolvimento econômico relativo do Uruguai, criará condições mais favoráveis para um razoável equilíbrio de resultados no comércio bilateral.

ARTIGO VI

As altas partes contratantes empreenderão ações conjuntas destinadas à realização de obras de infra-estrutura de interesse comum. Em especial, darão impulso prioritário ao programa de desenvolvimento no âmbito da Bacia da Lagoa Mirim e celebrarão, a respeito, um tratado.

ARTIGO VII

O Governo brasileiro, com o intuito de colaborar com o Governo uruguaio em seus planos de desenvolvimento, cooperará, dentro de suas possibilidades, e na forma que for fixada de comum acordo na construção da represa hidrelétrica de Palmar, através de financiamento para a aquisição e utilização de equipamentos e serviços brasileiros.

ARTIGO VIII

As altas partes contratantes estimularão, dentro de um quadro de participação e de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os investimentos destinados a impulsionar a cooperação econômica mútua, tanto no setor público, como no setor privado, inclusive mediante a celebração de acordos de complementação industrial e a criação de empresas binacionais. Nesse contexto, levar-se-a em conta a situação de menor desenvolvimento econômico relativo do Uruguai.

ARTIGO IX

A fim de cooperar com os planos de desenvolvimento industrial do Governo uruguaio, o Governo brasileiro estudará as possibilidades de estender ao Uruguai linhas de crédito para a aquisição no Brasil de bens de capital.

ARTIGO X

A República Oriental do Uruguai concederá aos bens de capital originários do Brasil, que se importem em seu território, em virtude de acordos de linhas de crédito global que acordem as instituições competentes de ambos países, o tratamento mais favorável que se outorgue a essas importações, com exceção dos direitos consulares.

ARTIGO XI

A fim de impulsionar a cooperação no setor agropecuário, ambos países intercambiarão informações e experiências, bem como se prestarão reciprocamente a maior assistência possível em matéria de produção e técnicas agrícolas e poderão celebrar acordos comerciais de produtos agropecuários destinados a promover a complementação das produções nacionais e a assegurar o acesso aos mercados e abastecimentos respectivos.

ARTIGO XII

O Governo brasileiro, no espírito do artigo precedente, concederá ao Uruguai, na forma em que ficar estabelecido em instrumento próprio, uma linha de crédito para o desenvolvimento da triticultura.

ARTIGO XIII

O Governo brasileiro, considerando o artigo IX, estudará, por solicitação do Governo uruguaio, as possibilidades de concessão de linhas de crédito para o equipamento das empresas de pesca constituídas com capitais brasileiros e uruguaio.

ARTIGO XIV

A fim de promover o comércio recíproco, as altas partes contratantes acordam celebrar um convênio bilateral que estabeleça as condições em que se efetuará o transporte marítimo de cargas objeto do intercâmbio entre os dois países.

As altas partes contratantes convêm, outrossim, celebrar acordos para o transporte de cargas que utilize outras vias aquáticas.

ARTIGO XV

As altas partes contratantes, tendo presentes as resoluções das reuniões de Ministros de Transportes do Cone Sul e considerando a importância dos projetos de interconexão dos sistemas rodoviários dos dois países e as possibilidades de cooperação bilateral no que diz respeito aos transportes terrestres, acordam dar tratamento prioritário ao assunto e tomar todas as medidas tendentes a resolver as questões de natureza bilateral.

ARTIGO XVI

O Governo brasileiro, considerando o artigo precedente, estudará, por solicitação do Governo uruguaio, as possibilidades de concessão de assistência técnica para estudos relativos à implantação de obras rodoviárias e ferroviárias em território uruguaio.

ARTIGO XVII

Dado o especial interesse, para o desenvolvimento da economia regional, da interligação das redes de telecomunicações dos dois países, as altas partes contratantes convêm estabelecer um sistema de cooperação mútua nesse campo, que preveja o fornecimento de equipamentos e o intercâmbio de técnicos.

ARTIGO XVIII

As altas partes contratantes terão presentes as necessidades de suprimento de energia em seus territórios, especialmente nas regiões fronteiriças, e procurarão satisfazê-las nas melhores condições técnicas e financeiras, inclusive mediante interconexão dos respectivos sistemas elétricos.

ARTIGO XIX

As altas partes contratantes, no espírito do Convênio Cultural celebrado em 28 de dezembro de 1956, analisarão formas mais eficazes de ampliar a cooperação bilateral nos campos da educação, ciência e cultura.

ARTIGO XX

As altas partes contratantes, reconhecendo as vantagens recíprocas de uma cooperação científica e técnica estreita e bem ordenada, comprometem-se a estimulá-la pelos meios adequados. Para tanto, as altas partes contratantes convêm celebrar um acordo básico de cooperação científica e

técnica, com o objetivo de ativar a realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisas e desenvolvimento; a criação e operação de instituições de pesquisa ou centros de aperfeiçoamento e produção experimental e a organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e estabelecimento de meios, destinados à sua difusão.

ARTIGO XXI

As altas partes contratantes tomarão todas as medidas necessárias ao incremento do intercâmbio turístico bilateral, inclusive no que diz respeito à facilitação dos trâmites e formalidades para o ingresso nos seus territórios respectivos dos nacionais dos dois países.

Com esse objetivo, iniciarão campanhas permanentes de promoção turística conjunta, para aproveitar o atual potencial no setor e estudarão as possibilidades de cooperação bilateral com vistas ao desenvolvimento pleno das áreas de interesse turístico comuns a ambos os países.

ARTIGO XXII

Além dos instrumentos internacionais previstos no presente tratado e dentro do espírito que o informa, as altas partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias aconselharem, protocolos adicionais ou outro tipo de atos internacionais sobre todos os assuntos de interesse comum.

ARTIGO XXIII

O presente tratado entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação e terá vigência até que as altas partes contratantes, mediante novo Acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fé do que os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente tratado, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Rivera, aos 12 dias do mês de junho de 1975.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Juan Carlos Blanco*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1975

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Fluvial e Lacustre, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Fluvial e Lacustre, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*,
Presidente.

D. O. 25 ago. 1975.

**CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE
TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai,

Considerando o interesse de se desenvolver o transporte fluvial e lacustre entre o Brasil e o Uruguai, assim com o melhor e mais racional aproveitamento da capacidade potencial das embarcações de ambos os países que operam no referido tráfego;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes fluviais e lacustres e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira uruguaia são os transportadores que têm o direito de efetuar o transporte das cargas fluviais e lacustres entre os dois países,

Convêm no que se segue:

ARTIGO I

As mercadorias procedentes dos portos fluviais e lacustres brasileiros para portos fluviais e lacustres uruguaios, e vice-versa, serão obrigatoriamente transportadas em embarcações de bandeira nacional das partes contratantes, com a participação, em partes iguais, da totalidade dos fretes decorrentes.

ARTIGO II

1. As partes contratantes tomarão as medidas necessárias a fim de assegurar que o transporte fluvial e lacustre das cargas entre o Brasil e o Uruguai seja feito em partes iguais, em ambos os sentidos do tráfego, em embarcações brasileiras e uruguaias.

2. O transporte será efetuado de maneira a que a totalidade dos fretes seja dividida em partes iguais entre as bandeiras de cada parte contratante.

3. Caso uma das partes contratantes não se encontre, circunstancialmente, em condições de efetuar o transporte, conforme o disposto no inciso 2 do presente artigo, o referido transporte deverá ser feito em navios da outra parte contratante e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da parte cedente.

ARTIGO III

Se os armadores de qualquer das partes contrantes não dispuserem de tonelagem própria, suficiente para operar no tráfego, poderão afretar

embarcações de outros armadores, preferentemente de sua bandeira e, no caso de impossibilidade, de bandeira da outra parte contratante.

ARTIGO IV

O transporte será organizado pelos armadores das duas bandeiras e as autoridades marítimas competentes, para assegurar regularidade de freqüências e de serviços.

ARTIGO V

As autoridades competentes de cada parte contratante comunicarão reciprocamente quais os armadores autorizados a operar no tráfego e executar o transporte entre os dois países.

ARTIGO VI

Entende-se por autoridade competente, respectivamente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM —, do Ministério dos Transportes, e na República Oriental do Uruguai, a Direção-Geral de Marinha Mercante, do Ministério dos Transportes e Obras Públicas.

ARTIGO VII

1. Cada parte contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes, para sugerir modificações às disposições do presente convênio, que deverão ser iniciadas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do respectivo pedido e efetuar-se no território do país a que for solicitada a consulta, a menos que se convenha de outra maneira.

2. As autoridades marítimas competentes realizarão, por sua vez, consultas periódicas para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente convênio e procurar o seu aperfeiçoamento.

3. Ao cumprir-se um ano da data de vigência do presente convênio, as partes contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

ARTIGO VIII

Fica excluído das disposições deste convênio o transporte a granel de petróleo e seus derivados, assim como de minério de ferro a granel em carregamento completo.

ARTIGO IX

O presente convênio entrará em vigor a partir de 60 (sessenta) dias da troca de instrumentos de ratificação e terá uma duração de 3 (três) anos, renovável automaticamente por igual período, a menos que, em qualquer momento, uma das partes contratantes comunique à outra, com uma antecipação de 90 (noventa) dias seu desejo de denunciá-lo.

Felto na cidade de Rivera, aos 12 dias do mês de junho de 1975, em dois exemplares, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Juan Carlos Blanco*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.404, de 28 de maio de 1975, que revoga o Decreto-Lei nº 8.264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos bairros do Leme, Copacabana, Ipanema e Leblon, na cidade do Rio de Janeiro.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.404, de 28 de maio de 1975, que revoga o Decreto-Lei nº 8.264, de 1º de dezembro de 1945, que dispõe sobre gabaritos de construções nos bairros do Leme, Ipanema e Leblon, na cidade do Rio de Janeiro.

Senado Federal, 28 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O. 25 ago. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, que “altera a redação do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.

Senado Federal, 28 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O. 29 ago. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.407, de 3 de julho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.407, de 3 de julho de 1975, que “cancela penalidades e dá outras providências”

Senado Federal, 29 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O. 29 ago. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975, que “dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e dá outras providências”.

Senado Federal, 29 de agosto de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O. 1º set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.410, de 31 de julho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.410, de 31 de julho de 1975, que “concede incentivo fiscal a projetos prioritários para a economia nacional e dá outras providências”

Senado Federal, 8 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O. 1º set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, que “dá nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974”.

Senado Federal, 8 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 9 set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.408, de 7 de julho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.408, de 7 de julho de 1975, que “prorroga a vigência do incentivo fiscal para aplicação em ações da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.”.

Senado Federal, 8 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 9 set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1975

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Rivera, a 12 de junho de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

Governo da República Oriental do Uruguai, assinado em Rivera, a 12 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 9 set. 1975.

**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai,

Animados pelo desejo de fortalecer e estreitar os tradicionais laços de amizade existentes entre suas Nações;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação científica e técnica mais estreita e mais ordenada, em campos de interesse mútuo, e

Tendo em vista a letra e o espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio concluído entre os dois países e assinado nesta data,

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

1. As partes contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação científica e técnica.

2. Os programas e projetos de cooperação científica e técnica estabelecido pelo presente acordo básico serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os propósitos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente acordo, a cooperação científica e técnica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

- a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa científico-técnica;
- b) organização de seminários e conferências;
- c) realização de programas de estágio para treinamento de pessoal;
- d) troca de informações e documentação;
- e) prestação de serviços de consultoria; ou
- f) qualquer outra modalidade convencionada pelas partes contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação científica e técnica poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;

- b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;
- c) envio do equipamento indispensável à realização de projetos específicos.

ARTIGO III

1. A informação que se conceda em cumprimento do presente acordo poderá ser utilizada livremente no território da outra parte, a menos que haja solicitação em contrário da parte que transmita a informação.

2. Em troca, quando a informação se referir a inventos protegidos pela lei de patentes do país receptor, o uso de tal informação, inclusive sua divulgação a terceiros, ficará sujeita a condições a convir em cada caso entre a parte transmissora e a parte receptora da informação.

3. O intercâmbio de informação considerada de valor comercial pela parte transmissora estará sujeito às condições a serem estabelecidas entre esta parte e a parte receptora.

ARTIGO IV

1. Caberá às seções brasileira e uruguaia da Comissão de Coordenação criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, desta data:

a) determinar as áreas prioritárias para a realização de projetos específicos de cooperação científica e técnica;

b) analisar, propor ou aprovar programas ou projetos de cooperação científica e técnica, e

c) avaliar os resultados da execução dos projetos específicos.

2. Sem prejuízo do previsto no item 1 deste artigo, cada uma das partes contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra, através dos canais diplomáticos usuais, solicitações de cooperação científica ou técnica.

ARTIGO V

As partes contratantes poderão, sempre que julguem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais no financiamento, coordenação e implementação dos programas e projetos realizados no quadro do presente acordo.

ARTIGO VI

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das partes contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO VII

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um governo a outro, no quadro de projetos de cooperação científica e técnica, as normas que regem a entrada no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a seus projetos e programas de cooperação científica e técnica.

ARTIGO VIII

Caberá aos respectivos órgãos nacionais, encarregados da cooperação técnica e de conformidade com a legislação interna vigente nos dois países, programar e coordenar a execução dos programas e projetos previstos neste acordo básico e realizar a tramitação necessária. No caso do Brasil, competem tais atribuições ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República e, no caso do Uruguai, à Oficina de Planeamiento y Presupuesto e ao Consejo Nacional de Investigaciones Científicas e Técnicas.

ARTIGO IX

Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO X

1. O presente acordo terá validade de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. Em caso de denúncia do acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as partes convierem diversamente.

Feito na cidade de Rivera, aos 12 dias do mês de junho de 1975, em dois exemplares, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Juan Carlos Blanco*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.409, de 11 de julho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.409, de 11 de julho de 1975, que “dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos no álcool anidro originários da cana-de-açúcar, destinado à gasolina’.

Senado Federal, 8 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1975

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Marítimo, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em 12 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 9 set. 1975.

**CONVENIO ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE
TRANSPORTE MARITIMO**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai,

Considerando o empenho de ambos os governos em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai;

Levando em conta o interesse especial de ambos os governos em promover o fortalecimento das respectivas marinhas mercantes;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Tendo em vista que as marinhas mercantes dos dois países têm direito a transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os fretes provenientes do transporte marítimo das cargas geradas pelo intercâmbio bilateral devem beneficiar os armadores de ambos os países;

Considerando a conveniência de que as empresas marítimas brasileiras e uruguaias estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si,

Convêm no que se segue:

ARTIGO I

1. O transporte marítimo de cargas, objeto do intercâmbio entre ambos países, efetuar-se-á obrigatoriamente em navios de bandeira brasileira e uruguiaia, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países.

2. O transporte será efetuado de maneira a que a totalidade dos fretes seja dividida em partes iguais entre as bandeiras de cada parte contratante.

3. Caso uma das partes contratantes não se encontre, circunstancialmente, em condições de efetuar o transporte, conforme o disposto no inciso 2 do presente artigo, o referido transporte deverá ser feito em navios da outra parte contratante e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da parte cedente.

ARTIGO II

1. Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou uruguaia, aos reconhecidos como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das partes contratantes.

2. Nos casos de afretamento, os armadores de uma das partes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar a navios da outra bandeira e em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

3. As autoridades marítimas competentes comunicarão, reciprocamente, em cada ocasião, as autorizações concedidas para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

ARTIGO III

A fim de assegurar a regularidade dos serviços e o melhor aproveitamento dos navios de ambas bandeiras, poderão estabelecer-se sistemas de coordenação e regimes especiais de embarque para as cargas que, por sua natureza física e por seu volume, assim o exijam.

ARTIGO IV

A aplicação do presente convênio não implicará discriminação de carga nem ocasionará espera nos embarques superior ao número de dias que fixem as autoridades competentes, no regulamento deste convênio, para produtos perecíveis ou de rápida deterioração e para o resto das cargas.

ARTIGO V

A obrigatoriedade para o transporte a que se refere o inciso I do artigo I se aplicará de maneira a que não resulte encarecimento de fretes que afete o intercâmbio entre ambos países.

ARTIGO VI

1. Para a execução do presente convênio no concernente às cargas, os armadores brasileiros e uruguaios negociarão um Acordo de Tarifas e Serviços que disciplinará a organização do tráfego marítimo de cargas de que trata este convênio, com vistas à sua realização mais eficiente e econômica.

2. As partes contratantes promoverão, se assim resultar conveniente, a constituição de uma Conferência de fretes que agrupe os armadores de ambas as bandeiras, autorizados pelas autoridades marítimas competentes para operar no tráfego coberto pelo presente convênio.

3. Outrossim, esses organismos atenderão aos diversos aspectos do transporte marítimo brasileiro-uruguaio e deverão prever o contato permanente dos usuários, ou quem os represente, bem como das autoridades competentes de ambos países.

ARTIGO VII

1. Somente poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos uruguaios, e vice-versa, os armadores integrantes do Acordo de Tarifas e Serviços. Não existindo disponibilidade de praça em navios pertencentes ao Acordo de Tarifas e Serviços poderá ser autorizado o embarque em navio nacional brasileiro ou uruguaio que não faça parte do referido Acordo.

2. O embarque em navios de terceiras bandeiras poderá ser autorizado quando não houver disponibilidade de praça em navios de bandeira brasileira ou uruguaia nos prazos que se estabelecerem conforme o artigo IV, dando-se prioridade aos navios zonais, com base na reciprocidade. Essa autorização será concedida pela autoridade competente do país de embarque.

3. Os armadores de países de terceiras bandeiras autorizados, nos termos do inciso 2 deste artigo, não serão membros do Acordo de Tarifas e Serviços.

ARTIGO VIII

Durante o período que medeia entre a data da vigência do presente convênio e a efetiva implementação do Acordo de Tarifas e Serviços, o transporte será organizado pelos armadores das duas bandeiras e as autoridades marítimas competentes, para assegurar regularidade de frequências e de serviços na forma adequada às necessidades do intercâmbio.

ARTIGO IX

O regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços conterà disposições que assegurem seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla, principalmente no que se refere a declaração de princípios; condições para ser integrante; designação de autoridades; término e extensão de seu mandato; distribuição equitativa de portos de carga e descarga; normas de racionalização dos serviços; estabelecimento de comitês, suas funções e atribuições; normas de procedimento para determinar tarifas e condições de transporte; sistemas de votação; cooperação dos armadores associados para o fiel cumprimento das disposições relativas à exploração do tráfego previsto neste convênio.

ARTIGO X

O Acordo de Tarifas e Serviços deverá ser estruturado com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura aduaneira que seja adotada por ambas as partes contratantes.

ARTIGO XI

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes fixá-las de comum acordo.

ARTIGO XII

O regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços, bem como as tarifas de fretes e condições de transporte que sejam estabelecidas, somente entrarão em vigor após sua aprovação pelas autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes.

ARTIGO XIII

1. As autoridades marítimas competentes das partes contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar ou formular objeções ou negativas quanto às tarifas de fretes e condições de transporte, bem como quanto ao procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tarifas de frete e condições de transporte.

2. As ditas autoridades marítimas fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre a aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas de fretes e condições de transporte.

ARTIGO XIV

No caso em que o Acordo de Tarifas e Serviços não encontre soluções, dentro do prazo fixado, para as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes ou condições de transporte formuladas pela autoridade marítima competente de uma parte contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra parte contratante, para proceder de conformidade com o disposto no artigo XIII deste convênio.

ARTIGO XV

Quando, como consequência da aplicação de fretes ou condições de transporte, sejam prejudicados os interesses dos usuários ou dos transportadores, as partes contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados.

ARTIGO XVI

A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada parte contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e estabelecer o grau de participação dos armadores e bandeiras no tráfego de que se trata, o Acordo de Tarifas e Serviços deverá proporcionar a informação que se solicite relacionada com suas atividades.

ARTIGO XVII

As partes contratantes se comprometem a facilitar a fluente e rápida liquidação e transferência dos montantes que, na rubrica de fretes, percebam os armadores de bandeira brasileira e uruguaia, de acordo com as disposições em vigor entre os dois países relativas aos pagamentos recíprocos.

ARTIGO XVIII

As partes contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições e, na medida de suas possibilidades, as providências necessárias para acelerar as operações dos navios.

ARTIGO XIX

Para o cumprimento do disposto no artigo I deste convênio, as autoridades pertinentes de cada parte contratante procederão a estampar, na

documentação que ampara as cargas, um carimbo que indique a obrigatoriedade de embarque em navios de bandeira dos signatários deste convênio.

ARTIGO XX

Os navios de bandeira brasileira e uruguaia que prestem serviço regular de cargas entre ambos os países, incluindo os que pela prolongação de suas linhas servem os tráfegos entre países sul-americanos exclusivamente, gozarão, em cada um deles, de igual tratamento que os de bandeira nacional dedicados ao mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

ARTIGO XXI

Nenhuma medida que adote uma das partes contratantes com respeito à carga transportada em navios de seu próprio registro poderá implicar sobretaxas, aumentos, rebates ou qualquer tratamento diferencial nos fretes, quando seja transportada por navios da outra parte.

ARTIGO XXII

As partes contratantes se comprometem a não adotar nem impor restrições de nenhuma natureza ou medidas de efeito equivalente para a operação, recepção ou despacho de navios nacionais de ambos países, que signifique tratamento desigual ou menos favorável que o aplicado a navios de terceiras bandeiras.

ARTIGO XXIII

1. Nenhuma das disposições do presente convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes destinados a ou procedentes de terceiros países.

2. Tampouco poderá considerar como restrição ao direito de cada país de facilitar, de qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que realizem seus navios.

3. Para tal efeito se entenderá por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte que se realizem entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, de acordo com sua legislação.

ARTIGO XXIV

A aplicação das cláusulas deste convênio não poderá significar discriminação de cargas, nem recusas injustificáveis de embarque, nem cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos ou a adoção de outras medidas que constituam práticas de concorrência injusta, que perturbem a participação dos navios de cada uma das bandeiras das partes contratantes.

ARTIGO XXV

As partes contratantes se comprometem a adotar sistemas estatísticos uniformes que demonstrem a correta e equilibrada participação, no tráfego, dos navios de ambas as bandeiras, bem como das cargas transportadas por navios de terceiras bandeiras. Outrossim, procurarão uniformizar e simplificar a documentação marítima adotada pelos navios de que trata o presente convênio.

ARTIGO XXVI

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a lograr maior eficiência no transporte marítimo entre as partes contratantes.

ARTIGO XXVII

1. Para os efeitos do presente convênio, entende-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM —, do Ministério dos Transportes e, na República Oriental do Uruguai, a Direção-Geral da Marinha Mercante, do Ministério de Transportes e Obras Públicas.

2. Se, por alteração da legislação de alguma das partes contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima mencionada no inciso I deste artigo, a nova autoridade será comunicada à outra parte contratante mediante nota diplomática.

ARTIGO XXVIII

1. Cada parte contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes, para sugerir modificações às disposições do presente convênio e do Acordo de Tarifas e Serviços, que deverão ser iniciadas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação do respectivo pedido e efetuar-se no território do país a que for solicitada a consulta, a menos que se convenha de outra maneira.

2. As autoridades marítimas competentes realizarão, por sua vez, consultas periódicas para avaliar as condições e os resultados da aplicação do presente convênio e procurar o seu aperfeiçoamento.

3. Ao cumprir-se um ano da data de vigência do presente convênio, as partes contratantes se reunirão para examinar e promover, à luz das experiências havidas durante esse período, as modificações ou ajustes necessários.

ARTIGO XXIX

As partes contratantes convêm que as facilidades e direitos que se concedam reciprocamente no presente convênio ficam excluídos da aplicação da cláusula da nação mais favorecida, que pudesse fazê-los extensivos a terceiros estados.

ARTIGO XXX

Fica excluído das disposições deste convênio o transporte a granel de petróleo e seus derivados, assim como de minério de ferro a granel em carregamento completo.

ARTIGO XXXI

O presente convênio entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias da troca dos instrumentos de ratificação e terá uma duração de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por igual período, a menos que, em qualquer momento, uma das partes contratantes comunique à outra, com uma antecipação mínima de 90 (noventa) dias seu desejo de denunciá-lo.

Disposições Transitórias

1. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da troca dos instrumentos de ratificação, os armadores autorizados a integrar o Acordo de Tarifas e Serviços deverão reunir-se para elaborar o seu regulamento.

2. Dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da troca dos instrumentos de ratificação, os armadores deverão apresentar, para a aprovação das autoridades marítimas competentes de ambas as partes contratantes, o referido regulamento.

3. Dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da troca dos instrumentos de ratificação, as autoridades marítimas competentes das partes contratantes deverão pronunciar-se sobre o referido regulamento.

Feito na cidade de Rivera, aos 12 dias do mês de junho de 1975, em dois exemplares, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*. — Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Juan Carlos Blanco*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.412, de 31 de julho de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.412, de 31 de julho de 1975, que “altera o Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que “estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais”, e autoriza remissão de débitos fiscais.”

Senado Federal, 17 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 12 set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, que “dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais”.

Senado Federal, 23 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 18 set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, que “dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, que “dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Senado Federal, 24 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 24 set. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1975

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 2 de abril de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 25 set. 1975.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

E

O GOVERNO DO CANADÁ

O Governo da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Governo do Brasil”, e o Governo do Canadá, desejosos de fortalecer as relações de amizade entre as duas Nações e movidos pela vontade de de-

envolver a cooperação técnica entre os dois países, em conformidade com os objetivos e prioridades do desenvolvimento econômico e social do Brasil, concordam com o seguinte:

ARTIGO I

O Governo do Brasil e o Governo do Canadá esforçar-se-ão por promover a cooperação técnica entre os dois países, a qual consistirá em:

- 1) concessão de bolsas de estudo a brasileiros para a realização de estudos ou estágios de treinamento, no Canadá ou em terceiro país;
- 2) envio de peritos, instrutores e técnicos canadenses para prestarem serviços no Brasil, através de pessoas, instituições ou firmas contratadas pelo Governo do Canadá;
- 3) fornecimento de equipamento e materiais necessários à boa execução dos projetos de cooperação técnica no Brasil;
- 4) envio ao Brasil de missões para analisarem projetos de desenvolvimento econômico e social;
- 5) qualquer outro tipo de assistência mutuamente acordada.

ARTIGO II

1. O Governo do Brasil, de um lado, e o Governo do Canadá, do outro, concluirão ajustes complementares ao presente acordo, através de troca de notas, para regular:

a) programas ou projetos que utilizem as modalidades de cooperação previstas no artigo I do presente acordo;

b) as responsabilidades de cada um dos dois países, estabelecidas nos anexos A e B do presente acordo, no que se refere a programas e projetos específicos;

2. Os ajustes complementares deverão fazer referência expressa ao presente acordo.

3. Os ajustes complementares serão considerados somente como arranjos administrativos e não criarão responsabilidades sob o ponto de vista do direito internacional.

ARTIGO III

O Governo do Canadá concorda em arcar com as responsabilidades constantes do anexo A do presente acordo denominado "responsabilidades do Governo do Canadá" e com aquelas outras responsabilidades estabelecidas como suas nas emendas a este acordo ou nos ajustes complementares.

ARTIGO IV

O Governo do Brasil concorda em arcar com as responsabilidades estabelecidas no anexo B do presente acordo denominado "responsabilidades do Governo do Brasil" e com aquelas outras estabelecidas como suas nas emendas a este acordo ou nos ajustes complementares.

ARTIGO V

Para os fins previstos no presente acordo compreender-se-á por firmas e pessoal canadenses respectivamente:

1) as firmas ou instituições canadenses contratadas ou subcontratadas para participarem na execução de programas e projetos apresentados pelo Governo do Brasil no âmbito do presente acordo;

2) os nacionais canadenses que vierem colaborar nos programas e projetos acima mencionados quer a título individual quer através de firmas ou instituições canadenses.

ARTIGO VI

O Governo do Brasil assumirá a responsabilidade civil, assegurando a indenização e a salvaguarda do Governo do Canadá, de firmas e de pessoal canadenses que vierem colaborar em programas e projetos de cooperação técnica aprovados nos termos do presente acordo, pelos atos executados no exercício de suas funções, exceto nos casos em que ficar determinado, na forma de lei, que esses atos resultam de negligência grave ou ação proposta.

ARTIGO VII

1. O Governo do Brasil isentará de impostos, taxas, tributos, direitos aduaneiros e controles monetários, os fundos, equipamentos e materiais fornecidos ou financiados pelo Governo do Canadá para serem utilizados em programas ou projetos de cooperação técnica. O Governo do Brasil permitirá às firmas e pessoal canadenses, se assim for seu desejo e a menos que especificado contrariamente em ajuste complementar, reexportar, sem restrições, a totalidade ou parte de tais fundos, equipamentos e materiais.

2. O Governo do Brasil isentará as firmas e os técnicos canadenses, e seus dependentes, de todos os impostos sobre os rendimentos recebidos do Governo do Canadá para a execução dos projetos de cooperação técnica aprovados nos termos do presente acordo. O Governo do Brasil concederá às firmas e ao pessoal canadenses isenção de controles cambiais para o retorno de tais rendimentos.

ARTIGO VIII

1. Com exceção do pagamento por serviços específicos prestados, as firmas e os técnicos canadenses enviados pelo Governo do Canadá ao Brasil, no âmbito deste acordo e de ajuste complementar, serão isentos de licença de importação, certificado de cobertura cambial, taxas consulares, direitos aduaneiros, tarifas e direitos similares com relação à importação, durante seis meses após sua chegada, de:

I — sua bagagem e a de seus dependentes;

II — bens de uso pessoal e doméstico assim como artigos de consumo pessoal e familiar trazidos para o País, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

III — um veículo para uso pessoal, trazido para o Brasil, em seu nome ou do cônjuge, com a condição de que o prazo previsto para permanecerem no País seja de, no mínimo, um ano.

2. A autorização para a importação do veículo será concedida pelo Ministério das Relações Exteriores, mediante solicitação da Embaixada do Canadá.

3. O direito de importação do veículo poderá ser substituído pelo de aquisição de veículo de fabricação brasileira, de acordo com a legislação brasileira em vigor.

4. De acordo com essa legislação, os veículos mencionados acima poderão, igualmente, ser vendidos ou transferidos.

5. Terminada a missão oficial, as mesmas facilidades serão concedidas aos técnicos canadenses para a reexportação dos bens mencionados nos itens 1, 2 e 3 do presente artigo, segundo a legislação brasileira em vigor.

6. O Governo do Brasil comprometer-se-á ainda a:

a) conceder, mediante solicitação, vistos de entrada e saída do técnico canadense e de sua família, isentos de tributos;

b) expedir carteira de identidade para os técnicos canadenses e suas famílias; e

c) prestar aos técnicos canadenses as facilidades necessárias ao bom desempenho de suas funções.

ARTIGO IX

O presente acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação trocados o mais breve possível. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e permanecerá em vigor até seis meses após a data em que uma das partes notificar a outra, por via diplomática, de seu desejo de terminá-lo. O término do acordo não afetará a validade dos projetos que estiverem em fase de execução ou as garantias previamente concedidas nos termos do presente acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, firmam o presente acordo.

Feito na cidade de Brasília, aos 2 dias do mês de abril de 1975, nas línguas portuguesa, inglesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*. — Pelo Governo do Canadá: *Barry C. Steers*.

ANEXO A

Responsabilidades do Governo do Canadá

O Governo do Canadá arcará com as despesas relativas a:

1) salários, vantagens, subsídios ou outros emolumentos estipulados nos contratos assinados com as firmas e o pessoal canadenses, mencionados no artigo V;

2) viagem do pessoal canadense, inclusive dependentes, de sua residência no Canadá ao local de entrada no Brasil (aeroporto comercial mais próximo do local de trabalho) e vice-versa;

3) transporte de bagagem e dos bens de uso doméstico do pessoal canadense, inclusive dependentes, bem como do equipamento técnico e profissional necessário ao desempenho de suas funções, de sua residência no Canadá ao local de entrada no Brasil (aeroporto comercial mais próximo do local de trabalho) e vice-versa;

4) os custos referentes ao treinamento de técnicos brasileiros no Canadá ou em outro país, ou seja:

- a) manutenção e estada no Canadá ou em terceiro país;
- b) auxílio-vestuário;
- c) livros, equipamento ou provisões necessárias aos programas ou projetos no Canadá ou em terceiro país;
- d) matrícula e outras taxas similares;
- e) serviço médico-hospitalar;
- f) passagem aérea, classe turista, ida e volta, do local de embarque no Brasil ao de destino, no Canadá ou em terceiro país;
- g) transporte interno no Canadá ou em terceiro país;
- h) equipamento e material necessários à perfeita execução dos programas e projetos, conforme especificado em ajustes complementares.

ANEXO B

Responsabilidades do Governo do Brasil

O Governo do Brasil arcará com as despesas de:

1. a) Residência mobiliada para o pessoal canadense, inclusive dependentes, ou auxílio de moradia, a ser definido em ajuste complementar;

b) acomodação em hotel para o pessoal canadense e seus dependentes, na chegada e na saída, antes de receber e após deixar a residência permanente, respectivamente;

2. Transportes:

a) do local de desembarque no Brasil (aeroporto comercial mais próximo do local de trabalho), ao de residência do pessoal canadense, inclusive dependentes, no início da missão, bem como de sua bagagem e objetos de uso doméstico e do equipamento técnico necessário ao desempenho de sua missão;

b) do local de residência ao de partida do Brasil (aeroporto comercial mais próximo do local de trabalho), do pessoal canadense, inclusive dependentes, ao término da missão, bem como de sua bagagem e objetos de uso doméstico e do equipamento necessário ao desempenho de sua missão;

c) viagens internas de serviço, inclusive pagamento de diárias;

3. Fornecimento e manutenção de escritório mobiliado, conforme os padrões adotados pelo Governo brasileiro, em local apropriado; pessoal auxiliar e estenógrafos; equipamento técnico e profissional, telefone, serviço postal e outras facilidades necessárias ao efetivo cumprimento da missão por parte do pessoal canadense;

4. O Governo do Brasil prestará a assistência necessária à liberação alfandegária de quaisquer pertences de uso pessoal e profissional do pessoal canadense, inclusive dependentes;

5. O Governo do Brasil autorizará o pessoal canadense a gozar férias, por período máximo de quatro semanas por ano, conforme legislação canadense, dentro ou fora do Brasil, em época acertada entre as autoridades brasileiras competentes e os interessados.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras, e dá outras providências”.

Senado Federal, 2 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 1.º out. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975.

Art. 1º — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 3 out. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1975

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre a República Federa-

tiva do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 3 out. 1975.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE
COOPERAÇÃO NO CAMPO DOS USOS PACÍFICOS
DA ENERGIA NUCLEAR**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha,

Tendo por base as relações amistosas existentes entre os seus países e dispostos a aprofundá-las ainda mais;

Tendo em vista e dando prosseguimento ao Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, concluído entre as partes contratantes a 9 de junho de 1969; Considerando o Acordo de Cooperação sobre as Utilizações Pacíficas da Energia Atômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia da Energia Atômica, de 9 de junho de 1961;

Considerando os progressos alcançados no âmbito da cooperação científica entre os seus países, particularmente no campo dos usos pacíficos da energia nuclear;

Convictos de que os êxitos já alcançados na cooperação científica entre os seus países no campo dos usos pacíficos da energia nuclear criam condições propícias para uma cooperação industrial nesse setor;

Côncios de que semelhante cooperação será de proveito econômico e científico para as duas partes contratantes;

Tendo em vista as diretrizes para a cooperação industrial entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, de 3 de outubro de 1974,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

1. Dentro do quadro do presente acordo, as partes contratantes fomentarão a cooperação entre instituições de pesquisas científica e tecnológica e empresas dos dois países, abrangendo o seguinte:

prospecção, extração e processamento de minérios de urânio, bem como produção de compostos de urânio;

produção de reatores nucleares e de outras instalações nucleares, bem como de seus componentes;

enriquecimento de urânio e serviços de enriquecimento;

produção de elementos combustíveis e reprocessamento de combustíveis irradiados.

2. A cooperação acima referida abrange o intercâmbio das informações tecnológicas necessárias.

3. Tendo em vista a importância que o financiamento, inclusive a concessão de créditos, tem para a cooperação acima referida, as partes contratantes esforçar-se-ão para que, no quadro das disposições vigentes nos dois países, as operações de financiamento e crédito sejam realizadas nas melhores condições possíveis.

ARTIGO II

As partes contratantes declaram-se partidárias do princípio da não-proliferação de armas nucleares.

ARTIGO III

1. A pedido de um exportador, cada uma das partes contratantes concederá, no âmbito das respectivas disposições legais em vigor, autorizações de exportação para o fornecimento de material fértil e fissil especial, de equipamentos e de materiais destinados ou preparados para a produção, utilização ou processamento de material fissil especial, bem como para a transmissão das respectivas informações tecnológicas, para o território da outra parte contratante.

2. Tal fornecimento ou transmissão pressupõe que, com relação à parte contratante importadora, tenha sido concluído um acordo sobre salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica, assegurando que esses materiais, equipamentos e instalações nucleares e o material fértil e fissil especial nelas produzido, processado ou utilizado, bem como as respectivas informações tecnológicas, não sejam usados para armas nucleares ou outros explosivos nucleares.

ARTIGO IV

1. Os materiais, equipamentos e instalações nucleares exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma parte contratante para o território da outra parte contratante, poderão ser exportados, reexportados ou transmitidas dos territórios das partes contratantes para terceiros países não detentores de armas nucleares a 1º de janeiro de 1967, só quando, com relação ao país importador, tiver sido concluído um acordo sobre salvaguardas tal como previsto no artigo III.

2. Os materiais, equipamentos e instalações nucleares sensíveis exportados, bem como as respectivas informações tecnológicas transmitidas, do território de uma parte contratante para o território da outra, só poderão ser exportados, reexportados ou transmitidas para terceiros países com o consentimento da parte contratante fornecedora.

3. São materiais, equipamentos e instalações nucleares sensíveis:

a) urânio enriquecido com urânio 235 acima de vinte por cento (20%), urânio 233 e plutônio, exceto quantidade diminutas desses materiais, necessárias, por exemplo, para fins de laboratório;

b) usinas de produção de elementos combustíveis, quando utilizadas para a produção de elementos combustíveis que contenham material referido na alínea a;

c) usinas de reprocessamento de elementos combustíveis irradiados;

d) usinas de enriquecimento de urânio.

ARTIGO V

1. Cada parte contratante tomará as providências necessárias para garantir a proteção física dos materiais, equipamentos e instalações nucleares no seu território, bem como no caso de transporte dos mesmos entre os territórios das partes contratantes e para terceiros países.

2. Essas providências deverão ser de tal natureza que, na medida do possível, evitem danos, acidentes, furtos, sabotagens, roubos, desvios, prejuízos, trocas e outros riscos.

3. As partes contratantes entender-se-ão sobre as providências adequadas para os fins acima.

ARTIGO VI

A comissão mista instituída pelo Acordo sobre Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico levará devidamente em conta as atividades previstas no quadro do presente acordo e fará, quando for o caso, propostas relativas ao prosseguimento de sua implementação.

ARTIGO VII

A pedido de uma delas, as partes contratantes entrarão em consultas sobre a implementação do presente acordo e, quando for o caso, em negociações para sua revisão.

ARTIGO VIII

1. As partes contratantes empenhar-se-ão para solucionar divergências sobre a interpretação do presente acordo por via diplomática.

2. Quando as divergências não puderem ser solucionadas da maneira acima, adotar-se-á o processo de arbitragem previsto no artigo X do Acordo sobre a Entrada de Navios Nucleares em Águas Territoriais Brasileiras e sua Estada em Portos brasileiros, concluído entre as partes contratantes em 7 de junho de 1972.

ARTIGO IX

As obrigações da República Federal da Alemanha decorrentes dos tratados que instituíram a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica não serão afetadas pelo presente acordo.

ARTIGO X

O presente acordo aplicar-se-á também ao *Land* Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente declaração em contrário ao Governo da República Federativa do Brasil até três meses após a entrada em vigor do presente acordo.

ARTIGO XI

1. O presente acordo entrará em vigor, por troca de notas, tão cedo quanto possível.

2. A vigência do presente Acordo será de quinze anos, contados a partir do dia fixado nas notas trocadas conforme o item (1) acima, e prorrogar-se-á tacitamente por períodos de cinco anos, desde que não seja denunciado por uma das partes contratantes pelo menos doze meses antes de sua expiração.

3. As medidas de salvaguardas e de proteção física, necessárias em decorrência do presente Acordo, não serão afetadas pela expiração do mesmo.

Feito em Bonn, aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco, em dois originais, um no idioma português e outro no idioma alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha: *Hans Dietrich Genscher*.

Dem Minister für Auswärtige Angelegenheiten
der Föderativen Republik Brasilien
Herr Antônio F. Azeredo da Silveira

Bonn, 27 de junho de 1975.

Herr Minister,

Ich bechre mich, unter Bezugnahme auf das haute unterzeichnete Abkommen über Zusammenarbeit auf dem Gebiet der friedlichen Nutzung der Kernenergie zwischen unseren beiden Regierungen namens der Regierung der Bundesrepublik Deutschland in Ergänzung dieses Abkommens folgende Vereinbarung vorzuschlagen:

Bei der Beförderung von Personen und Gütern, die im Zusammenhang mit der Durchführung dieses Abkommens stehen, wird eine Vertragspartei die regulären Verkehrsunternehmen der anderen Vertragspartei von der gleichberechtigten Teilnahme weder ausschließen noch diese behindern und, soweit erforderlich, Genehmigungen zur Durchführung der Transporte erteilen.

Falls sich die Regierung der Föderativen Republik Brasilien mit diesem Vorschlag einverstanden erklärt, beehre ich mich vorzuschlagen, daß diese Note und die das Einverständnis ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden sollen, die mit demselben Datum wie das Abkommen über die Zusammenarbeit in Kraft tritt und einen Bestandteil desselben bildet.

Genehmigen Sie, Exzellenz, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Seiner Exzellenz, *Hens Dietrich Genscher*.

A Sua Excelência o Senhor Hans Dietrich Genscher,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República
Federal da Alemanha

Bonn, 27 de junho de 1975.

Senhor Ministro,

Acuso recebimento da nota datada de 27 de junho de 1975, cujo texto em português é o seguinte:

“Senhor Ministro,

Com referência ao Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre nossos dois Governos, assinado hoje, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte ajuste complementar a esse Acordo:

No transporte de pessoas e bens vinculados à execução do acordo, uma parte contratante não excluirá nem criará

obstáculos à participação com igualdade de direitos das empresas de transporte regulares da outra parte contratante, e concederá, quando necessário, as autorizações para a realização do referido transporte.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com a presente proposta, tenho a honra de propor que esta nota e a de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância de seu Governo constituam um ajuste entre nossos dois governos, que entrará em vigor na mesma data do Acordo de Cooperação e será parte integrante do mesmo.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Hans Dietrich Genscher.”

Em resposta, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da nota acima transcrita.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Antônio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1975

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, em Brasília, a 30 de abril de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 21 out. 1975.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS SOBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de S. M. o Rei do Marrocos,

Desejosos de incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regular entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos e de apoiar decisivamente a cooperação internacional nesse setor;

Desejosos de aplicar ao transporte aéreo regular entre os dois países, os princípios e as disposições da convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

Convêm no que se segue:

ARTIGO I

As partes contratantes se concedem reciprocamente os direitos especificados no presente acordo e seu anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nos mesmos previstos, doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data ulterior, a critério da parte contratante à qual tais direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a parte contratante à qual esses direitos tenham sido concedidos haja designado uma ou várias empresas aéreas para explorar um ou diversos serviços convencionados na rota ou rotas especificadas;

b) a parte contratante que concede esses direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e a do artigo III.

2. A empresa ou empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da parte contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos previstos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades no que se refere ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Cada parte contratante se reserva o direito de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra parte contratante ou de revogar tal licença quando não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra parte contratante ou em caso de inobservância, pela empresa aérea designada, das leis e regulamentos referidos no artigo VI do presente Acordo, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acordo e de seu Anexo, ou ainda quando as aeronaves utilizadas não sejam tripuladas por naturais da outra parte contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO IV

A fim de evitar toda prática discriminatória e de assegurar uma perfeita igualdade de tratamento, as partes contratantes concordam que:

1) as taxas que uma das partes contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra parte contratante, para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às aplicadas pelo uso de tais aeroportos e outras facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes;

2) as aeronaves utilizadas no tráfego internacional pela empresa ou empresas designadas de uma parte contratante, bem como o seu equipamento normal, sua reserva de combustíveis e lubrificantes e as provisões (inclusive alimentos, bebidas, tabaco) existentes a bordo, ficarão isentos, à entrada do território da outra parte contratante, de quaisquer direitos aduaneiros, despesas de inspeção e demais direitos e taxas semelhantes, sob a condição de que permaneçam a bordo até a saída da aeronave do mencionado território;

3) ficarão igualmente isentos desses mesmos direitos ou taxas, salvo as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços:

a) as provisões de bordo de qualquer origem tomadas no território de uma das partes contratantes, nos limites da regulamentação estabelecida pelas autoridades da referida parte contratante, e embarcadas em aeronaves que asseguram um serviço internacional da outra parte contratante;

b) os acessórios importados no território de uma das partes contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais da empresa ou empresas aéreas designadas da outra parte contratante;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais explorados pela empresa ou empresas aéreas designadas de uma ou outra parte contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves durante o voo sobre aquele território.

4) Os equipamentos normais de bordo, bem como os materiais e provisões que se encontram a bordo das aeronaves de uma parte contratante, não poderão ser embarcados no território da outra parte contratante sem o consentimento das suas autoridades aduaneiras; ocorrendo o desembarque, poderão ficar sob a custódia das autoridades até o seu reembarque ou até que sejam objeto de um termo de responsabilidade (declaração de alfândega).

ARTIGO V

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validadas por uma das partes contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra parte contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. Cada parte contratante se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer como válidas, com relação ao sobrevoo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra parte contratante ou por um terceiro Estado.

ARTIGO VI

1. As leis e regulamentos de uma parte contratante, relativos à entrada e saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves durante sua permanência no mesmo território, serão aplicados às aeronaves da empresa aérea designada pela outra parte contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das partes contratantes disciplinando em seu território a entrada e a saída de passageiros, tripulações e carga, tais como os regulamentos referentes à imigração, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga, transportados por aeronaves da empresa destinada pela outra parte contratante.

ARTIGO VII

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das duas partes contratantes manterão contatos a fim de examinar as condições de aplicação dos princípios estabelecidos no presente acordo e seu anexo, e de verificar se essas condições são adequadas.

ARTIGO VIII

1. Cada parte contratante poderá promover consultas com as autoridades aeronáuticas da outra parte para interpretação, aplicação ou modificação do Anexo ao presente Acordo ou se a outra parte contratante tiver usado da faculdade prevista no artigo III.

2. Tais consultas deverão ser iniciadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação do pedido respectivo.

3. Quando as referidas autoridades aeronáuticas das partes contratantes concordarem em modificar o anexo ao presente Acordo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas, por via diplomática.

ARTIGO IX

1. No caso de uma divergência relativa à interpretação ou à aplicação do presente acordo não ter podido ser resolvida conforme às disposições do artigo VIII, seja entre as autoridades aeronáuticas, seja entre os governos das partes contratantes será ela, a pedido de uma das partes contratantes, submetida a uma Comissão Mista.

2. Tal comissão será composta de 3 (três) membros: um designado por cada parte contratante, e o terceiro escolhido pelos dois primeiros, dentre os nacionais de um terceiro estado. Esse último funcionará como presidente. Se, num prazo de dois meses a partir da proposta apresentada por um dos dois governos para a reunião da Comissão Mista, os dois árbitros não tiverem sido designados, ou se após o decurso de um mês de sua designação não tiverem eles concordado na escolha do presidente, cada uma das partes contratantes poderá solicitar ao presidente do Conselho da OACI que faça as designações necessárias.

3. Caso não seja possível resolver o litígio amigavelmente, a comissão decidirá a questão por maioria de votos. Se as partes contratantes não decidirem de outro modo, a comissão estabelecerá suas próprias normas de processo e o local onde se reunirá.

4. As partes contratantes envidarão seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para dar cumprimento ao parecer da comissão escolhida. Cada parte contratante se responsabilizará pelos gastos resultantes da atividade de seu representante, bem como pela metade dos outros gastos.

ARTIGO X

1. Qualquer das partes contratantes pode, a todo tempo, notificar à outra parte contratante seu desejo de rescindir este Acordo. A respectiva notificação será simultaneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. O presente acordo deixará de vigorar 6 (seis) meses depois da data do recebimento da citada notificação pela outra parte contratante, salvo se for retirada de comum acordo antes de expirar aquele prazo.

2. Se não for acusado o recebimento da notificação pela parte contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida 14 (quatorze) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas partes contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente acordo e seu anexo deverão ser revistos de modo a que suas disposições se conciliem com as da referida convenção, contanto que esta já esteja em vigor.

ARTIGO XII

O presente acordo e seu anexo e suas eventuais modificações serão comunicadas à Organização de Aviação Civil Internacional, para fins de registro.

ARTIGO XIII

Para fins de aplicação do presente acordo e de seu anexo:

a) a expressão “autoridades aeronáuticas” significará no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso do Reino do Marrocos, o Ministério das Obras Públicas e Comunicações (Direção do Ar) ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente atribuídas a estes Ministérios;

b) o termo “território” terá o sentido que lhe dá o artigo 2º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

c) a expressão “empresa aérea designada” significará qualquer empresa de transportes aéreos que uma das partes contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competente da outra parte contratante, segundo o disposto no artigo II do presente acordo;

d) as definições dos parágrafos a, b e d do artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944, aplicar-se-ão ao presente acordo e seu anexo.

ARTIGO XIV

As disposições do presente Acordo e seu Anexo entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data em que as duas partes contratantes se notificarem o cumprimento de suas formalidades constitucionais respectivas.

As disposições do presente Acordo e de seu Anexo serão aplicadas provisoriamente pelas autoridades do Brasil e do Marrocos, nos limites das suas atribuições respectivas, a partir da data de sua assinatura.

Feito em Brasília, aos 30 dias do mês de abril de 1975, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo de S. M. o Rei do Marrocos: *Aissa Bençhekroun*.

ANEXO

SEÇÃO I

O Governo da República Federativa do Brasil concede ao Governo de S. M. o Rei do Marrocos o direito de explorar por intermédio de uma

ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro II anexo.

SEÇÃO II

O Governo de S. M. o Rei do Marrocos concede ao Governo da República Federativa do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por este designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no quadro I anexo.

SEÇÃO III

A empresa ou empresas aéreas designadas por uma das partes contratantes, nos termos do Acordo e do presente Anexo, gozarão no território da outra parte contratante, sobre cada rota descrita no quadro de rotas adiante estabelecido, do direito de sobrevôo e de pousar para fins não comerciais em todos os aeroportos designados para tráfego internacional, bem como do direito de desembarcar e embarcar tráfego internacional de passageiros, carga e malas postais nos pontos enumerados nos quadros anexos.

SEÇÃO IV

a) a capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas partes contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfego;

b) um tratamento justo e eqüitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas partes contratantes para que possam gozar de iguais oportunidades na exploração dos serviços convencionados;

c) as empresas aéreas designadas pelas partes contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem percursos comuns, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços;

d) os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e os países a que se destina o tráfego;

e) o direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas partes contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

- 1) à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;
- 2) às exigências de uma exploração econômica dos serviços de longo curso, e
- 3) à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

SEÇÃO V

As autoridades aeronáuticas de cada uma das partes contratantes ou a empresa ou empresas aéreas designadas, fornecerão às autoridades aero-

náuticas da outra parte contratante, a pedido desta, estatísticas contendo os dados necessários para determinar o volume e também a origem e o destino do tráfico nos serviços convencionados.

SEÇÃO VI

1. As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas designadas de uma parte contratante, para o transporte de passageiros e carga originados no território da outra parte contratante ou a ele destinados, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas.

2. As tarifas a que se refere o parágrafo 1º desta seção juntamente com as taxas de comissão de agência aplicáveis, deverão, se possível, ser acordadas pelas empresas interessadas, designadas por ambas as partes contratantes, após consulta com as outras empresas aéreas que operem na totalidade ou em parte da rota, devendo tal acordo ser feito, quando possível, através do mecanismo tarifário da Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas das partes contratantes 30 (trinta) dias, pelo menos, antes da data prevista para sua aplicação; em casos especiais, esse período poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.

4. Se as empresas aéreas designadas não puderem concordar sobre qualquer dessas tarifas ou se, por outra razão qualquer, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições do parágrafo 2º desta seção, ou se, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período de 30 (trinta) dias a que se refere o item 3º desta seção, qualquer das partes contratantes notificar à outra de sua desaprovação de qualquer tarifa acordada na forma das disposições do item 2º desta seção, as autoridades aeronáuticas das partes contratantes tratarão de determinar tal tarifa mediante acordo entre si.

5. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas na forma dessas mesmas disposições.

SEÇÃO VII

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a frequência dos serviços e escalas. Esses horários deverão ser submetidos pelas empresas aéreas designadas de cada parte contratante às autoridades aeronáuticas da outra parte contratante pelo menos 30 (trinta) dias, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

SEÇÃO VIII

1. As seguintes alterações nas rotas estabelecidas não dependerão de prévio acordo entre as partes contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra autoridade aeronáutica, quando se tratar de:

a) Inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da parte contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no quadro de rotas, fora do território da parte contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as partes.

QUADRO DE ROTAS

Brasil

Pontos no Brasil

1 ponto na África Ocidental e/ou

1 ponto na África Central

Casablanca e/ou Rabat

Zurique e/ou

Frankfurt e/ou

Copenhague

Marrocos

Pontos no Marrocos

Dacar e/ou 1 ponto na África Central

Rio de Janeiro e/ou São Paulo

Montevideú e/ou

Buenos Aires e/ou

Santiago do Chile

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações aeronáuticas que terminaram hoje com o estabelecimento do Acordo Aéreo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, os chefes das delegações das duas partes contratantes mostraram-se de acordo com os seguintes pontos:

1 — Inicialmente, as empresas designadas de cada parte contratante têm o direito de explorar, nas rotas especificadas, um máximo de 3 (três) frequências por semana, em cada sentido. Todo aumento de capacidade ou de frequência deverá ser negociado pelas autoridades aeronáuticas respectivas. No entanto, as empresas designadas poderão estabelecer ajustes sobre os aumentos acima citados, os quais elas deverão submeter às respectivas autoridades aeronáuticas.

2 — A despeito das disposições do artigo III relativas ao emprego de tripulantes estrangeiros, a empresa designada pelo Reino do Marrocos poderá utilizar tais tripulantes. Nesse caso, deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas do Brasil a relação desses tripulantes. Tal relação mencionará: o nome, a nacionalidade, a função, o tipo e o número da licença, assim como o órgão que as expediu. Estes tripulantes poderão exercer suas funções nas rotas especificadas logo que as autoridades aeronáuticas do Brasil tenham comunicado sua aprovação. Os mesmos dispositivos serão aplicados aos tripulantes estrangeiros empregados pela empresa designada pelo Governo do Brasil.

3 — A transferência do excedente entre as receitas e as despesas será feita de conformidade com as formalidades cambiais em vigor no território de cada parte contratante, que concederá as facilidades necessárias para tanto.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1975

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Arábia Saudita, em Jeddah, a 2 de abril de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Técnica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Arábia Saudita, em Jeddah, a 2 de abril de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 27 out. 1975.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita (doravante denominados partes contratantes).

Considerando as relações de amizade existentes entre os dois governos e seus povos;

Desejando ampliar e fortalecer essas relações;

Reconhecendo seus interesses comuns em promover e encorajar o desenvolvimento econômico de seus dois países,

Reconhecendo os benefícios decorrentes de uma cooperação econômica mais estreita,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes procurarão desenvolver a cooperação econômica e técnica entre seus dois países num espírito de mútua compreensão.

ARTIGO II

As partes contratantes tomarão todas medidas necessárias para a cooperação em vários campos econômicos, de acordo com uma estratégia combinada de complementaridade entre os dois países, particularmente no desenvolvimento e utilização de recursos, desenvolvimento de indústrias agrícolas e pesqueiras, desenvolvimento de indústrias manufatureiras e desenvolvimento dos transportes aéreos e marítimos mediante o estabelecimento de companhias conjuntas e/ou mistas.

ARTIGO III

As partes contratantes promoverão a cooperação econômica e técnica entre os cidadãos (inclusive entidades jurídicas) dos seus dois países de acordo com as leis e regulamentos vigentes, com ênfase no estabelecimento de empreendimentos e companhias conjuntos e/ou mistos em todos os campos, através dos setores públicos e privados dos dois países.

ARTIGO IV

As partes contratantes estimularão investimentos de capital de cada parte no território da outra.

ARTIGO V

As partes contratantes tomarão todas as medidas necessárias para estimular a cooperação técnica entre seus países, particularmente através do intercâmbio de informação científica e tecnológica, técnicos estagiários e peritos. As partes contratantes estimularão igualmente e facilitarão várias formas de cooperação técnica entre seus dois países, entidades jurídicas e organizações especializadas.

ARTIGO VI

A fim de assegurar a execução deste acordo, as duas partes contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista e grupos de trabalho integrados por representantes das partes contratantes. A comissão se reunirá alternadamente na Arábia Saudita e no Brasil uma vez por ano ou periodicamente quando for considerado necessário realizar consultas e ajustes sobre projetos de desenvolvimento e sobre o procedimento requerido para implementar e dar continuidade ao presente acordo.

ARTIGO VII

a) O presente acordo entrará em vigor na data em que as partes contratantes se notificarem que todos os requisitos legais para sua vigência foram cumpridos.

b) O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável por períodos idênticos, a menos que uma das partes notifique por escrito a outra parte de sua intenção de denunciá-lo, com seis meses de antecedência.

c) No caso de denúncia do presente acordo, os projetos estabelecidos do acordo com ele permanecerão em execução.

Feito em Jeddah, aos 21-3-1395 H, correspondendo aos 2 dias de abril de 1975, em quatro originais, dois na língua inglesa e dois na língua árabe, e devidamente assinados.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Murillo Gurgel Valente*.

Pelo Governo do Reino da Arábia Saudita: *Mohammed Ibrahim Massaoud*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.417, de 2 de setembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.417, de 2 de setembro de 1975, que “dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.091, de 12 de março de 1970, relativo à percentagem da arrecadação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a ser creditada à NUCLEBRÁS.

Senado Federal, 29 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 27 out. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, que concede incentivos fiscais à exportação de serviços, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, que concede incentivos fiscais à exportação de serviços, e dá outras providências.

Senado Federal, 29 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 30 out. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.419, de 11 de setembro de 1975, que “dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974”.

Senado Federal, 29 de outubro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 30 out. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1975

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Coveite.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Coveite, firmado em Brasília, a 25 de março de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 30 out. 1975.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DO COVEITE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Coveite, desejando consolidar os laços de amizade e cooperação econômica entre os dois países; interessados em fortalecer uma política de respeito à soberania nacional e independência entre os dois estados; conscientes de que a colaboração mútua entre seus governos e povos é de grande importância para o desenvolvimento de suas economias respectivas;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os governos do Brasil e do Coveite promoverão a cooperação entre os dois países nos campos econômico, financeiro, comercial, industrial e agrícola, dentro de um espírito de compreensão mútua.

ARTIGO II

As partes contratantes tomarão todas medidas necessárias para a cooperação nos campos acima mencionados, de acordo com as possibilidades de complementaridade que existem entre as economias dos dois países.

ARTIGO III

As partes contratantes promoverão a cooperação econômica através de seus setores públicos e privados com o objetivo de estabelecer companhias e empreendimentos conjuntos ou mistos em todos os campos, de acordo com as leis e regulamentos vigentes nos dois países.

ARTIGO IV

As partes contratantes estimularão investimentos de capital de cada Parte no território da outra.

ARTIGO V

As partes contratantes, por intermédio de ajustes específicos, promoverão a cooperação técnica entre os dois países, especialmente no campo do planejamento, formulação e avaliação de projetos, pesquisa, e fornecimento de equipamento e sua respectiva instalação e operação.

ARTIGO VI

A fim de favorecer e ampliar o comércio entre os dois países, as partes contratantes, em conformidade com suas respectivas leis, procedimentos e regulamentos, concederão aos cidadãos, organizações ou instituições de cada uma delas, todas as facilidades necessárias para a realização de feiras e exposições nos seus respectivos territórios.

ARTIGO VII

As partes contratantes poderão, nos termos do presente acordo, concluir ajustes comerciais específicos sempre que necessário.

ARTIGO VIII

A fim de assegurar a execução apropriada deste acordo, os dois governos concordam em estabelecer, no prazo de três meses após a data da entrada em vigor deste acordo, uma comissão mista composta por representantes a serem designados pelos dois Governos.

Esta comissão se reunirá pelo menos uma vez por ano ou a pedido de uma das partes, em Brasília ou no Coveite alternadamente e terá as seguintes tarefas principais:

- 1) estabelecer, na sua primeira reunião, uma estratégia conjunta de cooperação entre os países de modo a utilizar a complementaridade existente entre suas duas economias;
- 2) porpor aos governos das partes contratantes medidas visando aperfeiçoar e expandir as relações econômicas e financeiras entre os dois países;
- 3) negociar os ajustes específicos previstos neste acordo;
- 4) selecionar projetos para a expansão da cooperação econômica bem como identificar as oportunidades de comércio entre os dois países;
- 5) supervisionar a execução deste acordo.

ARTIGO IX

Este acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes, em conformidade com os procedimentos constitucionais das partes contratantes, e entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Este acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será renovado automaticamente por períodos adicionais de cinco anos a menos que uma das partes contratantes notifique a outra de sua intenção de denunciá-lo pelo menos três meses antes de expirar cada um dos períodos acima mencionados.

Em testemunho do que, os representantes dos dois governos, devidamente autorizados para tal fim, assinaram este acordo.

Feito em Brasília, aos 25 dias do mês de março de 1975, em duplicata, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio Francisco Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo do Estado do Coveite: *Xeque Sabah Al Ahmed Al Jaber Al Sabah*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1975

Aprova o texto do Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda e o Capital firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Destinado a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 6 nov. 1975.

A República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, Desejando concluir um acordo destinado a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

Pessoas Visadas

O presente acordo se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os estados contratantes.

ARTIGO 2º

Impostos Visados

1. Os impostos aos quais se aplica o presente acordo são:

a) no caso da República Federal da Alemanha: o imposto de renda (*Einkommensteuer*), incluindo a sobretaxa (*Erganzungsabgabe*) respectiva; o

imposto de sociedade (*Körperschaftsteuer*), incluindo a sobretaxa (*Erganzungsabgabe*) respectiva; o imposto de capital (*Vermögensteuer*) e o imposto comercial (*Gewerbesteuer*) (doravante referido como “imposto alemão”);

b) no caso do Brasil: o imposto federal de renda (*federal income tax*), com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como “imposto brasileiro”).

2. Este acordo também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente criados, seja em adição aos impostos existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos estados contratantes notificar-se-ão mutuamente, se necessário, de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

3. As disposições do presente acordo em matéria de tributação da renda ou do capital aplicam-se igualmente ao imposto comercial alemão, calculado em base diversa daquela da renda ou do capital.

ARTIGO 3º

Definições Gerais

1. No presente acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

b) as expressões “um estado contratante” e “o outro estado contratante” designam a República Federal da Alemanha ou o Brasil, consoante o contexto, e, quando usadas em sentido geográfico, o território no qual se aplicar a legislação tributária de um estado contratante;

c) o termo “pessoa” designa uma pessoa física e uma sociedade;

d) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada pessoa jurídica;

e) as expressões “residentes de um estado contratante” e “residente do outro estado contratante” designam uma pessoa residente da República Federal da Alemanha ou uma pessoa residente do Brasil, consoante o contexto;

f) as expressões “empresa de um estado contratante” e “empresa do outro estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro estado contratante;

g) o termo “nacional” designa:

aa) com relação à República Federal da Alemanha, qualquer cidadão alemão nos termos do artigo 116, parágrafo 1º; da Constituição da República Federal da Alemanha e quaisquer pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações, constituídas de acordo com as leis em vigor na República Federal da Alemanha;

bb) com relação ao Brasil, todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade brasileira e todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações, constituídas de acordo com as leis em vigor no Brasil;

h) a expressão “autoridade competente” designa:

aa) na República Federal da Alemanha: o Ministro Federal das Finanças;

bb) no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal (*Secretary of Federal Revenue*) ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação do presente acordo por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é artibuido pela legislação desse estado contratante relativa aos impostos que são objeto do presente acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins do presente acordo, a expressão "residente de um estado contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse estado, esteja ai sujeita a imposto em razão de seu domicilio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa fisica for residente de ambos os estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada do estado contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa fisica for residente de ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante, em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5º

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins do presente acordo, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda doze meses.

3. A expressão “ estabelecimento permanente” não abrange:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição e entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num estado contratante por conta de uma empresa do outro estado contratante — desde que não seja um agente que goze de um *status* independente contemplado no parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro estado, se tiver, e exercer habitualmente naquele estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Todavia, uma sociedade de seguros de um estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante, desde que, através de um representante, não incluído entre as pessoas mencionadas no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro estado.

5. Uma empresa de um estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro estado por intermédio de um corretor, de um camissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro estado contratante ou que exerça sua atividade nesse outro estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

7. Uma empresa de um estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante se exercer nesse estado contratante e atividade de fornecer serviços de artistas ou desportistas, mencionados no art. 17.

ARTIGO 6º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão “bens imobiliários”, com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do estado contratante em que os bens em questão estiverem situados;

b) a expressão “bens imobiliários” compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas a propriedade territorial, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1º aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1º e 3º aplica-se igualmente aos rendimentos de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um estado contratante exercer sua atividade no outro estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria, se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo.

ARTIGO 8º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva da empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, esta sede será considerada situada no estado contratante em que se encontre o porto de registro desse navio, ou na ausência de porto de registro, no estado contratante em que resida a pessoa que explora o navio.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um estado contratante particular direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um estado contratante e de uma empresa do outro estado contratante,

e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um estado contratante a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados também no estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2º, o imposto alemão sobre dividendos pagos a uma sociedade residente do Brasil por uma sociedade residente da República Federal da Alemanha, de cujo capital no mínimo 25% pertençam, direta ou indiretamente, à primeira sociedade ou a ela juntamente com outras pessoas que a controlem ou que estejam sob controle comum, não poderá exceder 25,75% do montante bruto desses dividendos, desde que a alíquota do imposto de renda alemão de sociedades incidentes sobre lucros distribuídos seja inferior àquela incidente sobre lucros não distribuídos e que a diferença entre essas duas alíquotas seja de 15 pontos percentuais ou mais.

4. O disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7º

5. O termo "dividendos": usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do estado contratante em que seja residente a sociedade que os distribuir.

6. Quando um residente da República Federal da Alemanha tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá ai estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referentes a esses lucros.

7. Quando uma sociedade residente de um estado contratante receber lucros ou rendimentos provenientes do outro estado contratante, esse outro estado não poderá tributar os dividendos pagos pela sociedade a pessoas não residentes desse outro estado, ou sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro estado.

8. A limitação da alíquota do imposto previsto nos parágrafos 2º e 6º não se aplicará aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes de primeiro de janeiro de 1978.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10% do montante bruto dos juros se o benefício for um banco e se o empréstimo for concedido por um período de no mínimo sete anos e relacionado com a compra de equipamento industrial, com estudo, compra e instalação de unidades industriais ou científicas, bem como com o financiamento de obras públicas;

b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2º, os juros provenientes, de um estado contratante e pagos ao governo do outro estado contratante, a uma sua subdivisão política, ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, ou subdivisão política, são isentos de imposto no primeiro estado contratante.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, compreende rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de

garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que pela legislação tributária do estado contratante de que provenham sejam assemelhadas aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2º não se aplica aos juros provenientes de um estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa de outro estado contratante, situado em um terceiro estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um estado contratante, quando o devedor for o próprio estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento dos juros, esses juros serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em conseqüência de relações especiais, existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último no montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante, e tendo em conta as outras disposições do presente acordo.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25% do montante bruto dos *royalties*, provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15% em todos os demais casos.

3. O termo "*royalties*" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processos secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for o próprio estado, uma sua subdivisão política,

uma autoridade local ou um residente desse estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1º e 2º não se aplicam, quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. Se, em consequência de relações especiais, existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante, e tendo em conta as outras disposições do presente acordo.

7. A limitação da alíquota do imposto prevista no parágrafo 2º, b, não se aplicará aos *royalties* pagos antes de primeiro de janeiro de 1977, quando tais *royalties* forem pagos a um residente de um estado contratante que possua direta ou indiretamente, no mínimo, 50 por cento do capital com direito a voto da sociedade que paga esses *royalties*.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2º do artigo 6, são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que fazem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possua no outro estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um estado contratante no outro estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1º e 2º são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um estado contratante obtinha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades inde-

pendentes de caráter análogo só são tributáveis nesse estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro estado contratante. Se o emprego foi aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1º, as remunerações que um residente de um estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro estado contratante só são tributáveis no primeiro estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado, e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não seja residente do outro estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional tão tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remuneração de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de diretores ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

Não obstante as outras disposições do presente acordo, os rendimentos que os profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os que os desportistas obtive-

rem pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, tão tributáveis no estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

ARTIGO 18

Pagamentos Governamentais

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um estado contratante, um estado federal (*Land*), uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de um emprego, só são tributáveis nesse estado. Todavia, se o emprego for exercido no outro estado contratante por um nacional desse estado que não seja um nacional do primeiro estado, as remunerações serão tributáveis somente no outro estado.

2. O disposto nos artigos 15, 16 e 19 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial, exercida por um dos estados contratantes, uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local.

3. O disposto no parágrafo 1º aplica-se igualmente à remuneração paga, sob um programa de assistência ao desenvolvimento de um estado contratante, uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, através de fundos fornecidos exclusivamente por esse estado, uma de suas subdivisões políticas ou autoridades local, a um perito ou a um voluntário designado para o outro estado contratante com o consentimento desse outro estado.

ARTIGO 19

Pensões e Anuidades

1. Com ressalva das disposições dos parágrafos 1º e 3º do artigo 18, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a DM 12.000 em um ano calendário, e anuidades pagas a um residente de um estado contratante só são tributáveis nesse estado.

O montante da pensão que exceder o limite acima mencionado será tributável também no outro estado contratante, se for proveniente desse estado.

2. As pensões, anuidades e outros pagamentos periódicos ou não periódicos feitos a uma pessoa física pela República Federal da Alemanha ou por um estado federal (*Land*), uma sua subdivisão política ou autoridade local como compensação por danos resultantes de ação militar ou perseguição política são isentos de imposto no Brasil.

3. No presente artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos, efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos, em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidade" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, residente do outro estado contratante, e que, a convite do primeiro estado contratante, ou de uma universidade, escola superior, escola, museu ou outra instituição cultural de intercâmbio cultural, permanecer nesse estado, por um período não superior a dois anos, com o único fim de lecionar, proferir conferências, ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse estado no que concerne à remuneração proveniente dessa atividade, desde que o pagamento da remuneração seja proveniente de fora desse estado.

ARTIGO 21

Estudantes e Aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante, e que permanecer no primeiro estado contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, escola superior ou escola do primeiro estado contratante;

b) como aprendiz (incluindo no caso da República Federal da Alemanha um *Volontar* ou um *Praktikant*);

c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio, concedidos por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar, ou

d) como membro de um programa de cooperação técnica, encetado pelo governo do outro estado contratante, será isenta de imposto no primeiro estado contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante, e que permanecer no primeiro estado contratante com o único fim de estudar ou de realizar treinamento, será isenta de imposto no primeiro estado contratante, por um período não superior a três anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse estado, desde que a remuneração não exceda, num ano fiscal, o montante correspondente a DM 7.200.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes do presente acordo são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 23

Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários, como definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, é tributável no estado contratante onde esses bens estiverem situados.

2. O capital constituído por bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente de uma empresa, ou por bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa, utilizada para o exercício de uma profissão liberal, é tributável no estado contratante onde estiver situado esse estabelecimento permanente ou essa instalação fixa.

3. Os navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional, bem como os bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um estado contratante só são tributáveis nesse estado.

ARTIGO 24

Método para Eliminar a Dupla Tributação

1. No caso de um residente da República Federal da Alemanha, serão excluídos da base de cálculo sobre a qual inclui o imposto alemão os seguintes rendimentos:

a) rendimentos de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente situado no Brasil e ganhos obtidos através da alienação de tais bens;

b) lucros de uma empresa e ganhos aos quais se aplicam o artigo 7º e o parágrafo 2 do artigo 13;

c) dividendos mencionados no artigo 10, pagos a uma empresa residente da República Federal da Alemanha por uma empresa residente do Brasil se, no mínimo, 25% do capital da empresa brasileira pertencer diretamente à empresa alemã;

d) remunerações às quais se aplicam o artigo 15 e os parágrafos 1 e 3 do artigo 18;

e) lucros aos quais se aplica o parágrafo 6 do artigo 10.

A República Federal da Alemanha conservará, no entanto, o direito de levar em conta na determinação de suas alíquotas de imposto os rendimentos assim excluídos.

As disposições precedentes aplicar-se-ão igualmente a todo o capital situado no Brasil, se os rendimentos desse capital forem ou puderem vir a ser excluídos da base de cálculo, sobre a qual incide o imposto alemão.

2. A menos que sejam aplicáveis as disposições do parágrafo 1, o imposto de renda que, de acordo com a legislação brasileira e com o presente acordo, for pago sobre os rendimentos provenientes do Brasil será creditado contra os impostos alemães de renda e de sociedades, inclusive, a sobretaxa incidentes sobre os mesmos, pagáveis em relação aos rendimentos provenientes do Brasil. Todavia, o crédito não poderá exceder à fração do imposto alemão, calculado antes da concessão do crédito, correspondente a esses rendimentos.

3. Para os fins da concessão do crédito mencionado no parágrafo 2, o imposto brasileiro será considerado como sendo:

a) de 25% no caso dos dividendos, definidos no parágrafo 5 do artigo 10, pagos a um residente da República Federal da Alemanha que possua

no mínimo 10% do capital com direito a voto da sociedade brasileira; e de 20% em todos os demais casos;

b) de 20% no caso dos juros, definidos no parágrafo 4 do artigo 11;

c) de 25% no caso dos *royalties*, indicados no parágrafo 2, b, do artigo 12, se forem pagos a um residente da República Federal da Alemanha que possua direta ou indiretamente no mínimo 50% do capital com direito a voto da sociedade brasileira, desde que não sejam dedutíveis da determinação do rendimento tributável da sociedade que paga os *royalties*; e de 20% em todos os demais casos.

4. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições do presente acordo, sejam tributáveis na República Federal da Alemanha, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto sobre a renda dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na República Federal da Alemanha.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na República Federal da Alemanha.

ARTIGO 25

Não Discriminação

1. Os nacionais de um estado contratante não ficarão sujeitos no outro estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possuir no outro estado contratante não será menos favorável do que a das outras empresas desse outro estado contratante que exerçam as mesmas atividades.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um estado contratante, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro estado contratante, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro estado.

4. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 26

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o presente acordo, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro estado contratante, a fim de evitar tributação não conforme com o presente acordo.

3. As autoridades competentes dos estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação do presente acordo. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos no presente acordo.

ARTIGO 27

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar o presente acordo. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos que são objeto do presente acordo ou da determinação de recursos ou de processos de transgressões.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias a sua legislação ou a sua prática administrativa ou às do outro estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito de sua prática administrativa normal ou das do outro estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações, cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 28

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada no presente acordo prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiam os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 29

Land Berlim

O presente acordo aplicar-se-á também ao *Land* Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não faça ao Governo da República Federativa do Brasil declaração em contrário, dentro de um período de três meses a contar da data da entrada em vigor do presente acordo.

ARTIGO 30

Entrada em Vigor

1. O presente acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília tão logo seja possível.

2. O presente acordo entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições serão aplicadas pela primeira vez:

a) no Brasil:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o acordo entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata o presente acordo, aos exercícios fiscais que comecem no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o acordo entrar em vigor.

b) na República Federal da Alemanha:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o acordo entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata o presente acordo, ao período fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário em que o acordo entrar em vigor.

ARTIGO 31

Denúncia

O presente acordo permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer dos estados contratantes poderá denunciá-lo depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro estado contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado no ou antes do dia 30 de junho de qualquer calendário.

Nesse caso, o acordo aplicar-se-á pela última vez:

a) no Brasil:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata o presente acordo, ao exercício fiscal que comece no ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) na República Federal da Alemanha:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata o presente acordo, ao período fiscal seguinte ao ano no qual o aviso de denúncia tenha sido dado.

Feito em Bonn, aos 27 dias do mês de junho de 1975, em dois originais, nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, sendo os três textos igualmente

autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pela República Federal da Alemanha: *Hans Dietrich Genscher*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura do acordo para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante do presente acordo.

1. Com referência ao artigo 10:

Fica entendido que o termo "dividendos" inclui as distribuições de certificados de fundo de investimento, assim como, no caso da República Federal da Alemanha, os rendimentos recebidos por um sócio comandatário provenientes de sua participação na sociedade, nessa qualidade.

2. Com referência ao artigo 10:

O valor das ações emitidas por uma sociedade de um estado contratante e recebidas por um residente do outro estado contratante não será tributável como rendimento em qualquer dos estados contratantes.

3. Com referência ao artigo 11:

a) Os juros provenientes do Brasil e recebidos pelo Deutsche Bundesbank, pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau ou pela Deutsche Gesellschaft für Wirtschaftliche Zusammenarbeit (Entwicklungsgesellschaft) mbH, como decorrência do exercício de funções de natureza pública, serão considerados como tendo sido pagos ao Governo da República Federal da Alemanha.

As autoridades competentes dos estados contratantes determinarão, de comum acordo qualquer outra instituição governamental à qual se aplique a presente disposição.

b) Fica entendido que as comissões pagas por um residente do Brasil a um banco ou instituição financeira em conexão com serviços prestados por este banco ou instituição financeira são consideradas juros e estão sujeitas às disposições dos parágrafos 2 e 3 do artigo 11.

4. Com referência ao artigo 12:

Fica entendido que as disposições do parágrafo 2, b, do artigo 12 aplicar-se-ão igualmente aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos.

5. Com referência ao artigo 14:

Fica entendido que as disposições do artigo 14 aplicar-se-ão mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade mercantil ou civil.

6. Com referência ao artigo 25, parágrafo 2:

Fica entendido que as disposições do parágrafo 6 do artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo 25.

7. Com referência ao artigo 25, parágrafo 3:

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os *royalties*, como definidos no parágrafo 3 do artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da República Federal da Alemanha que possua no mínimo 50% do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo 25 do presente acordo.

8. Com referência ao artigo 24:

Somente as disposições do parágrafo 2 do artigo 24, com a exclusão dos parágrafos 1 e 3 desse artigo, aplicar-se-ão aos lucros e ao capital representado por bens que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente aos dividendos pagos por uma sociedade pela participação acionária nessa sociedade, e aos ganhos mencionados nos parágrafos 1 e 2 do artigo 13 do acordo, a não ser que o residente da República Federal da Alemanha em questão comprove que pelo menos 90% da receita do estabelecimento permanente ou da sociedade provenha da produção, venda ou locação de bens e mercadorias (inclusive os casos, em que tais bens ou mercadorias forem vendidos ou emprestados a clientes fora do Brasil), da prestação de assessoria técnica ou atividades de engenharia ou comerciais, ou realização de operações bancárias ou de seguros, efetuados no Brasil, ou de juros ou *royalties* provenientes do Brasil e relacionados com as atividades acima mencionadas, ou de juros pagos pelo Governo do Brasil ou por uma sua subdivisão política ou de juros e dividendos pagos por uma sociedade do Brasil, se no mínimo 90% da receita dessa sociedade for recebida pelo exercício das atividades mencionadas acima.

9. A limitação da alíquota de imposto prevista nos parágrafos 2 e 6 do artigo 10 não se aplica aos rendimentos aos quais em conformidade com o nº 8 do protocolo, somente são aplicáveis, as disposições do parágrafo 2 do artigo 24.

Feito em Bonn, aos 27 dias do mês de junho de 1975, em dois originais, nas línguas portuguesa, alemã e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pela República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pela República Federal da Alemanha: *Hans Dietrich Genscher*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1975

Aprova o texto da Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada em Brasília, a 25 de abril de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 6 nov. 1975.

CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia,

Desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Pessoas Visadas

A presente convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os estados contratantes.

ARTIGO 2.º

Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto federal de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso da Suécia:

I — o imposto estatal sobre a renda, inclusive os impostos dos marheiros e o imposto sobre os cupons;

II — o imposto sobre os lucros não distribuídos;

III — o imposto sobre as distribuições no caso de redução do capital ou de liquidação de uma sociedade;

IV — o imposto sobre os profissionais de espetáculos;

V — o imposto comunal sobre a renda (doravante referidos como “imposto sueco”);

2. Esta convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos anteriormente mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos estados contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação substancial que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

ARTIGO 3.º*Definições Gerais*

1. Na presente convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo “Suécia” designa o Reino da Suécia, incluindo qualquer área adjacente ao seu mar territorial, sobre a qual, em conformidade com a legislação sueca e o direito internacional, a Suécia possa exercer os direitos relativos à exploração e utilização dos recursos naturais do fundo e do subsolo do mar;

b) o termo “Brasil” designa a República Federativa do Brasil;

c) as expressões “um estado contratante” e “o outro estado contratante” designam a Suécia e o Brasil, consoante o contexto;

d) o termos “pessoa” compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

e) o termo “sociedade” designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

f) as expressões “empresa de um estado contratante” e “empresa do outro estado contratante” designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro estado contratante;

g) a expressão “tráfego internacional” inclui o tráfego entre lugares de um país, no curso de uma viagem que se estende a mais de um país;

h) a expressão “autoridade competente” designa:

I — na Suécia: o Ministro das Finanças ou seu representante autorizado;

II — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados.

2. Para aplicação da presente convenção por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o sentido que lhe é atribuído pela legislação desse estado contratante relativa aos impostos que são objeto da convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4.º*Domicílio Fiscal*

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “residente de um estado contratante” designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse estado, está aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente em ambos os estados contratan-

tes, será considerada como residente do estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos estados contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5.º

Estabelecimento Permanente

1. Na presente convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma sucursal;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;
- g) um canteiro de construção ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias, ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num estado contratante por conta de uma empresa do outro estado contratante — e desde que não seja um agente que goze de um *status* independente contemplado no parágrafo 5 — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro estado, se tiver, e exercer habitualmente naquele estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Contudo, uma sociedade de seguros de um estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante, desde que, através de pessoa não mencionada no parágrafo 5 abaixo, receba prêmios ou segure riscos nesse outro estado.

5. Uma empresa de um estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro estado contratante, ou exercer sua atividade nesse outro estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimentos permanentes da outra.

ARTIGO 6.º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

a) A expressão “bens imobiliários”, com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do estado contratante em que os bens em questão estiverem situados.

b) Contudo, a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais.

c) Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

2. O disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7.º*Lucros das Empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um estado contratante exercer sua atividade no outro estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

ARTIGO 8.º*Navegação Marítima e Aérea*

1. Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional, de navios ou aeronaves só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. O disposto neste artigo somente se aplica à parte do lucro do consórcio de transporte aéreo sueco, dinamarquês e norueguês The Scandinavian Airlines System (SAS) que corresponder à participação acionária do sócio sueco A. B. Aerotransport (ABA) no capital do consórcio.

ARTIGO 9.º*Empresas Associadas*

Quando:

a) uma empresa de um estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um estado contratante e de uma empresa do outro estado contratante e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que defiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10*Dividendos*

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um estado contratante a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no estado contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 15 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário for uma sociedade (excluindo-se as sociedades de pessoas);

b) 25 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

Este parágrafo não afetará a tributação de sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º

4. O termo “dividendos” usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do estado contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Suécia tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte, de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referentes a esses lucros.

6. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2, a, e 5 não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos antes da expiração do 3.º ano calendário, contado a partir do ano em que a convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11*Juros*

1. Os juros provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos juros, se o beneficiário for uma pessoa física ou uma sociedade de pessoas;

b) 15 por cento do montante bruto dos juros, em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um estado contratante, e pagos ao governo do outro estado contratante, a uma sua subdivisão política ou autoridade local, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, de uma sua subdivisão política ou autoridade local, bem como ao banco central desse outro estado contratante, são isentos de imposto no primeiro estado contratante.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que, pela legislação tributária do estado contratante de que provenham, sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7.º

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro estado contratante situada em um terceiro estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for esse próprio estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado...

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no estado contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 25 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

b) 15 por cento em todos os demais casos.

As autoridades competentes dos estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar esta limitação.

3. O termo "*royalties*" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for o próprio estado, uma sua subdivisão política, uma autoridade local ou um residente desse estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties*, seja ou não residente de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente com relação ao qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados, provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties*, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, são tributáveis no estado contratante em que esses bens imobiliários estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possua no outro estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um estado contratante no outro estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens imobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves somente serão tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um estado contratante obtinha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis nesse outro estado.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18, 19, 20 e 21, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro estado contratante. Se o emprego foi aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro estado contratante só são tributáveis no primeiro estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano fiscal considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não é residente do outro estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de diretores ou de um conselho fiscal de uma sociedade residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as outras disposições da presente convenção, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Quando os serviços mencionados no parágrafo 1 deste artigo forem fornecidos num estado contratante por uma empresa do outro estado contratante, os rendimentos recebidos pela empresa pelo fornecimento desses serviços podem ser tributados no primeiro estado contratante, não obstante as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 18

Pensões e Anuidades

1. Com ressalva das disposições dos parágrafos 1 e 3 do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares que não excederem um montante equivalente a US\$ 4.000 em um ano calendário e anuidades pagas a um residente de um estado contratante só são tributáveis nesse estado.

O montante da pensão que exceder o limite acima mencionado será tributável em ambos os estados contratantes.

2. No presente artigo:

a) a expressão “pensões e outras remunerações similares” designa pagamentos periódicos efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior, ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo “anuidade” designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição plena e adequada em dinheiro ou avallável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

ARTIGO 19

Pagamentos Governamentais

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um estado contratante, uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse estado, a uma sua subdivisão política ou autoridade local, no exercício de funções governamentais, ou de outras funções de caráter público, são tributáveis nesse estado. Tais remunerações serão, entretanto, tributáveis somente nesse estado, se o beneficiário for nacional desse estado.

2. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 aplica-se às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos estados contratantes, uma sua subdivisão política ou autoridade local.

3. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um estado contratante são tributáveis nesse estado.

ARTIGO 20

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, residente do outro estado contratante, e que, a convite do primeiro estado contratante, ou de uma universidade, escola superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro estado contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse estado, por um período não superior a dois anos, com o único fim de lecionar, proferir conferências, ou realizar pesquisas em tais instituições será isenta de imposto nesse estado no que concerne à remuneração proveniente dessa atividade, desde que essa pessoa esteja sujeita a imposto no outro estado contratante.

ARTIGO 21

Estudantes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante, e que permanecer no primeiro estado contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, escola superior ou escola do primeiro estado contratante;

b) como estagiário; ou

c) como beneficiário de uma doação, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar, será isenta de imposto no primeiro estado contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou treinamento.

2. Um estudante ou estagiário que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um estado contratante, um residente do outro estado contratante, e que permanecer no primeiro estado contratante com o único fim de se educar ou de realizar treinamento, será isento de imposto no primeiro estado contratante, por um período não superior a três anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse estado, desde que a remuneração não exceda, num ano fiscal, o montante correspondente a US\$ 2.000.

ARTIGO 22

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente.

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

1. Quando um residente da Suécia receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Suécia permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto de renda sueco, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no Brasil.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Suécia serão isentos de impostos na Suécia na medida em que esses dividendos sejam isentos pela legislação sueca, se ambas as sociedades forem suecas.

Essa isenção não será aplicável a menos que a parte principal dos lucros da sociedade que paga os dividendos provenha, direta ou indiretamente, de atividades empresariais que não sejam relacionadas com a administração de títulos ou outros bens similares e que essas atividades sejam exercidas no Brasil pela sociedade que paga os dividendos ou por uma sociedade na qual possua no mínimo 25% do capital com direito a voto.

3. Na aplicação do parágrafo 1 deste artigo, no que se refere aos dividendos mencionados no artigo 10 pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade (excluindo-se as sociedades de pessoas) residente da Suécia, cujos dividendos não sejam, pelo parágrafo 2 deste artigo, isentos de imposto na Suécia, e aos *royalties* mencionados no parágrafo 2, b, do artigo 12, o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago com a alíquota de 25 por cento. No que se refere aos juros mencionados no parágrafo 2, b, do artigo 11 o imposto brasileiro será considerado como tendo sido pago com a alíquota de 20 por cento.

4. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis na Suécia, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suécia.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados na Suécia.

5. Quando, de acordo com a presente convenção, um residente de um estado contratante for isento de imposto nesse estado contratante, com relação a rendimento recebido do outro estado contratante, o primeiro estado contratante, ao calcular o imposto sobre a parte remanescente do rendimento dessa pessoa poderá aplicar a taxa do imposto que teria sido aplicável se o rendimento isento de imposto nos termos da presente convenção não o tivesse sido.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um estado contratante não ficarão sujeitos no outro estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo “nacionais” designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um estado contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num estado contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possuir no outro estado contratante não será menos favorável do que as das empresas desse outro estado contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro estado.

5. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses estados, submeter a seu caso à apreciação da autoridade competente do estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão de comum acordo com a autoridade competente do outro estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente convenção.

3. As autoridades competentes dos estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente convenção.

4. As autoridades competentes dos estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos estados contratantes.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente convenção e das leis internas dos estados contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente convenção, na medida em que a tributação nelas prevista for conforme com a presente convenção. Todas as in-

formações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às autoridades (inclusive, um tribunal) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos que são objeto da convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

A presente convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Estocolmo tão logo seja possível.

A presente convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, e as suas disposições serão aplicáveis:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, aos rendimentos recebidos no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

O acordo entre a Suécia e o Brasil para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital, assinado no Rio de Janeiro a 17 de setembro de 1965, cessará de vigorar, relativamente aos impostos retidos na fonte e aos outros impostos sobre a renda a partir da data em que a presente convenção entrar em vigor, de acordo com o parágrafo 2 deste artigo. No que se refere ao imposto sueco sobre o capital, o acordo será aplicado pela última vez com relação ao capital possuído por ocasião da expiração do ano em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 29

Denúncia

A presente convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer estado contratante poderá denunciá-la depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro estado contratante atra-

vés dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado até ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano-calendário. Nesse caso, a convenção não se aplicará.

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas ou remetidas depois da expiração do ano-calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado:

II — no que concerne aos outros impostos sobre a renda, os rendimentos recebidos depois da expiração do ano-calendário no qual o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinam a presente convenção e nela apuseram seus selos.

Feito em Brasília, no dia 25 de abril de 1975, em duplicata, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo do Reino da Suécia: *Bengt Odevall*.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, os abaixo-assinados, para isso devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, acordaram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da convenção.

1. *Ad/artigo 10, parágrafo 2, a, e 5, artigo 11, parágrafo 2, b, artigo 12, parágrafo 2, b, e artigo 23, parágrafo 3*

a) As disposições do mencionado parágrafo 3 do artigo 23 serão aplicáveis somente nos primeiros 10 anos de vigência da convenção.

b) As limitações da alíquota do imposto previstas nos parágrafos 2, a, e 5 do artigo 10, parágrafo 2, b, do artigo 11, e parágrafo 2, b, do artigo 12 serão aplicáveis somente nos primeiros 10 anos de vigência da convenção.

c) Depois da expiração do período de 10 anos mencionado nas alíneas a e b acima, as autoridades competentes poderão consultar-se mutuamente a fim de determinar se aquele período será ampliado.

2. *Ad/artigo 10, parágrafo 5*

Fica entendido que as disposições do parágrafo acima mencionado não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo 24.

3. *Ad/artigo 24, parágrafo 4*

Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente convenção, permitir que os *royalties*, mencionados no parágrafo 3 do artigo 12, pagos por uma empresa residente do Brasil a uma empresa residente de um terceiro estado não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50 por cento do capital da empresa residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa,

uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, a uma empresa residente do Brasil que pague *royalties* a uma empresa residente da Suécia.

Fica entendido que a presente disposição da lei brasileira concernente à não-dedutibilidade dos *royalties*, conforme acima indicado, não é conflitante com o parágrafo 4 do artigo 24 da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo e nele afixaram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, no dia 24 de abril de 1975, em duplicata, em línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergências de interpretação, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo do Reino da Suécia: *Bengt Odevall*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1975

Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Brasil e a Grécia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Comércio entre o Brasil e a Grécia, firmado em Brasília, a 9 de junho de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 6 nov. 1975.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A GRÉCIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Grécia, animados do desejo de desenvolver seu intercâmbio comercial recíproco na base de vantagens mútuas, convêm no seguinte:

ARTIGO 1.º

Os dois governos se comprometem, no quadro dos regulamentos em vigor em cada um dos dois países, a promover e a apoiar, por todos os meios apropriados, as importações e as exportações das mercadorias de ambas as partes.

ARTIGO 2.º

O intercâmbio de mercadorias entre os dois países será efetuado em conformidade com as listas A e B anexas ao presente acordo, as quais têm caráter indicativo e não limitativo. Poderão ser também efetuadas transações comerciais com outros produtos.

Na lista A, figuram os principais produtos de exportação da Grécia para o Brasil.

Na lista B, figuram os principais produtos de exportação do Brasil para a Grécia.

ARTIGO 3.º

Nos termos do presente acordo, como mercadorias originárias do Brasil serão consideradas as produzidas ou fabricadas no Brasil e como mercadorias originárias da Grécia as produzidas ou fabricadas na Grécia.

ARTIGO 4.º

As partes contratantes aplicarão reciprocamente a cláusula da nação mais favorecida no que concerne aos direitos alfandegários, às taxas e aos impostos, assim como quanto à maneira de perceber esses direitos aduaneiros, taxas e impostos, no que tange aos regulamentos aduaneiros e às diferentes formalidades relativas à importação, exportação e ao desembaraço de mercadorias.

Este regime não compreenderá:

a) os privilégios que uma das partes contratantes tenha concedido ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o tráfego fronteiriço;

b) as vantagens ou preferências decorrentes de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio ou de um acordo temporário visando à formação de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio da qual uma das duas partes contratantes seja membro ou venha a tornar-se membro.

ARTIGO 5.º

Os pagamentos relativos às transações comerciais entre os dois países serão efetuados em moeda conversível, aceita de comum acordo pelas duas partes contratantes, respeitadas, em cada caso, as disposições cambiais vigentes em cada um dos dois países.

ARTIGO 6.º

As partes contratantes, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos de importação e de exportação vigentes em cada um dos dois países, autorizarão a livre importação e exportação de:

a) amostras de mercadorias e materiais publicitários destinados à promoção de compras e à propaganda;

b) objetos e mercadorias destinados à apresentação nas feiras e exposições internacionais a realizarem-se no território de uma ou outra das partes contratantes.

ARTIGO 7.º

Os dois governos esforçar-se-ão, dentro do campo de ação delimitado pela legislação interna dos dois países, em auxiliar e encorajar o desenvolvimento da cooperação econômica, industrial e técnica, nos setores de interesse comum a ambas as economias.

A cooperação acima prevista, em qualquer setor da vida econômica em que se desenvolva, efetuar-se-á, sempre que necessário, com base em contrato entre as empresas ou organizações diretamente interessadas, mediante aprovação das autoridades competentes de ambos os países.

ARTIGO 8.º

As partes contratantes decidem instituir uma comissão mista, integrada por representantes designados pelos respectivos governos, a qual terá as atribuições de velar pela boa execução do presente acordo e pela contínua expansão do intercâmbio comercial entre os dois países.

Sua convocação far-se-á por iniciativa de uma ou outra das partes contratantes, reunindo-se alternadamente em Brasília e em Atenas.

ARTIGO 9.º

O presente acordo substitui o Acordo Provisório de Comércio e Pagamentos entre o Governo do Brasil e o Governo da Grécia, de 30 de julho de 1960, assim como os textos correspondentes.

O saldo que apresentar a conta prevista pelo acordo em questão, na data de sua liquidação, será acertado em conformidade com o artigo VIII do acordo revogado.

ARTIGO 10

O presente acordo será submetido à ratificação ou à aprovação, conforme o procedimento constitucional vigente em cada um dos dois países, e produzirá efeitos imediatamente após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Permanecerá em vigor pelo período de um ano e será renovado por tácita prorrogação, por períodos anuais, se não for denunciado com antecedência mínima de três meses da data de sua expiração.

Feito em Brasília, aos 9 dias do mês de junho de 1975, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da Grécia: *Aristotelis Hatzoudis*.

LISTA A***Lista Indicativa dos Principais Produtos de Exportação da Grécia para o Brasil***

1. Uvas frescas e outras frutas frescas (maças, pêssegos, etc.).
2. Passas de uvas e figos secos.
3. Sucos de frutos.
4. Conservas de legumes e de frutas.

5. Doces diversos e geléias.
6. Pasta e suco de tomates.
7. Azeitonas, óleo de oliva e óleo de bagaço de azeitonas.
8. Mel natural.
9. Vinhos e bebidas alcoólicas.
10. Plantas aromáticas e medicinais.
11. Peixes salgados e peixes em conserva.
12. Esponjas do mar.
13. Colofamil e óleo de terebintina.
14. Extratos tanantes de origem vegetal (valonados e outros).
15. Cigarros.
16. Peles picladas de gado miúdo (cabras, porcos e carneiros).
17. Artigos de couro e marroquim (calçados, etc.)
18. Esmeril em pó e produtos de esmeril.
19. Cimentos.
20. Mármore.
21. Magnesita, barita e bentonita.
22. Bauxita, alumina.
23. Ferroníquel.
24. Fertilizantes químicos.
25. Produtos químicos e farmacêuticos.
26. Matérias colorantes, verniz, etc.
27. Preparados antidescorantes, etc.
28. Artigos de cerâmica diversos e artigos sanitários.
29. Artigos de instalação eletrotécnica.
30. Pilhas secas.
31. Polietileno, poliestireno e seus produtos.
32. Artigos de matéria plástica e de borracha, pneus e câmaras de ar, tubos flexíveis polivinil, etc.
33. Vidro e produtos de vidro.
34. Sabão de todo tipo e detergentes.
35. Fios e tecidos de algodão, de lã, de seda natural e artificial, artigos de seda, de lã e de algodão e de outras fibras sintéticas e artificiais.
36. Fios de algodão para costura acondicionados ou não para venda a varejo.
37. Vestuário e complementos de vestuário, artigos de *Ungerie*, malharia, artigos confeccionados, meias, tricotagem, etc.
38. Cordas e barbantes de toda matéria têxtil.
39. Produtos de metal de todo o tipo.
40. Alumínio e produtos de alumínio.
41. Fios e amarras de cobre etc.
42. Lâminas de barbear.

43. Fornos, fogareiros e fogões a gás e a querosene.
44. Aparelhos eletrodomésticos.
45. Armações de óculos e óculos.
46. Máquinas agrícolas.
47. Motores *diesel*, motores elétricos, bombas, etc.
48. Automóveis, ônibus urbanos e interurbanos e caminhões frigoríficos.
49. Embarcações.

LISTA B

Lista Indicativa dos Principais Produtos de Exportação do Brasil para a Grécia

1. Minério de ferro, manganês e outros.
2. Couros e peles em geral, inclusive sintéticos.
3. Madeiras em bruto e preparadas, inclusive dormentes.
4. Algodão, lã, têxteis diversos, naturais e artificiais.
5. Amendoim.
6. Óleos e ceras vegetais, para usos industriais e domésticos.
7. Palmito.
8. Carnes bovinas e ovinas: resfriadas, congeladas e industrializadas.
9. Peixes e outros produtos do mar, inclusive industrializados.
10. Pimenta e outros condimentos.
11. Café em grão, solúvel e em preparações diversas.
12. Leite em pó e evaporado, leite condensado.
13. Chá.
14. Bebidas alcoólicas e não alcoólicas.
15. Açúcar de cana em bruto e refinado.
16. Cacau e mantelga de cacau.
17. Frutas tropicais, frescas, cristalizadas e em conservas e sucos.
18. Milho, soja, preparação de soja e forragens diversas para alimentação de animais.
19. Tintas e pinturas, inclusive isolantes. Extrato de acácia negra.
20. Veículos diversos: automóveis, caminhões, ônibus, tratores, bicicletas, motocicletas e similares e suas partes e acessórios.
21. Máquinas para construções rodoviárias e instalações portuárias, inclusive partes e acessórios.
22. Máquinas e equipamentos para estradas de ferro: locomotivas, vagões, trilhos.
23. Máquinas e aparelhos elétricos, inclusive para uso doméstico; suas peças de reposição e acessórios.
24. Máquinas ferramentas. Tornos.
25. Máquinas de escrever e calcular.
26. Máquinas para a indústria açucareira.

27. Equipamentos eletrônicos e de telecomunicações.
28. Instrumentos óticos e outros de alta precisão.
29. Aviões e acessórios.
30. Equipamentos para combate a incêndio.
31. Embarcações de todos os tipos e equipamentos para a construção naval.
32. Instrumentos musicais, inclusive fonógrafos e discos.
33. Borracha natural e sintética, pneumáticos e câmaras de ar para veículos.
34. Produtos químicos diversos e da indústria petroquímica.
35. Materiais de construção.
36. Filtros.
37. Artigos de artesanato: couro, tecidos, pedras, cerâmica, etc.
38. Pedras preciosas, semipreciosas, decorativas inclusive sintéticas, e enfeites com as mesmas.
39. Vidros e porcelanas.
40. Ferro, aço e produtos siderúrgicos, inclusive flo-máquina.
41. Cutelaria, tesouras e lâminas.
42. Equipamento hospitalar, médico-cirúrgico e dentário.
43. Produtos farmacêuticos.
44. Material elétrico para iluminação, inclusive abajures.
45. Móveis de madeira, vime, ferro, fórmica e matérias plásticas.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1975

Aprova o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital concluída entre a República Federativa do Brasil e a República da Austria.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital concluída entre a República Federativa do Brasil e a República da Austria, em Viena, a 24 de maio de 1975.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DA ÁUSTRIA DESTINADA A EVITAR A DÚPLA
TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE
A RENDA E SOBRE O CAPITAL**

A República Federativa do Brasil e a República da Áustria desejando concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Pessoas Visadas

A presente convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os estados contratantes.

ARTIGO 2.º

Impostos Visados pela Convenção

Os impostos atuais aos quais se aplica a presente convenção são:

a) no caso do Brasil:

— o imposto de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como “imposto brasileiro”);

b) no caso da Áustria:

1 — o imposto de renda;

2 — o imposto de sociedade;

3 — a contribuição proveniente da renda para a promoção de construções residenciais e para a equalização de encargos familiares;

4 — a contribuição proveniente da renda para o fundo de emergência;

5 — o imposto especial de renda;

6 — o imposto de diretores;

7 — o imposto de capital;

8 — a contribuição proveniente do capital para o fundo de emergência;

9 — o imposto especial de capital;

10 — o imposto sobre propriedades excluído o imposto sobre heranças;

11 — o imposto sobre empresas comerciais e industriais, inclusive o imposto sobre a soma de salários;

12 — o imposto territorial;

13 — o imposto sobre empresas agrícolas e florestais;

14 — as contribuições das empresas agrícolas e florestais para o fundo de equalização dos encargos familiares;

15 — o imposto sobre o valor de terrenos não ocupados.

2. Esta convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introdu-

zidos, seja em adição aos impostos já existentes, ou em sua substituição. As autoridades competentes dos estados contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias, especialmente no que se refere ao artigo 23, parágrafo 7.

ARTIGO 3.º

Definições Gerais

1. Na presente convenção, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente:

- a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;
- b) o termo "Áustria" designa a República da Áustria;
- c) as expressões "um estado contratante" e "o outro estado contratante" designam o Brasil ou a Áustria, consoante o contexto;
- d) o termos "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;
- e) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;
- f) as expressões "empresa de um estado contratante" e "empresa do outro estado contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente do outro estado contratante;
- g) o termo "autoridade competente" designa:

i — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii — na Áustria: o Ministro Federal de Finanças. Para a aplicação da presente convenção por um estado contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse estado contratante relativa aos impostos que são objetos da convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.

ARTIGO 4.º

Domicílio Fiscal

1. Para os fins da presente convenção, a expressão "residente de um estado contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse estado, está aí sujeita a impostos em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1.º, uma pessoa física for residente de ambos os estados contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) será considerada como residente do estado contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o estado contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação per-

manente em nenhum dos estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os estados contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do estado contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os estados contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos estados contratantes procederão de acordo com o disposto no artigo 25.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os estados contratantes, será considerada como residente do estado contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

ARTIGO 5.º

Estabelecimento Permanente

1. Na presente convenção, a expressão “estabelecimento permanente” designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão “estabelecimento permanente” abrange especialmente:

a) uma sede de direção;

b) uma sucursal;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de construção ou montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;

c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou obter informações para a empresa;

e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisas científicas ou de atividades análogas que tenham um caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num estado contratante por conta de uma empresa do outro estado contratante — e desde que não seja um agen-

te que goze de um *status* independente contemplado no parágrafo 5.º — será considerada como “estabelecimento permanente” no primeiro estado se tiver, e exercer habitualmente naquele estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

5. Uma empresa de um estado contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante pelo simples fato de exercer a sua atividade nesse outro estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um *status* independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. Uma sociedade de seguros de um estado contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro estado contratante, desde que, através de um representante, receba prêmios ou segure riscos nesse outro estado.

7. O fato de uma sociedade residente de um estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro estado contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro estado (quer seja através de um estabelecimento permanente quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

ARTIGO 6.º

Rendimentos de Bens Imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) A expressão “bens imobiliários”, com ressalva das disposições das alíneas b e c abaixo, é definida de acordo com a legislação do estado contratante em que os bens em questão estiverem situados.

b) A expressão “bens imobiliários” compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizado nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de propriedade imobiliária e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais.

c) Os navios e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. O disposto no parágrafo 1 se aplica aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, de arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração dos bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

ARTIGO 7.º

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um estado contratante só são tributáveis nesse estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí

situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um estado contratante exercer sua atividade no outro estado contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada estado contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

6. O disposto nos parágrafos 1 a 5 também se aplica aos rendimentos recebidos pelo *Stille Gesellschaft* de uma *Stille Gesellschaft* da lei austríaca.

ARTIGO 8.º

Navegação Marítima e Aérea

Os lucros provenientes da exploração, no tráfego internacional de navios ou aeronaves só são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 9º

Empresas Associadas

Quando:

a) uma empresa de um estado contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro estado contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um estado contratante e de uma empresa do outro estado contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um estado contratante a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no estado contratante onde reside a sociedade que os paga, de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada efetivamente a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7º

4. O termo "dividendo" usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação fiscal do estado contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Áustria tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedade referente a esses lucros.

6. A limitação da alíquota do imposto prevista nos parágrafos 2 e 5 não se aplica aos dividendos ou lucros pagos ou remetidos do Brasil antes de 1.º de janeiro de 1976.

ARTIGO 11

Juros

1. Os juros provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no estado contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15% do montante bruto dos juros.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um estado contratante e pagos ao governo do outro estado contratante, a uma sua subdivisão política, ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva daquele governo, de uma sua subdivisão política, são isentos de impostos no primeiro estado contratante;

b) os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo governo de um estado contratante ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade daquele governo e pagos a um residente do outro estado contratante só são tributáveis no primeiro estado.

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de

créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do estado contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam se o beneficiário dos juros, residente de um dos estados contratantes, tiver, no outro estado contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ao qual se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7.º

6. A limitação estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um estado contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro estado contratante situado em um terceiro estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for esse próprio estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente pelo qual haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros, tais juros serão considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

8. Se, em conseqüência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 12

Royalties

1. Os *royalties* provenientes de um estado contratante e pagos a um residente do outro estado contratante são tributáveis nesse outro estado.

2. Todavia, esses *royalties* podem ser tributados no estado contratante de que provêm, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder:

a) 10 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, excluídos os de filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão;

b) 25 por cento do montante bruto dos *royalties* provenientes do uso ou da concessão do uso de marcas de indústria ou comércio;

c) 15 por cento nos demais casos.

3. O termo "*royalties*" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os *royalties* serão considerados provenientes de um estado contratante quando o devedor for o próprio estado, uma sua subdivisão política, ou um residente desse estado. Todavia, quando o devedor dos *royalties* seja ou não residente de um estado contratante, tiver num estado contratante um estabelecimento permanente em relação com o qual haja sido contraída a obrigação de pagar os *royalties* e caiba a esse estabelecimento permanente o pagamento desses *royalties*, serão eles considerados provenientes do estado contratante em que o estabelecimento permanente estiver situado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos *royalties* residente de um estado contratante, tiver, no outro estado contratante de que provêm os *royalties*, um estabelecimento permanente, ao qual estão ligados efetivamente o direito ou bem que deu origem aos *royalties*. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no artigo 7.º

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos *royalties* pagos, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual é pago, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada estado contratante e tendo em conta as outras disposições da presente convenção.

ARTIGO 13

Ganhos de Capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários, conforme são definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, são tributáveis no estado contratante em que esses bens estiverem situados.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possua no outro estado contratante, ou de bens mobiliários constitutivos de uma instalação fixa de que disponha um residente de um estado contratante no outro estado contratante para o exercício de uma profissão liberal, incluindo ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, são tributáveis no outro estado. No entanto, os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional e de bens mobiliários pertinentes à exploração de tais navios ou aeronaves somente serão tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

3. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens ou direitos diferentes dos mencionados nos parágrafos 1 e 2 são tributáveis em ambos os estados contratantes.

ARTIGO 14

Profissões Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um estado contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse estado, a não ser que o pagamento desses serviços e atividades caiba a um estabelecimento permanente situado no outro estado contratante ou a uma sociedade residente desse outro estado. Nesse caso, esses rendimentos são tributáveis no outro estado.

2. A expressão “profissão liberal” abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educativo e pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

ARTIGO 15

Profissões Dependentes

1. Com ressalva das disposições dos artigos 16, 18 e 19, os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante receber em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um estado contratante receber em função de um emprego exercido no outro estado contratante só são tributáveis no primeiro estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano-calendário considerado;

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador, que não é residente do outro estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador tiver no outro estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave em tráfego internacional são tributáveis no estado contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

ARTIGO 16

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um estado contratante recebe na qualidade de membro do conselho de diretores, ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro estado contratante, são tributáveis nesse outro estado.

ARTIGO 17

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos artigos 14 e 15, os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculos, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício nessa qualidade de suas atividades pessoais, são tributáveis no estado contratante em que essas atividades forem exercidas.

2. Não obstante as outras disposições da presente convenção os rendimentos obtidos por uma empresa de um estado contratante pela atividade de fornecer, no outro estado contratante, os serviços de uma das pessoas referidas no parágrafo 1, quer essa pessoa seja ou não residente de um estado contratante, são tributáveis no estado contratante em que os serviços forem prestados.

ARTIGO 18

Pensões

1. Com ressalva das disposições do artigo 19, as pensões e outras remunerações similares provenientes de um estado contratante e pagas a um residente do outro estado contratante em razão de um emprego anterior só são tributáveis no primeiro estado.

ARTIGO 19

Funções Governamentais

1. As remunerações, incluindo as pensões, pagas por um estado contratante ou uma de suas subdivisões políticas, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em consequência de serviços prestados a esse estado ou a uma sua subdivisão política, no exercício de funções governamentais ou de outras funções de caráter público, só são tributáveis nesse estado.

2. As pensões pagas com fundos provenientes da previdência social de um estado contratante só são tributáveis nesse estado.

3. O disposto no parágrafo 1 se aplica à remuneração recebida pelos membros da Delegação Austriaca de Comércio no Brasil, desde que o beneficiário não seja um nacional do Brasil.

4. O disposto nos artigos 15, 16 e 18 se aplica às remunerações ou pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos estados contratantes ou uma sua subdivisão política.

ARTIGO 20

Estudantes

1. Os pagamentos que um estudante ou um estagiário que é, ou foi anteriormente, residente de um estado contratante e que permanece no outro estado contratante com o único fim de estudar ou de realizar treinamento, receber para fazer face às suas despesas de manutenção, educação ou treinamento, não são tributados nesse outro estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse outro estado.

2. A remuneração que um estudante ou um estagiário que é, ou que foi anteriormente, residente de um estado contratante, receber em razão de um emprego que exerce no outro estado contratante com o fim de realizar treinamento prático por um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias do ano considerado, não são tributáveis neste outro estado.

ARTIGO 21

Rendimentos não Expressamente Mencionados

Os rendimentos de um residente de um estado contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente convenção só são tributáveis nesse estado. Todavia, esses rendimentos poderão ser tributados no outro estado contratante, se forem pagos por um residente desse outro estado ou por um estabelecimento permanente situado nesse outro estado.

ARTIGO 22

Capital

1. O capital constituído por bens imobiliários, como definidos no parágrafo 2 do artigo 6º, é tributável no estado contratante onde esses bens estiverem situados.

2. O capital constituído por bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente de uma empresa, ou por bens mobiliários que sirvam de instalação fixa para o exercício de uma profissão liberal é tributável no estado contratante onde estiver situado esse estabelecimento permanente ou essa instalação fixa.

3. Os navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional bem como os bens mobiliários afetos a sua exploração só são tributáveis no estado contratante onde estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

4. Todos os outros elementos do capital de um residente de um estado contratante só são tributáveis nesse estado.

ARTIGO 23

Método para Eliminar a Dupla Tributação

1. Com ressalva das disposições da artigo 11, parágrafo 3, b, e artigos 18 e 19, quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis na Áustria, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre o rendimento pago na Áustria.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Áustria.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Áustria a uma sociedade residente do Brasil que possua no mínimo 25 por cento das ações do capital da sociedade que paga os dividendos serão isentos do imposto de sociedades no Brasil.

3. Quando um residente da Áustria receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Áustria, ressalvado o disposto nos parágrafos 4 a 7, isentará de imposto esses rendimentos, podendo no entanto, ao calcular o imposto incidente sobre o resto do rendimento dessa pessoa, aplicar a taxa que teria sido aplicável se tais rendimentos não houvessem sido isentos.

4. Com ressalva das disposições do artigo 11 parágrafo 3, b, quando um residente da Áustria receber rendimento que, de acordo com as disposições dos artigos 10, 11, 12 e 13, parágrafo 3, sejam tributáveis no Brasil, a Áustria permitirá que do imposto que recair sobre os rendimentos dessa pessoa seja deduzido um montante igual ao imposto pago no Brasil.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.

5. Na aplicação do parágrafo 4 do imposto pago sobre dividendos, juros e *royalties* recebidos do Brasil será considerado como tendo sido pago à alíquota de 25 por cento do montante bruto do rendimento.

6. Os dividendos pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Áustria que possua no mínimo 25 por cento das ações do capital da sociedade que paga os dividendos serão isentos do imposto de sociedade e do imposto incidente sobre empresas industriais e comerciais na Áustria.

7. Enquanto os *royalties* que forem pagos por uma sociedade residente do Brasil a uma sociedade residente da Áustria que possua mais de 50 por cento do capital votante da sociedade que paga os *royalties* não forem dedutíveis para fins tributários no Brasil, esses *royalties* serão isentos de imposto na Áustria.

8. Quando um residente da Áustria possuir capital que, de acordo com as disposições da presente convenção seja tributável no Brasil, a Áustria isentará de imposto esse capital.

9. Quando uma sociedade residente da Áustria possuir no mínimo 25 por cento das ações do capital de uma sociedade residente do Brasil tal participação será isenta de imposto sobre o capital na Áustria.

ARTIGO 24

Não Discriminação

1. Os nacionais de um estado contratante não ficarão sujeitos no outro estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa de que aquelas a que estiverem sujeitos ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro estado que se encontrem na mesma situação.

2. O termo "nacional" designa:

a) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um estado contratante;

b) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num estado contratante.

3. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um estado contratante possuir no outro estado contratante não será menos favorável do que as das empresas desse outro estado contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um estado contratante a conceder às pessoas residentes do outro estado contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. As empresas de um estado contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por uma ou várias pessoas residentes do outro estado contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro estado.

5. No presente artigo, o termo "tributação" designa os impostos de qualquer natureza ou denominação.

ARTIGO 25

Procedimento Amigável

1. Quando um residente de um estado contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os estados contratantes conduziram ou poderão conduzir em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do estado contratante de que é residente.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro estado contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente convenção.

3. As autoridades competentes dos estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da presente convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a eliminar a dupla tributação nos casos não previstos na presente convenção.

4. As autoridades competentes dos estados contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a realização desse acordo, tornar-se aconselhável realizar trocas de entendimentos verbais tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos estados dos contratantes.

ARTIGO 26

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos estados contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente convenção e das leis internas dos estados contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente convenção, na medida em que a tributação nelas previstas for conforme com a presente convenção. Todas as informações assim trocadas serão consideradas secretas e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos que são objeto da convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos estados contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias a sua legislação ou a sua prática administrativa ou às do outro estado contratante;

b) de fornecer informações que não poderiam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou das do outro estado contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

ARTIGO 27

Funcionários Diplomáticos e Consulares

Nada na presente convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

ARTIGO 28

Entrada em Vigor

1. A presente convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. A presente convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis pela primeira vez:

a) no Brasil:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas ou remetidas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele que a convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente convenção, ao exercício fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

b) na Austria:

— a quaisquer impostos cobrados no ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a convenção entrar em vigor.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, o artigo 8º da presente convenção será aplicável aos impostos arrecadados depois do primeiro dia de janeiro de 1968, exceto o imposto austríaco sobre a soma de salários.

ARTIGO 29

Denúncia

Qualquer dos estados contratantes pode denunciar a presente Convenção depois de decorrido um período de três anos a contar da data de sua entrada em vigor, mediante um aviso escrito de denúncia entregue ao outro estado contratante através dos canais diplomáticos, desde que tal aviso seja dado até ou antes do dia 30 de junho de qualquer ano-calendário.

Nesse caso, a presente convenção será aplicada pela última vez:

a) no Brasil:

I — no que concerne aos impostos cobrados por meio de retenção na fonte, às importâncias pagas ou remetidas antes da expiração do ano-calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos impostos de que trata a presente convenção, ao exercício fiscal que comece no ano-calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

b) na Austria:

— a quaisquer impostos cobrados no ano-calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho do que, os plenipotenciários dos dois estados contratantes asinaram a presente convenção e nela apuseram seus respectivos selos.

Feito em duplicata, em Viena, em 24 de maio de 1975, nas línguas portuguesa e alemã, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PROTOCOLO

No momento da assinatura da convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital entre a República Federativa do Brasil e a República da Austria, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições, que constituem parte integrante da presente convenção.

1. Fica entendido que as disposições do artigo 10, parágrafo 5, não são conflitantes com as disposições do artigo 24, parágrafo 3.

2. Os empréstimos e créditos concedidos pelo Osterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft e pelo Banco do Brasil na qualidade de organização pública de financiamento serão considerados como empréstimos e créditos concedidos pelos Governos da Austria ou do Brasil. Os juros provenientes de tais empréstimos e créditos serão tributados de acordo com as disposições do artigo 11, parágrafo 3 a. A dupla tributação será evitada, no caso da Austria, por meio da aplicação do artigo 23, parágrafos 4 e 5.

3. Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente convenção, permitir que os *royalties*, referidos no artigo 12, parágrafo 3, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente de um terceiro estado, não localizado na América Latina, e que possua no mínimo 50% do capital votante da sociedade que é residente do Brasil, sejam dedutíveis para efeito de determinação dos lucros dessa sociedade, uma dedução igual será automaticamente aplicável, em condições similares, à sociedade residente do Brasil que pague *royalties* a um residente da Austria.

Fica entendido que a presente disposição da lei brasileira concernente à não dedutibilidade dos *royalties*, conforme acima indicado, não é conflitante com o artigo 24, parágrafo 4, da presente convenção.

4. No que concerne ao artigo 13, parágrafo 3, fica entendido que um estado contratante não tem o direito de tributar os ganhos recebidos por um residente de outro estado contratante, se tais ganhos forem obtidos na venda de ações ou quotas de uma sociedade que não seja residente do primeiro estado.

5. O imposto brasileiro sobre remessas excedentes não se aplica aos rendimentos remetidos que não excedam 12% do capital registrado no Banco Central do Brasil. Na determinação do montante sujeito ao imposto brasileiro sobre remessas excedentes, o imposto brasileiro sobre dividendos e *royalties* será considerado, após o início do 5º ano da entrada em vigor da presente convenção, como tendo sido pago à alíquota de 25%.

6. A qualquer momento em que o Brasil estabelecer um imposto sobre o capital, ambos os estados contratantes renegociarão todas as disposições relativas à tributação do capital.

Feito em duplicata, em Viena, em 24 de maio de 1975, nas línguas portuguesa e alemã, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso 30 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1975

Dispõe sobre o pecúlio parlamentar.

Art. 1º — Aos beneficiários do parlamentar falecido no exercício do mandato o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) pagará um pecúlio formado pelo desconto de 2 (duas) diárias de cada membro do Congresso Nacional.

§ 1º — O desconto a que se refere este artigo efetivar-se-á na folha de pagamento seguinte ao óbito.

§ 2º — Na ocorrência de mais de um falecimento no mesmo mês, far-se-ão os descontos nos meses subseqüentes.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 11 nov. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.421, de 9 de outubro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.421, de 9 de outubro de 1975, que “dispõe sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 17 nov. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.420, de 9 de outubro de 1975.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.420, de 9 de outubro de 1975, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 26 nov. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.423, de 23 de outubro de 1975.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.423, de 23 de outubro de 1975, que prorroga a vigência de estímulos à exportação de produtos manufaturados.

Senado Federal, 25 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 26 nov. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1975

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de dezembro do corrente ano.

Art. 1º — É o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no mês de dezembro do corrente ano, em visita oficial ao Paraguai.

Art. 2º – Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 26 nov. 1975.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1975

Aprova os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia, da União Internacional de Telecomunicações, realizada em Genebra, no período de 2 a 11 de abril de 1973.

Art. 1º – São aprovados os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia, da União Internacional de Telecomunicações – UIT, realizada em Genebra, no período de 2 a 11 de abril de 1973.

Art. 2º – Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D.O., 28 nov. 1975.

ATAS FINAIS DA CONFERÊNCIA ADMINISTRATIVA MUNDIAL DE TELEGRAFIA E TELEFONIA

(GENEBRA, 1973)

REGULAMENTO TELEGRÁFICO

ARTIGO 1º

Objetivo do Regulamento Telegráfico

1. O Regulamento Telegráfico estabelece os princípios gerais a serem observados no serviço telegráfico internacional.

Ao implementar os princípios do regulamento, as administrações* devem sujeitar-se às recomendações do CCITT, incluindo quaisquer instruções que constituam parte dessas recomendações, ou quaisquer questões não abrangidas pelo regulamento.

2. As disposições deste regulamento são aplicáveis quaisquer que sejam os meios de transmissão usados desde que o Regulamento de Radioco-

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

municações e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações não dispõem em contrário.

ARTIGO 2º

Definições

Rota Internacional

Uma rota internacional compreende os circuitos a serem usados para o tráfego de telecomunicações entre duas agências ou centrais terminais internacionais.

Serviço Internacional de Telegrafia Pública

O serviço que permite a troca de diversas classes de telegramas internacionais.

Serviço Telegráfico Internacional

Indica a generalidade das várias espécies de serviços internacionais de tipo telegráfico a saber: serviço de telegramas e de radiotelegramas, serviço de fototelegrafia, serviço de telex, serviço de transmissão de dados, serviço programado de radiocomunicação e serviço de circuito telegráfico alugado.

Telegramas Privados Ordinários

Os telegramas privados ordinários são telegramas obrigatórios privados, à exceção dos telegramas de segurança da vida humana, telegramas meteorológicos e telegramas relacionados a pessoas protegidas em tempo de guerra pelas Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.

Taxa de Repartição

Taxa de repartição é a taxa fixada por acordo entre Administrações * em uma dada relação e que é usada para o estabelecimento de contas internacionais.

Tarifa de Público

Tarifa de público é a tarifa estabelecida e cobrada por uma administração * de seus usuários, pelo uso do serviço de telecomunicações internacionais.

Instruções

As instruções consistem em uma recomendação (ou um grupo de recomendações) preparada pelo CCITT e referente aos métodos práticos de operação e fixação de tarifas, que podem ser publicados sob a forma de manual isolado para os serviços operacionais das administrações e agências privadas reconhecidas de operação.

ARTIGO 3º

Sistema Internacional

3. Os circuitos e instalações providos pelo serviço telegráfico internacional devem ser suficientes para satisfazer todas as necessidades do serviço.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

4. As administrações* devem cooperar no estabelecimento, operação e manutenção dos circuitos e instalações usadas no serviço telegráfico internacional, de modo a assegurar a melhor qualidade de serviço possível.

ARTIGO 4º

Serviços Oferecidos aos Usuários

5. As seguintes classes de telegramas serão obrigatórias no serviço telegráfico público internacional:

- 1) telegramas relacionados com segurança de vida humana.
- 2) telegramas de governo e telegramas relativos à aplicação da Carta das Nações Unidas.
- 3) telegramas meteorológicos.
- 4) telegramas relativos a pessoas protegidas em perigo de guerra, pela Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949.
- 5) telegramas privados ordinários.
- 6) correspondência telegráfica de serviço.

As disposições sobre esses tipos de telegramas estão fixadas no anexo.

6. As administrações* têm a opção de aceitar outros telegramas, assim como telegramas com serviços especiais referidos nas recomendações do CCITT.

7. As administrações* que não aceitam em seus próprios serviços telegramas e/ou telegramas com serviços especiais citados em 6 devem admiti-los em trânsito, exceto no caso de suspensão de serviço previsto no artigo 33 da convenção (Montreux, 1965).

8. As administrações e agências privadas reconhecidas de operação poderão, respeitada a legislação nacional aplicável, oferecer ou autorizar serviços de telex, fatotelegrafia, transmissão de dados e/ou outros serviços telegráficos, e poderão estabelecer circuitos internacionais à disposição exclusiva dos usuários nas relações em que os circuitos permanecerem disponíveis após satisfeitas as necessidades dos serviços de telecomunicações públicas.

8 bis. As administrações* poderão estabelecer acordos bilaterais e regionais com vistas a melhorar os serviços à disposição dos usuários, desde que esses acordos não entrem em conflito com o artigo 9 deste regulamento.

ARTIGO 5º

Disposições Gerais para Operação de Telegramas

9. O original e um telegrama deve ser escrito nos caracteres usados no país de origem e que possuam um equivalente na tabela de sinais telegráficos existentes nas recomendações do CCITT.

10. Cada telegrama deve ter um endereço contendo todas as indicações necessárias à garantia do envio do telegrama ao destinatário, sem indagações ou pedidos de informação.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

11. Cada telegrama deve conter um texto e pode conter uma assinatura.

O texto e a assinatura podem ser expressos em linguagem clara, ou em linguagem secreta. Essas linguagens podem ser usadas juntas no mesmo telegrama.

12. Todas as administrações* devem aceitar, em todas as suas relações, telegramas em linguagem clara. Podem recusar-se a admitir, tanto ao aceitar como ao expedir, telegramas privados, em sua totalidade ou em parte, em linguagem secreta, porém devem permitir que esses telegramas sejam passados em trânsito, exceto no caso de suspensão definida no artigo 33 da convenção (Montreux, 1965).

13. O remetente de um telegrama em linguagem secreta deve apresentar o código a partir do qual o texto, ou parte do texto, ou a assinatura do telegrama foi redigida, se a agência de origem ou a administração à qual essa agência pertence assim solicitar. Esta disposição não se aplica aos telegramas de Governo e de serviço, ambos podendo ser expressos em linguagem secreta em todas as relações.

14. Tudo que o emitente pedir para ser transmitido deve ser taxado, com exceção da indicação de rota e o nome do código usado para a inscrição de um telegrama em linguagem secreta, quando esta informação for solicitada pelo país de origem ou pelo país de destino.

Os telegramas deverão ser entregues de acordo com seu endereço, por quaisquer meios disponíveis, quer em uma residência particular, escritório, casa de negócios, etc., do destinatário, quer para o local em que este resida ou se encontre temporariamente (hotel, etc.) ou restante telegráfica, ou posta restante, ou para uma caixa postal.

16. Os telegramas podem ser entregues ao destinatário, a um membro adulto de sua família, a qualquer pessoa a seu serviço, a seus locatários ou hóspedes, ou a recepcionista ou porteiro do hotel ou casa, a menos que o destinatário tenha designado, por escrito, um representante especial.

16 bis. Quando um telegrama não pode ser entregue ao destinatário, o posto telegráfico de destino deve enviar com a maior brevidade um aviso de serviço (ver Anexo parágrafo 6.2) ao posto de origem, declarando o motivo pelo qual não foi entregue.

17. a) Sujeito à aplicação das disposições dos artigos 39 e 49 da Convenção (Montreux, 1965), as administrações e agências privadas reconhecidas de operação tomarão as providências necessárias para garantir uma prioridade especial aos telegramas relativos à aplicação das disposições dos Capítulos VI, VII e VIII da Carta das Nações Unidas, trocados durante uma emergência, entre as seguintes pessoas:

- o Presidente do Conselho de Segurança;
- o Presidente da Assembléa Geral;
- o Secretário-Geral das Nações Unidas;
- o Presidente da Comissão de Pessoal Militar;
- o presidente e uma subcomissão regional da Comissão de Pessoal Militar;

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

- um membro da Comissão de Pessoal Militar;
- o presidente ou secretário principal de uma comissão criada pelo Conselho de Segurança ou Assembléa Geral;
- uma pessoa desempenhando missão em nome das Nações Unidas;
- um chefe de estado;
- um ministro membro de um governo;
- o chefe administrativo de um território de confiança designado como área estratégica.

b) Os telegramas acima mencionados em *a*, que não estão incluídos na classe de telegramas de governo, deverão ser considerados telegramas de governo.

ARTIGO 6º

Interrupção de Telegramas

18. O direito de interromper a transmissão de certos telegramas privados, previsto no artigo 32 da convenção (Montreux, 1965) deverá ser exercido pela agência telegráfica terminal ou de trânsito salvo recurso junto a autoridade competente, que decidirá sem apelação.

19. Os telegramas de segurança de vida humana, telegramas de governo e de serviço devem ser designados à transmissão como de direito. As agências telegráficas não devem exercer controle sobre tais telegramas.

20. As administração* devem incumbir-se de interromper, em suas respectivas agência telegráficas, a aceitação, transmissão e entrega de telegramas endereçados a agências telegráficas reexpedidoras e outras organizações criadas para expedir telegramas em favor de terceiras partes, de modo a evitar o pagamento total das taxas evidas pela rota completa. A agência telegráfica que interrompe o telegrama deve informar imediatamente a agência telegráfica de origem.

ARTIGO 7º

Arquivos

21. Os originais ou cópias de telegramas e os documentos importantes relativos ao manuseio, transmissão (se praticável) e entrega que são necessários para serem retidos pelas administrações*, devem ser guardados com todas as precauções necessárias para assegurar o sigilo até que as contas a estes relativas sejam acertadas e, em qualquer caso, durante pelo menos seis meses a contar do mês após o qual o telegrama foi aceito. As administrações* podem conservar a informação por qualquer outro meio por exemplo, com gravações magnéticas ou eletrônicas.

22. Entretanto, caso uma administração* julgue necessário destruir esses documentos antes do período acima citado, e portanto, não estiver em condições de realizar uma averiguação com relação aos serviços pelos quais é responsável, essa administração* será responsável por todas as conseqüências, tanto em relação ao reembolso de taxas como em qualquer diferença nas contas internacionais que possam ser observadas.

23. Salvo as exceções consideradas no artigo 35, parágrafo 2 da convenção (Montreux, 1965), os originais ou cópias dos telegramas devem ser mostrados apenas ao remetente ou ao destinatário, após verificar sua identidade, ou para um representante autorizado de um deles.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

ARTIGO 8º

Taxas de Repartição para Telegramas

24. As administrações* devem estabelecer suas taxas terminais e de trânsito, considerando as recomendações do CCITT e o custo. As taxas terminais estabelecidas por uma administração* para uma relação com outro país devem ser as mesmas, não obstante a rota utilizada.

25. Sup.

26. As taxas de repartição totais devem ser estabelecidas a partir da soma de:

27. a) taxas terminais dos países de origem e destino;

28. b) taxas de trânsito de administrações* intermediárias cujo território, instalações ou circuitos são usados para a transmissão de telegramas;

29. c) quando for o caso, as taxas de quaisquer circuitos de ligação fornecidos por rádio, cabo submarino ou outros meios.

30. A taxa total de repartição que será aplicada entre dois países deve, em princípio, ser aquela que, pela soma das taxas acima, apresente o valor mais baixo.

31. As administrações através de um acordo, podem fixar a taxa total de repartição aplicável em uma determinada relação e dividir essa taxa em cotas terminais, pagáveis às administrações* dos países terminais e quando adequado, em cotas de trânsito pagáveis às administrações* dos países de trânsito.

32. A taxa total de repartição deve excluir qualquer taxa fiscal ou imposto. Qualquer país que, para seu próprio benefício, arrecade uma taxa fiscal sobre telegramas internacionais, deve receber essa taxa além das tarifas e somente de remetentes de telegramas depositados em seu território.

ARTIGO 9º

Tarifa de Público para Telegramas

33. Cada administração* deve, respeitada a legislação nacional aplicável, fixar as tarifas a serem cobradas de seus usuários; ao fixar essas tarifas, as administrações* devem fazer o possível para evitar uma dessimetria muito grande entre as tarifas aplicáveis em cada direção da mesma relação.

ARTIGO 10

Proibição de Descontos para Telegramas

34. Os membros e membros associados da União estabelecem a proibição de concessão, em qualquer forma, de descontos sobre as tarifas apresentadas nas listas oficiais de tarifas das administrações*, e se reservam o direito de punir as agências privadas reconhecidas de operação, que diretamente ou através de seus agentes ou subagentes, concedam aos remetentes

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

tes ou destinatários, de qualquer maneira (por exemplo por palavra, por telegramas, pela soma de palavras através de avisos de serviços pagos, por meio de descontos, etc.) descontos que tenham como efeito a redução das tarifas acima mencionadas. Essa atitude pode provocar a suspensão do serviço com essas agências privadas de operação.

ARTIGO 11

Contabilidade

35. A menos que haja um acordo, a administração* responsável pela cobrança de tarifas deve estabelecer uma conta mensal apresentando todas as quantias devidas e enviá-las às administrações* envolvidas.

36. As contas devem ser enviadas tão logo seja possível, porém, de qualquer maneira, antes do final do terceiro mês seguinte a que se relacionam.

37. Em princípio, uma conta deve ser considerada aceita sem necessidade de notificação específica de aceitação à administração que a enviou.

38. Entretanto, qualquer administração tem o direito de questionar o conteúdo de uma conta por um período de dois meses após o recebimento da mesma, porém apenas no grau necessário a esclarecer as diferenças dentro de limites mutuamente acordados.

39. O pagamento do saldo devido a conta não deve ser atrasado, pendente do acerto de qualquer dúvida sobre essa conta. Os reajustes que serão feitos mais tarde, em comum acordo, devem ser incluídos em uma conta posterior.

40. Nas relações em que não existem acordos específicos, um acerto trimestral com os saldos das contas mensais para o período ao qual se referem, deve ser elaborado tão logo seja possível pela administração* credora e ser enviado em duplicata para a administração* devedora que, após verificação, deve devolver uma das cópias, endossada com sua aceitação.

41. Os pagamentos devem ser feitos o mais breve possível, porém nunca depois de seis semanas a partir do dia em que a declaração de acerto trimestral for recebida pela administração* devedora. Depois desse período, a administração* credora terá o direito de cobrar juros à taxa de 6 (seis) por cento ao ano, a contar do dia seguinte à data de término do referido período.

ARTIGO 12

Reembolso de Tarifas de Telegramas

42. Atendendo a pedido, ou após uma reclamação relativa ao desempenho do serviço, o reembolso deve ser feito à pessoa que efetuou o pagamento, levando-se em consideração as recomendações do CCITT. Todos os pedidos de reembolso devem ser apresentados até quatro meses a partir da data em que o telegrama foi aceito.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

1 Ver também apêndice 1.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13

Complemento do Regulamento

43. Este regulamento pode ser complementado, segundo a resolução nº 37 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965), através de um novo apêndice que formará parte integrante do mesmo, contendo:

— todas as disposições que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas de 1974 julgar necessárias, para serem incorporadas a este regulamento;

— todas as disposições do regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações (edição 1968, modificada em 1972), conforme a referida conferência julgar adequado transferir;

— qualquer emenda dessas disposições ou qualquer nova disposição do Regulamento Adicional de Radiocomunicações que possam ser adotadas pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas em 1974.

44. Entretanto, nenhuma disposição transferida pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas e incorporada pelo apêndice citado em 43 será interpretada de modo a emendar ou alterar qualquer disposição contida neste regulamento e, em caso de incompatibilidades, este regulamento deve prevalecer sobre aquelas disposições.

ARTIGO 14

Anexo e Apêndices

44 bis. O Regulamento Telegráfico é complementado pelo Anexo e pelos apêndices 1 e 2, que constituem parte integrante deste regulamento.

ARTIGO 15

Início de Validade do Regulamento

45. Este regulamento deve entrar em vigor a partir de 1º de setembro de 1974 com exceção do eventual apêndice citado em 43, o qual deverá entrar em vigor em data a ser fixada pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas de 1974.

46. Ao assinar este regulamento, os respectivos delegados declaram que se a administração fizer reservas quanto à aplicação de uma ou mais das disposições aqui descritas, outras administrações serão livres para desconsiderar a disposição ou disposições mencionadas, em suas relações com a administração que fizer essas reservas.

47. Em testemunho do que, os respectivos delegados assinaram este regulamento em uma única cópia que juntamente com o apêndice citado em 43, permanecerá nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que enviará uma cópia autenticada a cada um dos países signatários.

Genebra, 11 de abril de 1973.

APÊNDICE 1

Pagamento de Saldos de Contas

Na ausência de entendimentos especiais entre as administrações e/ou agências privadas reconhecidas de operação, as moedas usadas para o paga-

mento de saldos de contas de telecomunicações internacionais que, segundo a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), devem ser expressas em francos-ouro e os métodos de conversão dessas moedas devem ser os seguintes:

1. O pagamento de saldos de contas de telecomunicações internacionais deve ser feito na moeda escolhida pelo credor, após consulta ao devedor. Caso haja desacordo, a escolha do credor deve prevalecer em todos os casos conforme as disposições em 6.1. Se o credor não especificar uma moeda, a escolha deverá recair sobre o devedor.

2. O montante do pagamento na moeda escolhida, conforme determinado posteriormente, deve ter valor equivalente ao saldo da conta.

3. Se o saldo da conta for expresso em francos-ouro, o montante da moeda escolhida que equivale em valor ao saldo, deverá ser determinado pela relação efetiva no dia anterior ao pagamento entre o valor do franco-ouro e:

a) o valor da equivalência do ouro da moeda escolhida aprovada pelo Fundo Monetário Internacional (a partir de agora designado como FMI). Se, no entanto, for estabelecida uma taxa central da moeda escolhida segundo decisão da Diretoria Executiva do FMI após a aprovação dado pelo FMI a equivalência do ouro dessa moeda, o valor em ouro dessa taxa central deverá ser usado para determinar o valor equivalente (ver observação);

b) ou o valor da equivalência do ouro da moeda escolhida fixada unilateralmente pelo governo apropriado ou autoridade emitente oficial (de agora em diante designada como fixada unilateralmente). Se no entanto, uma taxa central da moeda selecionada for estabelecida unilateralmente posteriormente à fixação unilateral da equivalência do ouro, o valor em ouro dessa taxa central deverá ser utilizado para determinar o valor equivalente (ver observação).

3.1. Se a moeda selecionada não tiver um valor do tipo apresentado em 3, ou se os limites reconhecidos pelos artigos ou decisões da Diretoria Executiva do FMI 3a), ou estabelecido de antemão pelo Governo ou autoridade emitente do país interessado 3b), não estiverem sendo observados, o valor equivalente da moeda escolhida deverá ser determinado por sua relação no mercado de câmbio oficial ou estrangeiro geralmente aceito, como determinado em 6, com uma outra moeda com um valor do tipo apresentado em 3.

4. Se o saldo da conta for expresso em uma moeda que não seja o franco-ouro e a moeda selecionada for a mesma que a moeda do saldo da conta, o montante da moeda escolhida para pagamento será o valor do saldo da conta.

5. Se o saldo da conta for expresso em moeda que não seja o franco-ouro e a moeda escolhida para pagamento for diferente da moeda em que o saldo seja expresso, o montante da moeda escolhida para moeda do saldo da conta, com o valor em ouro da moeda escolhida com referência a seus respectivos valores, como em 3.

5.1 Se uma, ou ambas as moedas mencionadas em 5 não tiverem o valor do tipo apresentado em 3, ou se os limites reconhecidos pelos artigos ou decisões da Diretoria Executiva do FMI, ou estabelecidas de antemão pelo Governo adequado ou autoridade emitente não estiverem sendo observadas, o valor equivalente de uma moeda para a outra será determinado

por sua relação no mercado de câmbio oficial ou estrangeiro geralmente aceitos, segundo 6.

6. Com o objetivo de determinar o equivalente de uma moeda no mercado de câmbio estrangeiro oficial ou no mercado geralmente aceito, referidos em 3.1 e 5.1, a taxa utilizada deverá ser a taxa de fechamento da moeda que pode ser aplicável na maioria das transações de comércio de mercadorias para transferência por aviso telegráfico no mercado de câmbio estrangeiro ou no mercado geralmente aceito pelo principal centro financeiro do país devedor, no dia anterior ao pagamento ou sobre a taxa mais recente.

6.1. Se um credor escolhe uma moeda com um equivalente em ouro ou taxa central fixada unilateralmente, ou uma moeda cujo valor equivalente em ouro, será determinado por sua relação com uma moeda com um equivalente em ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pelo devedor.

7. O devedor deve transmitir, na data do pagamento, o montante da moeda escolhida calculada acima através de um cheque bancário, transferência ou qualquer outro meio aceitável pelo devedor e pelo credor. Se o credor não expressar preferência, a escolha deverá recair sobre o devedor.

8. Desde que os períodos de pagamento sejam observados, as administrações ou agências privadas reconhecidas de operação podem, através de acordo mútuo, acertar seus saldos de diversas espécies fazendo o balanço de créditos e débitos em suas relações com outras administrações e/ou agências privadas reconhecidas de operação. O balanço pode ser estendido, através de acordo mútuo, aos débitos originários de serviços postais quando ambas as administrações ou agências privadas reconhecidas de operação operam serviços postais e de telecomunicações.

9. As taxas de pagamento impostas no país devedor (impostos, taxas de acertos, comissões, etc.) serão pagas pelo devedor. As taxas cobradas no país credor, inclusive taxas de pagamento cobradas pelos bancos nos países intermediários, serão pagas pelo credor.

10. Caso ocorra, entre o período em que a remessa (cheque, etc.) é efetuada e o período em que o credor a recebe, uma variação no valor equivalente da moeda escolhida calculada segundo descrição em 3, 3.1, 5, 5.1 ou 6 e se a diferença resultante dessa variação exceder 5% do valor devido, calculado segundo essa variação, a diferença total será dividida igualmente entre devedor e credor.

11. Caso ocorra uma mudança radical no sistema monetário internacional (por ex. uma mudança geral significativa no preço oficial do ouro ou se o ouro deixar de ser usado, em geral, como referência básica das moedas), que invalide ou torne inadequado uma ou mais das disposições anteriores deste apêndice, as administrações ou agências privadas reconhecidas de operação terão liberdade para adotar, através de acordo mútuo, diferentes métodos de pagamento dos saldos das contas, até que seja feita uma revisão deste apêndice.

Obs.: Quando a taxa central existe em termos de outra moeda de um membro do FMI (daqui em diante descrito como outra moeda) o valor da moeda escolhida será determinado, em primeiro lugar, relacionando-se o valor do franco-ouro ao valor equivalente aprovado pelo FMI dessa outra moeda e então relacionando o valor resultante dessa outra moeda com a moeda escolhida para pagamento. Quando essa outra moeda não tem valor equivalente aprovado pelo FMI, as disposições de 6 devem ser aplicadas.

APÊNDICE 2

*Secretaria-Geral — Comunicações Recíprocas
Relações das Administrações entre si,
através da Secretaria-Geral*

1. As administrações* devem notificar a Secretaria-Geral, por telegrama, de qualquer suspensão de serviços executada segundo o artigo 33 da convenção, ou outra circunstância extraordinária que afete o fluxo de tráfego e também do retorno às condições normais.

2. O Secretário-Geral deve levar essa informação a todas as demais administrações* imediatamente, por via telegráfica.

3. As administrações ou agências privadas reconhecidas de operação autorizadas pelas administrações devem notificar a Secretaria-Geral sobre suas taxas terminais e de trânsito e de quaisquer alterações subsequentes dessas taxas.

4. As alterações das taxas devem ser comunicadas com antecedência suficiente, se necessário por via telegráfica, para que o Secretário-Geral possa informar as administrações*, por meio do Boletim Operacional, dentro dos períodos estabelecidos pelas recomendações do CCITT.

5. As administrações devem comunicar à Secretaria-Geral a abertura de novas rotas e o fechamento de rotas existentes, na medida em que estas se relacionem com o serviço internacional. O Secretário-Geral deverá publicar essa informação no Boletim Operacional.

6. A Secretaria-Geral deve publicar também outras informações e estatísticas relativas aos serviços internacionais, em vista de acordos entre administrações e/ou agências privadas reconhecidas de operação e resoluções de conferências administrativas competentes e levando em consideração as recomendações dos comitês consultivos.

7. As administrações devem comunicar à Secretaria-Geral quaisquer acréscimos, emendas ou anulações às informações estatísticas acima mencionadas. Na medida do possível, as emendas aos documentos importantes devem ser comunicadas na forma exigida para esses documentos. Questionários serão enviados às administrações quando as estatísticas, ou outras informações, tiverem de ser apresentadas sob forma de tabela.

8. As administrações devem responder pronta e completamente aos pedidos do Secretário-Geral sobre informações que devem ser incluídas nestes documentos.

ANEXO

1. *Telegramas Relativos à Segurança da Vida Humana*

1.1 De acordo com as disposições do artigo 39 da convenção (Montreux, 1965), os telegramas relativos à segurança da vida humana em terra, mar e ar e no espaço exterior, e telegramas epidemiológicos de urgência excepcional da Organização Mundial da Saúde terão absoluta prioridade sobre todos os demais telegramas.

1.2. Esses telegramas dos órgãos governamentais ou de particulares deverão estar relacionados com a segurança da vida humana em casos de urgência excepcional cujo caráter de interesse comum seja evidente.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

1.3. Os telegramas relativos à segurança da vida humana enviados pela Sede da Organização Mundial da Saúde ou pelos centros epidemiológicos regionais daquela organização deverão ser comprovados como telegramas de urgência excepcional, relativos à segurança da vida humana.

1.4 O texto e a assinatura de telegramas relativos à segurança da vida humana aceito por uma agência telegráfica deverão ter linguagem clara.

1.5. As administrações ou agências privadas reconhecidas de operação devem expedir imediatamente os telegramas relativos à segurança da vida humana.

2. *Telegramas de Governo e Telegramas Relativos à Aplicação da Carta das Nações Unidas.*

2.1. Os telegramas de governo são os que se acham assim definidos na convenção (Montreux, 1965):

2.2. Os telegramas de governo devem ter a marca ou selo da autoridade que os envia. Esta formalidade não será necessária quando a autenticidade do telegrama não der motivos para dúvidas.

2.3. As respostas aos telegramas de governo serão também consideradas como telegramas de governo. O direito de enviar uma resposta como telegrama de governo será determinado pela apresentação do telegrama de governo original.

2.4. Os telegramas de agentes consulares versando sobre negócios particulares somente serão considerados telegramas de governo quando endereçados a uma personalidade oficial e relativos a assuntos oficiais. Os telegramas desses agentes consulares que não satisfizerem tais condições, deve, no entanto, ser aceitos por agências telegráficas e transmitidos como telegramas de governo; porém estas agências deverão relatar o fato imediatamente à administração à qual se acham sujeitos.

2.5. O número 17 deste regulamento define os telegramas relativos à aplicação da Carta das Nações Unidas aos quais deve ser assegurada prioridade especial e que devem ser tratados como telegramas de governo.

2.6. As administrações* devem enviar imediatamente os telegramas de governo para os quais o emittente solicitou prioridade de transmissão.

3. *Telegramas Meteorológicos*

O termo "telegrama meteorológico" designa um telegrama enviado por um serviço meteorológico oficial, ou por uma estação em relação oficial com este serviço, enviado a esse serviço ou a essa estação e que consiste apenas em observações ou previsões meteorológicas. Um telegrama deste tipo deve ser considerado sempre, como elaborado em linguagem clara.

4. *Telegramas Relativos a Pessoas Protegidas em Tempo de Guerra pelas Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*

4.1. Estes devem compreender:

a) os telegramas dirigidos a prisioneiros de guerra e civis internados ou seus representantes (representantes de prisioneiros, comissões de inter-

nados) por sociedades de socorro reconhecidas que prestam assistência às vítimas de guerra;

b) os telegramas que os prisioneiros de guerra e civis internados têm permissão de enviar, ou aqueles enviados por seus representantes (representantes dos prisioneiros, comissões de internados) no exercício de suas funções segundo a convenção;

c) os telegramas enviados no exercício de suas funções convencionais pelas agências nacionais de informação e pela agência central de informação para as quais existem determinações nas convenções de Genebra, 12 de agosto de 1949, ou pelas delegações dessas agências, relativos a prisioneiros de guerra, civis que se acham presos ou cuja liberdade é restrita, ou a morte de civis ou militares durante hostilidades.

4.2. Os telegramas enviados pelos prisioneiros de guerra, civis internados ou seus representantes devem ter a marca oficial do campo, ou a assinatura do comandante do campo ou um de seus substitutos.

4.3. Os telegramas enviados pelas agências acima mencionadas ou por delegações das mesmas, bem como os telegramas enviados por sociedades de socorro reconhecidas que prestam assistência às vítimas de guerra, devem ter o selo oficial da agência, delegação ou sociedade que os enviar.

5. *Telegramas Privados Ordinários*

Os telegramas privados ordinários são telegramas privados obrigatórios, além dos telegramas de segurança da vida humana, telegramas meteorológicos e dos telegramas relativos a pessoas sob a proteção em tempo de guerra pelas convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.

6. *Correspondência Telegráfica de Serviço*

A correspondência telegráfica de serviço compreende os telegramas de serviço, os avisos de serviço e os avisos de serviço taxados.

6.1. *Telegramas de serviço* são telegramas relativos às telecomunicações públicas internacionais e que são trocados por:

6.1.1. Administrações.

6.1.2. Agências privadas reconhecidas de operação.

6.1.3. Administrações e agências privadas reconhecidas de operação.

6.1.4. Administrações e agências privadas reconhecidas de operação por um lado, e o Secretário-Geral da UIT do outro.

6.2. *Avisos de serviço* são telegramas relativos a incidentes de serviço ou ao funcionamento de circuitos, de agência ou centrais telegráficas e à transmissão do tráfego. Devem ser trocados entre agências ou centrais telegráficas.

6.3. *Avisos de serviço taxado* são telegramas remetidos pelo remetente ou destinatário de um telegrama, para obter informações, ou dar instruções sobre esse telegrama.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

REGULAMENTO TELEFÔNICO**ARTIGO 1º***Objetivo do Regulamento Telefônico*

1. O regulamento telefônico estabelece os princípios gerais a serem observados no serviço telefônico internacional.

Ao implementar os princípios do regulamento, as administrações* devem sujeitar-se às recomendações do CCITT incluindo quaisquer instruções que constituam parte dessas recomendações, ou quaisquer questões não abrangidas pelo regulamento.

2. As disposições deste regulamento são aplicáveis quaisquer que sejam os meios de transmissão usados desde que o Regulamento de Radiocomunicações e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações não disponham em contrário.

ARTIGO 2º*Definições**Rota Internacional*

Uma rota internacional compreende os circuitos a serem usados para o tráfego de telecomunicações entre duas agências ou centrais terminais internacionais.

Taxa de Repartição

Taxa de repartição é a taxa fixada por acordo entre administrações* em uma dada relação e que é usada para o estabelecimento de contas internacionais.

Tarifa de Público

Tarifa de público é a tarifa estabelecida e cobrada por uma administração* de seus usuários, pelo uso do serviço internacional de telecomunicações.

Instruções

As instruções consistem em uma recomendação (ou um grupo de recomendações) preparada pelo CCITT e referente aos métodos práticos de operação e fixação de tarifas, que podem ser publicados sob a forma de manual para os serviços operacionais das administrações e agências privadas reconhecidas de operação.

ARTIGO 3º*Sistema Internacional*

3. Todas as administrações* devem favorecer o estabelecimento do serviço telefônico em escala mundial e se esforçar para estender o serviço internacional à sua rede nacional.

4. As administrações* devem designar as centrais no território a que servem, que devem ser consideradas como centrais internacionais.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

5. Os circuitos e instalações estabelecidos para o serviço telefônico internacional devem ser suficientes para satisfazer todas as necessidades do serviço.

6. As administrações* devem cooperar no estabelecimento, operação e manutenção dos circuitos e instalações usadas para o serviço telefônico internacional, de modo a assegurar a melhor qualidade de serviço possível.

7. As administrações* devem determinar, através de acordo mútuo, quais as rotas que devem ser usadas.¹

ARTIGO 4º

Serviços Oferecidos ao Usuário

8. As administrações* devem determinar, através de acordo mútuo, as classes de chamadas, facilidades especiais e transmissões especiais utilizando circuitos telefônicos, que serão admitidas em suas relações telefônicas internacionais recíprocas, observando as disposições dos artigos 39 e 40 da convenção (Montreux, 1965). Com este objetivo, as administrações podem concluir acordos bilaterais ou regionais com vistas a aperfeiçoar os serviços oferecidos aos usuários.

9. As administrações* devem determinar, através de acordo mútuo, as condições segundo as quais colocam circuitos internacionais de tipo telefônico a disposição exclusiva de usuários, mediante o pagamento de uma taxa adequada nas relações em que os circuitos de tipo telefônico permanecem disponíveis após satisfeitas as necessidades dos serviços de telecomunicações públicas.

ARTIGO 5º

Métodos de Operação

10. As administrações* devem acordar entre si sobre os métodos de operação mais adequados às necessidades das relações internacionais que se lhes refere, considerando as condições e possibilidades de operação.

ARTIGO 6º

Taxas de Repartição

11. As taxas de repartição devem ser constituídas das taxas terminais e taxas de trânsito.

12. As administrações* devem fixar suas taxas terminais e de trânsito.

13. Entretanto, as administrações*, através de acordo, podem fixar a taxa de repartição total aplicável em uma determinada relação e podem dividir essa taxa em quotas terminais pagáveis às administrações* dos países terminais e quando adequado, em quotas de trânsito pagáveis às administrações dos países de trânsito.

14. Caso não seja estabelecido o acordo previsto em 13, a taxa de repartição total deve ser determinada segundo as disposições de 11 e 12 acima.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

¹ Em caso de acordo mútuo pendente, ver a Recomendação nº RTI-C, relativa ao tratamento do tráfego saliente.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

15. Quando uma administração* obtém o direito de utilizar, por meio de aluguel ou outro recurso, uma parte dos circuitos e/ou instalações de outra administração*, a primeira fixará a tarifa, como mencionado em 11 e 12 acima, para esta parte da relação. Do mesmo modo, segundo as disposições do parágrafo 13 acima, a quota da taxa de repartição total para essa parte deve caber à administração* que adquirir o direito de utilizar os circuitos e/ou instalações de outra administração*. As mesmas disposições aplicam-se quando diversas administrações* adquiriram conjuntamente o direito de utilizar uma parte dos circuitos e/ou instalações de outra administração*.

ARTIGO 7º

Tarifa de Público

16. Cada administração* deve, respeitada a legislação nacional aplicável, fixar as tarifas a serem cobradas de seus usuários; ao fixar essas tarifas, as administrações* devem fazer o possível para evitar uma des-simetria muito grande entre as tarifas aplicáveis em cada direção da mesma relação.

17. A tarifa cobrada de um usuário por uma chamada deve, em princípio, ser a mesma, em uma determinada relação, não obstante a rota utilizada.

ARTIGO 8º

*Contabilidade*¹

18. A menos que haja um acordo, a administração* responsável pela cobrança de tarifas deve estabelecer uma conta mensal apresentando todas as quantias devidas e enviá-las às administrações* envolvidas.

19. As contas devem ser enviadas tão logo seja possível, porém, de qualquer maneira, antes do final do terceiro mês seguinte ao que se relacionam.

20. Em princípio, uma conta deve ser considerada aceita sem necessidade de notificação específica de aceitação à administração que a enviou.

21. Entretanto, qualquer administração* tem o direito de questionar o conteúdo de uma conta por um período de dois meses após o recebimento da mesma, porém apenas no grau necessário a esclarecer as diferenças dentro de limites mutuamente acordados.

22. O pagamento do saldo devido a uma conta não deve ser atrasado, pendente do acerto de qualquer dúvida sobre essa conta. Os reajustes que serão feitos, mais tarde, em comum acordo, devem ser incluídos em uma conta posterior.

23. Nas relações em que não existem acordos específicos, um acerto trimestral com os saldos das contas mensais para o período ao qual se referem deve ser elaborado tão logo seja possível pela administração* credora e ser enviado em duplicata para a administração* devedora que, após verificação, deve devolver uma das cópias, endossada com sua aceitação.

24. Os pagamentos devem ser feitos o mais breve possível, porém nunca depois de seis semanas a partir do dia em que a declaração de acerto

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

¹ Ver também o apêndice 1.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

trimestral for recebida pela administração* devedora. Depois desse período, a administração* credora terá o direito de cobrar juros à taxa de 6 (seis) por cento ao ano, a contar do dia seguinte à data de término do referido período.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 9º

Complemento do Regulamento

25. Este regulamento pode ser complementado, segundo a Resolução nº 37 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965) através de um novo apêndice, que formará parte integrante do mesmo, contendo:

— todas as disposições que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas de 1974 julgar necessário incorporar a este regulamento;

— todas as disposições do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações (Edição 1968 modificada em 1972) que a referida conferência julgar adequado transferir;

— qualquer emenda dessas disposições ou qualquer nova disposição do Regulamento de Radiocomunicações, ou do Regulamento Adicional de Radiocomunicações, que possam ser adotadas pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas em 1974.

26. Entretanto, nenhuma disposição transferida pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas e incorporada pelo apêndice citado em 25 será interpretada de modo a emendar ou alterar qualquer disposição contida neste Regulamento e, em caso de conflitos, este regulamento deve prevalecer sobre aquelas disposições.

ARTIGO 10

Anexo e Apêndices

26 bis. O regulamento telefônico é complementado pelos apêndices 1 e 2, que constituem parte integrante do mesmo.

ARTIGO 11

Início de Validade do Regulamento

27. Este Regulamento deve entrar em vigor a partir de 1º de setembro de 1974, com exceção do eventual apêndice citado em 25, o qual deverá entrar em vigor em data a ser fixada pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas de 1974.

28. Ao assinar este regulamento, os respectivos delegados declaram que, se a administração fizer reservas quanto à aplicação de uma ou mais das disposições aqui descritas, outras administrações serão livres para desconsiderar a disposição ou disposições mencionadas em suas relações com a administração que fizer essas reservas.

29. Em testemunho do que, os respectivos delegados assinaram este regulamento em uma única cópia que, juntamente com o apêndice citado em 25, permanecerá nos arquivos da União Internacional de Telecomuni-

cações, que envlará uma cópia autenticada a cada um dos países signatários.

Genebra, 11 de abril de 1973.

APÊNDICE 1

Pagamento de Saldos de Contas

Na ausência de entendimentos especiais entre as administrações e/ou agências privadas reconhecidas de operação, as moedas usadas para o pagamento de saldo de contas de telecomunicações internacionais que, segundo a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) devem ser expressas em francos-ouro, os métodos de conversão a essas moedas devem ser os seguintes:

1. O pagamento de saldos de contas de telecomunicações internacionais deve ser feito na moeda escolhida pelo credor após consulta ao devedor.

2. O montante do pagamento, conforme determinado posteriormente, na moeda escolhida, deve ter valor equivalente ao saldo da conta.

3. Se o saldo da conta for expresso em francos-ouro, o montante da moeda escolhida que equivale, em valor, ao saldo, deverá ser determinado pela relação efetiva no dia anterior ao pagamento entre o valor do franco-ouro e:

a) o valor da equivalência do ouro da moeda escolhida aprovada pelo Fundo Monetário Internacional (a partir de agora designado como FMI); se, no entanto, for estabelecida uma taxa central da moeda escolhida segundo decisão da Diretoria Executiva do FMI, após a aprovação dada pelo FMI à equivalência do ouro, o valor em ouro dessa taxa central deverá ser usado para determinar o valor equivalente (ver observação);

b) ou o valor da equivalência do ouro da moeda escolhida fixada unilateralmente pelo governo apropriado, ou autoridade emitente oficial (de agora em diante designada como fixada unilateralmente); se, no entanto, uma taxa central da moeda selecionada for estabelecida unilateralmente posteriormente à fixação unilateral da equivalência do ouro, o valor em ouro dessa taxa central deverá ser utilizado para determinar o valor equivalente (ver observação).

3.1 Se a moeda selecionada não tiver um valor do tipo apresentado em 3, ou se os limites reconhecidos pelos artigos ou decisões da Diretoria Executiva do FMI 3a), ou estabelecido de antemão pelo governo adequado ou autoridade emitente 3b) não estiverem sendo observados, o valor equivalente da moeda escolhida deverá ser determinado por sua relação no mercado de câmbio oficial ou estrangeiro geralmente aceito, como determinado em 6, com uma outra moeda com um valor do tipo apresentado em 3.

4. Se o saldo da conta for expresso em uma moeda que não seja o franco-ouro, e a moeda selecionada for a mesma que a moeda do saldo da conta, o montante da moeda escolhida para pagamento será o valor do saldo da conta.

5. Se o saldo da conta for expresso em moeda que não seja o franco-ouro, e a moeda escolhida para pagamento for diferente da moeda em que o saldo seja expresso, o montante da moeda escolhida para pagamento deverá ser determinado relacionando-se o valor em ouro da moeda

do saldo da conta, com o valor em ouro da moeda escolhida com referência a seus respectivos valores, como em 3.

5.1 Se uma, ou ambas as moedas mencionadas em 5 não tiver o valor do tipo apresentando em 3, ou se os limites reconhecidos pelos artigos ou decisões da Diretoria Executiva do FMI, ou estabelecidas de antemão pelo governo adequado ou autoridade emitente não estiverem sendo observadas, o valor equivalente de uma moeda para a outra será determinado por sua relação no mercado de câmbio oficial ou estrangeiro geralmente aceito, segundo 6.

6. Com o objetivo de determinar o equivalente de uma moeda no mercado de câmbio estrangeiro oficial ou no mercado geralmente aceito, referido em 3.1 e 5.1, a taxa utilizada deverá ser a taxa de fechamento da moeda que pode ser aplicável na maioria das transações de comércio de mercadorias para transferências por aviso telegráfico no mercado de câmbio estrangeiro ou no mercado geralmente aceito pelo principal centro financeiro do país devedor, no dia anterior ao pagamento ou sobre a taxa mais recente.

6.1 Se um credor escolhe uma moeda com um equivalente em ouro ou taxa central fixada unilateralmente, ou uma moeda cujo valor equivalente ou ouro, será determinado por sua relação com uma moeda com um equivalente em ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pelo devedor.

7. O devedor deve transmitir, na data do pagamento, o montante da moeda escolhida calculada acima através de um cheque bancário, transferência ou qualquer outro meio, aceitável pelo devedor e pelo credor. Se o credor não expressar preferência, a escolha deverá recair sobre o devedor.

8. Desde que os períodos de pagamento sejam observados, as administrações ou agências privadas reconhecidas de operação, podem, através de acordo mútuo, acertar seus saldos de diversas espécies fazendo o balanço de créditos e débitos em suas relações com outras administrações e/ou agências privadas reconhecidas de operação. O balanço pode ser estendido, através de acordo mútuo, aos débitos originários de serviços postais quando ambas as administrações ou agências privadas reconhecidas de operação operam serviços postais e de telecomunicações.

9. As taxas de pagamento impostas no país devedor (impostos, taxas de acertos, comissões, etc.) serão pagas pelo devedor. As taxas cobradas no país credor, inclusive taxas de pagamento cobradas pelos bancos nos países intermediários, serão pagas pelo credor.

10. Caso ocorra, entre o período em que a remessa (cheque, etc.) é efetuada e o período em que o credor a recebe, uma variação no valor equivalente da moeda escolhida calculada segundo descrição em 3, 3.1, 5, 5.1 ou 6 e se a diferença resultante dessa variação exceder 5% do valor devido, calculado segundo essa variação, a diferença total será dividida igualmente entre devedor e credor.

11. Caso ocorra uma mudança radical no sistema monetário internacional (por ex., uma mudança geral significativa no preço oficial do

Obs.: Quando a taxa central existe em termos de outra moeda de um membro do FMI (daqui em diante descrito como outra moeda) o valor da moeda escolhida será determinado, em primeiro lugar, relacionando o valor do franco-ouro ao valor equivalente aprovado pelo FMI dessa moeda, e então relacionando o valor resultante dessa outra moeda com o da moeda escolhida para pagamento. Quando essa outra moeda não tem valor equivalente aprovado pelo FMI, as disposições de 6 devem ser aplicadas.

ouro, ou se o ouro deixar de ser usado, em geral, como referência básica das moedas), que invalide ou torne inadequado uma ou mais das disposições deste apêndice, as administrações ou agências privadas reconhecidas de operação terão liberdade para adotar, através de acordo mútuo, diferentes métodos de pagamento dos saldos das contas até que seja feita uma revisão deste apêndice.

APÊNDICE 2

Secretaria-Geral — Comunicações Recíprocas

Relações das Administrações entre si através da Secretaria-Geral

1. A Secretaria-Geral deve publicar informações e estatísticas relativas aos serviços internacionais de conformidade com os acordos entre administrações e/ou agências privadas reconhecidas de operação, com as resoluções das conferências administrativas competentes e considerando as recomendações dos comitês consultivos.

2. As administrações * devem notificar a Secretaria-Geral sobre qualquer acréscimo, emenda ou anulação das informações e estatísticas acima. Na medida do possível, as emendas aos documentos importantes devem ser comunicadas sob a forma exigida para esses documentos. Questionários serão enviados à administrações * quando as estatísticas ou outras informações tiverem de ser apresentadas sob a forma de tabela.

3. As administrações * devem responder pronta e completamente aos pedidos do Secretário-Geral sobre informações que devam ser incluídas nestes documentos.

* Ou agência(s) privada(s) reconhecida(s) de operação.

PROTOCOLO FINAL

No momento de assinar as atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973), os delegados abaixo assinados observam as seguintes declarações que formam as atas finais da conferência:

Em testemunho do que, os respectivos delegados assinaram este protocolo final em cada uma das línguas chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, em uma única cópia. Este protocolo ficará guardado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações que enviará uma cópia a cada um dos países signatários.

Genebra, 11 de abril de 1973.

RESOLUÇÃO N.º RTg-A

Documentos Oficiais de Serviço a serem Publicados pela Secretaria-Geral

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Tendo em vista:

Os números 136, 138 e 139 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965);

Considerando:

Que os seguintes documentos oficiais de serviço da União devem ser publicados pela Secretaria-Geral:

Boletim TA (Contas transferidas);

Cartão de crédito internacional para serviços telegráficos;

Tabelas de contas transferidas;

Códigos e abreviaturas para utilização dos serviços de telecomunicações internacionais;

Lista de indicadores de destino para sistema de retransmissão de telegramas e de códigos de identificação da rede telex;

Lista de agências telegráficas abertas ao serviço internacional;

Lista de cabos que formam a rede submarina mundial;

Lista de canais telegráficos ponto-a-ponto via rádio;

Lista de definições de termos essenciais de telecomunicações;

Estatísticas de telecomunicações;

Tabela de rotas para agências telegráficas ligadas ao serviço gentex;

Tabela de relações e de tráfego de telex internacional;

Tabela de restrições de serviço;

Tabela de taxas telegráficas;

Anuário de estatísticas de telecomunicações públicas,

Encarrega a Secretaria-Geral:

1. De publicar os documentos oficiais acima através dos meios mais adequados e econômicos;

2. De rever, atualizar ou, se necessário, cancelar tais publicações, com a assistência adequada, considerando:

i) as diretrizes de uma conferência competente ou do Conselho de Administração da União;

ii) os resultados de consultas através de correspondência às administrações; e

iii) as recomendações da Assembléia Plenária do CCITT.

RESOLUÇÃO N.º RTg-B

Instruções para Operação do Serviço Público Internacional de Telegramas

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Considerando:

a) Que muitas das disposições do Regulamento Telegráfico (Genebra, 1958) foram transferidas para as recomendações do CCITT, série F;

b) Que os serviços de operação devem ter à sua disposição, o mais breve possível, um manual de instruções para a operação do serviço público internacional de telegramas;

- c) Que esse manual deveria originar-se das recomendações do CCITT;
- d) Que a transferência das disposições do Regulamento Telegráfico para as recomendações do CCITT afetará outros regulamentos publicados pela Secretaria-Geral,

Encarrega:

1. O Secretário-Geral de publicar as *instruções para operação do serviço público internacional de telegramas* (de acordo com o texto das Recomendações F.1 e F.42 do CCITT) e de assegurar sua distribuição até 1.º de abril de 1974, no máximo.

2. O CCITT de prosseguir os estudos das questões que figuram no programa de estudos aprovados pela V Assembléia Plenária relativo à simplificação do serviço público de telegramas e a rever e completar, quando necessário, estas instruções em sua VI Assembléia Plenária.

3. O Secretário-Geral de publicar estas instruções da forma mais adequada, a fim de facilitar sua atualização após qualquer revisão posterior das recomendações do CCITT;

Recomenda:

1. Que as administrações apliquem estas instruções, tanto quanto possível (onde as referidas recomendações ainda não tiverem sido aplicadas), a partir de 1.º de setembro de 1974, data de entrada em vigor do Regulamento Telegráfico (Genebra, 1973);

2. Que as administrações comuniquem ao Secretário-Geral sobre sua decisão de aplicar, total ou parcialmente, as seguintes recomendações que requerem troca de informações referentes às suas aplicações:

Recomendação F.	1	A6	Hora legal		
Recomendação F.	1	A10	Telegramas facultativos:		
			PRESSE	LT	
			MANDAT		
Recomendação F.	1	A11	Serviços especiais:		
			URGENTE	CTA	POSTE
			TC	LX	PR
			RPx	LXDEUIL	GP
			PC	JOUR	GPR
			CR	NUIT	PAV
			FS	REMETTREx	PAVR
			FSDEX	Jx	TR
			REEXPEDIEDEx	XP	MP
			TMx	EXPRES	TFx
					TLXx

Recomendação F.	1	A13	Admissão facultativa de telegrama em linguagem secreta
Recomendação F.	1	A17	Lista de linguagens em uso em um país cuja aceitação como linguagem clara é exigida pela administração daquele país
Recomendação F.	1	A81	Telegramas a serem entregues a viajantes de trens ou aeronaves
Recomendação F.	1	A254	Percentagem da redução que pode ser feita nas taxas para telegramas SVH
Recomendação F.	1	A275	Percentagem da redução permitida em taxas aplicáveis a telegramas meteorológicos (pelo menos 50%)
Recomendação F.	1	A310	Lista de idiomas nacionais designados para preparação de telegramas de imprensa
Recomendação F.	1	A311	Lista de idiomas suplementares designados para preparação de telegramas de imprensa
Recomendação F.	1	A340	Definição do termo "continente" para os objetivos de certas disposições, especialmente as relativas à redução aplicável aos telegramas de imprensa e à possibilidade, em casos excepcionais, de pertencer ao sistema de outro continente
Recomendação F.	42	A13	Notificação de taxas terminais e de trânsito à Secretaria-Geral
Recomendação F.	42	A16	Prazo de aplicação de novas tarifas de repartição

Resolve:

Que o Secretário-Geral deve publicar, da maneira mais adequada e econômica, a informação obtida conforme o ponto 2 acima.

RESOLUÇÃO N.º RTg-C

Revisão de Taxas Terminais e de Trânsito para Telegramas

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Tendo abolido:

A distinção entre os sistemas europeu e extra-europeu para a fixação de taxas terminais e de trânsito para telegramas,

Declde:

Que todas as administrações e agências privadas reconhecidas de operação que foram devidamente autorizadas pelas administrações concernentes, devem informar à Secretaria-Geral, até 1.º de março de 1974, no

máximo, sobre suas taxas terminais e de trânsito que serão aplicadas a partir de 1.º de setembro de 1974, e, caso seja adequado, as taxas de repartição por palavra, para que estas possam ser comunicadas a todos os membros e membros associados;

Encarrega o Secretário-Geral:

1. De publicar, na forma mais adequada, estas taxas terminais e de trânsito e as taxas de repartição totais;

2. De continuar a publicação das taxas de repartição totais, até que se disponha de novas indicações da VI Assembléia Plenária do CCITT.

RESOLUÇÃO N.º RTg-D

Telex: Operação e Tarifação

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1974),

Considerando:

a) Que o regulamento telegráfico (Genebra, 1973) estabelece somente os princípios gerais com relação ao serviço telex, notadamente nos artigos 3 e 11 do apêndice 1, e

b) Que seria desejável possuir normas e instruções de operação específicas, assim como princípios tarifários para o serviço telex internacional,

Solicita que o CCITT:

1. Continue seu programa de estudos aprovado pela V Assembléia Plenária para a revisão ou elaboração de recomendações relativas ao serviço telex;

2. Formule as normas e instruções necessárias relativas à operação e princípios tarifários do serviço telex.

RESOLUÇÃO N.º RTf-A

Documentos Oficiais de Serviço que Devem Ser Publicados pela Secretaria-Geral

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Tendo em vista:

Os números 136, 138 e 139 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965);

Considerando:

Que os seguintes documentos oficiais de serviço da União devem ser publicados pela Secretaria-Geral:

Estatísticas de telecomunicações;

Lista de rotas telefônicas internacionais;

Lista de definições de termos essenciais de telecomunicações;

Códigos e abreviaturas para utilização dos serviços internacionais de telecomunicações;

Anuário de estatísticas de telecomunicações públicas,

Encarrega o Secretário-Geral:

1. De publicar os documentos oficiais acima mencionados através dos meios mais adequados e econômicos;

2. De rever, atualizar ou, caso necessário, cancelar tais publicações, com a assistência adequada, considerando:

i) as diretrizes de uma conferência competente ou do conselho de administração da União;

ii) os resultados das consultas por correspondência às administrações; e

iii) as recomendações da Assembléia Plenária do CCITT.

RECOMENDAÇÃO N.º RTg-A e RTf-A

Pagamento de Saldos de Contas

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Considerando:

a) Que as administrações e agências privadas reconhecidas de operação experimentam, no momento, consideráveis dificuldades práticas ao aplicar as disposições para o pagamento de saldos de contas anexadas aos Regulamentos Telegráfico e Telefônico de 1958;

b) Que a data de início de entrada em vigor dos Regulamentos Telegráfico e Telefônico revistos é de 1.º de setembro de 1974, e

c) Que as disposições para o pagamento de saldos de contas, anexadas aos Regulamentos Telegráfico e Telefônico revistos, consideram, tanto quanto possível a atual situação monetária mundial,

É de opinião:

Que as disposições revistas para pagamento de saldos de contas poderiam ser aplicadas, dependendo de acordo entre as partes interessadas antes que entrem em vigor os Regulamentos Telegráfico e Telefônico revistos;

Recomenda:

Que as administrações e agências privadas reconhecidas de operação apliquem as disposições revistas para pagamento de saldos de contas, através de acordo mútuo, tão logo seja possível.

RECOMENDAÇÃO RTf-B

Chamadas Telefônicas das Nações Unidas em Circunstâncias Excepcionais

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Considerando:

Que é importante oferecer às Nações Unidas um tratamento especial para chamadas telefônicas em circunstâncias excepcionais, a fim de que possa realizar suas tarefas, impostas em virtude da carta das Nações Unidas, na esfera de manutenção da paz e segurança internacional,

Recomenda:

Que em circunstâncias excepcionais, os membros e membros associados da U.I.T. concedam tratamento preferencial com respeito às chamadas de governo, para chamadas solicitadas pelas pessoas citadas na lista abaixo que o Secretário-Geral das Nações Unidas designar em cada caso:

Por um lado:

- o Presidente do Conselho de Segurança;
- o Presidente da Assembléia Geral;
- o Presidente do Conselho de Tutela;
- o Secretário-Geral das Nações Unidas, ou seu substituto;
- o Presidente do Comitê do Estado-Maior.

E por outro lado:

- um chefe de estado;
- um ministro membro de um governo;
- um representante do Conselho de Segurança;
- um representante da Assembléia-Geral;
- um representante do Conselho de Tutela;
- um membro do Comitê do Estado-Maior;
- o presidente de um subcomitê regional do Comitê do Estado-Maior;
- o presidente de uma comissão especial criada pelo Conselho de Segurança ou Assembléia Geral, ou
- uma pessoa incumbida de uma missão pelo Conselho de Segurança ou Assembléia Geral.

Este tratamento especial deve relacionar-se à ordem de estabelecimento das comunicações solicitadas e à duração das chamadas. Será concedido em base estritamente pessoal apenas às personalidades acima designadas.

RECOMENDAÇÃO Nº RTf-C***Encaminhamento do Tráfego Sainte***

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Considerando:

A importância da obtenção de acordos mútuos sobre rotas que serão utilizadas;

Reconhecendo:

a) Que podem surgir dificuldades na obtenção de acordos sobre rotas que serão utilizadas, e

b) Que os interesses de ambos os países terminais devem ser satisfeitos,

Recomenda:

Que, dependendo de acordo e desde que não haja rota direta entre os países terminais envolvidos, o país de origem pode escolher a rota de seu tráfego sainte, levando em consideração os interesses da administração ou agência privada reconhecida de operação do país de destino.

OPINIAO Nº RTg-A e RTf-A

Privilégio de Franquias de Telegramas, de Telex e Telefônicas para Delegados e Representantes em Conferências e Reuniões da U.I.T.

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Tendo examinado:

A questão do privilégio de franquias de telegramas, telefônicas e de telex para delegados e representantes, em conferências e reuniões da U.I.T.,

Expressa a opinião:

De que, nas conferências e reuniões da U.I.T., devem ser observadas as seguintes normas pelas administrações e, tanto quanto possível, por agências privadas reconhecidas de operação, para a aplicação dos privilégios das franquias mencionadas no artigo 26 do capítulo 9 do regulamento geral anexado à convenção (Montreux, 1965).

1. Franquia de Telegramas

a) Os "telegramas U.I.T. com franquia" privados serão, em princípio, trocados entre aqueles que têm direito a franquia e sua família.

b) Os delegados e representantes, membros do Conselho de Administração, o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos C.C.I.s. e os membros do I.F.R.B., podem trocar telegramas grátis quer com suas Administrações, quer com a sede da União, conforme for o caso.

c) Os "telegramas U.I.T. com franquia" urgentes e/ou redigidos em linguagem secreta não serão aceitos. Entretanto, os chefes das delegações ou seus substitutos e membros do Conselho de Administração podem trocar telegramas urgentes e/ou redigidos em linguagem secreta com a sua Administração.

2. Franquia Telefônica

a) A franquia telefônica será limitada às administrações ou agências privadas reconhecidas de operação dos países que concordarem em aplicá-la de forma recíproca. Consistirá de chamadas telefônicas grátis "chamadas U.I.T. com franquia" concedidas de acordo com as condições abaixo.

b) Todos os delegados e representantes, podem trocar chamadas ordinárias com suas administrações ou agências privadas reconhecidas de operação. Somente os chefes das delegações ou seus substitutos oficiais têm autorização para solicitar chamadas urgentes nas relações em que tais chamadas são admitidas.

c) Os membros do Conselho de Administração que participam, como tal, de uma reunião da U.I.T. têm autorização para solicitar chamadas ordinárias ou urgentes, quer para sua administração, quer para a sede da União.

d) O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos C.C.I.S. e os membros do I.F.R.B. que participam de reuniões fora de Genebra têm autorização para solicitar chamadas ordinárias para a sede da União para tratar de assuntos ligados às atividades da União.

e) Nas conferências e reuniões da U.I.T. os delegados e representantes, os membros do Conselho de Administração e funcionários da U.I.T., (caso as reuniões sejam fora de Genebra) têm autorização para solicitar, uma vez por semana, uma chamada privada ordinária com a duração de seis minutos, ou duas vezes na semana, uma chamada privada ordinária de três minutos com suas famílias, quando estas moram no local em que o chamador trabalhe normalmente ou em vizinhança próxima.

f) Além das chamadas mencionadas em e) acima (cuja duração é sempre limitada), as Administrações ou agências privadas reconhecidas de operação podem em caso de congestionamento, limitar a duração de outras chamadas grátis para seis minutos.

3. Franquia de Telex

a) A franquia de telex será limitada às administrações ou agências privadas reconhecidas de operação, dos países que concordarem em aplicá-la de forma recíproca. Consistirá de chamadas telex grátis, "chamadas U.I.T. com franquia" concedidas de acordo com as condições abaixo.

b) Todos os delegados e representantes podem trocar chamadas telex com sua administração ou agências privadas reconhecidas de operação.

c) Os membros do Conselho de Administração que participam, como tal, de uma reunião da U.I.T. têm autorização para solicitar chamadas telex para sua administração ou para a sede da União.

d) O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos C.C.I.S. e os membros do I.F.R.B. que participam de reunião fora de Genebra têm autorização para solicitar chamadas telex para a sede da União para tratar de assuntos ligados às atividades da mesma.

e) As administrações ou agências privadas reconhecidas de operação podem, em caso de congestionamento, limitar a duração de chamadas de telex grátis para seis minutos.

OPINIAO Nº RTg-B

Interpretação do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973),

Considerando:

a) Que podem surgir dificuldades pelo fato de certas disposições do Regulamento Telegráfico (Genebra, 1958), citadas no Regulamento de Radiocomunicações e no Regulamento Adicional de Radiocomunicações (edição de 1968 modificada em 1972), serem transferidas para as recomendações do CCITT, emendadas ou anuladas por esta conferência;

b) Que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas de 1974 deve considerar as disposições do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações referentes à correspondência pública no serviço marítimo.

Expressa a opinião:

De que, em qualquer período intermediário entre a entrada em vigor do Regulamento Telegráfico (Genebra 1973) e a data de introdução de qualquer emenda do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações autorizada pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas, as administrações e agências privadas reconhecidas de operação devem continuar aplicando, com relação ao Regulamento de Radiocomunicações e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações somente as disposições que foram aplicadas antes de entrar em vigor o Regulamento Telegráfico (Genebra, 1973), exceto as disposições relativas ao pagamento de saldos de contas em relação às quais as administrações e agências privadas reconhecidas de operação, em vez de aplicarem as disposições para pagamento de saldos apresentados no Regulamento de Radiocomunicações, apliquem aquelas encontradas no Regulamento Telegráfico (Genebra, 1973).

OPINIÃO Nº RTf-B

Interpretação do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações

A Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonía (Genebra, 1973),

Considerando:

a) Que podem surgir dificuldades pelo fato de certas disposições do Regulamento Telegráfico (Genebra, 1958), citadas no Regulamento de Radiocomunicações e no Regulamento Adicional de Radiocomunicações (edição de 1968 modificada em 1972), serem transferidas para as recomendações do CCITT, emendadas ou anuladas por esta conferência;

b) Que a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas de 1974 deve considerar as disposições do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações referentes à correspondência pública no serviço marítimo,

Expressa a opinião:

De que, em qualquer período intermediário entre entrada em vigor do Regulamento Telefônico (Genebra, 1973) e a data de introdução de qualquer emenda do Regulamento de Radiocomunicações e do Regulamento Adicional de Radiocomunicações autorizada pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas, as administrações e agências privadas reconhecidas de operações devem continuar aplicando, com relação ao Regulamento de Radiocomunicações e ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações somente as disposições que foram aplicadas antes de entrar em vigor o Regulamento Telefônico (Genebra, 1973); exceto as disposições relativas ao pagamento de saldos de contas em relação às quais as administrações e agências privadas reconhecidas de operação, em vez de aplicarem as disposições para pagamento de saldos apresentados no Regulamento de Radiocomunicações, apliquem aquelas encontradas no Regulamento Telegráfico (Genebra, 1973)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1975

Aprova os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais, realizada em Genebra, em 1971.

Art. 1º — São aprovados os textos das atas finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais, realizada em Genebra, em 1971.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1975. — *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

D. O., 28 nov. 1975.

ATAS FINAIS DA CONFERÊNCIA ADMINISTRATIVA MUNDIAL DE TELECOMUNICAÇÕES ESPACIAIS

GENEبرا, 1971

REVISÃO PARCIAL DO REGULAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

Na Recomendação nº Spa 9, adotada pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações para atribuição de frequências para radiocomunicações espaciais, realizada em Genebra, em 1963, foi decidido que o Conselho Administrativo da União deveria rever anualmente o progresso feito pelas administrações relativamente às radiocomunicações espaciais, bem como os relatórios e recomendações disponíveis dos órgãos permanentes da União relativos ao assunto. A Conferência também recomendou que o Conselho Administrativo, tendo em vista esta revisão anual, deveria recomendar às administrações a realização de uma conferência administrativa, em data fixada pelo referido Conselho, para preparar acordos adicionais para a regulamentação internacional do uso das faixas de frequências atribuídas às radiocomunicações espaciais pela Conferência de 1963.

Em sua 23ª sessão, realizada em 1968, o Conselho de Administração, pela Resolução nº 632, recomendou a convocação de uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, a realizar-se em fins de 1970 ou no início de 1971, e convidou as administrações a enviarem ao Secretário-Geral suas proposições para a agenda da referida Conferência.

1 Trata-se do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959), tal como foi parcialmente revisto pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, encarregada de atribuir faixas de frequências para as radiocomunicações espaciais (Genebra, 1963) e pela Conferência Administrativa Extraordinária de Radiocomunicações, encarregada de elaborar um plano de distribuição revisto para o serviço móvel aeronáutico (R) (Genebra, 1968) e pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, encarregada de tratar de questões referentes ao serviço móvel marítimo (Genebra, 1967).

De acordo com os n.ºs 56 e 64 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), o Conselho Administrativo, em sua reunião de 1969, com a aprovação da maioria dos membros da União, aprovou, pela Resolução nº 653, a agenda da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais e decidiu a sua realização em Genebra, a partir de 7 de junho de 1971, por um período de seis semanas, podendo ser acrescido de mais uma semana, caso necessário.

Entretanto, em 1970, o Conselho Administrativo, tomando em consideração a Resolução nº 40 da XII Assembléia Plenária do CCIR relativamente à convocação, anterior à Conferência, de uma Reunião Mista Especial dos Grupos de Estudos do CCIR, decidiu, pela Resolução nº 665, que a duração da Conferência fosse de seis semanas.

A Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais, tendo se reunido na data marcada, considerou e revisou, de conformidade com sua agenda, as partes correspondentes do Regulamento de Radiocomunicações, constando os detalhes da revisão em anexo a este Documento.

As disposições revisadas do Regulamento de Radiocomunicações constituirão parte integrante do Regulamento de Radiocomunicações anexo à *Convenção Internacional de Telecomunicações* e passarão a vigorar em 1º de janeiro de 1973, a partir de cuja data as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, canceladas ou modificadas por estas revisões, serão ab-rogadas.

Os delegados que assinam esta revisão do Regulamento de Radiocomunicações aqui declaram que, caso alguma administração faça reservas com relação à aplicação de uma ou mais disposições revisadas do Regulamento de Radiocomunicações, nenhuma outra administração será obrigada a observar aquela disposição ou aquelas disposições em relação à referida administração específica.

Os Membros e Membros Associados da União informarão ao Secretário-Geral sua aprovação da revisão do Regulamento de Radiocomunicações, feita pela Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais, Genebra, 1971. O Secretário-Geral informará os Membros e Membros Associados da União sobre o recebimento de tais notificações de aprovação à medida que os mesmos forem sendo recebidos.

Em testemunho do que, os delegados dos Membros da União representados na Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais, Genebra, 1971, assinam, em nome de seus respectivos países, esta revisão do Regulamento de Radiocomunicações, em uma cópia única que permanecerá nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, e da qual uma cópia certificada será enviada a cada Membro e Membro Associado da União.

Feito em Genebra, 17 de julho de 1971.

ABREVIATURAS

As seguintes abreviaturas são empregadas nos Anexos para indicar a natureza das alterações feitas na revisão parcial do Regulamento de Radiocomunicações:

<i>Símbolo</i>	<i>Significado</i>
MOD	Modificação
SUP	Supressão
ADD	Acréscimo
NOC	Inalterado

Nota: Se uma modificação afeta somente a redação da Regra, sem mudar seu conteúdo, o seguinte símbolo é empregado: (MOD)

ANEXO 1

Revisão do Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações

O Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

A Seção II é modificada como segue:

NOC Seção II. Sistemas de Radiocomunicações, Serviços e Estações

NOC 21

ADD 21A *Estação Espacial*

Spa2

(MOD) 84AE Uma estação localizada em um objeto que está além, destina-se a ir além ou tem estado além da maior porção da atmosfera terrestre.

ADD 21B *Estação Terrena*

Spa2

(MOD) 84AD Uma estação localizada na superfície da Terra ou dentro da maior porção da atmosfera terrestre destinada à comunicação:

— com uma ou mais estações espaciais; ou

— com uma ou mais estações da mesma espécie por meio de um ou mais satélites passivos ou outros objetos no espaço.

ADD 21C *Radiocomunicação Espacial*

Spa2

(MOD) 84AC Qualquer radiocomunicação envolvendo o uso de uma ou mais estações espaciais ou o uso de um ou mais satélites passivos ou outros objetos no espaço.

ADD 21D *Radiocomunicação Terrestre*

Spa2

(MOD) 84AA Qualquer radiocomunicação outra que não seja radiocomunicação espacial ou radioastronomia.

ADD 21E *Estação Terrestre*

Spa2

(MOD) 84AB Uma estação que executa radiocomunicação terrestre.

NOC 28-68

MOD 69 *Serviço de Segurança*

Spa2

Um serviço de radiocomunicação usado permanente ou temporariamente para proteção da vida humana e da propriedade na superfície da Terra, no ar ou no espaço.

(MOD) 70-73 SUP (Spa1)

NOC 74-84

SUP 84AA *Substituído por ADD 21D*SUP 84AB *Substituído por ADD 21E*

A Seção IIA é substituída pelo novo texto seguinte:

NOC Seção IIA. **Sistemas Espaciais, Serviços e Estações**

SUP 84AC (Ver 84ATE e 84ATF)

SUP 84AD *Substituído por ADD 21B***MOD 84AF *Sistema Espacial***

Spa2

Qualquer grupo de estações terrenas e/ou estações espaciais associadas para executar radiocomunicação espacial com propósitos específicos.

ADD 84AFA *Sistema por Satélite*

Spa2

Um sistema espacial usando um ou mais satélites artificiais da Terra.

ADD 84AFB *Rede por Satélite*

Spa2

Um sistema por satélite, ou parte de um sistema por satélite, consistindo de somente um satélite e as estações terrenas associadas.

ADD 84AFC *Ligação por Satélite*

Spa2

Uma ligação rádio entre uma estação transmissora terrena e uma estação receptora terrena através de um satélite.

Uma ligação por satélite compreende uma perna de subida e uma perna de descida.

ADD 21D.1 1 Neste Regulamento, a menos que especificado de outra forma, qualquer serviço de radiocomunicação refere-se à radiocomunicação terrestre.

ADD 21E.1 1 Neste Regulamento, a menos que especificado de outra forma, qualquer estação é uma estação terrestre.

ADD 84AFD *Ligação Multi-Satélites*
Spa2

Uma ligação rádio entre uma estação transmissora terrena e uma estação receptora terrena através de dois ou mais satélites, sem nenhuma estação terrena intermediária.

Uma ligação multi-satélites compreende uma perna de subida, uma ou mais ligações de satélite a satélite e uma perna de descida.

MOD 84AG *Serviço Fixo por Satélite*
Spa2

Um serviço de radiocomunicação:

— entre estações terrenas situadas em pontos fixos determinados, quando são usados um ou mais satélites; em alguns casos, este serviço inclui ligações entre satélites, os quais podem também executar serviço inter-satélites;

— para conexão entre uma ou mais estações terrenas em pontos fixos determinados e satélites usados para outro serviço que não o serviço fixo por satélite (por exemplo, o serviço móvel por satélite, o serviço de radiodifusão por satélite, etc.).

ADD 84AGA *Serviço Móvel por Satélite*
Spa2

Um serviço de radiocomunicação:

— entre estações móveis terrenas e uma ou mais estações espaciais; ou entre estações espaciais usadas neste serviço;

— ou entre estações terrenas móveis, por meio de uma ou mais estações espaciais;

— e, se o sistema assim exigir, para conexão entre estas estações espaciais e uma ou mais estações terrenas situadas em pontos fixos determinados.

ADD 84AGB *Serviço Móvel Aeronáutico por Satélite*
Spa2

Um serviço móvel por satélite no qual as estações móveis terrenas estão localizadas a bordo de aeronaves. As estações em embarcações de salvamento e as estações de radiofarol de emergência podem também participar deste serviço.

ADD 84AGC *Serviço Móvel Marítimo por Satélite*
Spa2

Um serviço móvel por satélite no qual as estações móveis terrenas estão localizadas a bordo de navios. As estações em embarcações de salvamento e as estações de radiofarol de emergência podem também participar desse serviço.

ADD 84AGD *Serviço Móvel de Terra por Satélite*
Spa2

Um serviço móvel por satélite no qual as estações móveis terrenas estão localizadas na Terra.

SUP 84AH

SUP 84AI

SUP 84AJ *Substituído por ADD 84BAC*

SUP 84AK *Substituído por ADD 84BAD*

SUP 84AL *Substituído por ADD 84AFA*

SUP 84AM *Substituído por ADD 84ATD*

SUP 84AN

SUP 84AO

SUP 84AP *Serviço de Radiodifusão por Satélite*

Um serviço de radiocomunicação no qual os sinais transmitidos ou retransmitidos por estações espaciais são destinados à recepção¹ direta pelo público em geral.

ADD 84AA *Recepção Individual* (no serviço de radiodifusão por satélite)

Spa2

A recepção de emissões de uma estação espacial de radiodifusão por satélite, por instalações domésticas simples e, em particular, aquelas possuindo antenas de pequenas dimensões.

ADD 84APB *Recepção Comunitária* (no serviço de radiodifusão por satélite)

Spa2

A recepção de emissões de uma estação espacial de radiodifusão por satélite, por um equipamento de recepção o qual, em alguns casos, pode ser complexo e ter antenas maiores que as usadas para recepção individual, e destinada a ser usada

— por um grupo de público em geral, em um mesmo local; ou

— através de um sistema de distribuição cobrindo uma determinada área.

ADD 84APC *Serviço de Radiodeterminação por Satélite*

Spa2

Um serviço de radiocomunicação envolvendo o uso de radiodeterminação e o uso de uma ou mais estações espaciais.

MOD 84AQ *Serviço de Radionavegação por Satélite*

Spa2

Um serviço de radiodeterminação por satélite usado para os mesmos propósitos que um serviço de radionavegação; em certos casos, este serviço inclui transmissão ou retransmissão de informações suplementares necessárias para a operação de sistemas de radionavegação.

ADD 84AQA *Serviço de Radionavegação Aeronáutica por Satélite*

Spa2

Um serviço de radionavegação por satélite no qual as estações móveis terrenas estão localizadas a bordo de aeronaves.

ADD 84AOB *Serviço de Radionavegação Marítima por Satélite*

Spa2

Um serviço de radionavegação por satélite no qual as estações móveis terrenas estão localizadas a bordo de navios.

SUP 84AR

SUP 84AS

ADD 84AP.1 1 No serviço de radiodifusão por satélite, o termo "recepção direta" deve englobar recepção individual e recepção comunitária.

ADD 84ASA Serviço de Exploração da Terra por Satélite
Spa2

Um serviço de radiocomunicação entre estações terrenas e uma ou mais estações espaciais no qual:

— informações relativas às características da Terra e seus fenômenos naturais são obtidas de instrumentos situados em satélites da Terra;

— informações similares são recolhidas de plataformas aerotransportadas ou situadas sobre a Terra;

— tais informações podem ser distribuídas às estações terrenas pertencentes ao mesmo sistema;

— as plataformas podem igualmente ser interrogadas.

MOD 84AT Serviço de Meteorologia por Satélite
Spa2

Um serviço de exploração da Terra por satélite para propósitos meteorológicos.

ADD 84ATA Serviço de Radioamador por Satélite
Spa2

Um serviço de radiocomunicação usando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos propósitos que os do serviço de radioamador.

ADD 84ATB Serviço de Frequência-Padrão por Satélite
Spa2

Um serviço de radiocomunicação usando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos propósitos que os do serviço de frequência-padrão.

ADD 84ATC Serviço de Sinais Horários por Satélite
Spa2

Um serviço de radiocomunicação usando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos propósitos que os do serviço de sinais horários.

ADD 84ATD Serviço de Pesquisa Espacial
Spa2

(MOD 84AM) Um serviço de radiocomunicação no qual veículos espaciais ou objetos no espaço são usados para propósitos de pesquisa científica ou tecnológica.

ADD 84AE Serviço de Operação Espacial
Spa2

Um serviço de radiocomunicação interessado exclusivamente na operação de veículos espaciais, em particular rastreamento, telemetria e telecomando. Estas funções normalmente serão executadas dentro do serviço no qual a estação espacial está operando.

ADD 84ATF Serviço Inter-Satélites
Spa2

Um serviço de radiocomunicação proporcionando ligações entre satélites artificiais da Terra.

SUP 84AU

SUP 84AV

NOC 84AW

NOC 84AX

NOC 84AY

NOC 84AZ

A Seção IIB é substituída pelo novo texto seguinte:

NOC Seção IIB. Espaço, Órbitas e Tipos de Objetos no Espaço.

MOD 84BA *Espaço Distante*
Spa2

Espaço à distância da Terra aproximadamente igual a, ou maior do que a distância entre a Terra e a Lua.

ADD 84BAA *Veículo Espacial*
Spa2

(MOD) 84BH Um veículo feito pelo homem que pretende ir além da maior porção da atmosfera terrestre.

ADD 84BAB *Satélite*
Spa2

Um corpo¹ que gira em torno de outro corpo de massa preponderante e que tem um movimento primário e permanentemente determinado pela força de atração do outro corpo.

ADD 84BAC *Satélite Ativo*
Spa2

(anteriormente 84 AJ)

Um satélite da Terra transportando uma estação que pretende transmitir ou retransmitir sinais de radiocomunicação.

ADD 84BAD *Satélite Passivo*
Spa2

(anteriormente 84AK)

Um satélite da Terra que pretende transmitir sinais de radiocomunicação por reflexão.

MOD 84BB *Órbita*
Spa2

1. A trajetória que descreve, em relação a um determinado sistema de referência, o centro de massa de um satélite ou outro objeto no espaço, sujeito somente às forças naturais, principalmente à da gravidade;

2. Por extensão, a trajetória que descreve o centro de massa de um objeto no espaço sujeito a forças naturais e forças corretivas ocasionais de baixa energia exercidas por um aparelho propulsivo a fim de atingir e manter uma desejada trajetória.

MOD 84BC *Inclinação de uma Órbita (de um Satélite da Terra)*
Spa2

O ângulo determinado pelo plano que contém uma órbita e o plano do Equador Terrestre.

ADD 84AB 1 1 Um corpo assim definido que gira em torno do Sol é chamado planeta
Spa2 ou asteroide.

MOD 84BD *Período (de um Satélite)***Spa2**

Intervalo de tempo compreendido entre duas passagens consecutivas de um satélite ou planeta por um ponto característico em sua órbita.

MOD 84BE *Altitude do Apogeu (Perigeu)***Spa2**

A altitude do apogeu (perigeu) acima de uma determinada superfície de referência que serve para representar a superfície da Terra.

SUP 84BF**ADD 84BFA *Satélite Geosíncrono*****Spa2**

Um satélite da Terra cujo período de revolução é igual ao período de rotação da Terra em torno do seu eixo.

MOD 84BG *Satélite Geoestacionário***Spa2**

Um satélite cuja órbita circular situa-se no plano do equador terrestre e que gira em torno do eixo polar da Terra na mesma direção e com o mesmo período de rotação da Terra.

A órbita na qual um satélite deve estar colocado para ser um satélite geoestacionário é chamada "órbita de satélites geoestacionários".

SUP 84BH *Substituído por AD 84BAA*

A Seção III é modificada como segue:

NOC Seção III. Parâmetros Técnicos**NOC 85-98****ADD 98A *Potência Isotrópica Equivalente Irradiada (p.i.e.i.)*****Spa2**

Produto da potência de uma emissão tal como fornecida à antena, pelo ganho desta antena em relação a uma antena isotrópica numa determinada direção.

NOC 99-103**ADD 103A *Temperatura Equivalente de Ruído de uma Ligação por Satélite*****Spa2**

A temperatura de ruído na entrada do receptor da estação terrena correspondente à potência de ruído radioelétrico que produz o ruído total observado na saída da ligação por satélite, excluindo o ruído devido às interferências provenientes de ligações por satélite usando outros satélites e pelos sistemas terrestres.

ADD 103E *Distância de Coordenação***Spa2**

Distância medida a partir de uma estação terrena em um determinado azimute, dentro da qual uma estação terrestre compartilhando a mesma faixa de frequências pode causar ou sofrer interferência cujo nível seja superior ao valor permissível.

ADD 103C *Contorno de Coordenação***Spa2**

Linha que liga os pontos que se encontram em cada azimute em torno de uma estação terrena a uma distância desta estação igual à distância de coordenação de cada azimute.

ADD 103D *Area de Coordenação*
Spa2

Area em torno de uma estação terrena compreendida pelo contorno de coordenação.

ANEXO 2

Revisão do Artigo 2 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 2 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir a Seção III pelo novo texto seguinte:

MOD Seção III. Nomenclatura das Faixas de Frequências e comprimentos de Onda Usados em Radiocomunicações

MOD 112 §7. O espectro das frequências radioelétricas está subdividido em nove faixas de frequências, designadas por números inteiros consecutivos, de acordo com a Tabela seguinte. As frequências serão expressas:

- em quiloherzt (kHz) até 3.000 kHz inclusive;
- em megahertz (MHz) de 3 a 3.000 MHz inclusive;
- em gigahertz (GHz) de 3 a 3.000 GHz inclusive.

Entretanto, nos casos onde a observação destas disposições pode introduzir sérias dificuldades, por exemplo, para a notificação e inscrição de frequências, razoáveis modificações podem ser feitas nas questões relativas às listas de frequências e assuntos correlatos.

<i>Número da Faixa</i>	<i>Faixa de Frequências (limite inferior exlusive, limite superior inclusive)</i>	<i>Subdivisão Métrica Correspondente</i>
4	3 a 30 kHz	ondas miriamétricas
5	30 a 300 kHz	ondas quilométricas
6	300 a 3.000 kHz	ondas hectométricas
7	3 a 30 MHz	ondas decamétricas
8	30 a 300 MHz	ondas métricas
9	300 a 3.000 MHz	ondas decimétricas
10	3 a 30 GHz	ondas centimétricas
11	30 a 300 GHz	ondas milimétricas
12	300 a 3.000 GHz	ondas decimilimétricas

Nota 1: A "faixa N" estende-se de $0,3 \times 10^N$ a 3×10^N Hz.

Nota 2: Símbolos e Prefixos:

Hz = Hertz

k = quilo (10^3), M = mega (10^6), G = giga (10^9), T = tara (10^{12}).

Nota 3: Abreviações qualitativas que podem servir para designar as faixas:

Faixa 4 = VLF Faixa 8 = VHF

Faixa 5 = LF Faixa 9 = UHF

Faixa 6 = MF Faixa 10 = SHF

Faixa 7 = HF Faixa 11 = EHF

ANEXO 3

Revisão do Artigo 5 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 5 do Regulamento de Radiocomunicações está revisado como segue:

(MOD) spa2 Atribuições das Faixas de Freqüências¹ entre 10 kHz e 275 GHz
Seção I. Regiões e Áreas

(MOD) 125 § 1. Para a atribuição de freqüências o mundo foi dividido
Spa2

em três Regiões² (ver Apêndice 24).

ARTIGO 5

kHz

<i>Atribuição de Serviço</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
NOC	1.800 — 2.000 RADIOAMADOR FIXO MÓVEL (Exceto móvel-aeronáutico) RADIONAVEGAÇÃO 198	

NOC 198

SUP 199

SUP 199.1

kHz

<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
2.170 — 2.194	MÓVEL (chamada de socorro e chamada 201 201A)	

NOC 201

Spa2

ADD 201A As freqüências 2182 kHz, 3023,5 kHz, 5680 kHz, 8364 kHz, 121,5 MHz, 156,8 MHz e 243 MHz podem também ser utilizadas de acordo com os

ADD Spa2 1 Ver Resolução nº 6.

(MOD) 125.1 2 Deve ser notado que as palavras "região" e "regional", quando apresentadas sem a maiúscula "R" neste Regulamento, não se relacionam às três Regiões aqui definidas para propósitos de atribuição de freqüências.

métodos em vigor para serviços de radiocomunicação terrestre, para as operações de busca e salvamento de veículos espaciais tripulados.

O mesmo se aplica às frequências de 10.003 kHz, 14.993 kHz e 19.993 kHz, mas, nesses casos, as emissões devem estar limitadas a uma faixa de ± 3 kHz em torno da frequência de operação.

kHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
2.300 — 2.498 NOC	2.300 — 2.495 NOC	
2.498 — 2.502 FREQUÊNCIA PADRÃO 203 203A	2.495 — 2.505 FREQUÊNCIA PADRÃO 203 203A	
2.502 — 2.625 NOC	2.505 — 2.625 NOC	

NOC 203

ADD 203A As faixas 2501 — 2502 kHz, 5003 — 5005 kHz (10.003 — 10.005 kHz, 15.005 — 15.010 kHz, 19.990 — 19.995 kHz, 20.005 — 20.010 kHz e 25.005 — 25.010 kHz estão também atribuídas, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa especial.

SUP 204

kHz

2.850 — 3.025	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A
4.995 — 5.005	FREQUENCIA PADRÃO 203A 210

NOC 210

kHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
5.480 — 5.680	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A	
5.680 — 5.730	MÓVEL AERONÁUTICO (OR) 201A	

7.000 — 7.100	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE
---------------	---

8.195 — 8.815	MÓVEL MARÍTIMO 201A 213
---------------	----------------------------

NOC 213

9.995 — 10.005	FREQUÊNCIA PADRÃO 201A 203A 214
10.005 — 10.100	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A

NOC 214

SUP 215 215A

14.000 — 14.250	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE
14.250 — 14.350	RADIOAMADOR 218

NOC 218

kHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
14.990 — 15.010		
FREQÜÊNCIA PADRÃO		
201A 203A 219		

NOC 219

15.762 — 15.768
FIXO

18.030 — 18.052
FIXO
18.052 — 18.068
FIXO
PESQUISA ESPACIAL
18.068 — 19.990
FIXO
19.990 — 21.010
FREQÜÊNCIA PADRÃO
201A 203A 220

NOC 220

SUP 221 221A

kHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
21.000 — 21.450	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	
21.850 — 21.870	RADIOASTRONOMIA 221B	
21.870 — 22.000	FIXO AERONÁUTICO MÓVEL AERONÁUTICO (R)	

ADD 221B

Spa2

Na Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia, Tchechoslováquia e URSS, a faixa 21.850 — 21.870 kHz está também atribuída aos serviços fixo aeronáutico e móvel aeronáutico (R). As administrações interessadas deverão adotar todas as medidas necessárias no sentido de proteger as observações de radioastronomia de interferências prejudiciais.

23.350 — 24.990	FIXO MÓVEL TERRESTRE 222 222A
-----------------	-------------------------------------

NOC 222

ADD 222A

Spa2

Na Argentina e no Uruguai a faixa 24.528 — 24.538 kHz pode ser utilizada pelo serviço de pesquisa espacial, sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tenham serviços operando segundo a Tabela, que possam ser afetados.

NOC 223

kHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
24.990 — 25.010	FREQUÊNCIA PADRÃO 203A 223	

MHz

<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
28 — 29,7	RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE	

29,7 — 30,005	FIXO 228 229 231 232 MÓVEL
---------------	-------------------------------

30,005 — 30,010	OPERAÇÃO ESPACIAL (identificação de satélite) FIXO 228 229 231 MÓVEL PESQUISA ESPACIAL
30,010 — 37,750	FIXO 228 229 230 231 MÓVEL 233A

NOC 228
229 230
231 232
ADD 233A
SUP 233

Na Argentina e no Urugual as faixas 36,65 a 36,85 MHz, 41,15 a 41,35 MHz e 45,65 a 48,85 MHz e na Argentina, Brasil e Urugual a faixa 170,55 a

170,95 MHz estão atribuídas ao serviço de radioastronomia, não sendo permitidas consignações aos serviços móvel e fixo nessas faixas.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
37,75 — 38,25	FIXO 228 229 231 MÓVEL radioastronomia 233B	

ADD 233B

Spa2

Nas consignações para estações de outros serviços para os quais as faixas 37,75 — 38,25 MHz, 150,05 — 153 MHz, 406,1 — 410 MHz, 2690 — 2700 MHz e 4700-5000 MHz são atribuídas, deverão as administrações adotar todas as medidas no sentido de proteger as observações de radioastronomia de interferências prejudiciais.

38,25 — 41	FIXO 228 229 230 231 MÓVEL 235 236 236A
------------	---

MOD 235

Spa2

A faixa 39,986 — 40,020 MHz está também atribuída, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial.

NOC 236

ADD 236A

Spa2

A faixa 40,980 — 41,015 MHz está também atribuída, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial, em particular para medida do efeito diferencial de Faraday.

NOC 237

238 239

240 241

MHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
41 — 47 RADIODIFUSÃO Fixo 228 237 Móvel	41 — 50 Fixo 228 237 Móvel	41 — 44 FIXO 228 237 Móvel 236A
236A 238 239 240 241	233A 236A	44 — 50 NOC

NOC	NOC	80 — 87 Fixo Móvel 254 255 256 257 261 266
NOC	NOC	87 — 100 Fixo Móvel Radiodifusão 254 267 268

NOC 254 255
256 257 261
266

MOD 267
Spa2

Na Nova Zelândia, as faixas 87 — 88 MHz e 94 — 108 MHz são atribuídas aos serviços fixo e móvel.

NOC 268

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
117,975 — 132	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 201A 273 273A	
132 — 136	MÓVEL AERONÁUTICO (R) 273A 274 274A 274B 275	

NOC 273 273A

MOD 274

Spa2

Na Bulgária, Japão, Polónia, Portugal, Províncias Portuguesas de Além-Mar da Região 1 ao Sul do Equador, Romênia, Suécia, Tchecoslováquia e URSS, as estações existentes do Serviço Móvel Aeronáutico (OR) continuarão a operar por um período não especificado, em base primária.

ADD 274A

Spa2

Nas Regiões 2 e 3, as estações de serviços fixo e móvel podem continuar em operação na faixa 132 — 136 MHz até 1º de janeiro de 1976.

Até esta data, as consignações de frequências ao Serviço Móvel Aeronáutico (R) serão coordenadas pelas administrações interessadas e deverão ser protegidas de interferências prejudiciais.

ADD 274B

Spa2

Em Cuba e no México, a faixa 132 — 136 MHz está também atribuída aos serviços móvel e fixo.

MOD 275

Spa2

Em Burundi, Etiópia, Gâmbia, Malawi, Nigéria, Províncias Portuguesas de Além-Mar da Região 1 ao Sul do Equador, Rodésia, República da África do Sul, Ruanda e Serra Leoa a faixa 138 — 144 MHz está atribuída aos serviços móvel e fixo. Nesses países, as estações existentes operando nos serviços móvel e fixo podem continuar operando na faixa 132 — 136 MHz até 1º de janeiro de 1976.

NOC 275A

SUP 276

SUP 277

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
136 — 137	PESQUISA ESPACIAL (espaço-Terra) 281A 281AA	

MOD 278

Spa2

Na Nova Zelândia a faixa 138 — 144 está atribuída ao Serviço Móvel Aeronáutico (OR).

SUP 279

NOC 279A

281A

ADD 281AA

Spa2

Na Bulgária, China, Chipre, Coréia, Espanha, Etiópia, Gana, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Quênia, Kuwait, Malásia, Uganda, Paquistão, Filipinas, Polônia, Portugal, República Árabe Unida, Romênia, Senegal, Síria, Tanzânia, Tchecoslováquia e URSS, a faixa 136 — 137 MHz está também atribuída aos serviços móvel e fixo.

SUP 281B

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
137 — 138	OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria e rastreio) METEOROLOGIA POR SATÉLITE PESQUISA ESPACIAL (espaço-Terra) 275A 279A 281C 281E	

MOD 281C

Spa2

Na Bulgária, Hungria, Kuwait, Líbano, Polônia, República Árabe Unida, Romênia, Tchecoslováquia, URSS e Iugoslávia, a faixa 137 — 138 MHz está também atribuída ao Serviço Móvel Aeronáutico (OR).

SUP 281D
MOD 281E
Spa2

Na Malásia, Paquistão e Filipinas, a faixa 137 — 138 MHz está também atribuída aos serviços móvel e fixo.

SUP 281F

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
138 — 143,6	138 — 143,6	138 — 143,6
Móvel	Fixo	Fixo
Aeronáutico (OR)	Móvel	Móvel
	Radiolocalização*	Móvel
	Pesquisa Espacial (espaço-Terra)	Pesquisa Espacial (espaço-Terra)
275 281G 282A 283	283A	278 279A 284

* A radiolocalização na Região 2 é um serviço permitido (RR 137b).

ADD 281G
Spa2

Na República Federal da Alemanha a faixa 138-40 MHz está também atribuída, em caráter secundário, ao Serviço de Pesquisa Espacial (espaço-Terra).

SUP 282

ADD 282A

Na Bélgica, França, Israel, Itália, nos Países Baixos, Liechtenstein, Reino Unido e Suíça as faixas 138 — 143,6 MHz e 143,65 — 144 MHz estão também atribuídas, em caráter secundário, ao serviço de pesquisa espacial (espaço-Terra).

MOD 283
Spa2

Na Áustria, Dinamarca, Grécia, Noruega, nos Países Baixos, Portugal, República Federal da Alemanha, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia a faixa 138 — 144 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o Serviço Móvel Aeronáutico (R).

ADD 283A
Spa2

Na Argentina, a frequência 138,540 MHz \pm 7,5 kHz e a faixa 143,6 — 143,65 MHz podem ser utilizadas pelo Serviço de Pesquisa Espacial (telecomando), sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

MHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
143,6 — 143,65 Móvel Aeronáutico (OR) Pesquisa Espacial (espaço-Terra) 275 283	143,6 — 143,65 Fixo Móvel Pesquisa Espacial (espaço-Terra) 283A	143,6 — 143,65 Fixo Móvel Pesquisa Espacial (espaço-Terra) 278 279A 284
143,65 — 144 Móvel Aeronáutico (OR) 275 282A 283	143,65 — 144 Fixo Móvel Radiolocalização* Pesquisa Espacial (espaço-Terra)	143,65 — 144 Fixo Móvel Pesquisa Espacial (espaço-Terra) 278 279A 284

* A radiolocalização na Região 2 é um serviço permitido (RR 137b).

MHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
144 — 146 RADIOAMADOR RADIOAMADOR POR SATÉLITE		

SUP 284A

146 — 149,9 Fixo Móvel exceto	146 — 148	NOC
Móvel Aeronáutico(R)	148 — 149,9	Fixo Móvel
285 285A		285A 290

NOC 285

MOD 285A

Spa2

A faixa 148 — 149,9 MHz pode ser utilizada para telecomando espacial, sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis. A largura de faixa de uma transmissão individual não deverá exceder ± 15 kHz.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
149,9 — 150,05		
RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE		
285B 285C		

MOD 285B

Spa2

Na Austria, Bulgária, Cuba, Hungria, Irã, Kuwait, Paquistão, Polónia, República Árabe Unida, Romênia e Iugoslávia, a faixa de 149,90 — 150,05 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel (ver Recomendação nº Spa 8).

ADD 285C

Spa2

As emissões do Serviço de Radionavegação por Satélite nas faixas de 149,90 — 150,05 MHz e 399,90-400,05 MHz podem também ser utilizadas por estações receptoras terrenas do serviço de pesquisa espacial.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
150,05 — 151 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico (R) Radioastronomia 233B 285 286A	150,05 — 174 Fixo Móvel	150,05 — 170 Fixo Móvel
151 — 153 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico (R) Radioastronomia Auxílio à meteorologia (serviço permitido) 233B 285 286A		
153 — 154 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico (R) Auxílio à meteorologia* (serviço permitido) 285		
154 — 156 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico (R) 285		201A 287 287A 290
156 — 174 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico 201A 285 287 287A 288	201A 233A 287 287A	170 — 174 NOC

SUP 286 (Ver ADD 233B)

NOC 286A 287

ADD 287A
Spa2

Nas faixas de freqüências destinadas ao Serviço Móvel Marítimo conforme as disposições do Apêndice 18 do presente Regulamento, a utilização de sistemas de satélites para segurança e socorro pode ser autorizada em certos canais, com bases exclusivas, na faixa 157,3125 — 157,4125 MHz para transmissão de navios para satélites e na faixa 161,9125 — 162,0125 MHz para transmissões de satélites para navios. A data de início do serviço de sistemas por satélite não deverá ser anterior a 1º de janeiro de 1976 (ver Resolução nº 5 Spa2-5).

NOC 288 289 290

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
235 — 267	FIXO MÓVEL 201A 305 305A 308A 309	
267 — 272	FIXO MÓVEL Operação Espacial (Telemetria) 309A 309B 308A	
272 — 273	Operação Espacial (Telemetria) 309A FIXO MÓVEL 308A	
273 — 328,6	FIXO MÓVEL 308A 310 310A	

NOC 305

ADD 305A

Spa2

Na Nova Zelândia a faixa 235-239,5 MHz está também atribuída ao Serviço de Radionavegação Aeronáutica.

ADD 308A

Spa2

As faixas de 240-328,6 MHz e de 335,4-399,9 MHz podem também ser utilizadas para o serviço móvel por satélite. A utilização e o desenvolvimento deste serviço será objeto de acordo entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços que já operem conforme este Quadro possam ser desfavoravelmente afetados.

NOC 309 309A 309B

MOD 310

Spa2

As observações de radioastronomia na faixa de 322-328,6 MHz são realizadas em um certo número de países através de acordos nacionais. As administrações deverão considerar as necessidades do serviço de radioastronomia quando utilizarem esta faixa.

ADD 310A

Spa2

Na Índia, a faixa de 322-328,6 MHz é também atribuída ao serviço de radioastronomia.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
328,6 — 335,4	RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 311	

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
335,4 — 399,9	FIXO MÓVEL 308A	
399,9 — 400,05	RADIONAVEGAÇÃO POR SATÉLITE 285C 311A	

MOD 311A

Spa2

Na Bulgária, Cuba, Grécia, Hungria, Indonésia, Irã, Kuwait, Líbano, República Árabe Unida, Síria e na Iugoslávia, a faixa 399,9 — 400,05 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel (Ver Recomendação nº Spa2

400,05 — 400,15	FREQUÊNCIA PADRÃO POR SATÉLITE 312B 313 314
400,15 — 401	AUXÍLIO A METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (Telemetria de Manutenção) PESQUISA ESPACIAL (Telemetria e Rastreio) 313 314

SUP 312A

ADD 312B

Spa2

Nesta faixa a frequência padrão é 400,1 MHz. As emissões devem estar limitadas a uma faixa de ± 25 kHz em torno desta frequência.

NOC 313 314

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
401 — 402	AUXÍLIO À METEOROLOGIA OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 315A FIXO Meteorologia por Satélite (Terra-espaço) Móvel, exceto Móvel Aeronáutico 314 315 315B 315C 316	
402 — 403	AUXÍLIO À METEOROLOGIA FIXO Meteorologia por Satélite (Terra-espaço) Móvel, exceto Móvel Aeronáutico 314 315 315C 316	

NOC 315 315A 315B

ADD 315C

Spa2

A faixa 401 — 403 MHz pode também ser utilizada para as aplicações do serviço de exploração da Terra por Satélites não destinados ao serviço de meteorologia por satélite, para as transmissões Terra-espço, sob a condição de não causar interferências prejudiciais às estações que operem segundo este Quadro.

403 — 406	AUXÍLIO À METEOROLOGIA FIXO Móvel, exceto Móvel Aeronáutico 314 315 316
-----------	--

NOC 316

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
406 — 406,1	MÓVEL POR SATÉLITE (Terra-espço) 314 317A 317B	

SUP 317 (ver ADD 233B)

ADD 317A

Spa2

Esta faixa está reservada unicamente à utilização e ao desenvolvimento de sistemas radiofarol para localização de emergências (RFLÉ), que operem com baixa potência (não superior a 5W) e empregando técnicas espaciais.

ADD 317B

Spa2

Na Austria, Bulgária, Chile, Cuba, Etiópia, Hungria, Índia, Irã, Quênia, Kuwait, Liechtenstein, Malásia, Uganda, Polónia, República Árabe Unida, Ruanda, Suécia, Suíça, Síria, Tanzânia, Tchecoslováquia e URSS a faixa 406 — 406,1 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o móvel aeronáutico.

406,1 — 410	FIXO MÓVEL, exceto Móvel Aeronáutico RADIOASTRONOMIA 233B 314
410 — 420	FIXO MÓVEL, exceto Móvel Aeronáutico 314

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
420 — 430 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiolocalização 318 319	420 — 450	
430 — 440 Radioamador Radiolocalização 318 319 319B 320 320A 321 322		Radiolocalização Radioamador
440 — 450 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiolocalização 318 319 319A		318 319A 319B 320A 323 324
450 — 460	FIXO MÓVEL 318 319A	
460 — 470	FIXO MÓVEL Meteorologia por satélite (espaço-Terra) 318A 324B	

MOD 318

Spa2

Os radioaltímetros podem também ser utilizados até 31 de dezembro de 1974 na faixa 420-460 MHz. Entretanto, após esta data, eles poderão ter autorização para continuar em operação em caráter secundário, exceto na URSS, onde continuarão operando em caráter primário.

NOC 318A 319**MOD 319A**

Spa2

A faixa 449,75-450,25 MHz pode ser utilizada para telecomando e pesquisa espacial (Terra-espaço), sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 319B

Spa2

Na França e no Departamento francês da Guiana (Região 2), a frequência 434 MHz \pm 0,25 MHz pode ser utilizada para Operação Espacial (Terra-espaço) sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

NOC 320**ADD 320A**

Spa2

Na faixa 435-438 MHz, o Serviço de Radioamador por Satélite pode ser autorizado, sob condição de não interferência prejudicial em outros serviços que operem de acordo com o Quadro de Atribuição de Frequências. As administrações que autorizarem este serviço deverão garantir que qualquer interferência prejudicial causada por emissões de satélites para radioamador seja imediatamente eliminada de acordo com as disposições do nº 1567A.

NOC 321**MOD 322**

Spa2

Na Dinamarca, Noruega e Suécia as faixas 430-432 e 438-440 MHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel.

NOC 323 324**(MOD) 324A**

É previsto que as estações espaciais de satélites de meteorologia que operem na banda 1670-1690 MHz emitirão para estações terrenas especialmente escolhidas. A localização destas estações terrenas será determinada através de acordos entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços operando segundo este Quadro são susceptíveis a influências desfavoráveis.

ADD 324B

Spa2

As faixas 460 — 470 MHz e 1690 — 1700 MHz podem também ser utilizadas para aplicações do serviço de exploração da Terra por satélites outros

que aqueles do serviço de meteorologia por satélite, para as transmissões espaço-Terra, sob condição de não causarem interferência prejudicial em estações que operem segundo este Quadro.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
470 — 582 NOC	470 — 890	470 — 585 NOC
582 — 606 RADIODIFUSÃO RADIONAVEGAÇÃO 325 327 328 329	RADIODIFUSÃO	585 — 610 RADIONAVEGAÇÃO 330-B 336 337
606 — 790 RADIODIFUSÃO 329 330 330-A 331 332 332-A		610 — 890 FIXO MÓVEL RADIODIFUSÃO 330-B 332 332-A 338 339
790 — 890 NOC	392-A 332 332-A	
890 — 942 NOC	890 — 942 FIXO RADIOLOCALIZAÇÃO 339-A 340	890 — 942 NOC

NOC 325

SUP 326

NOC 327 328 329

ADD 329-A

Na Argentina e no Uruguai, a faixa 602-608 MHz está atribuída ao serviço de radioastronomia.

NOC 330 330A

ADD 330B

Spa2

Na Índia, a faixa 608-614 MHz está também atribuída ao serviço de radioastronomia.

NOC 331 332

ADD 332A

Dentro da faixa de frequências 620 — 790 MHz poderá haver consignações a estações de televisão utilizando modulação de frequência no serviço de radiodifusão por satélite, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e as que tenham serviços operando segundo este Quadro que possam sofrer influências desfavoráveis (ver Resolução nº Spa2-2 e Spa2-3). Essas estações não deverão produzir uma densidade do fluxo de potência maior que o valor — 129 dBW/m² para ângulos de incidência menores que 20° (ver Recomendação nº Spa2-10) dentro do território de outras administrações sem o consentimento dessas.

NOC 336 337 338 339 339A**MOD 340****Spa2**

Na Região 2, a frequência 915 MHz é destinada a fins industriais, científicos e médicos. As emissões devem se restringir aos limites ± 13 MHz dessa frequência. Os serviços de radiocomunicação que operam dentro desses limites devem aceitar qualquer interferência prejudicial que possa ser causada por essas emissões.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
1350 — 1400 FIXO MÓVEL RADIOLOCALI- ZAÇÃO 349 349A	1350 — 1400 RADIOLOCALIZAÇÃO 349 349A	

NOC 349**ADD 349A****Spa2**

Muitos países realizam, por intermédio de acordos nacionais, observações de radioastronomia na raia do hidrogênio deslocada para frequências mais baixas. As administrações devem observar as necessidades do serviço de radioastronomia no planejamento futuro da utilização da faixa 1350 — 1400 MHz.

1427 — 1429

OPERAÇÃO ESPACIAL (Telecomando)

FIXO

MÓVEL, exceto móvel aeronáutico

1525 — 1535	1525 — 1535	1525 — 1535
OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 350A	OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 350A	OPERAÇÃO ESPACIAL (Telemetria) 350A
FIXO 350B		FIXO 350B
Exploração da Ter- ra por Satélite	Exploração da Ter- ra por Satélite	Exploração da Ter- ra por Satélite
Móvel, exceto móvel aeronáutico	Fixo	
350C	Móvel 350D	Móvel

MOD 350A

Spa2

As estações espaciais que utilizem frequências na faixa 1525 — 1535 MHz para telemetria podem também transmitir sinais de rastreo nesta faixa.

NOC 350B 350C 350D

SUP 350E

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
1535 — 1542,5 MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352E		
1542,5 — 1543,5 MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352F		
1543,5 — 1558,5 MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE 352 352D 352G		
1558,5 — 1636,5 RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA 352 352A 352B 352D 352K		
1636,5 — 1644 MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352H		
1644 — 1645 MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE MÓVEL MARÍTIMO POR SATÉLITE 352 352D 352I		
1645 — 1660 MÓVEL AERONÁUTICO (R) POR SATÉLITE 352 352D 352J		

SUP 351
 NOC 352
 MOD 352A
 Spa2

As faixas 1558,5 — 1636,5 MHz, 4200 — 4400 MHz, 5000 — 5250 MHz e 15,4 — 15,7 GHz estão reservadas, no mundo inteiro, à utilização e desenvolvimento de equipamentos eletrônicos de auxílio à navegação aérea instalados em aeronaves, como também à utilização e ao desenvolvimento das instalações terrestres ou satélites que lhes são diretamente associados.

MOD 352B**Spa2**

As faixas 1558,5 — 1636,5 MHz, 5000 — 5250 e 15,4 — 15,7 GHz estão também atribuídas ao Serviço Móvel Aeronáutico (R) para a utilização e desenvolvimento de sistemas que utilizem técnicas de radiocomunicação espacial. Tal uso e desenvolvimento está sujeito ao acordo e à coordenação entre as administrações interessadas e aquelas que, tendo serviços operando segundo este Quadro, possam sofrer influências desfavoráveis.

SUP 352C**NOC 352D****ADD 352E****Spa2**

A utilização da faixa 1535 — 1542,5 MHz está limitada à transmissão de estações espaciais para estações terrenas do serviço móvel marítimo por satélite para comunicação e/ou para radiodeterminação. Transmissões de estações costeiras diretamente para estações de navios ou entre estações de navios são também autorizadas quando tais transmissões forem utilizadas para estender ou suplementar as ligações satélite-navio.

ADD 352F**Spa2**

A utilização da faixa 1542,5 — 1543,5 MHz está limitada às transmissões de estações espaciais para as estações terrenas dos serviços móvel aeronáutico (R) e móvel marítimo por satélite para comunicação e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações de terra diretamente para as estações móveis, ou entre estações móveis dos serviços móvel e aeronáutico (R) e móvel marítimo, estão também autorizadas. O uso dessa faixa está sujeito à prévia coordenação sobre o plano operacional entre os dois serviços.

ADD 352G**Spa2**

A utilização da faixa 1543,5 — 1558,5 MHz está limitada às transmissões de estações espaciais para as estações terrenas do serviço móvel aeronáutico (R) por satélite para comunicação e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações aeronáuticas terrestres diretamente para as estações em aeronaves, ou entre estações em aeronaves do serviço móvel aeronáutico (R), estão também autorizadas desde que tais transmissões sejam usadas para estender ou suplementar as ligações satélite-aeronave.

ADD 352H**Spa2**

A utilização da faixa 1636,5 — 1644 MHz está limitada a transmissões de estações terrenas para estações espaciais do serviço móvel marítimo por satélite para comunicações e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações de navios diretamente para as estações costeiras, ou entre estações de navios, estão também autorizadas desde que tais transmissões sejam usadas para estender ou suplementar as ligações navio-satélite.

ADD 352I**Spa2**

A utilização da faixa 1644 — 1645 MHz está limitada a transmissões de estações terrenas para estações espaciais dos serviços móvel aeronáutico por satélite (R) e marítimo por satélite para comunicação e/ou radiodeterminação. As transmissões de estações móveis diretamente para as estações de terra, ou entre estações móveis dos serviços móvel aeronáutico

(R) ou móvel marítimo, estão também autorizadas. O uso desta faixa está sujeito à prévia coordenação sobre o plano operacional entre os dois serviços.

ADD 352J

Spa2

A utilização da faixa de 1645 — 1660 MHz está limitada à transmissão de estações terrenas para estações espaciais do serviço móvel aeronáutico por satélite (R) para comunicação e/ou radiodeterminação. Transmissões de estações de aeronaves do serviço móvel aeronáutico (R) diretamente para estações terrestres aeronáuticas, ou entre estações de aeronaves, estão também autorizadas desde que tais transmissões sejam usadas para estender ou suplementar ligações aeronave-satélite.

ADD 352K

Spa2

São realizadas observações de radioastronomia em raios espectrais importantes devido ao radical oxidrila OH nas frequências 1612,231 MHz e 1720,530 MHz em vários países através de acordos nacionais; as faixas observadas são 1611,5 — 1612,5 MHz e 1720 — 1721 MHz, respectivamente. As administrações deverão observar as necessidades do serviço de radioastronomia no planejamento futuro das faixas 1558,5 — 1636,5 MHz e 1710 — 1770 MHz.

MHz

Atribuição de Serviços		
Região 1	Região 2	Região 3
1660 — 1670		
AUXÍLIO A METEOROLOGIA		
RADIOASTRONOMIA		
353A	354	354A 354B

SUP 353

MOD 353A

Spa2

Em vista da observação bem sucedida por astrônomos de duas raras de oxidrila nas regiões de 1665 MHz a 1667 MHz, as administrações deverão dar toda a proteção para pesquisa futura em radioastronomia na faixa de 1660 — 1670 MHz, eliminando principalmente transmissões ar-terra do serviço de auxílio à meteorologia na faixa 1664,4 — 1668,4 MHz tão logo que for possível.

NOC 354

MOD 354A

Spa2

NOC 354B

354C

Na Bulgária, Cuba, Etiópia, Hungria, Israel, Jordânia, Quênia, Kuwait, Líbano, Uganda, Paquistão, Polônia, República Árabe Unida, Romênia,

Síria, Tanzânia, Tchecoslováquia, URSS e na Iugoslávia, as faixas 1660 — 1670 MHz e 1690 — 1700 MHz estão atribuídas ao serviço fixo e ao serviço móvel exceto o móvel aeronáutico.

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
1670 — 1690 AUXÍLIO A METEOROLOGIA FIXO METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) 324A MÓVEL, exceto móvel aeronáutico 354		
1690 — 1700 AUXÍLIO A METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) FIXO Móvel, exceto móvel aeronáutico 324B 354A	1690 — 1700 AUXÍLIO A METEOROLOGIA METEOROLOGIA POR SATÉLITE (espaço-Terra) 324B 354A 354C	

SUP 353

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
1700 — 1710 FIXO PESQUISA ESPECIAL (espaço-Terra) Móvel 354D	1700 — 1710 FIXO MÓVEL PESQUISA ESPACIAL espaço-Terra) 354D	

ADD 354D

Spa2

A faixa 1700 — 1700,2 MHz pode ser utilizada em caráter secundário para transmissões de estações espaciais em satélites de frequências harmonicamente relacionadas com as emitidas nas faixas 149,9 — 150,5 MHz e 399,9 — 400,05 MHz para as necessidades da pesquisa ionosférica e da geodésia.

SUP 355A

MHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
1710 — 1770 FIXO Móvel 352K 356	1710 — 1770 FIXO MÓVEL 352K 356A	
1770 — 1790 FIXO Satélite Meteorológico 356AA 356	1770 — 1790 FIXO MÓVEL Meteorologia por Satélite 356AA 356A	
1790 — 2290 FIXO Móvel 356 356AB 356ABA 356AC	1790 — 2290 FIXO Móvel 356A 356AB 356ABA	

MOD 356

Spa2

Na Suíça, a faixa 1710 — 2290 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o móvel aeronáutico, e a faixa 1770 — 1790 MHz é atribuída também, em base secundária, ao serviço de meteorologia por satélite.

MOD 356A

Spa2

Na Região 2, na Austrália e no Japão, a faixa de 1750 — 1850 MHz pode também ser utilizada para as transmissões no sentido Terra-espaço e, nas Regiões 2 e 3 a faixa 2200 — 2290 MHz pode também ser utilizada para as transmissões no sentido espaço-Terra do serviço de pesquisa espacial, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

(MOD) 356AA

Spa2

Na Bulgária, Cuba, Hungria, Polónia, Roménia, Tchécoslováquia e URSS, o serviço de meteorologia por satélite é um serviço primário na

faixa de 1770 — 1790 MHz, sujeita a acordos entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis devido à situação das estações terrenas.

ADD 356AB

Spa2

Nas Regiões 2 e 3 e na Espanha, na faixa de 2025 — 2120 MHz, podem ser autorizadas transmissões Terra-espaço dos serviços de exploração da Terra por satélite sob a condição de igualdade de direitos com outros serviços de radiocomunicações espaciais nesta faixa, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando de acordo com este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 356ABA

Spa2

Na Região 2, na Austrália e na Espanha, a faixa de 2029 — 2120 MHz, e, nas Regiões 1 e 3, na faixa de 2110 — 2120 MHz, podem ser autorizadas transmissões Terra-espaço do serviço de pesquisa espacial sob condição de igualdade de direitos com outros serviços de radiocomunicações espaciais nestas faixas, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 356AC

Spa2

Na Região 1, na faixa 2096 — 2120 MHz, podem ser autorizadas transmissões Terra-espaço do serviço de exploração da Terra por satélite sob condição de igualdade de direitos com outros serviços de radiocomunicações espaciais nesta faixa e sujeita a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis (ver 356 AB).

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
2290-2300	2290-2300	
Fixo	Fixo	
Pesquisa Espacial (espaço-Terra)	Móvel	
Móvel	Pesquisa Espacial (espaço-Terra)	
356C		

SUP 356B

NOC 356C

MHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
2450 — 2500 Fixo Móvel Radiolocalização 357 361	2450 — 2500 Fixo Móvel Radiolocalização 357	
2500 — 2550 Fixo 364C Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão por Satélite 361B 361A 362 264F	2500 — 2535 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão por Satélite 361B 261A 364E 364F 2535 — 2550 Fixo 364C Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão por Satélite 361B 361A 364F	
2550 — 2655	Fixo 364C Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão por Satélite 361B 362 363 364 364F	
2655 — 2690 Fixo 364C 364D Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão por Satélite 361B 364H 363 364 364F 364G	2655 — 2690 Fixo 364C 364D Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão por Satélite 361B 364H 364E 364F 364G	
2690 — 2700	Radioastronomia 233B 363 364A 364B	

NOC 357

MOD 361

Spa2

Na França e no Reino Unido, a faixa 2450-2500 MHz é atribuída, em caráter primário, ao serviço de radiolocalização e, em caráter secundário, aos serviços fixo e móvel.

ADD 361A

Spa2

Na França, a faixa 2500-2550 MHz é também atribuída, em caráter primário, ao serviço de radiolocalização e, em caráter secundário, aos serviços fixo e móvel. No Canadá, a faixa 2500-2550 MHz é também atribuída, em caráter primário, ao serviço de radiolocalização.

ADD 361B

Spa2

A utilização da faixa 2500-2690 MHz pelo serviço de radiodifusão por satélite é limitada aos serviços nacionais e regionais para recepção comunitária; e tal uso está sujeito a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis (ver Resoluções n.ºs Spa2 e Spa3). A densidade superficial de potência na superfície da Terra não deverá exceder o valor indicado nos n.ºs 470 NH a 470 NK.

MOD 362

Spa2

No Reino Unido, a faixa 2500-2600 MHz é também atribuída, em base secundária, ao serviço de radiolocalização.

NOC 363

MOD 364

Spa2

Na região 1, os sistemas de difusão troposférica podem operar na faixa de 2550-2690 MHz, sujeitos a acordo entre as administrações interessadas e aquelas cujos serviços de radiocomunicações terrestres operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

MOD 364A

Spa2

Na Bulgária, Cuba, Hungria, Índia, Israel, Kuwait, Líbano, Marrocos, Paquistão, Filipinas, Polónia, República Árabe Unida, Romênia, Tchécoslováquia, URSS, Iugoslávia, a faixa 2690-2700 MHz é também atribuída aos serviços fixo e móvel.

NOC 364B**ADD 364C**

Spa2

No planejamento de ligações que utilizem o mecanismo de difusão troposférica na faixa 2500-2690 MHz todas as medidas possíveis deverão ser adotadas para evitar que as antenas destas ligações sejam dirigidas na direção da órbita de satélites geoestacionários.

ADD 364D

Spa2

As administrações devem fazer todos os esforços possíveis para impedir o desenvolvimento de novos sistemas de tropodifusão na faixa 2655-2690 MHz.

ADD 364E

Spa2

A utilização das faixas 2500-2535 MHz e 2655-2690 MHz pelo serviço fixo por satélite está limitada aos sistemas nacionais e regionais; esta utilização está sujeita a acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis (ver Artigo A). No sentido espaço-Terra, a densidade superficial de potência na superfície da Terra não deverá exceder o valor indicado no nº 470 NE.

ADD 364F

Spa2

Na Bulgária, Irã, Portugal e URSS a faixa 2500-2690 MHz é atribuída aos serviços fixo e móvel, com exceção do serviço móvel aeronáutico.

ADD 364G

Spa2

Vários países realizam observações de radioastronomia na faixa de 2670-2690 MHz, através de acordos nacionais. As administrações devem observar as necessidades do serviço de radioastronomia quando planejarem o uso desta faixa.

ADD 364H

Spa2

No planejamento dos sistemas de radiodifusão por satélite as administrações deverão adotar todas as medidas necessárias para proteger o serviço de radioastronomia na faixa 2690-2700 MHz.

SUP 365 (ver ADD 233B)

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 3</i>	<i>Região 2</i>
3400-3600 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel Radiolocalização 372 373 375	3400-3500 Fixo por Satélite (espaço-Terra) Radiolocalização Radioamador 376	
3600-4200 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel 374	3500-3700 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel Radiolocalização 3700-4200 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel 379	3500-3700 Fixo por Satélite (espaço-Terra) Radiolocalização Fixo Móvel 377 378

NOC 372

(MOD) 373

Spa2

Na Dinamarca, Noruega, Suécia e na Suíça, os serviços fixo e móvel, o serviço de radiolocalização e o serviço fixo por satélite operam sob condição de igualdade de direitos na faixa 3500-3600 MHz.

NOC 374

SUP 374A

NOC 375 376

MOD 377

Spa2

Na China e no Japão, a faixa 3500-3700 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel.

NOC 378

(MOD) 379

Spa2

Na Austria, a faixa 3700-3770 MHz está atribuída ao serviço de radiolocalização e ao serviço fixo por satélite.

MHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
4200 — 4400	Radionavegação Aeronáutica 352A 379A 381 382 383	
4400 — 4700	Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel	
4700 — 4990	Fixo Móvel 233B 354 382A 382B	
4990 — 5000 Fixo Móvel Radioastronomia 233B	4990 — 5000 Radioastronomia 383A	4990 — 5000 Fixo Móvel Radioastronomia 233B
5000 — 5250	Radionavegação Aeronáutica 352A 352B 383B	

ADD 379A
Spa2

Os serviços de frequências padrão por satélite e o de sinais horários por satélite podem ser autorizados a usar a frequência 4202 MHz para transmissões espaço-Terra e a frequência 6427 MHz para transmissões Terra-espaço. Tais transmissões estão confinadas aos limites ± 2 MHz dessas frequências e estão sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

NOC 381 382

ADD 382A
Spa2

As observações de radioastronomia na raia do formaldeído (frequência de repouso de 4829 649 MHz) são realizadas em vários países sob acordos

nacionais. As administrações deverão observar as necessidades do serviço de radioastronomia ao planejarem o uso futuro da faixa 4825-4835 MHz.

ADD 382B
Spa2

As observações de radioastronomia na faixa 4950-4990 MHz são realizadas em vários países através de acordos nacionais. As administrações deverão observar as necessidades do serviço de radioastronomia ao planejarem o uso dessa faixa.

NOC 383

(MOD) 383A
Spa2

Em Cuba, a faixa de 4990-5000 MHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, e as disposições da nota nº 233B são aplicadas.

ADD 383B
Spa2

A faixa 5000-5250 MHz está também atribuída ao serviço fixo por satélite para ligação entre uma ou mais estações terrenas situadas em pontos fixos determinados sobre a Terra e satélites utilizados para os serviços móvel aeronáutico (R) e/ou radiodeterminação.

Tal uso e desenvolvimento estão sujeitos a acordos e coordenação entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências prejudiciais.

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
5725-5850 Fixo por Satélite (Terra-espaço) Radiolocalização Radioamador 354 388 390 391 391A	5725-5850 Radiolocalização Radioamador 389 391 391A	

NOC 388 389

(MOD) 390
Spa2

Na Albânia, Bulgária, Hungria, Polónia, Romênia, Tchecoslováquia e URSS, a faixa de 5800-5850 está atribuída aos serviços fixo e móvel e ao serviço fixo por satélite.

NOC 391

ADD 391A

Spa2

As observações de radioastronomia nas faixas 5750-5770 MHz e 36,458 — 36,488 GHz são realizadas em vários países através de acordos nacionais. As Administrações devem adotar todas as medidas necessárias para proteger as observações de radioastronomia nessas faixas de interferências prejudiciais.

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
5850-5925 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel 391	5850-5925 NOC	5850-5925 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel Radiolocalização 391
5925-6425	Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel	

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
6425-7250	Fixo Móvel 379A 392AA 392B 393	
7250-7300	Fixo por Satélite (espaço-Terra) 392D 392G	

ADD 392AA**Spa2**

No Brasil, Canadá e Estados Unidos da América, a faixa 6625-7125 MHz está também atribuída, em base secundária, ao serviço fixo por satélite para transmissões espaço-Terra. Na Região 2, a densidade de fluxo de potência produzida nessa faixa por estações espaciais deverá estar de acordo com o nº 470 NM. Nas regiões 1 e 3, ela deverá estar, pelo menos, 6 dB abaixo. As estações receptoras terrenas que operem nessa faixa não poderão impor restrições nas localizações ou nos parâmetros técnicos de estações terrestres existentes ou futuras de outros países.

MOD 392B**Spa2**

A faixa 7145-7235 MHz pode ser utilizada para transmissão Terra-espaço do serviço de pesquisa espacial, sujeito a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

SUP 392C**MOD 392D****Spa2**

Excepcionalmente, os sistemas fixos por satélite que utilizam satélites passivos podem também operar na faixa 7250-7750 MHz sujeitos a:

- a) acordo entre as administrações interessadas e aquelas que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis;
- b) métodos de coordenação expostos nos Artigos 9 e 9A.

Tais sistemas não deverão causar maior interferência nos receptores de estações ativas terrenas do que a causada pelos serviços móvel ou fixo. As limitações da densidade de fluxo de potência na superfície terrestre após a reflexão nos satélites passivos não deverão exceder os limites prescritos neste Regulamento para os sistemas fixos por satélite que empregam satélites ativos.

SUP 392F**NOC 392G 392H 393**

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
7300-7450	Flxo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel 392D	
7450-7550	Flxo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Meteorologia por Satélite (espaço-Terra) Móvel 392D	
7550-7750	Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel 392D	
7900 — 7975	Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel	
7975 — 8025	Fixo por Satélite (Terra-espaço) 392H	

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
8025-8175 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) 394B	8025-8175 Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) Fixo Fixo por Satélite Móvel	8025-8175 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra)
8175-8215 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Meteorologia por Satélite (Terra-espaço) Móvel Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) 394B	8175-8215 Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Meteorologia por Satélite (Terra-espaço) Móvel	8175-8215 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Meteorologia por Satélite (Terra-espaço) Móvel Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra)
8215-8400 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) 394 394B	8215-8400 Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel	8215-8400 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) 394

MHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
8400-8500	Fixo Móvel Pesquisa Espacial (espaço-Terra) 394A 394D	

(MOD) 394
Spa2

Na Austrália, e no Reino Unido, a faixa de 8250-8400 MHz está atribuída ao serviço de radiolocalização e ao serviço fixo por satélite.

MOD 394A
Spa2

No Reino Unido, a banda 8400-8500 MHz está atribuída ao serviço de radiolocalização e pesquisa espacial.

MOD 394B
Spa2

Em Israel, a banda 8025-8400 MHz está atribuída, em caráter primário, aos serviços fixo e móvel e em caráter secundário, ao serviço fixo por satélite.

SUP 394C

NOC 394D

GHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
10,55-10,06	NOC	
10,6-10,68	Fixo Móvel Radioastronomia Radiolocalização 404A	
10,68-10,7	Radioastronomia 405B	

404A

Spa2

Na República Federal da Alemanha, na faixa de 10,6-10,68 GHz, a radiastronomia é um serviço secundário.

405A

405B

GHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
10,7-10,95	Fixo Móvel	
10,95-11,2 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) (Terra-espaço) Móvel	10,95-11,2 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel	
11,2-11,45	Fixo Móvel	
11,45-11,7	Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel	

GHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
11,7-12,5 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão Radiodifusão por Satélite	11,7-12,2 Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel, exceto móv aeronáutico Radiodifusão Radiodifusão por Satélite	11,7-12,2 Fixo Móvel, exceto móv aeronáutico Radiodifusão Radiodifusão por Satélite
405BA	405BB 405BC 12,2-12,5 Fixo Móvel, exceto móvel aeronáutico Radiodifusão	405BA

ADD 405BA
Spa2

Na faixa 11,7-12,2 GHz na Região 3 e na faixa 11,7-12,5 GHz na Região 1, os serviços de radiodifusão, fixo e móvel existentes ou futuros não deverão causar interferência prejudicial nos sistemas de radiodifusão por satélite operando segundo as decisões na Conferência realizada para preparar o plano de consignação de frequências de radiodifusão (ver Resolução nº Spa 2). Essa disposição deverá ser levada em conta nas decisões dessa Conferência.

ADD 405BB
Spa2

Os serviços de radiocomunicação terrestre na faixa de 11,7-12,2 GHz serão introduzidos somente após a elaboração e aprovação dos planos para os serviços de radiocomunicação espacial, de modo a garantir compatibilidade entre as utilizações que cada país decida para essa faixa.

ADD 405BC
Spa2

A utilização da faixa 11,7-12,2 GHz na Região 2 nos serviços de radiodifusão por satélite e fixo por satélite está limitada aos sistemas nacionais e está sujeita a acordo prévio entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências prejudiciais (ver Artigo 9A e Resolução nº Spa2-3).

GHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
12,5-12,75 Fixo por Satélite (espaço-Terra) (Terra-espaço) 405-D 405BE	12,5-12,75 Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel, exceto móv aeronáutico,	12,5-12,75 Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel, exceto móv aeronáutico
12,75-13,25	Fixo Móvel	
13,25-13,4	Radionavegação Aeronáutica 406 407 407A	
13,4-14	Radiolocalização 407 407A 408 409	

ADD 405BD

Spa2

Na Bulgária, Camerum, Congo (Brassaville), Costa do Marfim, Gaboa, Ghana, Hungria, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbia, Mali, Nigéria, Polónia, Síria, República Árabe Unida, Romênia, Senegal, Tchecoslováquia, Togo e URSS a faixa 12,5-12,75 GHz está também atribuída aos serviços fixo e móvel, exceto o serviço móvel aeronáutico.

ADD 405BE

Spa2

Na Argélia, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Quênia, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Noruega, Uganda, nos Países Baixos, Portugal, República Federal Alemã, Suécia, Suíça, Tanzânia e Tunísia, a faixa 12,5-12,75 GHz está também atribuída, em base secundária, aos serviços fixo e móvel exceto o serviço móvel aeronáutico.

NOC 406**MOD 407**

Na Albânia, Bulgária, Hungria, Polónia, Romênia, Tchecoslováquia e URSS as faixas 13,25-13,5 GHz, 14,175-14,3 GHz, 15,4-17,7 GHz, 23,6-24 GHz, 24,05-24,25 GHz e 33,4-36 GHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel.

ADD 407A

Spa2

A faixa 13,25-14,2 GHz pode também ser utilizada, em base secundária para transmissões Terra-espaço do serviço de pesquisa espacial, sujeita a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviços operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

MOD 408

Na Suécia, as faixas 13,4-14 GHz, 15-17,7 GHz e 33,4-36 GHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel.

GHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
14-14,3	Fixo por Satélite (Terra-espaço) Radionavegação 408A 407 407A	
14,3-14,4	Fixo por Satélite (Terra-espaço) Radionavegação por Satélite 408A	

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
14,4-14,5	Fixo Fixo por Satélite (Terra-espaço) Móvel 408B 408C	
14,5-15,35	Fixo Móvel 408B 408C	

ADD 408A

A utilização das faixas 14-14,3 GHz e 14,3-14,4 GHz pelos serviços de radionavegação e radionavegação por satélite respectivamente, deverá ser de tal forma que haja proteção conveniente às estações espaciais do serviço fixo por satélite (ver Recomendação nº Spa2-15, Para.2.14).

ADD 408B

A faixa 14,4-15,35 GHz pode também ser utilizada, em base secundária, para transmissões espaço-Terra do serviço de pesquisa espacial, sujeitas a acordo entre as administrações interessadas e as que tendo serviço operando segundo este Quadro possam sofrer influências desfavoráveis.

ADD 408C

Vários países estão efetuando observações de radioastronomia na rala do formaldeído (frequência de repouso 14,489 GHz) sob acordos nacionais. Ao se fazer designações de frequências as estações dos serviços fixo e móvel, as administrações deverão tomar todas as precauções no sentido de proteger as observações da radioastronomia de interferências prejudiciais na faixa 14,485-14,515 GHz.
SUP 409A 409B

GHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
17,7-19,7	Fixo Fixo por Satélite (espaço-Terra) Móvel	
19,7-21,2	Fixo por Satélite (espaço-Terra) 409E	

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
21,2-22	Exploração da Terra por Satélite (espaço-Terra) Fixo Móvel	
22,22,5	Fixo Móvel 410A	
22,5-23 Fixo Móvel		22,5-23 Fixo Móvel Radiodifusão por Satélite 410B
23-23,6	Fixo Móvel	
23,6-24	Radioastronomia 407	

SUP 409D**ADD 409E**
Spa2

No Japão, as faixas 19,7-21,2 GHz e 29,5-31 GHz estão também atribuídas aos serviços fixo e móvel. Esta utilização adicional não deverá impor qualquer limitação na densidade do fluxo de potência das estações espaciais do serviço fixo por satélite.

SUP 410**ADD 410A**

A faixa 22,21-22,26 GHz está também atribuída ao serviço de radioastronomia para observações de uma rala espectral devida ao vapor d'água (frequência de repouso 22,235 GHz). As administrações interessadas deverão tomar todas as precauções no sentido de proteger esta faixa para pesquisa futura em radioastronomia.

ADD 410B

Na Região 3, o serviço de radiodifusão por satélite está autorizado na faixa 22,5-23 GHz (sujeito aos limites de densidade de fluxo de potência para proteção dos serviços terrestres nessa faixa).

GHZ

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
24 — 24,05	Radioamador Radioamador por Satélite 410C	
24,05 — 24,25	Radiolocalização Radioamador 407 410C	

ADD 410C

A frequência 24,125 GHz está designada para finalidades industriais, científicas e médicas. As emissões devem estar limitadas aos valores ± 125 MHz dessa frequência. Os serviços de radiocomunicação operando dentro desses limites deverão aceitar qualquer interferência prejudicial advinda da operação de equipamento industrial, científico e médico.

25,25	Fixo Móvel
27,5-29,5	Fixo Fixo por Satélite (Terra-espço) Móvel
29,5-31	Fixo por Satélite (Terra-espço) 409E
31-31,3	Fixo Móvel Pesquisa Espacial 412H 412I

NOC 412E 412H

ADD 412I

Spa2

Estão sendo efetuadas observações de radioastronomia na faixa 31,2-31,3 GHz em numerosos países sob acordos nacionais. As administrações deverão

tomar todas as precauções no sentido de proteger as observações de radio-astronomia feitas nesta faixa de interferências prejudiciais.

GHz

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
36 — 40	Fixo Móvel 391A 412E	

GHz

40 — 58,2

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
40 — 41	Fixo por Satélite (espaço-Terra)	
41 — 43	Radiodifusão por Satélite	
43 — 48	Móvel Aeronáutico por Satélite Móvel Marítimo por Satélite Radionavegação Aeronáutica por Satélite Radionavegação Marítima por Satélite	
48 — 50	(Não atribuída)	
50 — 51	Fixo por Satélite (Terra-espaço)	
51 — 52	Exploração da Terra por Satélite Pesquisa Espacial	
52 — 54,25	Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
54,25 — 58,2	Inter-Satélites	

ADD 412J

Spa2

Todas as emissões nas faixas 52-54,25 GHz, 58,2 — 59 GHz, 64 — 65 GHz, 86 — 92 GHz 101-102 GHz 130 — 140 GHz, 182 — 185 GHz e 230 240 GHz estão proibidas. O uso de sensores passivos por outros serviços está também autorizado.

GHz

58,2 — 92

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
58,2 — 59	Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
59 — 64	Inter-Satélites	
64 — 65	Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
65 — 66	Exploração da Terra por Satélite Pesquisa Espacial	
66 — 71	Móvel Aeronáutico por Satélite Móvel Marítimo por Satélite Radionavegação Aeronáutica por Satélite Radionavegação Marítima por Satélite	
71 — 84	(Não atribuída)	
84 — 86	Radiodifusão por Satélite	
86 — 92	Radioastronomia Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	

GHz

92 — 142

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
92 — 95	Fixo por Satélite (espaço-Terra)	
95 — 101	Móvel Aeronáutico por Satélite Móvel Marítimo por Satélite Radionavegação Aeronáutica por Satélite Radionavegação Marítima por Satélite	
101 — 102	Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
102 — 105	Fixo por Satélite (espaço-Terra)	
105 — 130	Inter-Satélites 412K	
130 — 140	Radioastronomia Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
140 — 142	Fixo por Satélite (Terra-espaço)	

ADD 412K

Spa2

Vários países estão efetuando observações em radioastronomia na raia do monóxido de carbono, em 115,271 GHz sob acordos nacionais. Ao fazer consignações para outros serviços operando segundo este Quadro, as administrações devem levar em conta a necessidade de proteger as observações de radioastronomia de interferências prejudiciais na faixa de 115,16-115,38 GHz.

GHZ

142 — 230

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
142 — 150	Móvel Aeronáutico por Satélite Móvel Marítimo por Satélite Radionavegação Aeronáutica por Satélite Radionavegação Marítima por Satélite	
150 — 152	Fixo por Satélite (espaço-Terra)	
152 — 170	(Não atribuído)	
170 — 182	Inter-Satélites	
182 — 185	Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
185 — 190	Inter-Satélites	
190 — 200	Móvel Aeronáutico por Satélite Móvel Marítimo por Satélite Radionavegação Aeronáutica por Satélite Radionavegação Marítima por Satélite	
200 — 220	(Não atribuído)	
220 — 230	Fixo por Satélite	

GHz

30 — 275

<i>Atribuição de Serviços</i>		
<i>Região 1</i>	<i>Região 2</i>	<i>Região 3</i>
230 — 240	Radioastronomia Pesquisa Espacial (Passiva) 412J	
240 — 250	(Não atribuído)	
250 — 265	Móvel Aeronáutico por Satélite Móvel Marítimo por Satélite Radionavegação Aeronáutica por Satélite Radionavegação Marítima por Satélite	
265 — 275	Fixo por Satélite	
Acima de 275	(Não atribuído)	

ANEXO 4

Revisão do Artigo 6 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 6 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir o Regulamento nº 415 pelo novo texto seguinte:

MOD 415

§ 2.(1) Quando circunstâncias especiais tornarem indispensáveis, uma administração pode, como exceção aos métodos normais de trabalho autorizados por este Regulamento, recorrer aos métodos especiais de trabalho enumerados abaixo, sob condição única de que as características das estações ainda estarão conformes àquelas inscritas no Registro Mestre Internacional de Frequências:

a) uma estação fixa de um serviço de radiocomunicação terrestre ou uma estação terrena de um serviço fixo por satélite pode, a título secundário, transmitir para estações móveis em suas frequências normais;

b) uma estação terrestre pode se comunicar, a título secundário, com estações fixas de um serviço de radiocomunicação terrestre ou estações terrenas de um serviço fixo por satélite ou outras estações terrenas da mesma categoria.

Substituir o Regulamento nº 411 pelo novo texto seguinte:

MOD 417

§ 3. Qualquer administração pode consignar uma frequência em uma faixa atribuída ao serviço fixo ou atribuída ao serviço fixo por satélite, a uma estação autorizada a transmitir unilateralmente de um determinado ponto fixo a um ou mais determinados pontos fixos, desde que tais transmissões não sejam destinadas a serem recebida diretamente pelo público em geral.

Adicionar o novo texto seguinte após o Regulamento 419:

ADD 419A

Spa2

§ 5A. As estações terrenas a bordo de aeronaves estão autorizadas a usar frequências nas faixas atribuídas ao serviço móvel marítimo por satélite com o propósito de se comunicar, por intermédio das estações deste serviço, com as redes públicas de telegrafia e de telefonia.

ANEXO 5

Revisão do Artigo 7 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 7 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Adicionar o novo texto seguinte após a Seção I:

ADD Spa2 Seção IA. Serviço de Radlodiódifusão por Satélite

ADD 428

Spa2

§ 2A. Ao projetar os parâmetros de uma estação de radiodifusão espacial, todos os meios técnicos disponíveis deverão ser utilizados para reduzir, ao máximo valor praticável, a irradiação sobre o território de outros países, a menos que tenha sido obtido prévio acordo de tais países.

Substituir a Seção VII pelo novo texto seguinte:

MOD Spa2 Seção VII. Serviços de Radiocomunicação Terrestre compartilhando Faixas de Frequências com Serviços de Radiocomunicação Espacial acima de 1 GHz.

Escolha de Locais e Frequências

(MOD) 470A

Spa2

§ 18. Os locais e frequências para estações terrestres operando em faixas de frequências compartilhadas com direitos iguais entre serviços de radiocomunicação terrestres e radiocomunicações espaciais serão escolhidos tendo em vista as Recomendações apropriadas do CCIR relativas à separação geográfica das estações terrenas.

ADD 47AA

Spa2

§ 18bis (1) Na medida do possível, os locais para as estações transmissoras dos serviços fixo e móvel empregando os valores máximos de po-

tência isotrópica irradiada equivalente excedendo + 35 dBW nas faixas de frequências entre 1 e 10 GHz devem ser selecionados de forma que a direção de máxima irradiação de qualquer antena esteja pelo menos 2° fora da órbita de satélites geoestacionários, levando em conta a refração atmosférica².

ADD 470AB

Spa2

(2) Na medida do possível, os locais para as estações transmissoras dos serviços fixo ou móvel empregando os valores máximos de potência isotrópica irradiada equivalente, excedendo de + 45 dBW nas faixas de frequências entre 10 e 15 GHz, devem ser selecionados de forma que a direção de máxima irradiação de cada antena esteja, pelo menos, 1,5° fora da órbita de satélites geoestacionários, levando em conta a refração atmosférica⁴.

ADD 470AC

Spa2

(3) Nas faixas de frequências acima de 15 GHz não haverá restrição relativa à direção de máxima irradiação para as estações dos serviços fixo ou móvel.

Limites de Potência

MOD 470B

Spa2

§ 19.(1) A máxima potência isotrópica irradiada equivalente de uma estação do serviço fixo móvel não deverá exceder + 55 dBW.

ADD 470BA

Spa2

(1bis) No caso em que o atendimento ao N° 470AA for impraticável, a máxima potência isotrópica irradiada equivalente de uma estação do serviço fixo ou móvel não deverá exceder:

+ 4 dBW em qualquer direção dentro de 0,5° da órbita de satélite geoestacionários; ou

+ 47 dBW, em uma escala linear em decibéis (8 dB por grau) em qualquer direção entre 0,5° e 1,5° da órbita de satélites geoestacionários, levando em conta o efeito da refração atmosférica (1).

ADD 470AA.1 1 Para sua própria proteção as estações receptoras dos serviços fixo e móvel

Spa2 operando em faixas compartilhadas com serviços de radiocomunicação espacial (espaço-Terra) deverão também evitar orientar suas antenas na direção da órbita de satélites geoestacionários se suas sensibilidades forem suficientemente elevadas para que as interferências de transmissão das estações espaciais possam ser apreciáveis.

ADD 470AA.2 2 Informações sobre este assunto são das na recente versão do Relatório Spa2 n° 393 do CCLR.

ADD 470AB.1 3 Ver n° 470AA.1.

Spa2

ADD 470AB.2 4 Ver n° 470AA.2.

Spa2

ADD 470BA.1 1 Ver N.º 470.2

Spa2

MOD 470C**Spa2**

(2) A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação do serviço fixo ou móvel, nas faixas de frequências entre 1 e 10 GHz, não deverá exceder + 13 dBW.

ADD 470CA**Spa2**

(2bis) A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação do serviço fixo ou móvel nas faixas de frequências acima de 10 GHz não deverá exceder + 10 dBW.

MOD 470D**Spa2**

(3) Os limites dados nos N^{os} 470AA, 470B, 470BA e 470C aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite e ao serviço de meteorologia por satélite e para recepção por estações espaciais, quando estas faixas forem compartilhadas, com direitos iguais, com os serviços fixo ou móvel:

- 2655 — 2690 MHz, (para as Regiões 2 e 3)
- 5800 — 5850 MHz (para os países mencionados no N^o 390)
- 5850 — 5925 MHz (para as Regiões 1 e 3)
- 5925 — 6425 MHz
- 7900 — 7975 MHz
- 7975 — 8025 MHz (para os países mencionados no N^o 392H)
- 8025 — 8400 MHz.

ADD 470H**Spa 2****ADD 470DA****Spa2**

(4) Os limites dados nos n.ºs 470AB, 470B e 470CA aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite para recepção por estações espaciais, quando estas faixas forem compartilhadas com direitos iguais com serviços fixo ou móvel:

- 10,95 — 11,2 GHz (Região 1)
- 12,5 — 12,75 GHz (Regiões 1 e 2)
- 14,175 — 14,3 GHz (para os países mencionados no n^o 407)
- 14,4 — 14,5 GHz.

ADD 470DB**Spa2**

(5) Os limites dados nos n.ºs 470B e 470CA aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite para recepção por estações espaciais, quando estas faixas forem compartilhadas com direitos iguais com serviços fixo ou móvel:

- 27,5 — 29,5 GHz
- 29,5 — 31 GHz (para os países mencionados no n^o 490E)

Substituir a Seção VIII pelo novo texto seguinte:

MOD Spa2 Seção VIII

Serviços de Radiocomunicação Espacial compartilhando Faixas de Frequências com Serviços de Radiocomunicação Terrestre acima de 1 GHz.

Escolha de Locais e de Frequências

(MOD) 470E

Spa2

§ 20. Os locais e frequências para estações terrenas operando em faixas de frequências compartilhadas com direitos iguais entre serviços de radiocomunicação terrestre e espacial serão selecionados tendo em vista as Recomendações apropriadas do CCIR relativas à separação geográfica das estações terrestres.

Limites de Potência

MOD 470F

Spa2

§ 21. (1) Estações terrenas

MOD 470G

Spa2

(2) A potência isotrópica irradiada equivalente transmitida em qualquer direção do horizonte por uma estação terrena operando nas faixas de frequências entre 1 e 15 GHz não deverá exceder os limites seguintes, exceto como previsto nos n.ºs 470H ou 470GC:

+ 40 dBW em qualquer faixa de 4 kHz, para $\theta \leq 0^\circ$

+ 40 + 3 θ dBW em qualquer faixa de 4 kHz, para $0^\circ \leq \theta \leq 5^\circ$,

onde θ é o ângulo, em graus, de elevação do horizonte visto do centro de irradiação da antena da estação terrena, medido como positivo acima do plano horizontal e negativo abaixo deste plano.

ADD 470GA

Spa2

(2A) A potência isotrópica equivalente irradiada transmitida em qualquer direção do horizonte por uma estação terrena nas faixas de frequências acima de 15 GHz não deverá exceder os limites seguintes, exceto como previsto nos n.ºs 470H ou 470GD:

+ 64 dBW em qualquer faixa de 1 MHz, para $\theta \leq 0^\circ$

+ 64 + 3 θ dBW em qualquer faixa de 1 MHz, para $0^\circ \leq \theta \leq 5^\circ$,

onde θ está definido no n.º 470G.

ADD 470GB

Spa2

(2B) Para ângulos de elevação do horizonte maiores que 5° não haverá restrição relativa à potência isotrópica irradiada equivalente transmitida por uma estação terrena na direção do horizonte.

ADD 470GC**Spa2**

(2C) Como uma exceção para os limites dados no Nº 470G, a potência isotrópica irradiada equivalente transmitida na direção do horizonte por uma estação terrena de pesquisa espacial (espaço distante) não deverá exceder + 55 dBW em qualquer faixa de 4 kHz.

ADD 470GD**Spa2**

(2D) Como exceção para os limites dados no nº 470GA, a potência isotrópica irradiada equivalente transmitida na direção do horizonte por uma estação terrena de pesquisa espacial (espaço distante) não deverá exceder + 79 dBW em qualquer faixa de 1 MHz.

MOD 470H**Spa2**

(3) Na prática, os limites dados nos n.ºs 470G, 470GA, 470GC e 470GD não podem ser excedidos em mais de 10 dB. Entretanto, quando a área de coordenação resultante estender-se ao território de outra administração, tal aumento estará sujeito ao consentimento desta administração.

SUP 470I**MOD 470J****Spa2**

(3A) Os limites dados no Nº 470G aplicam-se nas seguintes faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo por satélite e ao serviço de exploração da Terra por satélite, incluindo o serviço de meteorologia por satélite para transmissão por estações terrenas quando estas faixas forem compartilhadas com direitos iguais com serviços fixo ou móvel:

2655	—	2690	MHz (Regiões 2 e 3)
4400	—	4700	MHz
5800	—	5850	MHz (para os países mencionados no Nº 390)
5850	—		MHz (Regiões 1 e 3)
5925	—	6425	MHz
7900	—	7975	MHz
7975	—	8025	MHz (para os países mencionados no Nº 392H)
8025	—	8400	MHz
10,95	—	11,2	GHz (Região 1)
12,50	—	12,75	GHz (Regiões 2 e 3 e para os países mencionados no Nº 405BD)
14,175	—	14,300	GHz (para os países mencionados no Nº 407)
14,4	—	14,5	GHz.

ADD 470JA**Spa2**

(3B) Os limites dados no Nº 470GA aplicam-se na seguinte faixa de frequências atribuída para estações terrenas do serviço fixo por satélite, onde esta é compartilhada com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel:

27,5	—	29,5	GHz
------	---	------	-----

Angulo Mínimo de Elevação

MOD 470K

§ 22. (1) Estações Terrenas

Spa2

MOD 470L

Spa2

(2) As antenas das estações terrenas não deverão ser empregadas para transmissão com ângulos de elevação menores que 3 graus, medidos a partir do plano horizontal até a direção de máxima irradiação, exceto quando houver acordo com as administrações envolvidas ou aquelas cujos serviços podem ser afetados. Em caso de recepção por uma estação terrena, o valor acima deverá ser usado para propósitos de coordenação se o ângulo de elevação de operação for menor que este valor.

ADD 470LA

Spa2

(2A) Como uma exceção ao nº 470L, as antenas das estações terrenas do serviço de pesquisa espacial (nas vizinhanças da Terra) não deverão ser empregadas para transmissão com ângulos de elevação menores que 5 graus, e as antenas das estações terrenas do serviço de pesquisa espacial (espaço distante) não deverão ser empregadas para transmissão com ângulos de elevação menores que 10 graus, ambos os ângulos sendo medidos a partir do plano horizontal até a direção de máxima irradiação. No caso de recepção por uma estação terrena, os valores acima serão usados para propósitos de coordenação se o ângulo de elevação de operação for menor que estes valores.

SUP 470M

SUP

Limites da Densidade do Fluxo de Potência

ADD Spa 2

Limites da Densidade do Fluxo de Potência de Estações Espaciais.

MOD 470N

Spa2

§ 23 (1) Limites da densidade do fluxo de potência entre 1690 MHz e 1700 MHz.

ADD 470NA

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra, produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida por um satélite passivo para todas as condições e para todos os métodos de modulação, não excederá — 133 dBW/m² em qualquer faixa de 1,5 MHz. Este limite refere-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD470NB

Spa2

b) O limite dado no nº 470NA aplica-se na faixa de frequência relacionada no nº 470AC, a qual é atribuída para transmissão por estações espaciais no serviço de exploração da Terra por satélite e em particular ao serviço de meteorologia por satélite, onde esta faixa é compartilhada com direitos iguais com os serviços de auxílio à meteorologia.

ADD 470NC 1690 — 1700 MHz

Spa2

ADD 470ND

Spa 2

(2) Limites da densidade do fluxo de potência entre 1670 MHz e 2535 MHz.

ADD 470NE

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida por um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

— 154 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;

— $154 + \frac{\delta}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada δ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;

— 144 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NF

Spa2

b) Os limites dados no nº 470 NE aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no nº 470NG, que estão atribuídas para transmissão, por estações espaciais, nos seguintes serviços de radiocomunicações espaciais:

— serviço de exploração da Terra por satélite e em particular no serviço de meteorologia por satélite (espaço-Terra);

— serviço de pesquisa espacial (espaço-Terra);

— serviço fixo por satélite espacial (espaço-Terra),

onde estas faixas estão compartilhadas com direitos iguais com serviços fixo ou móvel.

ADD 470NG 1670 — 1690 MHz

Spa2

1690 — 1700 MHz (para os países mencionados no nº 354A)

- 1770 — 1710 MHz
 1770 — 1790 MHz (para os países mencionados no nº 356AA)
 2200 — 2290 MHz
 2290 — 2300 MHz
 2500 — 2535 MHz.

ADD 470NGA

Spa2

c) Os valores da densidade do fluxo de potência do nº 470NE foram deduzidos tomando como objetivo proteger o serviço fixo que utiliza técnicas de visibilidade direta. Quando um serviço fixo utilizando difusão troposférica operar nas faixas relacionadas no nº 470NG e quando existir separação de frequência insuficiente, deverá haver separação angular suficiente entre a direção da estação espacial e a direção de máxima irradiação da antena receptora do serviço fixo que utiliza difusão troposférica para assegurar que a potência interferente na entrada do receptor da estação do serviço fixo não exceda — 168 dBW em qualquer faixa de 4 kHz.

ADD 470NH

Spa2

(3) Limites da densidade do fluxo de potência entre 2500 e 2690 MHz.

ADD 470NI

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial no serviço de radiodifusão por satélite para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

— 152 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;

— $+ 3 \frac{(\delta - 5)}{4}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada δ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;

— 137 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal;

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NU

Spa2

b) Os limites dados no nº 470NI aplicam-se na faixa de frequências:

2500 — 2690 MHz

que é compartilhada pelo serviço de radiodifusão por satélite com serviço fixo ou móvel.

ADD 470NK

Spa2

c) Os valores da densidade do fluxo de potência dados no nº 470NI são deduzidos tomando como objetivo proteger o serviço fixo que utiliza técnicas de visibilidade direta. Quando o serviço fixo utilizando difusão troposférica operar na faixa mencionada no nº 470NJ e quando existir separação de frequência insuficiente, deve haver separação angular suficiente entre a direção da estação espacial e a direção de máxima irradiação da antena da estação receptora do serviço fixo que usa difusão troposférica para assegurar que a potência interferente na entrada do receptor da estação do serviço fixo não exceda — 168 dBW em qualquer faixa de 4 kHz.

ADD 470NL

Spa2

(4) Limites da densidade do fluxo de potência entre 3400 MHz e 7750 MHz.

ADD 470NM

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

— 152 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;

— $152 + \frac{(\delta - 5)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada δ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;

— 142 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NN

Spa2

b) Os limites dados no nº 470NM aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no nº 470NO que são atribuídas para transmissão por estações espaciais nos seguintes serviços de radiocomunicações espaciais:

— serviço fixo por satélite (espaço-Terra),

— serviço de meteorologia por satélite (espaço-Terra)

quando estas faixas forem compartilhadas com iguais direitos com os serviços fixo ou móvel:

ADD 470NO 3400 — 4200 MHz

Spa2

7250 — 7300 MHz (para os países mencionados no nº 392G)

7300 — 7750 MHz.

ADD 470NP

Spa2

(5) Limites da densidade do fluxo de potência entre 8025 MHz e 11,7 GHz.

ADD 470NQ

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

— 150 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal

— $150 + \frac{(\delta - 5)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada δ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal,

— 140 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NR

Spa2

b) Os limites dados no nº 470NQ aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no nº 470NS que são atribuídas para transmissão por estações espaciais nos seguintes serviços de radiocomunicações:

- serviço de exploração da Terra por satélite (espaço-Terra);
- serviço de pesquisa espacial (espaço-Terra);
- serviço fixo por satélite (espaço-Terra);

onde estas faixas são compartilhadas com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel:

ADD 470NS

Spa2

8025 — 8400 MHz

8400 — 8500 MHz

10,95 — 11,2 GHz

11,45 — 11,7 GHz.

ADD 470NT

(6) Limites da densidade do fluxo de potência entre 12,50 e 12,75 GHz.

ADD 470NU

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo

para todas as condições e todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores

— 148 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal

— $148 + \frac{(\delta - 5)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada δ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;

— 138 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NV

Spa2

b) Os limites dados no nº 470NU aplicam-se na faixa de frequências indicada no nº 470NW, que é atribuída para o serviço por satélite para transmissão por estações espaciais quando esta faixa é compartilhada com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel.

ADD 470NW

Spa2

12,5 — 12,75 GHz (Região 3 e para os países mencionados no nº 405BD)

ADD 470NX

Spa2

(7) Limites da densidade do fluxo de potência entre 17,7 GHz e 22 GHz.

ADD 470NY

Spa2

a) A densidade do fluxo de potência na superfície da Terra produzida por emissões de uma estação espacial ou refletida de um satélite passivo para todas as condições e para todos os métodos de modulação não deverá exceder os seguintes valores:

— 115 dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de chegada entre 0 e 5 graus acima do plano horizontal;

— $115 + \frac{(\delta - 5)}{2}$ dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de chegada δ (em graus) entre 5 e 25 graus acima do plano horizontal;

— 105 dBW/m² em qualquer faixa de 1 MHz, para ângulos de chegada entre 25 e 90 graus acima do plano horizontal.

Estes limites referem-se à densidade do fluxo de potência, que seria obtida supondo condições de propagação em espaço livre.

ADD 470NZ

Spa2

b) Os limites dados no nº 470NY aplicam-se nas faixas de frequências relacionadas no nº 470NZA, as quais são atribuídas para estações espaciais nos seguintes serviços de radiocomunicação espacial:

— serviço fixo por satélite (espaço-Terra);

— serviço de exploração da Terra por satélite (espaço-Terra);
quando estas faixas são compartilhadas com direitos iguais com os serviços fixo ou móvel.

ADD 470NZA

Spa2

17,7 — 19,7 GHz

21,2 — 22 GHz.

ADD 470NZB

Spa2

(8) Os limites dados em 470NA, 470NE, 470NI, 470NM, 470NQ, 470NU e 470NY podem ser excedidos no território de qualquer administração que tenha manifestado a sua concordância.

SUP 4700 a

470U

A Seção IX é substituída pelo novo texto seguinte:

MOD Spa2

Seção IX. Serviços de Radiocomunicações Espaciais

Cessação das Emissões

MOD 470V

§ 24. As estações espaciais serão dotadas de dispositivos que permitam a interrupção imediata, por telecomando, de suas emissões de rádio, sempre que tal interrupção for exigida pelas disposições deste Regulamento.

SUP Nota¹

ADD Spa2

Controle das Interferências entre Sistemas por Satélites Geoestacionários e Sistemas por Satélites Não-Síncronos com Órbitas Inclinadas

ADD 470VA

Spa2

§ 25. As estações espaciais não-geoestacionárias do serviço fixo por satélite deverão interromper ou reduzir a um nível desprezível as emissões de rádio e suas estações terrenas associadas não deverão transmitir para as mesmas, sempre que existir separação angular insuficiente entre o satélite não-geoestacionário e satélites geoestacionários e que a interferência inaceitável¹ seja causada a sistemas espaciais por satélites geoestacionários operando de acordo com este Regulamento.

¹Spa 2

ADD 470VA.1 1 O nível de interferência inaceitável será fixado por acordo entre as administrações interessadas, usando as Recomendações apropriadas do CCIR como guia.

ADD Spa 2 *Conservação da Localização das Estações Espaciais***ADD 470VB**

§ 26. As estações espaciais instaladas a bordo satélites geoestacionários:

ADD 470VC**Spa2**

— deverão ter a capacidade de manter suas posições dentro de $\pm 1^\circ$ de longitude de suas posições nominais, mas deverão ser feitos esforços para atingir a capacidade de manter suas posições pelo menos dentro de $\pm 0,5^\circ$ de longitude de suas posições nominais;

ADD 470VD**Spa2**

— deverão manter suas posições dentro de $\pm 1^\circ$ de longitude de suas posições nominais, independentemente de variação, mas

ADD 470VE**Spa2**

— não deverão necessitar atender ao N.º 470VD enquanto o sistema de satélites a que pertencer a estação não produzir um nível inaceitável de interferência¹ em qualquer outro sistema de satélites cuja estação espacial atenda aos limites dados no N.º 470VD.

ADD Spa2 *Exatidão de Alinhamento das Antenas de Satélites Geoestacionários***ADD 470VF****Spa2**

§ 27. A direção de alinhamento de máxima irradiação de um feixe qualquer dirigido para a Terra, de antenas em satélites geoestacionários, deverá poder ser mantida dentro de:

10% da largura do feixe dos pontos de meia potência relativos à direção de alinhamento nominal;

sendo considerado o mais elevado destes dois valores. Esta cláusula aplica-se somente quando estes feixes forem destinados à cobertura inferior à global.

No caso do feixe não ser rotacionalmente simétrico em torno do eixo de máxima irradiação, a tolerância em qualquer plano contendo este eixo será referida à largura de faixa dos pontos de meia potência neste plano.

A exatidão será mantida somente se for exigido evitar interferência inaceitável² em outros sistemas.

ADD 470VE.1 1 O nível de interferência inaceitável será fixado por comum acordo pelas administrações interessadas, usando como guia as Recomendações apropriadas do CCIR.

ADD 470VA.1 2 No caso de estações espaciais em satélites geosíncronos com órbitas cujo ângulo de inclinação for maior que 5° , a tolerância posicional referir-se-á ao ponto nodal.

ADD 470VF.1 2 O nível de interferência inaceitável será fixado por acordo pelas administrações interessadas, usando como guia as Recomendações apropriadas do CCIR.

ADD Spa2 Densidade do Fluxo de Potência na Órbita de Satélites Geo-estacionários

ADD 470VG

Spa2

Na faixa de frequências 8025 a 8400 MHz, na qual o serviço de exploração da Terra com satélites não-geoestacionários compartilha com o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) ou com o serviço de meteorologia por satélite (Terra-espaço), a densidade do fluxo máximo de potência produzida na órbita de satélites geoestacionários por qualquer serviço de exploração da Terra por satélite não deverá exceder — 174 dBW/m² em qualquer faixa de 4 kHz.

ANEXO 6

Revisão do Artigo 8 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 8 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir o Nº 477 pelo novo texto seguinte:

MOD 477

Spa2

e) O estudo, a longo prazo, da utilização do espectro de rádio a fim de formular recomendações para seu uso mais eficiente.

ANEXO 7

ARTIGO 9

MOD Spa2 Notificação e Inscrição no Registro Mestre Internacional de Consignações de Frequências¹ Para Estações de Radiocomunicações Terrestres²

NOC Seção I.

Notificação de Consignações de Frequências e Método de Coordenação a Ser Aplicado em Casos Apropriados.

(MOD) 486

Spa2

§ 1.(1) Toda consignação de frequência³ para uma estação fixa, de terra, de radiodifusão⁴, de Terra de radionavegação, de Terra radiolocalização, de frequências-padrão, ou uma estação de Terra de serviços de auxi-

1A expressão "consignação de frequência", onde quer que apareça neste artigo, deverá ser entendida não somente como uma nova consignação de frequência, como também uma alteração de uma consignação já inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (daqui por diante denominado Registro Mestre).

2Para a notificação e inscrição no Registro Mestre Internacional de Frequências de consignações para radioastronomia e estações de radiocomunicações espaciais, veja Artigo 9A.

(MOD) 486.1 3No caso de muitas estações, sob a jurisdição de uma mesma administração, usarem a mesma frequência, veja Apêndice I (Seção E, II, Coluna 5a, parágrafos 2c e 2d).

(MOD) 486.2 4Com respeito a consignações para estações de radiodifusão nas faixas Spa2 atribuídas exclusivamente a serviços de radiodifusão entre 5950 kHz e 26100 kHz, veja Artigo 10.

lios à meteorologia deverá ser notificada à Junta Internacional de Registro de Frequências:

a) se o uso da frequência em questão puder causar interferência prejudicial a um serviço de uma outra administração¹; ou

b) se a frequência se destinar a ser usada em radiocomunicação internacional; ou

c) se for desejado obter reconhecimento internacional do uso da frequência¹.

(MOD) 487

Spa2

(2) Notificação semelhante deverá ser feita, de qualquer frequência a ser usada para recepção de estações móveis por uma determinada estação de terra em cada caso em que forem aplicáveis uma ou mais das condições estipuladas no nº 486.

NOC 488

(3) As frequências específicas previstas por este Regulamento para uso compartilhado por estações de um dado serviço (por exemplo, frequências internacionais de socorro de 500 kHz e de 2182 kHz, frequência de estações radiotelegráficas de navio operando em suas faixas exclusivas de altas frequências, etc.) não deverão ser notificadas à Junta.

NOC 489

§ 2.(1) Para qualquer notificação de acordo com os N.ºs 486 ou 487 deverá ser feita uma notificação individual, para cada consignação de frequência, conforme prescrito nas Seções A ou B do Apêndice 1, que especifica os parâmetros básicos a serem fornecidos, conforme o caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique igualmente à Junta os dados adicionais indicados naquele Apêndice, juntamente com todas as outras informações que possam ser consideradas úteis.

MOD 490

Spa2

(2) Quando estações de mesmo serviço, tais como do serviço móvel de terra, usarem uma faixa de frequências superior a 28000 kHz em uma ou mais áreas específicas, uma notificação individual deverá ser feita, como prescrito na Seção C do Apêndice I, que especifica os parâmetros básicos a serem fornecidos para cada frequência em que houver consignações dentro da faixa; contudo, os parâmetros notificados devem se referir somente a uma estação típica. Esta disposição não se aplica às estações de radiodifusão ou a outras estações terrestres para as quais são aplicáveis as disposições da Subseção IIB deste Artigo ou às estações dos serviços fixo ou móvel que operam em faixas de frequências listadas na Tabela II do Apêndice 28 com potência isotrópica irradiada equivalente superior aos valores correspondentes listados na Tabela.

(MOD) 486.3 1A atenção das administrações é especificamente dirigida para a aplicação Spa2 das disposições de n.ºs 486a e 486c nos casos em que fizerem consignação de frequências para estação terrestre situada dentro da área de coordenação de uma estação terrena (veja n.º 492A), em faixa em que os serviços de radiocomunicações terrestres compartilham com igualdade de direitos com os serviços de radiocomunicações espaciais no espectro de frequências acima de 1 GHz.

MOD 491**Spa2**

§ 3. (1) Sempre que possível, cada notificação deverá chegar à Junta antes da data de colocação em uso da consignação. Não deverá chegar à Junta mais cedo que noventa dias antes da data da entrada em funcionamento, porém, em qualquer caso, no máximo trinta dias depois da data em que for colocada efetivamente em uso. Entretanto, para uma consignação de frequência para uma das estações terrestres mencionadas na Subseção IIB deste Artigo ou no Nº 639AQ, a notificação deverá chegar à Junta mais cedo do que três anos e no máximo noventa dias antes da data em que a consignação deverá ser colocada em uso.

MOD 492**Spa2**

(2) Qualquer consignação de frequência cuja notificação chegar à Junta mais de trinta dias depois da data notificada para colocação em uso, ou no caso de uma estação terrestre mencionada na Subseção IIB deste Artigo, cuja notificação chegar à Junta a menos de noventa dias antes da data notificada para colocação em uso, deverá ser inscrita com uma observação no Registro Mestre para indicar que não está de acordo com o Nº 491.

MOD 492A**Spa2**

§ 3A. (1) Antes de uma administração notificar à Junta ou colocar em uso qualquer consignação de frequência para uma estação terrestre¹ para transmitir numa faixa atribuída com igualdade de direitos aos serviços de radiocomunicações terrestres e serviços de radiocomunicações espaciais (espaço-Terra) no espectro de frequências acima de 1 GHz, deverá a administração iniciar a coordenação da consignação proposta com a administração responsável pela estação receptora terrena interessada, se a consignação for para uso dentro da área de coordenação de uma estação receptora terrena existente ou de uma para a qual o método de coordenação referido no Nº 639AN tenha sido iniciado. Para efetuar esta coordenação, enviará a cada uma das administrações, pela maneira mais rápida possível, um desenho em escala apropriada indicando a localização da estação terrestre e todos os detalhes pertinentes à consignação proposta e à data aproximada, prevista para a colocação da estação em uso.

MOD 492B**Spa2**

(2) A administração com a qual for desejada a coordenação de acordo com o Nº 492A acusará imediatamente, por telegrama, o recebimento dos dados da coordenação. Se nenhum aviso de recebimento tiver chegado dentro de quinze dias da expedição, a administração que deseja a coordenação poderá enviar um telegrama pedindo acusar o recebimento dos dados para a coordenação, e a administração que receber este telegrama deverá responder. Ao receber os dados da coordenação, a administração pronta-

SUP 492A.1 1O apêndice 28 contém critérios relacionados somente com a coordenação AER 492A.2 entre estações terrenas e estações dos serviços fixo ou móvel. Até que o Spa.2 CCIR, de acordo com a Recomendação n.º Spa 3, forneça critérios para outros serviços de radiocomunicações terrestres, os critérios a usar para efetuar a coordenação entre estações terrenas e estações terrestres outras que não aquelas dos serviços fixo ou móvel deverão ser objeto de acordo entre as administrações interessadas.

mente examinará a questão do ponto de vista de interferência² que poderia ser causada nos serviços prestados por suas estações terrenas que operem de acordo com as disposições da Convenção e do presente Regulamento, ou que estejam destinadas a funcionar dentro dos próximos três anos, com a condição de que, neste último caso, a coordenação especificada no N^o 639AN tenha sido efetuada ou que o método de coordenação já tenha sido iniciado; e deverá, dentro de um prazo global de sessenta dias a contar do envio dos dados de coordenação, ou notificar à administração que solicitou coordenação a sua concordância com o proposto, ou, em caso de impossibilidade, indicar as razões de sua não concordância e apresentar as sugestões que puder, visando a uma solução satisfatória do problema.

MOD 492C

Spa2

(3) Nenhuma coordenação de acordo com o N^o 492A é necessária quando uma administração propuser:

a) colocar em uso uma estação terrestre localizada fora da área de coordenação de uma estação terrena; ou

b) mudar os parâmetros de uma consignação existente, de tal forma a não aumentar o nível de interferência nas estações terrenas de outras administrações.

MOD 492D

Spa2

(4) A administração que busca a coordenação poderá solicitar à Junta que se esforce para efetuar esta coordenação nos seguintes casos:

a) uma administração com a qual se deseja coordenação de acordo com o N^o 492A não acusar o recebimento de acordo com o N^o 492B dentro de trinta dias a contar do envio dos dados da coordenação;

b) uma administração que tiver acusado o recebimento de acordo com o N^o 492B mas não tiver comunicado a decisão dentro de noventa dias do envio dos dados da coordenação;

c) houver desacordo entre a administração que busca a coordenação e a administração com a qual a coordenação é desejada relativamente ao nível de interferência aceitável; ou

d) a coordenação entre as administrações não for possível por qualquer outra razão.

A administração interessada, apresentando a sua solicitação à Junta, comunicará as informações necessárias para tornar possível a coordenação.

MOD 492E

Spa2

(5) Tanto a administração que busca coordenação como a administração com a qual a coordenação é desejada, ou mesmo a Junta, poderão solicitar informações adicionais, julgadas necessárias, para se determinar o nível de interferência nos serviços interessados.

ADD 492B.1 2O critério a ser empregado no cálculo dos níveis de interferência terá por Spa.2 base as Recomendações aplicáveis do CCIR ou, na ausência destas, será decidido de comum acordo entre as administrações interessadas.

MOD 492F

Spa2

(6) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o Nº 492Da), enviará imediatamente um telegrama à administração interessada pedindo acusar o recebimento imediatamente.

ADD 492FA

Spa2

(7) Quando a Junta receber uma resposta acusando o recebimento, atendendo à medida que tomou nos termos do Nº 492F, ou quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o Nº 492Db), esta enviará imediatamente um telegrama à administração interessada solicitando uma rápida decisão sobre o assunto.

ADD 402FB

Spa2

(8) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o Nº 492Dd), esta se esforçará para efetuar a coordenação de acordo com as disposições do Nº 492A. Quando a Junta não receber nenhuma resposta acusando o recebimento de seu pedido de coordenação dentro do prazo especificado no Nº 492B, esta agirá de acordo com o Nº 492F.

ADD 492FC

Spa2

(9) Quando uma administração não responder dentro dos trinta dias após o telegrama que a Junta enviou de acordo com o Nº 492F solicitando acusar o recebimento ou quando uma administração não comunicar sua decisão sobre o assunto dentro de sessenta dias a contar do telegrama enviado pela Junta de acordo com o Nº 492FA, será considerado que a administração que foi procurada para coordenação se compromete a não formular nenhuma reclamação relativamente a qualquer interferência prejudicial que possa ser causada por estações terrestres nos serviços prestados por sua estação terrena.

MOD 492G

Spa2

(10) Se necessário, como parte do método de acordo com o Nº 492D, a Junta avaliará o nível de interferência. De qualquer forma, a Junta informará às administrações interessadas sobre os resultados obtidos.

ADD 492GA

Spa2

(11) Na eventualidade de continuar o desacordo entre uma administração que busca a coordenação e uma administração com a qual a coordenação é desejada, desde que a assistência da Junta tenha sido solicitada, a administração que busca a coordenação poderá depois de sessenta dias contados da data em que foi pedida a assistência à Junta, e levando em consideração as disposições do Nº 491, enviar à Junta sua notificação referente à consignação proposta.

ADD 492GB

Spa2

§ 3B. Quando a Junta receber informação de uma administração conforme as disposições do Nº 639AQ em resposta a uma solicitação de coordenação referente a uma estação terrena, considerará como notificações nos termos desta Seção somente aquelas informações que se referirem a designações a estações terrestres existentes ou aquelas que se destinarem a ser colocadas em uso dentro dos limites de tempo definidos no Nº 491. Tais notificações serão examinadas pela Junta de acordo com o disposto nos Nºs 570AB e 570AD, conforme o caso, e serão tratadas de acordo.

(MOD) 493

Spa2

§ 3C.(1) Qualquer que seja o meio de comunicação, incluindo telégrafo, que transmita uma notificação à Junta, esta será considerada completa se contiver ao menos os parâmetros básicos apropriados especificados no Apêndice 1.

NOC 494

(2) As notificações completas serão examinadas pela Junta na ordem de seu recebimento.

NOC 495

§ 4. Quando um acordo regional ou de serviço tiver sido concluído, a Junta será informada sobre os detalhes deste acordo.

.....
MOD Spa2 Subseção IIA. Método a Seguir nos Casos Não Tratados na Subseção IIB do Presente Artigo.

(MOD) 501

Spa2

a) em conformidade com as cláusulas da Convenção, o Quadro de atribuição de faixas de frequências e outras cláusulas do Regulamento de Radiocomunicações (à exceção daquelas que são relativas à probabilidade de interferências prejudiciais);

.....
MOD Spa2 Subseção IIB. Método a Seguir nos Casos em que as Estações Terrestres Operam na Mesma Faixa de Frequências e na Mesma Área de Coordenação de uma Estação Terrena Existente ou de uma Estação Terrena cuja Coordenação Tenha Sido Efetuada ou Iniciada.

NOC 570AA

§ 23A. A Junta examinará cada notificação:

MOD 570AB

Spa2

a) relativamente à sua conformidade com a Convenção, o Quadro de Atribuições de Frequências e outras disposições do Regulamento de Radiocomunicações (com exceção daquelas relativas ao método de coordenação e à probabilidade de interferência prejudicial);

NOC 570AC

b) relativamente à sua conformidade com as disposições do Nº 492A sobre a coordenação do uso de consignações de frequências com as demais administrações interessadas;

(MOD) 570AD

Spa2

c) quando apropriado, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial ao serviço prestado por uma estação receptora terrena que já tenha consignação de frequência inscrita no Registro Mestre conforme as disposições do Nº 639BM, e se a consignação de frequência correspondente à estação transmissora espacial não tiver causado de fato interferência prejudicial a qualquer consignação de frequências anteriormente inscrita no Registro Mestre, de acordo com as disposições dos N.ºs 501 ou 570AB, conforme o caso.

NOC 570AF

§ 23B. Dependendo das conclusões da Junta após os exames previstos nos N.ºs 570AB, 570AC e 570AD, deve-se proceder da seguinte maneira:

NOC 570AF

§ 23C.(1) *Conclusão Desfavorável Relativamente ao Nº 570AB.*

MOD 570AG

Spa2

(2) Quando a notificação incluir uma referência específica ao fato de que a estação será operada de acordo com as disposições do Nº 115, será examinada imediatamente relativamente aos N.ºs 570AC e 570AD.

ADD 570AGA

Spa2

(3) Se a conclusão for favorável de acordo com os N.ºs 570AC ou 570AD, conforme o caso, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento da notificação pela Junta será assinalada na coluna 2d.

ADD 570AGB

Spa2

(4) Se a conclusão for desfavorável relativamente aos N.ºs 570AC ou 570AD, conforme o caso, a notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com as razões da Junta sobre esta conclusão. Se a administração notificadora insistir em um novo exame das notificações, a consignação será assinalada no Registro Mestre. Entretanto, este assinalamento se fará somente se a administração notificadora informar à Junta que a consignação está em uso, pelo menos há cento e vinte dias, sem que qualquer reclamação de interferência prejudicial tenha sido recebida. A data de recebimento da notificação original pela Junta será assinalada na coluna 2d. A data em que a Junta receber a notificação dizendo que não houve nenhuma reclamação de interferência prejudicial será anotada na coluna "Observações".

ADD 570GC

Spa2

(5) O período de cento e vinte dias mencionado nos N.ºs 570AGB e 570AX será contado:

— a partir da data em que a consignação para a estação terrestre que receber uma conclusão desfavorável for colocada em uso, e a consignação para a estação terrena estiver então em uso;

— a partir da data em que a consignação para a estação terrena for colocada em uso.

Se a consignação para a estação terrena não estiver em uso até a data da notificação, o prazo de cento e vinte dias será contado a partir desta data. Se necessário, poderá ser dada uma permissão para o prazo adicional mencionado no N.º 570BF.

(MOD) 570AH

Spa2

(6) Quando a notificação não incluir uma referência específica ao fato de que a estação será operada de acordo com as disposições do N.º 115, será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com as razões da Junta para esta conclusão e com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

(MOD) 570AI

Spa2

(7) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação sem modificações, esta será tratada de acordo com as disposições do N.º 570AH.

MOD 570AJ

Spa2

(8) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação com uma referência específica ao fato de que a estação será operada de acordo com as disposições do N.º 115, será tratada de acordo com as disposições dos N.ºs 570AG e 570AGA, ou do N.º 570AGB, conforme o caso.

(MOD) 570AK

Spa2

(9) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação com modificações que, após um novo exame, resultarem em uma conclusão favorável pela Junta relativamente ao N.º 570AB, a notificação será tratada de acordo com as disposições dos N.ºs 570AL a 570AX. Entretanto, em qualquer inscrição posterior da consignação, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será assinalada na coluna 2d.

NOC 570AL

§ 23D. (1) *Conclusão favorável relativamente ao N.º 570AB.*

NOC 570AN

(2) Quando a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N.º 570AC foi satisfatoriamente concluído com todas as administrações cujas estações terrenas pudessem ser afetadas, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será colocada na coluna 2d.

(3) Quando a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N.º 570AC não foi aplicado e a administração notificadora insistir junto à mesma na efetivação da coordenação solicitada, a Junta tomará todas as medidas que julgar necessárias e informará às administrações interessadas dos resultados obtidos. Se estas medidas forem bem sucedidas, a notificação será tratada de acordo com o N.º 570AM. Caso contrário, a notificação será examinada pela Junta de acordo com as disposições do N.º 570AD.

NOC 570AO

(4) Quando a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N.º 570AC não foi aplicado, e a administração notificadora não insistir junto à mesma na efetivação da coordenação solicitada, a notificação deverá ser devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com as razões da Junta para este procedimento e com as sugestões que a mesma puder oferecer para a solução satisfatória do problema.

NOC 570AP

(5) Quando a administração notificadora submeter novamente a notificação e a Junta concluir que o método de coordenação mencionado no N.º 570AC foi satisfatoriamente concluído com as administrações cujas estações terrenas pudessem ser afetadas, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação original será colocada na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".

NOC 570AQ

(6) Quando a administração notificadora submeter novamente a notificação com a solicitação para que a Junta efetue a coordenação solicitada, a notificação será tratada relativamente às disposições do N.º 570AN. Entretanto, em qualquer inscrição subsequente da consignação, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".

NOC 570AR

(7) Quando a administração notificadora submeter novamente a notificação e declarar não ter sido bem sucedida na coordenação, a notificação será examinada pela Junta relativamente às disposições do N.º 570AD. Entretanto, em qualquer registro subsequente da consignação, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".

NOC 570AT

(2) A consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será colocada na coluna 2d.

NOC 570AU

§ 23F. (1) *Conclusão favorável relativamente ao N° 570AB mas desfavorável relativamente ao N° 570AD.*

NOC 570AV

(2) A notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com as razões da Junta para esta conclusão e com as sugestões que a mesma puder oferecer para a solução satisfatória do problema.

NOC 570AW

(3) No caso da administração notificadora submeter novamente a notificação com motivos que resultem, após um novo exame, numa conclusão favorável da Junta em relação ao N° 570AD, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente submetida será colocada na coluna "Observações".

MOD 570AX**Spa2**

(4) No caso da administração notificadora submeter novamente a notificação, seja inalterada ou com modificações tais que diminuam a probabilidade de interferência prejudicial, mas não de forma suficiente para permitir a aplicação das disposições do N° 570AW, e insistir na reconsideração da modificação, permanecendo inalteradas as conclusões da Junta, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Entretanto, esta inscrição será feita somente se a administração notificadora informar à Junta que a consignação esteve em uso durante pelo menos cento e vinte dias sem que tenha sido recebida qualquer reclamação de interferência prejudicial. A data de recebimento pela Junta da informação de que não houve reclamação de interferência prejudicial será colocada na coluna "Observações". O prazo de cento e vinte dias será contado a partir da data indicada no N° 570AGC.

SUP 570AY**NOC 570AZ**

§ 23G. (1) *Modificação nos parâmetros básicos de consignações já inscritas no Registro Mestre.*

MOD 570BA

(2) A notificação de uma modificação nos parâmetros básicos de uma consignação já inscrita, conforme especificado no Apêndice 1 (exceto as anotadas nas colunas 3 e 4a do Registro Mestre) será examinada pela Junta de acordo com os N°s 570AB e 570AC e, quando apropriado, serão aplicados o N° 570AD e as disposições dos N°s 570AF a 570AX inclusive. Quando a modificação for inscrita, a consignação original será alterada de acordo com a notificação.

NOC 570BB

(3) Entretanto, no caso de uma modificação nos parâmetros básicos de uma consignação que estiver de acordo com o N° 570AB, se a Junta che-

gar a uma conclusão favorável relativamente ao N° 570AC e, quando aplicável, relativamente ao N° 570AD, no caso da Junta verificar que a modificação não aumentará a probabilidade de interferência prejudicial nas consignações já inscritas, a consignação alterada manterá a data original na coluna 2d. Além disso, a data de recebimento pela Junta da notificação relacionada à modificação será colocada na coluna “Observações”.

(MOD) 570BC

Spa2

§ 23H. Ao aplicar as disposições desta Subseção, qualquer notificação novamente submetida que for recebida pela Junta mais de dois anos após a data de sua devolução pela Junta à administração notificadora, será considerada como uma nova notificação.

NOC 570BD

§ 23I.(1) *Inscrição de consignações de frequências notificadas antes da entrada em uso*

NOC 570BE

(2) Se uma consignação de frequência notificada, antes da entrada em uso, tiver recebido uma conclusão favorável pela Junta relativamente aos Ns 570AB e 570AC e, quando apropriado, relativamente ao N° 570AD deverá a mesma ser inscrita provisoriamente no Registro Mestre com um símbolo especial na coluna “Observações” indicando a natureza provisória dessa inscrição.

(MOD) 570BF

Spa2

(3) Se, dentro do prazo de trinta dias após a data prevista para entrada em uso, a Junta receber confirmação da administração notificadora da data de entrada em uso, o símbolo especial será retirado da coluna “Observações”. No Caso em que a Junta, tendo recebido a solicitação da administração notificadora antes de terminado o prazo de trinta dias, achar que circunstâncias excepcionais motivam um prazo adicional, este prazo adicional não deverá exceder, por nenhum motivo, a cento e cinquenta dias.

MOD 570BG

(4) Nas circunstâncias descritas no N° 570AX e considerando que uma notificação que tenha recebido uma conclusão desfavorável não poderá ser novamente apresentada de acordo com as disposições do N° 570AGC, a administração notificadora poderá solicitar à Junta a inscrição provisória da consignação no Registro Mestre. Neste caso, um símbolo especial indicando o caráter provisório desta inscrição será colocado na coluna “Observações”. A Junta retirará este símbolo quando, no final do prazo especificado no N° 570AX, receber da administração notificadora, informação da ausência de reclamação sobre interferência prejudicial.

MOD 570BH

(5) Se a Junta não receber esta confirmação dentro do prazo estabelecido no N° 570BF, ou, quando apropriado, no término do prazo estabelecido no N° 570BG esta inscrição será cancelada. A Junta avisará à administração interessada antes de tomar esta medida.

(MOD) 611A

Spa2

(6) Se a utilização de uma consignação de frequência que não está de acordo com o disposto nos números 501 ou 570AB causa efetivamente interferência prejudicial à recepção de uma estação qualquer que opere segundo as disposições do número 639BM, a estação que utiliza a consignação de frequência em desacordo com o disposto nos números 501 ou 570AB deve cessar imediatamente esta interferência prejudicial, tão logo seja avisada desta interferência.

.....

NOC Seção VIII — Disposições Diversas

ADD 635A

Spa2

§ 47A. (1) Se for solicitado por qualquer administração, particularmente pela administração de um país que necessitar de uma assistência especial, e se as circunstâncias parecerem justificadas, a Junta usando os meios apropriados de que dispõe de acordo com as circunstâncias, prestará a seguinte assistência:

a) verificação do desenho que mostra a área de coordenação mencionada no Nº 639AN;

b) cálculo dos níveis de interferência, conforme mencionado no Nº 492B;

c) qualquer outra assistência de caráter técnico que sirva para complementar o método descrito no presente Artigo.

ADD 635B

(2) Ao apresentar uma solicitação à Junta de acordo com o Nº 635A, a administração deverá fornecer todas as informações necessárias.

.....

ANEXO 8

*Revisão do Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações
O artigo 9A será completamente substituído pelo Texto seguinte:*

MOD Spa2

ARTIGO 9A

Coordenação, Notificação e Inscrição no Registro Mestre
Internacional de Consignações de Frequências¹ para
Estações de Radiocomunicações Espaciais Exceto
Estações do Serviço de Radiodifusão
por Satélite

Seção I. Método para a Publicação Prévia de Informação sobre Sistemas de Satélites Planejados

639AA

§ 1. (1) Uma administração (ou uma administração que representar um grupo de administrações) que desejar estabelecer um sistema por sa-

¹A expressão "consignação de frequência", onde quer que apareça neste Artigo, deverá ser entendida não somente como uma nova consignação de frequência, como também uma alteração na consignação já inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (daqui por diante, denominado Registro Mestre).

télite deverá antes do método de coordenação de acordo com o N^o 639AJ, se for o caso, enviar a informação contida no Apêndice 1B à Junta Internacional de Registro de Frequências em prazo não anterior a cinco anos antes da data de entrada em serviço de cada rede, por satélites do sistema planejado.

639AB

(2) Quaisquer modificações à informação enviada relativamente ao sistema por satélite planejado de acordo com o N^o 639AA deverão também ser enviadas à Junta tão logo seja possível.

639AC

(3) A Junta publicará a informação enviada de acordo com os N.^{os} 639AA e 639AB em uma seção especial de sua circular semanal e, ainda, quando esta circular semanal contiver tal informação, notificará todas as administrações por telegrama circular.

639AD

(4) Se, após estudar a informação publicada de acordo com o N^o 639AC, qualquer administração for de opinião que uma interferência inaceitável poderá ser causada nos seus serviços de radiocomunicações espaciais existentes ou planejados, deverá enviar seus comentários à administração interessada dentro de noventa dias a contar da data da publicação da circular semanal que contém a informação descrita no Apêndice 1B. A administração deverá também enviar uma cópia de seus comentários à Junta. Se tais comentários das administrações não forem recebidos dentro do prazo estabelecido acima, será suposto que não há objeções básicas para a rede ou redes por satélite planejadas do sistema cujos detalhes foram publicados.

639AE

(5) A administração que receber comentários enviados de acordo com o N^o 639AD terá o direito de resolver quaisquer dificuldades que possam surgir.

639AF

(6) No caso de surgirem dificuldades quando uma rede por satélite planejada de um sistema pretender usar a órbita de satélites geoestacionários:

a) A administração responsável pelo sistema planejado verificará primeiramente todas as maneiras possíveis de atender às solicitações necessárias, levando em conta os parâmetros das redes por satélites geoestacionários de outros sistemas e sem considerar a possibilidade de reajuste dos sistemas das outras administrações. Se isto não for possível, a administração interessada poderá dirigir-se às outras administrações interessadas com vistas à solução dessas dificuldades.

b) Uma administração que receber uma solicitação de acordo com o item a) acima deverá, após consultar a administração solicitante, verificar todas as maneiras de atender às solicitações da mesma, tais como, por exemplo, relocação de uma ou mais de suas próprias estações espaciais geoestacionárias envolvidas, ou mudando as emissões, o uso de frequências (incluindo modificações nas faixas de frequências) ou outros parâmetros técnicos ou operacionais.

c) Se, após seguir o rotelro descrito em a) e b) acima, ainda persistirem dificuldades, as administrações interessadas deverão, em conjunto, fazer todo o esforço possível no sentido de resolver essas dificuldades através de ajustes mútuos aceitáveis, como por exemplo, localizações de estações espaciais geoestacionárias e outros parâmetros dos sistemas envolvidos, a fim de se obter a operação normal dos sistemas existentes e dos planejados.

639AG

(7) Nas suas tentativas de resolver as dificuldades acima mencionadas, as administrações poderão solicitar a assistência da Junta.

639AH

(8) Ao se submeter às disposições dos N^{os} 639AE a 639AG, uma administração responsável por um sistema por satélite planejado adiará, se necessário, o início do método de coordenação, ou, onde isto não for aplicável, o envio de suas justificações à Junta até cento e cinquenta dias após a data da circular semanal que contenha a informação mencionada no Apêndice 1B sobre a rede por satélite em pauta. Entretanto, em relação às administrações cujas dificuldades tenham sido resolvidas ou que tenham respondido favoravelmente, o método de coordenação, quando for o caso, poderá ser iniciado antes do término do prazo de cento e cinquenta dias mencionado acima.

639AI

(9) Uma administração em cujo nome forem publicados detalhes das redes por satélites planejados em seu sistema, de acordo com as disposições N^{os} 639AA a 639AC, informará periodicamente à Junta se recebeu ou não comentários e sobre os progressos feitos junto a outras administrações, na resolução de quaisquer dificuldades. A Junta publicará esta informação numa seção especial de sua circular semanal e ainda, quando a dita circular contiver tal informação, informará todas as administrações por telegrama circular.

Seção II. Métodos de Coordenação a Serem Aplicados em Casos Apropriados

639AJ

§ 2. (1) Antes de uma administração notificar à Junta ou colocar em uso uma consignação de frequência para uma estação espacial em um satélite geoestacionário ou para uma estação terrena que deverá se comunicar com uma estação espacial em um satélite geoestacionário, essa administração deverá efetuar a coordenação da consignação com qualquer outra administração cuja consignação na mesma faixa para uma estação terrena para se comunicar com uma estação espacial em satélite geoestacionário, estiver inscrita no Registro Mestre ou que tiver sido coordenada ou que estiver sendo coordenada de acordo com as disposições deste parágrafo. Com este objetivo, a administração que solicitar a coordenação enviará, a qualquer outra administração que se enquadre no caso acima, a informação mencionada no Apêndice 1A.

639AK

(2) Não será necessária a coordenação de acordo com o N^o 639AJ:

a) quando o uso de uma nova consignação de frequência causar, em qualquer serviço de outra administração, um aumento da temperatura de ruído de qualquer receptor de estação espacial ou receptor de estação ter-

rena, ou um aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite, conforme o caso, não superior ao aumento pré-determinado da temperatura de ruído calculada de acordo com o método fornecido no Apêndice 29; ou

b) quando uma administração propuser a mudança dos parâmetros de uma consignação existente de tal forma que, em relação a qualquer outro serviço de coordenação com a informação descrita no Apêndice 1A e o nome ou os nomes das administrações com as quais procurar fazer coordenação. A Junta publicará esta informação numa seção especial de sua circular semanal conjuntamente com uma referência à circular semanal que publicar os detalhes do sistema por satélite de acordo com a Seção I deste Artigo. Quando a circular semanal contiver esta informação, a Junta informará a todas as administrações por telegrama circular.

639AL

(3) Uma administração que iniciar o método de coordenação referido no Nº 639AJ enviará simultaneamente à Junta uma cópia da solicitação de coordenação com a informação descrita no Apêndice 1A e o nome ou os nomes das administrações com as quais procurar fazer coordenação. A Junta publicará esta informação numa seção especial de sua circular semanal conjuntamente com uma referência à circular semanal que publicar os detalhes do sistema por satélite de acordo com a Seção I deste Artigo. Quando a circular semanal contiver esta informação, a Junta informará a todas as administrações por telegrama circular.

639AM

(4) Uma administração que julgar que deveria ter sido incluída na coordenação de acordo com o Nº 639AJ terá o direito de solicitar sua inclusão na coordenação.

639AN

§ 3. (1) Antes de uma administração notificar à Junta ou começar a usar uma consignação de frequência para uma estação terrena, seja para transmissão ou para recepção, numa faixa particular atribuída com igualdade de direitos aos serviços de radiocomunicação espacial ou terrestre¹ no espectro de frequências acima de 1 GHz, deverá efetuar coordenação da consignação com qualquer outra administração cujo território estiver total ou parcialmente dentro da área de coordenação² da estação terrena planejada. Para tanto, ela enviará a qualquer outra administração que se enquadrar no caso, uma cópia de desenho em uma escala apropriada, indicando a localização da estação terrena e mostrando as áreas de coordenação² da estação terrena para os casos de transmissão e de recepção pela estação terrena e os dados em que se baseiam, incluindo todos os detalhes pertinentes da consignação de frequência proposta, conforme mencionado no Apêndice 1A, e uma indicação da data aproximada em que se planeja iniciar as operações.

639AO

(2) Uma administração com a qual se tenha procurado fazer coordenação de acordo com o Nº 639AJ acusará imediatamente, por telegrama, o

639AN.1 1O Apêndice 28 contém os critérios relativos apenas à coordenação entre estações terrenas e estações dos serviços fixo e móvel. Até que o CCIR, de acordo com a Recomendação n.º Spa 2-9, forneça critérios relativos a outras radiocomunicações terrestres, os critérios a serem empregados na efetivação da coordenação entre estações terrenas e estações de radiocomunicações terrestres, que não as dos serviços fixo ou móvel, deverão ser acordados entre as administrações interessadas.

639AN.2 2Calculado em relação aos serviços fixo ou móvel, de acordo com os métodos descritos no Apêndice 28.

639AO.1 3Os critérios a serem empregados na avaliação dos níveis de interferência terão por base as Recomendações do CCIR ou, na ausência destas Recomendações, deverão ser acordados entre as administrações interessadas.

recebimento dos dados da coordenação. Se não for recebida uma acusação de recebimento no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da informação de acordo com o Nº 639AL na circular semanal, a administração buscar a coordenação enviará um telegrama solicitando a resposta, ao qual a administração que receber deverá responder dentro de trinta dias. Ao receber os dados da coordenação, uma administração, tendo em vista a data proposta para a entrada em uso da consignação para a qual a coordenação, foi solicitada, examinará prontamente a matéria com relação à interferência¹ que poderia causar no serviço prestado por suas estações que deram origem à coordenação, de acordo com o Nº 639AJ; e, dentro do prazo de noventa dias a contar da data da circular semanal em questão, notificará sua concordância à administração que solicita coordenação. Se a administração com a qual se procurou fazer coordenação não concordar, enviará, dentro do mesmo prazo, à administração solicitante, os detalhes técnicos de seu desacordo e as sugestões que puder oferecer para a solução satisfatória do problema. Uma cópia destes comentários deverá ser também enviada à Junta.

639AP

(3) Uma administração com a qual se procura fazer coordenação com o Nº 639AN acusará o recebimento dos dados da coordenação, imediatamente, por telegrama. Se não for recebida nenhuma acusação dentro de trinta dias a partir do despacho dos dados da coordenação, a administração que procura a coordenação enviará um telegrama solicitando uma acusação, que deverá ser respondido dentro de um prazo subsequente de quinze dias. Ao receber os dados da coordenação, uma administração, tendo em vista a data proposta para entrada em uso da consignação, examinará prontamente a matéria com vistas a:

a) interferência¹ que poderia ser causada no serviço prestado por suas estações radiocomunicações terrestres que operam de acordo com a Convenção e este Regulamento, ou que estarão sendo operadas antes da data planejada de entrada em uso da consignação para a estação terrena ou dentro dos próximos três anos, qualquer que seja o mais longo, e ainda com a vistas a:

b) interferência² que poderia ser causada na recepção da estação terrena pelo serviço prestado por suas estações de radiocomunicações terrestres que operam de acordo com a Convenção e este Regulamento, ou que estarão sendo operadas antes da data planejada de entrada em uso da consignação para a estação terrena, ou dentro dos próximos três anos, qualquer que seja o mais longo.

A administração com a qual se procura fazer coordenação notificará a sua aceitação, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da remessa dos dados da coordenação, à administração que solicitou a coordenação. Se a administração com a qual se procura fazer coordenação não concordar, enviará, dentro do mesmo prazo, à administração que procura a coordenação, uma cópia de desenho em escala apropriada, indicando a localização das suas estações de comunicações terrestres que estão ou estarão dentro da área de coordenação da estação transmissora ou receptora terrena, conforme o caso, conjuntamente com todos os outros parâmetros básicos importantes e com as sugestões que puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

639AP.1 1Os critérios a serem empregados na avaliação dos níveis de interferência terão por base as Recomendações, deverão ser acordados entre as administrações interessadas.

639AP.1 2Os critérios para avaliar os níveis de interferência serão baseados nas Recomendações do CCIR ou, na ausência de tais Recomendações, deverão ser objeto de acordo entre as administrações interessadas.

639AQ

(4) Quando a administração com a qual se procura fazer coordenação enviar à administração que procura a coordenação a informação mencionada no Nº 639AP, uma cópia deverá ser enviada à Junta. A Junta considerará como notificações de acordo com a Seção I do Artigo 9, apenas as informações relacionadas às estações de radiocomunicações terrestres existentes ou as que entrarão em uso nos próximos três anos.

639AR

(5) Nenhuma coordenação será necessária de acordo com o Nº 639AN, quando uma administração propuser:

a) colocar em uso uma estação terrena cuja área de coordenação não incluir nenhum território de qualquer outro país;

b) mudar os parâmetros de uma consignação existente de modo a não aumentar o nível de interferência em/ou de estações de radiocomunicações terrestres de outras administrações;

c) operar numa estação móvel terrena. Entretanto, se a área de coordenação associada à operação da referida estação móvel numa faixa de frequências mencionada no Nº 639AN incluir qualquer território de um outro país, estará sujeita a prévio acordo entre as administrações interessadas a fim de evitar interferência prejudicial nas estações de radiocomunicações terrestres existentes naquele país. Este acordo se aplicará aos parâmetros da estação ou estações móveis terrenas ou aos parâmetros de uma estação móvel terrena típica, e será aplicado em uma determinada área de serviço; a menos que seja estipulado o contrário no acordo, será aplicado a quaisquer estações móveis terrenas na área de serviço especificada, sob a condição que a probabilidade de interferência prejudicial causada por elas não seja maior do que a causada pela estação terrena típica.

639AS

§ 4. (1) Uma administração que procura coordenação poderá solicitar à Junta que se esforce para efetuar esta coordenação nos seguintes casos:

a) uma administração junto a qual uma coordenação foi procurada de acordo com o Nº 639AJ não enviar sua resposta acusando o recebimento de acordo com o Nº 639AO, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da circular semanal que publicou a informação relacionada com o pedido de coordenação;

b) uma administração com a qual se procura coordenação de acordo com o Nº 639AN não acusar recebimento, de acordo com o Nº 639AP, dentro do prazo de trinta dias a contar da expedição dos dados da coordenação;

c) uma administração tiver acusado recebimento de acordo com o Nº 639AO, mas não tiver dado uma decisão dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da circular semanal que tratar da questão;

d) uma administração tiver acusado recebimento de acordo com o Nº 639AP, mas não tiver dado uma decisão dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da expedição dos dados da coordenação;

e) houver um desacordo entre a administração que procura coordenação e uma das administrações procuradas para coordenação em relação ao nível de interferência aceitável;

f) a coordenação entre administrações não for possível por outro motivo qualquer.

Assim fazendo, a administração que procurar a Junta deverá fornecer à mesma todas as informações necessárias que possam capacitá-la a efetuar esta coordenação.

639AT

(2) Uma administração que procura coordenação ou qualquer outra administração junto a qual a coordenação for procurada, ou mesmo a Junta, poderão solicitar informações adicionais, julgadas necessárias, para se determinar o nível de interferência nos serviços interessados.

639AU

(3) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com os N.ºs 639AS a) ou b), ela enviará sem demora um telegrama à administração interessada pedindo-lhe para acusar imediatamente o recebimento do mesmo.

639AV

(4) Quando chegar à Junta uma resposta acusando o recebimento decorrente da medida tomada pela Junta de acordo com o N.º 639AU, ou quando a Junta receber uma solicitação de acordo com os N.ºs 639AS c) ou d), ela enviará sem demora um telegrama à administração interessada solicitando da mesma uma decisão rápida sobre o assunto.

639AW

(5) Quando a Junta receber uma solicitação de acordo com o N.º 639AS f), ela se esforçará para efetuar a coordenação segundo as disposições de N.ºs 639AJ e 639AN, conforme o caso. Caso necessário, a Junta tomará também as medidas previstas no N.º 639AL. Quando a Junta não receber acusação de recebimento da sua solicitação de coordenação no prazo previsto no N.º 639AO ou 639AP, dependendo do caso, ela agirá de acordo com o N.º 639AU.

39AX

(6) Quando a administração deixar de responder, no prazo de trinta dias a contar do envio do telegrama em que a Junta solicita à administração que acuse o recebimento de acordo com o N.º 639AU, ou quando a administração deixar de dar sua decisão dentro de trinta dias a contar da data de expedição do telegrama de solicitação da Junta de acordo com o N.º 639AV, será considerado que a administração com a qual se procurou a coordenação se comprometerá:

a) a não formular nenhuma reclamação relativamente a interferências prejudiciais que possam ser causadas ao serviço mantido pelas suas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres pelo uso da consignação de frequência para a qual a coordenação foi solicitada;

639AY

(7) Quando necessário, a Junta avaliará, como parte do método especificado no N.º 639AS, o nível de interferência. Em qualquer caso, a Junta comunicará os resultados obtidos às administrações interessadas.

639AZ

§ 5. No caso de um desentendimento persistente entre a administração que procura a coordenação e a administração com a qual a coordenação é desejada, a primeira terá o direito, dentro do prazo de cento e cinquenta dias a contar da data em que for pedida a coordenação, e levando-se em conta as disposições do N.º 639BF, de enviar à Junta sua notificação relativa à consignação proposta.

Seção III. Notificação das Consignações de Freqüência**639BA**

§ 6. (1) Toda a consignação de freqüência para uma estação terrena ou espacial deverá ser notificada à Junta:

a) se o uso da freqüência em questão puder produzir interferência prejudicial em qualquer serviço de outra administração; ou

b) se a freqüência for destinada para uso em radiocomunicações internacionais; ou

c) se for desejada a obtenção do reconhecimento internacional oficial do uso dessa freqüência.

639BB

(2) Uma notificação semelhante deverá ser feita no caso de qualquer freqüência a ser usada para recepção de transmissões das estações terrenas ou espaciais por uma determinada estação espacial ou terrena em cada caso em que se apresentar, pelo menos, uma das condições especificadas no N.º 639BA.

639BC

(3) Uma notificação semelhante poderá ser feita no caso de qualquer freqüência ou faixa de freqüências destinada ao uso na recepção por uma estação determinada de radioastronomia, se for desejado que a informação seja incluída no Registro Mestre.

639BD

(4) Uma notificação feita de acordo com os N.ºs 639BA ou 639BB e relativa a uma consignação de freqüência a estações terrenas móveis de um sistema por satélites incluirá os parâmetros técnicos, seja de cada estação terrena móvel, seja de uma estação terrena móvel típica, como também a indicação da área de serviço na qual estas estações deverão funcionar.

639BE

§ 7. Para qualquer notificação de acordo com os N.ºs 639BA, 639BB, 639BC ou 639BD deverá ser preparada uma notificação individual para cada consignação na forma prescrita no Apêndice 1A, cujas diferentes Seções especificam os parâmetros básicos a serem fornecidos em cada caso. Recomenda-se que a administração notificadora comunique também à Junta as outras informações indicadas na Seção A do mesmo Apêndice, bem como qualquer outra informação que ela julgar necessária.

639BF

§ 8. (1) Quando se tratar de uma consignação de freqüência para uma estação terrena ou espacial, cada notificação não deverá chegar à Junta

mais cedo que três anos da data de entrada em uso da frequência em questão. Ela deverá chegar, em qualquer caso, pelo menos noventa¹ dias antes desta data, salvo no caso de tratar-se de consignação de frequência para uma estação do serviço de pesquisa espacial nas faixas atribuídas exclusivamente a esse serviço ou nas faixas compartilhadas em que este é o único serviço primário. No caso de uma notificação desse tipo, no serviço de pesquisa espacial, a notificação deverá, sempre que possível, chegar à Junta antes da data de entrada em uso da frequência em questão, mas, de qualquer maneira, ela deverá chegar pelo menos trinta dias após a data em que a consignação de frequência for realmente usada.

639BG

(2) Qualquer consignação de frequência a uma estação terrena ou espacial cuja notificação chegar à Junta depois dos prazos fixados no Nº 639BF será assinalada quando for inscrita no Registro Mestre por uma observação indicando que a notificação não está de acordo com o Nº 639BF.

Seção IV. Método para o Exame das Notificações e a Inscrição das Consignações de Frequências no Registro Mestre**639BH**

§ 9. Quando a Junta receber uma notificação que não contiver pelo menos os parâmetros básicos especificados no Apêndice 1A, devolverá imediatamente a notificação por via aérea à administração notificadora, juntamente com as razões desta devolução.

639BI

§ 10. Quando a Junta receber uma notificação completa, colocará as informações que ela contiver, assim como sua data de recebimento, na circular semanal mencionada no Nº 497; esta circular conterá informações de todas as notificações recebidas pela Junta desde a publicação da circular precedente.

639BJ

§ 11. A circular servirá como aviso de recebimento pela Junta à administração notificadora da notificação completa.

639BK

§ 12. A Junta examinará as notificações completas, por ordem de recebimento. A Junta não poderá adiar uma conclusão, a não ser no caso de faltarem informações decisivas; além disso, a Junta não tomará uma decisão sobre uma notificação que tenha relações técnicas com uma recebida anteriormente e ainda em estudo, antes de ter tomado uma decisão sobre esta notificação anterior.

639BL

§ 13. A Junta examinará cada notificação:

639BM

a) relativamente à sua conformidade com a Convenção, com o Quadro de Atribuições de Frequências e com as demais disposições do Regulamento

¹639BF.1 A administração notificadora deverá considerar este limite ao decidir, no caso apropriado, iniciar o método ou métodos de coordenação.

de Radiocomunicações (com exceção das relativas aos métodos de coordenação e à probabilidade de interferência prejudicial);

639BN

b) caso necessário, relativamente à sua conformidade com as disposições do Nº 639AJ, referente à coordenação do uso da consignação de frequência com as outras administrações interessadas, no que se refere a estações de radiocomunicações espaciais;

639BO

c) caso necessário, relativamente à sua conformidade com as disposições do Nº 639AN, referente à coordenação do uso da consignação de frequência com as outras administrações interessadas, no que se refere a estações de radiocomunicações terrestres;

639BP

d) caso necessário, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial ao serviço de uma estação de radiocomunicações espaciais para a qual já foi inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência conforme as disposições do Nº 639BM, se esta consignação de frequência não tiver causado nenhuma interferência prejudicial a uma consignação qualquer inscrita anteriormente no Registro Mestre, de acordo com o Nº 639BM;

639BQ

e) caso necessário, relativamente à probabilidade de interferência prejudicial ao serviço de uma estação de radiocomunicação terrestre para a qual já foi inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência não causou nenhuma interferência prejudicial a uma consignação qualquer inscrita anteriormente no Registro Mestre, de acordo com o Nº 639BM;

639BR

f) caso necessário, relativamente à probabilidade de uma interferência prejudicial causada em uma estação receptora terrena por uma estação de radiocomunicação terrestre, para a qual já foi inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência, de acordo com os N.ºs 501 ou 570AB, conforme o caso.

639BS

§ 14. Quando, em seguida ao exame de uma notificação relativamente ao Nº 639BP, a Junta chegar a uma conclusão desfavorável baseando-se na probabilidade de interferência prejudicial a uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre e referente a uma estação espacial, a respeito da qual a Junta tiver razões para julgar que ela não está em funcionamento regular, a Junta consultará sem demora a administração responsável por essa última consignação. Se, após esta consulta, for verificado que esta consignação inscrita no Registro Mestre não foi usada há dois anos, ela não será mais levada em conta no exame em curso nem em qualquer exame ulterior, de acordo com o Nº 639BP, até a data em que a consignação em questão for novamente usada. Antes de sua reentrada em uso, a consignação de frequência será, dependendo do caso, submetida a uma coordenação, de acordo com as disposições do Nº 639AJ, ou a um novo exame pela Junta relativamente ao Nº 639BP. A data de reentrada em uso será então inscrita no Registro Mestre.

639BT

§ 15. Dependendo das conclusões a que chegar a Junta após o exame previsto nos N.ºs 639BM, 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, o método continuará da seguinte maneira:

639BU

§ 16. (1) *Conclusão favorável relativamente ao N.º 639BM nos casos em que as disposições N.ºs 639BN e 639BO não forem aplicáveis.*

639BV

(2) A consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento da notificação pela Junta será colocada na coluna 2d.

639BW

§ 17. (1) *Conclusão desfavorável relativamente ao N.º 639BM.*

639BX

(2) Quando a notificação contiver uma referência específica de que a estação funcionará de conformidade com as disposições do N.º 115 e quando a conclusão for desfavorável de acordo com os N.ºs 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento da notificação pela Junta será assinalada na coluna 2d.

639BY

(3) Quando a notificação contiver uma referência específica segundo a qual a estação funcionará de conformidade com as disposições do N.º 115 e quando a conclusão for desfavorável relativamente aos N.ºs 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ ou 639BR, conforme o caso, a notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, juntamente com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta. Se a administração notificadora insistir para a notificação ser novamente examinada, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Mas essa inscrição só será feita se a administração notificadora avisar a Junta que a consignação esteve em uso durante pelo menos cento e vinte dias sem originar nenhuma reclamação de interferência prejudicial. A data de recebimento pela Junta da notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da informação de que nenhuma reclamação de interferência prejudicial foi observada será anotada na coluna "Observações".

639BZ

(4) O período de cento e vinte dias mencionado nos N.ºs 639BY e 639CP será contado:

— a partir da data de entrada em uso da consignação de frequência para a estação de radiocomunicações espaciais que tiver uma conclusão desfavorável, se a consignação de frequência à estação que motivou esta conclusão já estiver operando;

— em caso contrário, a partir da data de entrada em uso da consignação de frequência para a estação que motivou a conclusão desfavorável.

Entretanto, se a consignação de freqüência para a estação que motivou a conclusão desfavorável não entrou em uso na data mencionada, o prazo de cento e vinte dias será contado a partir desta última data. Se necessário, será permitido o prazo adicional especificado no N.º 639CY.

639CA

(5) Quando a notificação não contiver uma referência específica ao fato de que a estação funcionará conforme as disposições do N.º 115, essa notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta, e se necessário, com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

639CB

(6) Se a administração notificadora apresentar novamente sua notificação não modificada, esta será tratada de acordo com as disposições do N.º 639CA. Se a administração notificadora apresentar novamente sua notificação com uma referência segundo a qual a estação funcionará conforme as disposições do N.º 115, a notificação será tratada conforme as disposições dos N.ºs 639BX ou 639BY, conforme o caso. Se a notificação for novamente apresentada com modificações tais que, após um novo exame, a conclusão da Junta venha a ser favorável de acordo com o N.º 639BM, a notificação será tratada como uma nova notificação.

39CC

§ 18. (1) *Conclusão favorável relativamente ao N.º 639BM nos casos em que as disposições dos N.ºs 639BN ou 639BO são aplicáveis.*

639CD

(2) Quando a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos N.ºs 639BN ou 639BO foram aplicados com sucesso no que se refere a todas as administrações cujas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres possam ser afetadas, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será inscrita na coluna 2d.

639CE

(3) Quando a Junta concluir que um ou outro dos métodos de coordenação mencionados nos N.ºs 639BN e 639BO não foi aplicado, e se a administração notificadora pedir à Junta para efetuar a coordenação necessária, a Junta tomará as medidas necessárias e comunicará os resultados obtidos às administrações interessadas. Se os esforços da Junta forem bem sucedidos, a notificação será tratada de acordo com as disposições do N.º 639CD. Se os esforços da Junta não forem bem sucedidos, ela examinará a notificação de acordo com as disposições dos N.ºs 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso.

639CF

(4) Quando a Junta concluir que um outro dos métodos de coordenação mencionados nos N.ºs 639BN e 639BO não foi observado e se a administração notificadora não pedir à Junta para efetuar a coordenação necessária, a notificação será imediatamente devolvida por via aérea à administração notificadora com um relato das razões que motivaram essa devolução e, se necessário, com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

639CG

(5) Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação, e se a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos N.ºs 639BN e 639BO foram aplicados com sucesso com todas as administrações cujas estações de radiocomunicações espaciais ou terrestres possam ser afetadas, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será inscrita na coluna "Observações".

639CH

(6) Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação pedindo à Junta para efetuar a coordenação necessária de acordo com os N.ºs 639AJ ou 639AN, a notificação será tratada de acordo com as disposições do N.º 639CE. Entretanto, em qualquer inscrição posterior da consignação no Registro Mestre, a data de recebimento pela Junta da ficha de notificação novamente apresentada será inscrita na coluna "Observações".

639CI

(7) Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação declarando que não conseguiu efetuar a coordenação, a Junta comunicará esta informação às administrações interessadas. A Junta examinará a notificação de acordo com as disposições dos N.ºs 639BP, 639BQ e 639BR, dependendo do caso. Entretanto, em qualquer inscrição posterior da consignação no Registro Mestre, a data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será inscrita na coluna "Observações".

639CJ

§ 19. (1) *Conclusão favorável relativamente aos N.ºs 639BM, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso.*

639CK

(2) A consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da notificação será inscrita na coluna 2d.

639CL

(3) Entretanto, se o exame mostrar que o nível de ruído de interferência e a porcentagem de tempo durante o qual o mesmo pode ocorrer tem valores ligeiramente superiores aos utilizados para avaliar a probabilidade de interferência prejudicial (condições particulares de propagação, umidade atmosférica além do normal, etc.), será incluída uma observação no Registro Mestre para indicar que pode existir um pequeno risco de interferência prejudicial e que, em consequência, devem ser tomadas precauções adicionais no uso da consignação a fim de evitar interferência prejudicial às consignações já inscritas no Registro Mestre.

639CM

§ 20. (1) *Conclusão favorável relativamente ao N.º 639BM, mas desfavorável relativamente aos N.ºs 639BP, 639BQ ou 639BR, conforme o caso.*

639CN

(2) A notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora, com um relato das razões que motivaram a con-

clusão da Junta e, se necessário, com as sugestões que a mesma puder oferecer para uma solução satisfatória do problema.

639CO

(3) Se a administração notificadora apresentar novamente a notificação com modificações que, após um novo exame, levem a uma conclusão favorável da Junta relativamente aos N.ºs 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da ficha de notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação novamente apresentada será assinalada na coluna "Observações".

639CP

(4) No caso da administração notificadora apresentar novamente sua notificação, seja sem modificações, seja com modificações que diminuam a probabilidade de interferência prejudicial, mas insuficientes para permitir a aplicação das disposições do N.º 639CO, e insistindo a administração em um novo exame da notificação, porém se a conclusão da Junta não for modificada, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Entretanto, esta inscrição só será feita se a administração notificadora avisar à Junta que a consignação foi usada durante pelo menos cento e vinte dias sem ter ocorrido nenhuma reclamação de interferência prejudicial. A data de recebimento pela Junta da notificação original será inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da informação que nenhuma reclamação de interferência prejudicial foi recebida será indicada na coluna "Observações". O prazo de cento e vinte dias será contado a partir da data indicada no N.º 639BZ.

639CQ

§ 21.(1) *Notificações referentes às estações de radioastronomia.*

639CR

(2) As notificações referentes a uma estação de radioastronomia não serão examinadas pela Junta relativamente às disposições dos N.ºs 639BN, 639BO, 639BQ e 639BR. Qualquer que seja a conclusão, a consignação será inscrita no Registro Mestre com uma data na coluna 2c. A data de recebimento pela Junta da notificação será indicada na coluna "Observações".

639CS

§ 22.(1) *Modificações nos parâmetros básicos de consignações já inscritas no Registro Mestre.*

(2) Qualquer notificação de modificação dos parâmetros básicos de uma consignação já inscrita no Registro Mestre, conforme especificado no Apêndice 1A (com exceção do nome da estação ou do nome da localidade onde estiver situada), será examinada pela Junta de acordo com as disposições do N.º 639BM e, quando apropriado, dos N.ºs 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR e serão, inclusive, aplicadas as disposições dos N.ºs 639BU a 639CR. Quando a modificação tiver que ser inscrita no Registro Mestre, a consignação original será modificada de acordo com a notificação.

639CU

(3) Entretanto, no caso de uma modificação dos parâmetros de uma consignação que esteja de acordo com o N.º 639BM e para a qual a Junta

chegar a uma conclusão favorável relativamente aos N.ºs 639BN, 639BO, 639BQ e 639BR, quando apropriado, ou concluir que essa modificação não aumenta a probabilidade de interferência prejudicial a consignações de frequências já inscritas no Registro Mestre, a consignação de frequências modificada conservará a data inicialmente inscrita na coluna 2d. A data de recebimento pela Junta da notificação referente à modificação será inscrita na coluna "Observações".

639CV

§ 23. Na aplicação das disposições desta Seção, qualquer notificação apresentada novamente à Junta e recebida por ela mais de dois anos após a data em que foi devolvida a notificação à administração notificadora, será considerada como uma nova notificação.

639CW

§ 24. (1) *Inscrição das consignações de frequências notificadas antes de sua entrada em uso.*

639CX

(2) Se uma consignação de frequência notificada, antes de sua entrada em uso, obtiver uma conclusão favorável da Junta relativamente aos N.ºs 639BM e, quando apropriado, aos N.ºs 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, ela será inscrita provisoriamente no Registro Mestre com um símbolo especial indicando o caráter provisório desta inscrição.

639CY

(3) Se, dentro do prazo de trinta dias após a data prevista para a entrada em uso, a Junta receber da administração notificadora a confirmação da data de entrada em uso, o símbolo especial assinalado na coluna "Observações" será retirado. Caso a Junta conclua, em seguida a um pedido recebido da administração notificadora antes de expirado o prazo de trinta dias, que circunstâncias excepcionais motivam um prazo suplementar, este último não deverá, em nenhum caso, ser superior a cento e cinquenta dias.

639CZ

(4) Nos casos previstos nos N.ºs 639BY e 639CP, enquanto uma consignação que obteve uma conclusão desfavorável não puder ser apresentada novamente à Junta como consequência das disposições do N.º 639BZ, a administração notificadora poderá pedir à Junta para inscrever provisoriamente a consignação de frequência no Registro Mestre. Um símbolo especial indicando o caráter provisório dessa inscrição será então assinalado na coluna "Observações". A Junta retirará este símbolo quando a administração notificadora avisar, após expirado o prazo especificado nos N.ºs 639BY ou 639CP, quando apropriado, que não existem reclamações de interferência prejudicial.

639DA

(5) Se a Junta não receber esta confirmação dentro dos prazos previstos no N.º 639CY ou no fim do prazo mencionado nos N.ºs 639BY ou 639CP, conforme o caso, a inscrição em questão será cancelada. A Junta avisará à administração interessada antes de tomar esta medida.

639DB

Seção V. Inscrição das conclusões no Registro Mestre

§ 25. Em qualquer caso em que uma consignação de frequência for inscrita no Registro Mestre, a conclusão da Junta será indicada por um símbolo na coluna 13ª. Além disso, será inscrita na coluna "Observações" uma nota indicando os motivos da conclusão desfavorável.

Seção VI. Categorias de Consignaões de Frequência.

639DC

§ 26.(1) A data a ser inscrita na coluna 2c será a data de entrada em uso, notificada pela administração interessada. Esta data será dada apenas a título de informação.

639DD

(2) Se o uso de uma consignação de frequência por uma estação de radiocomunicações espaciais que tenha sido inscrita no Registro Mestre conforme as disposições do N° 639CP causar efetivamente uma interferência prejudicial à recepção de uma estação de radiocomunicações espaciais, para a qual uma consignação de frequência tenha sido anteriormente inscrita no Registro Mestre após uma conclusão favorável de acordo com os N.ºs 639BM, 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso, a estação que usa a última consignação de frequência inscrita de acordo com as disposições do N° 639CP deverá imediatamente tomar as medidas necessárias para cessar a interferência prejudicial logo que for avisada sobre a mesma.

639DE

(3) Se for realmente causada interferência prejudicial na recepção de qualquer estação cuja consignação esteja de acordo com os N.ºs 501, 570AB ou 639BM, conforme o caso, pelo uso de consignaões de frequências em desacordo com o N° 639BM, a estação que usar a consignação feita posteriormente deverá eliminar imediatamente a interferência prejudicial ao receber a comunicação da mesma.

Seção VII. Revisão das Conclusões.

639DF

§ 27.(1) Uma conclusão poderá ser revista pela Junta:
— a pedido da administração notificadora,

— a pedido de qualquer outra administração interessada, mas somente quando com base em interferência prejudicial constatada,

— sob iniciativa própria da Junta, quando julgar que esta medida é justificada.

639DG

(2) A Junta, baseando-se em todas as informações à sua disposição, reverá a questão de acordo com as disposições do N° 639BM, e conforme o

caso, de acordo com as disposições dos N.ºs 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, e formulará uma conclusão apropriada e, em seguida, informará à administração notificadora antes da promulgação da conclusão ou antes de qualquer ação relativa à inscrição.

639DH

§ 28. (1) Após o uso real, por um período razoável, de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre por insistência da administração notificadora, após uma conclusão desfavorável relativamente aos N.ºs 639BP, 639BQ ou 639BR, esta administração poderá pedir à Junta que reveja a conclusão. A Junta reverá então a questão depois de consultar as administrações interessadas.

639DI

(2) Se a conclusão da Junta for então favorável, serão feitas no Registro Mestre as modificações necessárias para que a inscrição apareça no mesmo como se a conclusão inicial tivesse sido favorável.

639DJ

(3) Se a conclusão relativamente à probabilidade de interferência prejudicial permanecer desfavorável, a inscrição inicial não será modificada.

Seção VIII. Modificação, Cancelamento e Revisão das Inscrições no Registro Mestre

639DK

§ 29. (1) Quando o uso de uma consignação de frequência para uma estação espacial inscrita no Registro Mestre for suspenso por um período de dezoito meses, a administração notificadora comunicará à Junta, dentro deste período de dezoito meses, a data em que o uso da consignação foi suspenso e a data em que o uso regular desta consignação recomeçará.

639DL

(2) Sempre que a Junta acreditar, tratando-se ou não de medida de acordo com o N.º 639DK, que uma consignação de frequência para uma estação espacial inscrita no Registro Mestre não foi usada regularmente durante mais de dezoito meses, a Junta interrogará a administração notificadora sobre a data em que começará o uso regular desta consignação.

639DM

(3) Se, num prazo de seis meses, a Junta não receber nenhuma resposta a seu pedido de informações de acordo com o N.º 639DL, ou se a resposta não confirmar que o uso regular desta consignação para uma estação espacial recomeçará num prazo de seis meses, será colocado um símbolo no Registro Mestre junto à inscrição. Daí em diante, a consignação será tratada, de acordo com as disposições do N.º 639BS, como uma consignação que se constatou como estando fora de uso regular por dois anos.

639DN

§ 30. Se o uso de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre for definitivamente abandonado, a administração notificadora de-

verá informar à Junta dentro de um prazo de noventa dias, após o qual a inscrição no Registro Mestre será cancelada.

639DO

§ 31. Sempre que a Junta acreditar, pelas informações a sua disposição, que uma consignação inscrita no Registro Mestre não entrou em uso regular de acordo com os parâmetros básicos notificados, ou não está sendo usada de acordo com seus parâmetros básicos, a Junta consultará a administração notificadora e, submetendo o assunto à sua concordância, anulará a inscrição ou fará as modificações adequadas na mesma.

639DP

§ 32. Se, em seguida a uma consulta feita pela Junta de acordo com o Nº 639DO, a administração notificadora não fornecer à Junta as informações necessárias ou relevantes, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a Junta fará anotações adequadas na coluna "Observações" do Registro Mestre para indicar a situação.

Seção IX. Estudos e Recomendações

639DQ

§ 33.(1) Se for solicitado por qualquer administração, e se as circunstâncias parecerem justificar a Junta, usando os meios de que dispõe de acordo com as circunstâncias, procederá a um estudo dos casos de suposta contravenção ou não observância deste Regulamento ou dos casos de interferência prejudicial.

639DR

(2) A Junta, em seguida, preparará um relatório, que será encaminhado às administrações interessadas, contendo suas conclusões e suas recomendações para a solução do problema.

639DS

§ 34. Nos casos em que, pelo resultado de um estudo, a Junta submeter a uma ou a várias administrações sugestões ou recomendações para a solução de um problema, e quando não for recebida nenhuma resposta de uma ou várias destas administrações dentro de um prazo de noventa dias, a Junta considerará que suas sugestões ou suas recomendações são aceitáveis pelas administrações que não responderam. Se a própria administração solicitante não responder neste prazo, a Junta dará por terminado o estudo.

Seção X. Disposições Diversas

639DT

§ 35.(1) Se for solicitado por qualquer administração e, em particular, pela administração de um país que tenha necessidade de uma assistência especial, e se as circunstâncias parecerem justificadas, a Junta, usando os meios de que dispõe de acordo com as circunstâncias, prestará a seguinte assistência:

a) cálculo dos aumentos das temperaturas de ruído, de acordo com o Nº 639AK;

b) preparação de diagramas mostrando as áreas de coordenação, de acordo com o Nº 639AN;

c) qualquer outra assistência de caráter técnico que sirva para complementar os métodos descritos neste artigo.

639DU

(2) Ao fazer uma solicitação à Junta nos termos do Nº 639DT, a administração lhe fornecerá as informações necessárias.

639DV

§ 36. As normas técnicas da Junta serão fundamentadas nas disposições deste Regulamento, assim como dos seus Apêndices, nas decisões das Conferências Administrativas da União, conforme o caso, nas Recomendações do CCIR, no estado de adiantamento da técnica de rádio e no desenvolvimento de novas técnicas de transmissão.

639DW

§ 37. A Junta levará suas conclusões e respectivas exposições de motivos ao conhecimento das administrações, juntamente com todas as modificações efetuadas no Registro Mestre, através da circular semanal referida no Nº 497.

639DX

§ 38. Se um Membro ou Membro Associado da União recorrer às disposições do artigo 28 da Convenção, a Junta colocará seus documentos, quando solicitados, à disposição das partes interessadas para que sejam aplicados todos os métodos prescritos na Convenção como objetivo de diminuir disputas de caráter internacional.

ANEXO 9

Revisão do artigo 14 do Regulamento de Radiocomunicação

O artigo 14 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir o Nº 695 pelo novo texto seguinte:

MOD 695

Spa2

§ 3º A fim de evitar interferências:

— os locais das estações transmissoras, e, quando a natureza do serviço permitir, os locais das estações receptoras deverão ser selecionados com cuidado particular;

— a irradiação e a recepção em direções desnecessárias deverão ser minimizadas, quando a natureza do trabalho permitir, procurando-se tirar a máxima vantagem prática das antenas direcionais;

— a escolha e uso de transmissores e de receptores deverão ser feitos de acordo com as disposições do artigo 12;

— as condições especificadas no Nº 470V devem ser atendidas.

ANEXO 10

Revisão do artigo 15 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 15 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir a Regra Nº 717 pelo novo texto seguinte:

MOD 717

Spa2

(2) Em tal caso, a administração interessada poderá também solicitar à Junta para agir de acordo com as disposições das Seções VII e VIII do artigo 9º e Seções IX e X do artigo 9A; porém, deverá fornecer à Junta todos os fatos do caso, incluindo todos os detalhes técnicos e operacionais e cópia da correspondência.

ANEXO 11

Revisão do artigo 27 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 27 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Substituir os Nºs 951 e 952 pelos novos textos seguintes:

MOD 951

Spa2

§ 3º(1) As estações a bordo de aeronaves poderão se comunicar com as estações do serviço móvel marítimo ou do serviço móvel marítimo por satélite. Elas deverão atender às disposições deste Regulamento relativas a estes serviços.

MOD 952

Spa2

(2) Para este propósito, as estações a bordo de aeronaves deverão utilizar as frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo ou ao serviço móvel marítimo por satélite. Entretanto, tendo em vista as interferências que podem ser causadas por estações de aeronaves em grandes altitudes, as frequências do serviço móvel marítimo nas faixas acima de 30 MHz não deverão ser usadas em nenhuma área específica sem um acordo preliminar com todas as administrações da área em que se supõe que poderá haver interferência. Em particular, as estações de aeronaves que operem na Região I não deverão usar frequências nas faixas acima de 30 MHz atribuídas ao serviço móvel marítimo em virtude de qualquer acordo entre as administrações desta Região.

ANEXO 12

Revisão do artigo 41 do Regulamento de Radiocomunicações

O artigo 41 do Regulamento de Radiocomunicações está revisto como segue:

Acrescentar ao final do Nº 1.567 o novo texto seguinte:

ADD 1567A

Spa2

§ 6º As estações espaciais do serviço de radioamador operando em faixas compartilhadas com outros serviços poderão ser providas com dispositivos apropriados para controlar as emissões no caso de informação de interferência prejudicial de acordo com o método apresentado no artigo 15. As administrações autorizando estas estações espaciais informarão ao

IFRB e deverão assegurar-se que estações de comando de Terra em número suficiente sejam estabelecidas antes do lançamento a fim de garantir que qualquer interferência prejudicial que possa ocorrer seja eliminada pela administração competente. (Ver Nº 470v).

ANEXO 13

APÊNDICE 1

NOC Seção A. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos para uma Notificação de Acordo com o Nº 486 do Regulamento.

MOD Spa2 Informações Suplementares:

a) Freqüência de referência, se houver, e qualquer coordenação solicitada nos termos do Nº 492A.

b) O nome de qualquer administração com a qual se tenha concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento e o conteúdo deste acordo.

NOC Seção B. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos para uma Notificação de Acordo com o Nº 487 do Regulamento.

MOD Spa2 Informações Suplementares:

a) Qualquer coordenação solicitada nos termos do Nº 492A.

b) O nome de qualquer administração com a qual se tenha concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento e o conteúdo deste acordo.

NOC Seção C. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos para uma Notificação de Acordo com o Nº 490 do Regulamento.

MOD Spa2 Informações Suplementares:

a) Qualquer coordenação solicitada nos termos do Nº 492A.

b) O nome de qualquer administração com a qual se tenha concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento e o conteúdo deste acordo.

ANEXO 14

APÊNDICE 1A

MOD

Spa 2

**Notificações Relativas às Estações de
Radiocomunicações Espaciais
e de Radioastronomia**

(Ver artigo 9A)

Seção A. Instruções Gerais

1. Uma notificação distinta deverá ser enviada à Junta Internacional de Registro de Freqüência para notificar:

— cada nova consignação de freqüência;

— qualquer modificação de frequência inscrita no Registro Mestre Internacional de Frequências (denominado daqui por diante *Registro Mestre*);

-- qualquer anulação total de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre.

2. Quando forem submetidas consignações de frequências de acordo com o Nº 639A para estações transmissoras terrenas e espaciais nos termos do Nº 639BB para estações receptoras terrenas espaciais, uma notificação distinta deverá ser apresentada à Junta para cada consignação relativa a uma estação terrena ou espacial. No caso de um sistema por satélites passivos, apenas deverão ser notificadas as consignações de frequências de recepção relativas às estações terrenas.

3. No caso de um sistema por satélites comportando várias estações espaciais com mesmos parâmetros gerais, uma notificação separada deverá ser apresentada à Junta para cada estação espacial:

— quando ela for colocada em um satélite geoestacionário;

— quando ela for colocada em um satélite não-geoestacionário, salvo se vários satélites tiverem os mesmos parâmetros de radiofrequência e os parâmetros da órbita (excluindo a posição do nó ascendente). Neste caso, deverá ser apresentada à Junta, uma única notificação válida para todas essas estações espaciais.

4. Cada notificação deverá conter as seguintes informações básicas:

a) o número de série da notificação e a data de seu envio à Junta;

b) o nome da administração notificadora;

c) informações suficientes para permitir a identificação da rede por satélite particular na qual funcionará a estação terrena ou espacial;

d) se a notificação trata:

1) do primeiro uso de uma frequência por uma estação;

2) de uma modificação dos parâmetros de uma consignação de frequência inscrita no Registro Mestre (indicar se esta modificação consiste de uma substituição, complementação ou anulação de parâmetros existentes);

3) da anulação da totalidade dos parâmetros notificados de uma consignação;

e) uma referência à circular semanal do IFRB que proporciona a prévia publicação da informação solicitada de acordo com o Nº 639AA;

f) os parâmetros básicos definidos nas Seções B, C, D, E ou F, conforme o caso;

g) qualquer outra informação que a administração julgar relevante, por exemplo qualquer fator que seja levado em consideração quando se aplica o Apêndice 28 para a determinação da área de coordenação, assim como uma indicação eventual de que a consignação será usada de acordo com o nº 115, informações relativas ao uso da frequência notificada no caso em que este uso seja restrito, ou, no caso de uma notificação relativa a estações espaciais, se as transmissões da estação forem interrompidas definitivamente depois de um período determinado.

Seção B. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências de Transmissão de Estações Terrenas.

Item 1 Frequência Consignada

Indicar a frequência consignada, como definida no artigo 1.º, em **kHz** até 30.000 kHz inclusive, e em **MHz** acima de 30.000 kHz (ver Nº 85).

Item 2 Faixa de Frequências Consignada

Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em **kHz** (ver Nº 89).

Item 3 Data de Entrada em Uso

a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) da entrada em uso da consignação de frequência;

b) Sempre que houver modificação em qualquer dos parâmetros básicos de uma consignação, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4a), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

Item 4 Identidade e Localização da Estação Transmissora Terrena

a) Indicar o nome pelo qual a estação for conhecida ou o nome da localidade onde estiver situada;

b) Indicar o país onde a estação estiver sediada. Neste caso, convém usar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional de Frequências;

c) Indicar as coordenadas geográficas (em graus e minutos) do local do transmissor.

Item 5 Estação ou Estações com as quais a Comunicação deve ser Estabelecida.

Identificar a estação ou estações receptoras espaciais associadas à estação terrena, referindo-se às notificações relativas a elas ou de qualquer outro modo apropriado, ou, no caso de um satélite passivo, identificar o satélite e a localização da estação ou estações receptoras terrenas que lhe são associadas.

Item 6 Classe da Estação e Natureza do Serviço

Indicar, por meio dos símbolos que figuram no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.

Item 7 Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão

De acordo com o artigo 2º e o Apêndice 5:

a) Indicar a classe da emissão;

b) 1 Indicar a frequência ou as frequências das portadoras da emissão ou emissões;

c) 1 Indicar, para cada portadora, a classe da emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão.

Item 8 Parâmetros de Potência de Transmissão

a) ¹Indicar, para cada portadora, a potência de pico fornecida à entrada da antena;

b) Indicar a potência de pico total e a máxima densidade de potência por Hertz, fornecida à entrada da antena, com a média calculada na pior faixa de 4 kHz para portadoras inferiores a 15 GHz, ou com média calculada na pior faixa de 1 MHz para portadoras superiores a 15 GHz.

Item 9 Parâmetros da Antena Transmissora

a) Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico (em dB) da antena na direção de máxima irradiação (ver Nº 100);

b) Indicar a largura do feixe, em graus, entre os pontos de meia potência (dar uma descrição detalhada se o diagrama de irradiação não for simétrico);

c) Anexar também o diagrama de irradiação da antena (tomando como referência a direção de máxima irradiação) ou indicar o diagrama de irradiação de referência a ser usado para a coordenação;

d) Indicar graficamente o ângulo de elevação sobre o horizonte para cada azimute em torno da estação terrena;

e) Indicar, em graus, a partir do plano horizontal, o mínimo ângulo de elevação, previsto para a operação, da antena na direção de máxima irradiação;

f) Indicar, em graus, a partir do norte verdadeiro no sentido horário, os limites entre os quais o azimute da direção de máxima irradiação da antena poderá variar durante a operação;

g) ¹Indicar o tipo de polarização da onda transmitida na direção de máxima irradiação; indicar ainda o sentido, no caso de polarização circular, ou o plano, no caso de polarização linear;

h) Indicar a altitude (em metros) da antena acima do nível médio do mar.

Item 10¹ Parâmetros de Modulação

Para cada portadora, de acordo com a natureza do sinal modulador e de acordo com o tipo de modulação, indicar os seguintes parâmetros:

a) portadora modulada em frequência por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência (FDM-FM) ou por um sinal que pode ser representado por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência: indicar as frequências inferior e superior da banda base e o desvio eficaz de frequência do tom de teste em função da frequência da banda base;

(1) Esta informação deverá apenas ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

(1) Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

(1) Esta informação deverá apenas ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

b) Portadora modulada em frequência por um sinal de televisão: indicar o padrão do sinal de televisão (Incluir, se for o caso, o padrão usado para cor) o desvio de frequência para a frequência de referência do parâmetro de pré-ênfase e este parâmetro. Indicar ainda, se for o caso, os parâmetros de multiplexação do sinal de vídeo com o sinal ou os sinais de som, ou outros sinais;

c) Portadora modulada por deslocamento de fase por um sinal modulado por código de pulsos (PCM/PSK): indicar o número de bits por segundo e o número de fases;

d) Portadora modulada em amplitude (inclusive SSB): indicar, com a maior precisão possível, a natureza do sinal modulador e o tipo de modulação em amplitude utilizado;

e) Para todos os outros tipos de modulação: indicar as particularidades que possam ser úteis a um estudo de interferência;

f) Qualquer que seja o tipo de modulação utilizado, indicar, de acordo com o caso, os parâmetros de dispersão de energia.

Item 11 Horário Máximo de Operação

Indicar, em GMT, o horário máximo de operação na frequência de cada portadora.

Item 12 Coordenação

Fornecer o nome de qualquer administração com a qual o uso desta frequência tenha sido coordenado com sucesso, de acordo com os N.ºs 639AJ e 639AN e, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual a coordenação tenha sido procurada mas não efetuada.

Item 13 Acordos

Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.

Item 14 Administração ou Entidade Operadora

Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deve ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência, à qualidade das emissões e às questões relativas à operação técnica das estações (ver artigo 15).

Seção C. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências a Serem Recebidas por Estações Terrenas.

Item 1 Frequência Consignada

Indicar a frequência de emissão consignada a ser recebida, como definida no artigo 1º, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver Nº 85).

Item 2 Faixa de Frequências Consignada

Indicar a largura de faixa de frequências consignada, em kHz (ver Nº 89).

Item 3 Data de Entrada em Uso.

a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) na qual começará a recepção da frequência consignada;

b) Sempre que houver modificações em qualquer dos parâmetros básicos de uma consignação, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4a), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

Item 4 Identidade e Localização da Estação Receptora Terrena

a) Indicar o nome pelo qual a estação terrena for conhecida ou o nome da localidade onde estiver situada;

b) Indicar o país onde a estação receptora terrena estiver sediada. Neste caso, convém usar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional de Frequências;

c) Indicar as coordenadas geográficas (em graus e minutos) do local do receptor.

Item 5 Estação ou Estações com as quais a Comunicação Deve ser Estabelecida

Identificar a estação ou as estações transmissoras espaciais associadas à estação terrena referindo-se às notificações relativas a elas ou de qualquer outro modo apropriado, ou, no caso de um satélite passivo, identificar o satélite ou os satélites e a estação ou estações transmissoras terrenas associadas.

Item 6 Classe da Estação e Natureza do Serviço

Indicar, por meio dos símbolos que figuram no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.

Item 7 Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão a Ser Recebida

De acordo com o artigo 2º e Apêndice 5:

a) Indicar a classe da emissão da transmissão a ser recebida;

b) ¹Indicar a frequência ou as frequências das portadoras da transmissão a ser recebida;

c) ¹Indicar, para cada portadora a ser recebida, a classe da emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão.

(1) Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

Item 8 Parâmetros da Antena Receptora da Estação Terrena

a) Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico (em dB) da antena na direção de máxima irradiação (ver Nº 100);

b) Indicar a largura do feixe, em graus, entre os pontos de meia potência (dar uma descrição detalhada se o diagrama de irradiação não for simétrico);

c) Anexar também o diagrama de irradiação da antena (tomando como referência a direção de máxima irradiação) ou indicar o diagrama de irradiação de referência a ser usado para a coordenação;

d) Indicar graficamente o ângulo de elevação sobre o horizonte para cada azimute em torno da estação terrena;

e) Indicar, em graus, a partir do plano horizontal, o mínimo ângulo de elevação, previsto para a operação, da antena na direção de máxima irradiação;

f) Indicar, em graus, a partir do norte verdadeiro no sentido horário, os limites entre os quais o azimute da direção de máxima irradiação da antena poderá variar durante a operação;

g) Indicar a altitude (em metros) da antena acima do nível do mar.

Item 9 Temperatura de Ruído

Indicar, em graus Kelvin, a menor temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite (ver Nº 103A) sob "condições calmas do espaço". Este valor será indicado para o valor nominal do ângulo de elevação quando a estação transmissora associada estiver situada em um satélite geoestacionário e, em outros casos, para o valor mínimo de elevação.

Item 10 Horário Máximo de Recepção

Indicar, em G.M.T., o horário máximo de recepção da frequência em cada portadora.

Item 11 Coordenação

Fornecer o nome de qualquer administração com a qual o uso desta frequência tenha sido coordenado com sucesso, de acordo com os N.ºs 639AJ e 639AN e, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual a coordenação tenha sido procurada mas não efetuada.

Item 12 Acordos

Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.

Item 13 Administração ou Entidade Operadora

Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência e às questões relativas à operação técnica das estações (ver artigo 15).

Seção D. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Freqüências em Uso por Estações Transmissoras Espaciais.

Item 1 Freqüência Consignada

Indicar a freqüência consignada, como definida no artigo 1º, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver Nº 85). Para cada feixe de irradiação da antena deverá ser feita pelo menos uma notificação de consignação separada.

Item 2 Faixa de Freqüências Consignada

Indicar a largura da faixa de freqüência consignada, em kHz (ver Nº 89).

Item 3 Data de Entrada em Uso

a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) de entrada em uso da consignação de freqüência;

b) Sempre que houver modificação em qualquer um dos parâmetros básicos de uma consignação, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

Item 4 Identidade da Estação ou das Estações Espaciais

Indicar a identidade da estação ou das estações espaciais.

Item 5 Informações Relativas à Órbita

a) No caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, indicar a longitude geográfica nominal sobre a órbita do satélite geoestacionário e as tolerâncias de longitude e de inclinação. Indicar ainda:

1) o arco da órbita do satélite geoestacionário acima do qual a estação espacial é visível com um ângulo de elevação mínimo de 10º da superfície terrestre, a partir das estações terrenas ou áreas de serviço associadas;

2) o arco da órbita do satélite geoestacionário ao longo do qual a estação espacial poderia fornecer o serviço solicitado às suas estações terrenas ou áreas de serviço associadas; e

3) no caso do arco definido no parágrafo 2 acima ser menor que o arco definido no parágrafo 1 acima, apresentar as razões destas diferenças.

Nota: Os arcos especificados em 1) e 2) serão indicados pela longitude geográfica de suas extremidades sobre a órbita do satélite geoestacionário.

b) No caso de estação ou estações espaciais em satélite ou satélites não-geoestacionários, indicar o ângulo de inclinação da órbita, o período, as altitudes, em quilômetros, do apogeu e o perigeu da estação ou das estações espaciais, bem como a quantidade de satélites usados.

Item 6 Área de Serviço

Indicar a área ou áreas de serviço sobre a Terra, ou o nome da localidade e do país onde se encontra localizada a estação ou estações receptoras associadas.

Item 7 Classe da Estação e Natureza do Serviço

Indicar, por meio dos símbolos que figuram no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.

Item 8 Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão

De acordo com o artigo 2º e Apêndice 5:

- a) Indicar a classe da emissão da transmissão;
- b) ¹Indicar a frequência ou frequências das portadoras da transmissão;
- c) ¹Indicar, para cada portadora, a classe da emissão, largura de faixa necessária e a natureza da transmissão.

Item 9 Parâmetros de Potência de Transmissão

a) ¹Indicar, para cada portadora, a potência de pico fornecida à entrada da antena;

b) Indicar a potência de pico total e a máxima densidade de potência, por Hertz, fornecida à entrada da antena, com a média calculada na pior faixa de 4 kHz para portadoras inferiores a 15 GHz, ou com a média calculada na pior faixa de 1 MHz para portadoras superiores a 15 GHz.

Item 10 Parâmetros da Antena Transmissora da Estação Espacial

Para cada área de serviço:

a) no caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, indicar o ganho da antena da estação espacial por meio de superfície terrestre. Será indicado o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB;

b) no caso de uma estação espacial em um satélite não-geoestacionário, indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico da antena transmissora da estação espacial na direção principal de irradiação e o diagrama de irradiação da antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de irradiação.

c) ¹Indicar o tipo de polarização da antena, o sentido, no caso de polarização circular, e o plano, no caso de polarização linear; indicar ainda o pior caso de razão axial no feixe de meia potência;

(1) Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

(1) Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

d) Indicar, para um satélite geoestacionário, a precisão de alinhamento da antena.

Item 11¹ Parâmetros de Modulação

Para cada portadora, de acordo com a natureza do sinal modulador e de acordo com o tipo de modulação, indicar os seguintes parâmetros:

a) Portadora modulada em frequência por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência (FDM-FM) ou por um sinal que pode ser representado por uma banda base de telefonia multicanal por divisão de frequência: indicar as frequências inferior superior da banda base e o desvio eficaz da frequência do tom de teste em função da frequência da banda base;

b) Portadora modulada em frequência por um sinal de televisão: indicar o padrão do sinal de televisão (incluir, se for o caso, o padrão usado para cor), o desvio de frequência para a frequência de referência do parâmetro de pré-ênfase e este parâmetro. Indicar, se for o caso, os parâmetros de multiplexão do sinal de vídeo com o sinal ou os sinais de som, ou outros sinais;

c) Portadora modulada por deslocamento de fase por um sinal modulado por código de pulsos (PCM/PSK): indicar o número de bits por segundo e o número de fases;

d) Portadora modulada em amplitude (inclusive SSB): indicar, com a maior precisão possível, a natureza do sinal modulador e o tipo de modulação em amplitude utilizado;

e) Para todos os outros tipos de modulação, indicar as particularidades que possam ser úteis a um estudo de interferência;

f) Qualquer que seja o tipo de modulação utilizado, indicar, de acordo com o caso, os parâmetros de dispersão de energia.

Item 12 Horário Máximo de Operação

Indicar, em G.M.T., o horário máximo de operação na frequência de cada portadora.

Item 13 Coordenação

Fornecer o nome de qualquer administração ou grupo de administrações com o qual o uso da rede por satélites a que pertence a estação espacial tenha sido coordenado, de acordo com o N^o 639AJ.

Item 14 Acordos

Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.

⁽¹⁾Esta informação apenas deverá ser fornecida quando servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

Item 15 Administração ou Entidade Operadora

Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência, à qualidade das emissões e às questões relativas à operação técnica das estações (ver Artigo 15).

Seção E. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes às Frequências a Serem Recebidas por Estações Espaciais.**Item 1 Frequência Consignada**

Indicar a frequência consignada da emissão a ser recebida, tal como definida no artigo 1º, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz (ver Nº 85). Para cada feixe de irradiação da antena deverá ser feita, pelo menos, uma notificação de consignação separada.

Item 2 Faixa de Frequências Consignada

Indicar a largura da faixa de frequências consignada, em kHz (ver Nº 89).

Item 3 Data de Entrada em Uso

a) No caso de uma nova consignação, indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) na qual começará a recepção da frequência consignada

b) Sempre que houver modificação em qualquer um dos parâmetros básicos de uma consignação, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação de acordo com o Item 4), a data a ser fornecida será a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

Item 4 Identidade da Estação ou das Estações Receptoras Espaciais

Indicar a identidade da estação ou das estações receptoras espaciais.

Item 5 Informações Relativas à Órbita

a) No caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, indicar a longitude geográfica nominal prevista sobre a órbita do satélite geoestacionário e as tolerâncias de longitude e de inclinação previstas. Indicar ainda:

1) o arco da órbita do satélite geoestacionário acima do qual a estação espacial é visível com um ângulo de elevação mínimo de 10° na superfície terrestre, a partir das estações terrenas ou áreas de serviço associadas;

2) o arco da órbita do satélite geoestacionário ao longo do qual a estação espacial poderia fornecer o serviço solicitado às suas estações terrenas ou áreas de serviço associadas; e

3) no caso do arco definido no parágrafo 2 acima ser menor que o arco definido no parágrafo 1 acima, apresentar as razões desta diferença.

Nota: Os arcos especificados em 1 e 2 serão indicados pela longitude geográfica de suas extremidades sobre a órbita do satélite geoestacionário.

b) No caso de estação ou estações espaciais em satélite ou satélites não-geoestacionários, indicar o ângulo de inclinação da órbita, o período, as altitudes, em quilômetros, do apogeu e do perigeu da estação ou das estações espaciais e a quantidade de satélites usados.

Item 6 Estação ou Estações Transmissoras Terrenas Associadas

Identificar a estação ou as estações transmissoras terrenas associadas referindo-se às notificações relativas a elas ou de qualquer outro modo apropriado.

Item 7 Classe da Estação e Natureza do Serviço

Indicar, usando os símbolos mostrados no Apêndice 10, a classe da estação e a natureza do serviço executado.

Item 8 Classe da Emissão, Largura de Faixa Necessária e Natureza da Transmissão ou das Transmissões a Serem Recebidas

De acordo com o artigo 2º e Apêndice 5:

a) Indicar a classe da emissão da(s) transmissão(ões) a ser(em) recebida(s);

b) ¹Indicar a frequência ou as frequências portadora da transmissão ou das transmissões a serem recebidas;

c) ¹Indicar, para cada portadora a ser recebida, a classe da emissão, a largura de faixa necessária e a natureza da transmissão ou das transmissões a serem recebidas.

Item 9 Parâmetros da Antena Receptora da Estação Espacial

Para cada feixe da antena receptora:

a) no caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, indicar o ganho da antena receptora da estação espacial, por meio dos contornos de ganho traçados sobre um mapa da superfície terrestre. Será indicado o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB;

b) no caso de uma estação espacial em um satélite não geoestacionário, indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico da antena receptora da estação espacial na direção principal de irradiação e o diagrama de irradiação da antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de irradiação;

c) ¹Indicar o tipo de polarização da antena, o sentido, no caso de polarização circular, e o plano, no caso de polarização linear; indicar ainda o pior caso de razão axial no feixe de meia potência;

(1) Esta informação apenas deverá ser fornecida se servir de base para efetuar a coordenação com outra administração.

d) Indicar, para um satélite geostacionário, a precisão do alinhamento da antena.

Item 10 Temperatura de Ruído

Indicar, em graus Kelvin, a temperatura de ruído total do sistema de recepção à entrada do receptor da estação espacial.

Item 11 Horário Máximo de Recepção

Indicar, em G.M.T., o horário máximo de recepção da frequência de cada portadora.

Item 12 Coordenação

Fornecer o nome de qualquer administração ou grupo de administrações com a qual o uso da rede por satélite a que pertence a estação espacial tenha sido coordenado com sucesso, de acordo com o nº 639AJ.

Item 13 Acordos

Fornecer ainda, se for o caso, o nome de qualquer administração com a qual foi concluído um acordo para exceder os limites prescritos neste Regulamento, assim como o conteúdo deste acordo.

Item 14 Administração ou Entidade Operadora

Fornecer o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência e às questões relativas à operação técnica das estações (ver Artigo 15).

Seção F. Parâmetros Básicos a Serem Fornecidos nas Notificações Referentes a Frequências a Serem Recebidas por Estações de Radioastronomia

Item 1 Frequência Observada

Indicar o centro da faixa de frequência observada, em kHz até 30.000 kHz inclusive, e em MHz acima de 30.000 kHz.

Item 2 Data de Entrada em Uso

a) Indicar a data (efetiva ou prevista, conforme o caso) na qual começará a recepção da faixa de frequências;

b) Sempre que houver uma modificação em qualquer dos parâmetros básicos, como especificado nesta Seção (excetuando o caso de uma modificação no Item 3b), a data a ser fornecida deve ser a da última modificação (efetiva ou prevista, conforme o caso).

Item 3 Nome e Localização da Estação

a) Indicar as letras "RA";

b) Indicar o nome pelo qual a estação for conhecida ou o nome da localidade onde estiver situada, ou ambos;

c) Indicar o país onde a estação estiver sediada. Neste caso, convém usar os símbolos que figuram no prefácio da Lista Internacional de Frequências;

d) Indicar as coordenadas geográficas (em graus e minutos) do local da estação.

Item 4 Largura de Faixa

Indicar a largura da faixa de frequência (em kHz) observada pela estação.

Item 5 Parâmetros da Antena

Indicar o tipo de antena e dimensões, área efetiva e os ângulos entre os quais podem variar o azimute e a elevação.

Item 6 Horário Máximo de Recepção

Indicar, em G.M.T., o horário máximo de recepção da faixa de frequência especificada no item 4.

Item 7 Temperatura de Ruído

Indicar, em graus Kelvin, a temperatura de ruído total do sistema de recepção.

Item 8 Classe de Observações

Indicar a classe de observações efetuadas na faixa de frequências especificada no Item 4. As observações da classe A são aquelas em que a sensibilidade do equipamento não é um fator essencial. As observações da classe B são de tal natureza que podem ser feitas somente com receptoras a baixo ruído de alta qualidade, usando as melhores técnicas.

Item 9 Administração ou Entidade Operadora

Indicar o nome da administração ou entidade operadora e o endereço postal e telegráfico da administração para a qual deverá ser enviada qualquer comunicação urgente referente à interferência e às questões relativas à operação técnica das estações (ver artigo 15).

Seção C. Modelo de Notificação (Estação Terrena)

MODELO DE NOTIFICAÇÃO (1)

A SER USADO PARA NOTIFICAR A JUNTA INTERNACIONAL DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA
UMA CONSIGNAÇÃO DE FREQUÊNCIA OU UMA MODIFICAÇÃO A UMA CONSIGNAÇÃO INS-
CRITA NO REGISTRO MESTRE INTERNACIONAL DE FREQUÊNCIAS:
(Ver Artigo 5A)

(b)-----
Administração Notificadora

Estação Para emissão (7) (7)(b) F do Anexo A do
Terrena Para recepção (1) (1)(c) C do Anexo A do

(a) Notificação Nº-----
Data-----

(c) Identidade de rede por satélite

(e) Referência à circular semanal de acordo com o número 635AA

-----MKS
-----POS

(d1) Nova consignação

(d2) Modificação

(d3) Anulação de uma consignação

4a Nome de estação terrena

4b País

4c Longitude e latitude do local de estação terrena

----- Para uso
de
I.P.P.B.

1. Frequência Consignada

2. Faixa de Frequências Consignada em kHz

3. Data de entrada em uso

Estação ou estação com as quais se estabelece comunicação	Classe da estação e natureza do serviço	Classe da estação e natureza do serviço	Classe da estação e natureza do serviço	Classe da estação e natureza do serviço	Classe da estação e natureza do serviço	Classe da estação e natureza do serviço	Parâmetros de Posição			Parâmetros da Antena (3)								Parâmetros de Modulação	Parâmetros complementares de modo de transmissão (ver lista (a) (ver Anexo A))	Informações Suplementares																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
							6a (E) (2)	6b (E) (2)	6c (E) (2)	7a (E) (2)	7b (E) (2)	7c (E) (2)	8a (E) (2)	8b (E) (2)	8c (E) (2)	8d (E) (2)	8e (E) (2)				8f (E) (2)	8g (E) (2)	8h (E) (2)	8i (E) (2)	8j (E) (2)																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
5	6	7a	7b	7c	8a	8b	8c	8d	8e	8f	8g	8h	8i	8j	8k	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000

13a (b), 14a (c)-----
Administração ou Entidade Operadora

Outra Informação (4)

11 (R), 12 (E) COORD/
12 (R), 13 (E) ACCORD/

13b (a), 13b (E)-----
Nome e endereço da administração

(3) Nota: Para o diagrama de irradição 8c (P), 8c (E) e o diagrama de ângulo de elevação do horizonte em função do azimute 8c (E), 8c (E), anexar a esta notificação as informações pertinentes

(1) Compete a cada administração determinar a identidade da notificação

(2) Esta informação apenas deverá ser fornecida quando sair da base para efetuar a coordenação com outra administração

ANEXO K. MODELO DE NOTIFICAÇÃO (ESTACIÃO ESPACIAL)

MODELO DE NOTIFICAÇÃO (1)

A ser utilizado para notificar à Junta Interacional de Registro de Frequência uma continuação da frequência ou uma notificação a uma continuação inscrita no Ficheiro de Referência Interacional de Frequência. (Vide artigo 94)

Estação Espacial: (1) Nome da Estação e do Operador (2) Nome e do Afiliado (3)

(a) Notificação de...

(b) ...

(c) ...

(d) ...

(e) ...

(f) ...

(g) ...

(h) ...

(i) ...

----- kHz
----- MHz

(1) Nova continuação (2) Modificação (3) Anulação de uma continuação

Para o uso do I.F.S.B.

1. Frequência Contingida

2. Faixa de Frequência contida em MHz

3. Data de entrada em uso

4. Nome da estação espacial

5. Informação relativa à órbita						
Longitude nominal do anténio e tolerância de longitude e de inclinação		Zerulo de inclinação da órbita		Período do Órbita Espacial	Altitude da órbita e do período	Quantidade de Estações Espaciais
Longitude Tolerância		Sa (3)		5a	5b	5b

Área de Serviço ou Estação ou Estação de Serviço ou Estação de Serviço	Classe de Estação ou Classe de Serviço ou Classe de Estação	Classe de Estação ou Classe de Serviço ou Classe de Estação	Frequência ou Frequências ou Frequências	Classe de Estação ou Classe de Serviço ou Classe de Estação	Parâmetros de Potência			Parâmetros de Antena		Parâmetros de Modulação	Parâmetros de Serviço ou Serviço	Número de Estações Espaciais	Informações Especiais
					Potência de pico	Potência de pico	Potência de pico	Polarização	Modulação				
6	7	8a	8b	8c	9a(1)	9b(2)	9c(3)	10(1)	10(2)	11(1)	10TR	11(1)	11(2)

14(1), 15(1) Administração ou entidade operadora
Nome e endereço da administração

12(1), 13(1), 14(1), 15(1), 16(1), 17(1), 18(1), 19(1), 20(1), 21(1), 22(1), 23(1), 24(1), 25(1), 26(1), 27(1), 28(1), 29(1), 30(1), 31(1), 32(1), 33(1), 34(1), 35(1), 36(1), 37(1), 38(1), 39(1), 40(1), 41(1), 42(1), 43(1), 44(1), 45(1), 46(1), 47(1), 48(1), 49(1), 50(1), 51(1), 52(1), 53(1), 54(1), 55(1), 56(1), 57(1), 58(1), 59(1), 60(1), 61(1), 62(1), 63(1), 64(1), 65(1), 66(1), 67(1), 68(1), 69(1), 70(1), 71(1), 72(1), 73(1), 74(1), 75(1), 76(1), 77(1), 78(1), 79(1), 80(1), 81(1), 82(1), 83(1), 84(1), 85(1), 86(1), 87(1), 88(1), 89(1), 90(1), 91(1), 92(1), 93(1), 94(1), 95(1), 96(1), 97(1), 98(1), 99(1), 100(1)

- (1) Compete a esta administração determinar a direção da notificação
- (2) Esta informação apenas deverá ser fornecida se servir de base para efectuar a coordenação com outra administração.

- (3) Outras informações sobre o serviço, o tipo de serviço e os valores pelos quais o serviço de serviço é inferior ao de serviço, se for o caso (1a), 5a, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100
- (4) Nota: Para os parâmetros de antena 10(1) ou 10(2) e 9(1) ou 9(2), observar o este ficheiro informações relevantes
- (5) Outras informações

ANEXO 15

Acréscimo de um Novo Apêndice (apêndice 1B) ao Regulamento de Rádio

Este novo apêndice foi adicionado ao Regulamento de Rádio em consequência do Apêndice 1A.

APÊNDICE 1B

ADD

Spa 2

Informações a Serem Fornecidas para uma Prévia Publicação Relativa a uma Rede por Satélite

(Ver artigo 9A)

Seção A. Instruções Gerais

Item 1 A informação deverá ser fornecida separadamente para cada rede por satélite.

Item 2 A informação que será fornecida para cada rede por satélite deverá incluir os parâmetros gerais (Seção B) e, se for o caso, os parâmetros no sentido Terra-espaço (Seção C), os parâmetros no sentido espaço-Terra (Seção D) e os parâmetros para as ligações espaço-espaço (Seção S).

Seção B. Parâmetros Gerais a Serem Fornecidos para uma Rede por Satélite

Item 1 Identidade da Rede por Satélite

Identificar claramente a rede por satélite e, se for o caso, identificar o sistema por satélite do qual esta será um elemento.

Item 2 Data de Entrada em Uso

Indicar a data prevista em que a rede entrará em uso inicialmente.

Item 3 Administração ou Grupo de Administrações que Fornecerá as Informações para Prévia Publicação

Indicar o nome da administração ou os nomes das administrações do grupo que fornecerá as informações relativas à rede por satélites, para sua publicação, assim como o endereço postal e telegráfico da administração ou administrações para as quais deverá ser enviada toda a comunicação.

Item 4 Informações Relativas à Órbita da Estação ou Estações Espaciais

a) No caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, dar a longitude geográfica nominal prevista da órbita do satélite geo-

estacionário e as tolerâncias de longitude e inclinação previstas. Indicar também:

1) o arco da órbita do satélite geoestacionário sobre o qual a estação espacial é visível com um ângulo mínimo de elevação de 10° a partir das estações terrenas ou áreas de serviço associadas;

2) o arco da órbita do satélite geoestacionário ao longo do qual a estação espacial poderá assegurar às estações terrenas ou áreas de serviço associadas, o serviço solicitado;

3) se o arco definido no parágrafo 2 acima é menor que o arco definido no parágrafo 1 acima, apresentar as razões desta diferença.

Nota: Os arcos especificados em 1 e 2 serão especificados pela longitude geográfica dos extremos destes arcos na órbita do satélite geoestacionário.

b) No caso de uma ou mais estações espaciais em um ou mais satélites não-geoestacionários, indicar o ângulo de inclinação da órbita, o período e as altitudes, em quilômetros, do apogeu e do perigeu da estação ou estações espaciais, bem como a quantidade de satélites usados com os mesmos parâmetros.

Seção C. Parâmetros da Rede por Satélite no Sentido Terra-Espaço

Item 1 Áreas de Serviço Terra-Espaço

Para cada antena de recepção da estação espacial, indicar a área ou áreas de serviço associadas sobre a superfície terrestre.

Item 2 Classe das Estações e Natureza do Serviço

Para cada área de serviço Terra-espaco indicar a classe das estações da rede por satélite e a natureza do serviço a ser efetuado, usando os símbolos mostrados no Apêndice 10.

Item 3 Faixa de Frequências

Para cada área de serviço Terra-espaco, indicar a faixa de frequências na qual as portadoras estão localizadas.

Item 4 Parâmetros de Potência da Onda Transmitida

a) Para cada área de serviço Terra-espaco, indicar a máxima densidade espectral de potência (W-Hz) fornecida à antena das estações transmissoras terrenas (a largura de faixa em que a média calculada depende da natureza do serviço considerado);

b) Se houver, indicar, para cada área de serviço Terra-espaco, o diagrama de irradiação real (em relação ao irradiador isotrópico) da antena da estação transmissora terrena que tenha a maior densidade espectral de potência isotrópica indicada equivalente fora do lóbulo principal.

Item 5 Parâmetros das Antenas Receptoras da Estação Espacial

Para cada área de serviço Terra-espaço:

a) no caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário indicar o ganho estimado da antena receptora da estação espacial por meio de contornos de ganho traçados sobre um mapa da superfície terrestre. Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário, de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB;

b) no caso de uma estação espacial em um satélite não-geoestacionário, indicar o ganho estimado, em relação ao irradiador isotrópico, da antena receptora da estação espacial na direção principal de recepção e o diagrama de irradiação desta antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de recepção.

Item 6 Temperatura de Ruído da Estação Receptora Espacial

Para cada área de serviço Terra-espaço, indicar quando se usa mais que um simples conversor de frequência na estação espacial e indicar a mais baixa temperatura de ruído total de recepção.

Seção D. Parâmetros da Rede por Satélites no Sentido Espaço-Terra**Item 1 Área ou Áreas de Serviço Espaço-Terra**

Para cada antena transmissora da estação espacial indicar a área de serviço associada sobre a superfície terrestre.

Item 2 Classe das Estações e Natureza do Serviço

Para cada área do serviço espaço-Terra, indicar a classe das estações da rede por satélites e a natureza do serviço a ser efetuado, usando os símbolos mostrados no Apêndice 10.

Item 3 Faixa de Frequências

Para cada área do serviço espaço-Terra, indicar a faixa de frequências dentro da qual as portadoras estão localizadas.

Item 4 Parâmetros da Potência de Transmissão

Para cada área de serviço espaço-Terra, indicar a máxima densidade espectral de potência (W-Hz) fornecida à antena transmissora da estação espacial (a faixa em que a média é calculada depende da natureza do serviço considerado).

Item 5 Parâmetros das Antenas Transmissoras da Estação Espacial

Para cada área de serviço espaço-Terra:

a) no caso de uma estação espacial em um satélite geoestacionário, indicar o ganho estimado da antena transmissora da estação espacial por

meio de contornos de ganho traçados sobre um mapa da superfície terrestre. Indicar o ganho em relação ao irradiador isotrópico sobre cada contorno correspondente a um ganho inferior ao valor máximo de 2, 4, 6, 10 e 20 dB e, se necessário de valores superiores a 20 dB tomados em intervalos de 10 dB;

b) no caso de uma estação espacial em um satélite não geoestacionário, indicar o ganho estimado em relação ao irradiador isotrópico, da antena transmissora da estação espacial na direção principal de transmissão e o diagrama de irradiação desta antena nas direções que podem interceptar a superfície terrestre, tomando como referência o ganho na direção principal de transmissão.

Item 6 Parâmetros das Estações Receptoras Terrenas

a) Para cada área de serviço espaço-Terra, indicar quando se usa mais do que um simples conversor de frequência em uma estação do sistema de recepção das estações terrenas.

Para cada área de serviço espaço-Terra e para cada utilização projetada¹, indicar, quando se usa um simples conversor de frequência na estação espacial, a menor temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite calculado, na saída da antena receptora da estação espacial até a saída da antena receptora da estação terrena. Para cada utilização projetada, indicar, também a antena ou antenas receptoras da estação espacial às quais cada simples conversor de frequência será ligado;

b) Se houver, indicar, para cada área de serviço espaço-Terra, o diagrama de irradiação real (em relação ao irradiador isotrópico) da antena receptora da estação terrena que tenha o mais alto nível fora do lóbulo principal. Quando se usar um simples conversor de frequência na estação espacial, indicar ainda, se houver, o diagrama associado a cada temperatura de ruído da ligação por satélite acima referido.

Seção E. Parâmetros a Serem Fornecidos para as Ligações Espaço-Espaço

Quando a rede por satélites está ligada a uma ou mais redes por satélites por meio de ligações espaço-espço, indicar o seguinte:

a) identidade ou identidades da rede ou das outras redes por satélites às quais a rede por satélites está ligada;

b) faixas de frequências de transmissão e de recepção;

c) classes de emissão;

d) valores nominais das potências isotrópicas irradiadas equivalentes nos eixos principais das antenas.

(1) Uma utilização será considerada diferente quando diferentes tipos de portadoras forem empregadas (diferentes quanto à máxima densidade espectral de potência, ou quando diferentes tipos de estações receptoras terrenas forem empregadas diferentes quanto ao ganho da antena receptora).

ANEXO 16

*Revisão do Apêndice 9 do
Regulamento de Radiocomunicações*

MOD Spa 2

Documentos de Serviço

(ver artigos 8, 9, 9A, 10 e 20)

Lista I — Lista Internacional de Frequências

MOD Spa 2 ¹No que concerne às estações de televisão da Região 1, a frequência indicada dentro desta coluna é a da onda portadora do som ou da imagem (ver Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações). ²Ver os números 607 e 608 do Regulamento de Radiocomunicações. ³Qualquer símbolo dentro desta coluna no lugar de uma data, indica uma consigna-ção notificadora em execução das disposições do número 272 do Acordo de Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio, Genebra — 1951, ou dentro das faixas de frequências acima de 27.500 GHz, de uma consigna-ção cuja notificação tenha chegado ao I.F.R.B antes de 1º de abril de 1972. ⁴Ver Apêndice 1 do Regulamento de Radiocomunicações. ⁵As colunas 12a e 12b contêm unicamente nomes ou cartas cuja significação está explicada no Prefácio da Lista Internacional de Frequências. ⁶Ver a Seção II do Artigo 9 e Seção IV do Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações. ⁷Ver os números 516, 517, 621, 622, 639BS, 639DM, 639DO e 639DP do Regu-lamento de Radiocomunicações. ⁸Incluindo-se as datas que são referidas na Seção II do Artigo 9 e da Seção IV do Artigo 9A do Regulamento de radiocomunicações.

1	Nome pelo qual a estação é conhecida ou o nome da localidade onde ela está situada	
2	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	
3a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELECOMANOO QUANDO FOR APROPRIADO
3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	
3c	Potência (kw)	
4a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNI CAÇÕES
4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	
4c	Potência (kw)	
5a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELEMETRIA
5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	
6a	Frequência (em MHz ou GHz)	RASTREAMENTO
6b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	
7a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNI CAÇÕES
7b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	
8	Identidade da estação ou das estações espaciais associadas com as quais a comunicação deve ser estabelecida	
9	Administração ou companhia exploradora	
10	<p>1) Disposições Especiais dos Canais para:</p> <p>a) telegrafia;</p> <p>b) telefonia;</p> <p>c) outros tipos de radiocomunicações, que forem julgados apropriados.</p> <p>2) Métodos Especiais de Modulação</p>	

1) Para os casos onde estes dados devem ser fornecidos, ver os números 639 BA, 639 BB e 639 BC.

1 - Estações Terrenas do Serviço Fixo por Satélite

OBSERVAÇÕES

100 spa 2

2 - Estações Espaciais do Serviço Fixo por Satélite

		EMISSION		RECEPCAO		OBSERVAÇÕES.
1	Identidade da estação					
2a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELEMETRIA		RASTREAMENTO		
2b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão					
2c	Potência (em watts)					
3a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNICAÇÕES		TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO		
3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão					
3c	Potência (em watts)					
4a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNICAÇÕES		RADIOCOMUNICAÇÕES		
4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão					
4c	Potência (em watts)					
5a	Frequência (em MHz ou GHz)	RADIOCOMUNICAÇÕES		RADIOCOMUNICAÇÕES		
5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão					
6a	Frequência (em MHz ou GHz)					
6b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão					
7	Área ou áreas de serviço na Terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou as estações terrenas associadas estão localizadas					
8	Administração ou companhia exploradora					
9						

1	Nome pelo qual a estação é conhecida ou nome da localidade onde ela está situada	onde	
2	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação	da	
3a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO	EMISSION
3b	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão		
3c	Potência (kw)		
4a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELEMETRIA	RECEPCÃO
4b	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão		
5a	Frequência (em MHz ou GHz)	RASTREAMENTO	
5b	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão		
6a	Frequência (em MHz ou GHz)	RECEPCÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EXPLORAÇÃO DA TERRA	
6b	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão		
7	Identidade da estação ou das estações espaciais associadas com as quais a comunicação deve ser estabelecida		
8	Administração ou companhia exploradora		
9	Métodos Especiais de Modulação.		
	OBSERVAÇÕES		

Fig. Spa 2

3 - Estações Terrenas do Serviço de Exploração da Terra por Satellite

MOD Spa 2

4 - Estações Espaciais do Serviço de Exploração da Terra por Satélite.

Identidade da estação		EMIÇÃO			RECEÇÃO		OBSERVAÇÕES
		TELEMETRIA	PASTREAMENTO	EMIÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE EXPLORAÇÃO DA TERRA	TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO		
1	2a	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	<p>Área ou áreas de serviço na Terra ou nome de localidade e do país onde a estação ou as estações terrenas as sociadas estão localizadas.</p> <p>Administração ou companhia exploradora.</p>	<p>1) Informações Relativas a Órbita:</p> <p>a) ângulo de inclinação da Órbita;</p> <p>b) Período do objeto espacial;</p> <p>c) altitude do apogeu em km;</p> <p>d) altitude do perigeu em km;</p> <p>e) número de satélites utilizados, se for o caso;</p> <p>f) no caso de um satélite geo-estacionário:</p> <ul style="list-style-type: none"> - longitude geográfica nominal na órbita dos satélites geoestacionários; - arco da órbita dos satélites geoestacionários sobre o qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as estações terrenas ou as áreas de serviço que lhe são associadas. <p>2) Disposições Especiais dos Canais para:</p> <p>a) telegrafia;</p> <p>b) telefonia;</p> <p>c) outros tipos de radiocomunicações se for o caso.</p> <p>3) Métodos Especiais de Modulação.</p>
2b	2b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
2c	2c	Potência (em watts)	Potência (em watts)	Potência (em watts)	Potência (em watts)		
3a	3a	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)		
3b	3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
3c	3c	Potência (em watts)	Potência (em watts)	Potência (em watts)	Potência (em watts)		
4a	4a	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)		
4b	4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
4c	4c	Potência (em watts)	Potência (em watts)	Potência (em watts)	Potência (em watts)		
5a	5a	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)	Frequência (em MHz ou GHz)		
5b	5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
6	6	Área ou áreas de serviço na Terra ou nome de localidade e do país onde a estação ou as estações terrenas as sociadas estão localizadas.					6
7	7	Administração ou companhia exploradora.					7
							8

MOD Spa 2

5 - Estações Terrenas do Serviço de Radioneterminação por Satélite

1	Nome pelo qual a estação é conhecida ou nome da localidade em que ela está situada		
2	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação		
3a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO	EMISSÃO
3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
3c	Potência (kw)		
4a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELEMÉTRIA	RECEPÇÃO
4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
5a	Frequência (em MHz ou GHz)	RASTREAMENTO	
5b	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão		
6a	Frequência (em MHz ou GHz)		
6b	Classe da emissão, largura da faixa necessária e natureza da transmissão	RECEPÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS À RADIONETERMINAÇÃO	
7	Identidade da estação ou das estações espaciais associadas com as quais a comunicação deve ser estabelecida		
8	Administração ou companhia exploradora		
9	Métodos Especiais de Modulação		
	OBSERVAÇÕES		

MOD Spaz

6 - Estações Espaciais do Serviço de Radiodeterminação por Satélite

EMISSÃO		RECEPÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	Identidade da estação		
2a	Frequência (em MHz ou GHz)		TELEMETRIA
2b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
2c	Potência (em watts)		
3a	Frequência (em MHz ou GHz)		RASTREAMENTO
3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
3c	Potência (em watts)		
4a	Frequência (em watts)		TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NECESSÁRIAS A RADIODETERMINAÇÃO
4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
4c	Potência (em watts)		
5a	Frequência (em MHz e GHz)		TELECOMANDO, QUANDO FOR APROPRIADO
5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
6	Área ou áreas de serviço na terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou estações associadas estão localizadas		
7	Administração ou companhia exploradora		
8	<p>1) Observações Relativas à Órbita:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ângulo de inclinação da órbita; b) período do objeto espacial; c) altitude do apogeu em km; d) altitude do perigeu em km; e) número dos satélites utilizados, se for o caso; f) no caso de um satélite geostacionário: <ul style="list-style-type: none"> - longitude geográfica nominal sobre a órbita dos satélites geostacionários; - arco da órbita dos satélites geostacionários ao longo do qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as estações terrestres ou áreas de serviço que lhe são associadas. <p>2) Disposições Especiais dos Canais para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) telegrafia; b) telefonia; c) outros tipos de radiocomunicações, se for o caso. <p>3) Métodos Especiais de Modulação.</p>		

RNU Spa 2

7 - Estações Terrenas do Serviço de Pesquisa Espacial

1	Nome pelo qual a estação é conhecida ou nome da localidade onde ela está situada		
2	Coordenadas geográficas (em graus e minutos) da localização da estação		
3a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO	EMISSÃO
3b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
3c	Potência (kw)		
4a	Frequência (em MHz ou GHz)	TELÊMETRIA	RECEPÇÃO
4b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
5a	Frequência (em MHz ou GHz)	RASTRAMENTO	
5b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
6a	Frequência (em MHz ou GHz)	RECEPÇÃO DAS INFORMAÇÕES DAS PESQUISAS	
6b	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão		
7	Identidade da estação ou estações espaciais associadas com as quais a comunicação deve ser feita		
8	Administração ou companhia explorada		
9			OBSERVAÇÕES Características Especiais da Estação e Finalidades das Pesquisas

MOD Spa. 2

8 - Estações Espaciais do Serviço de Pesquisa Espacial

	IDENTIDADE DA ESTAÇÃO						EMIÇÃO			RECEPÇÃO		OBSERVAÇÕES
	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	Frequência (em MHz ou GHz)	Classe da emissão, largura de faixa necessária e natureza da transmissão	Potência (em watts)	TELEMETRIA	RASTREAMENTO	EMIÇÃO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS	TELECOMANDO QUANDO FOR APROPRIADO		
1												
2a												
2b												
2c												
3a												
3b												
3c												
4a												
4b												
4c												
5a												
5b												
6	Área ou áreas de serviço na Terra ou nome da localidade e do país onde a estação ou as estações terrenas associadas estão localizadas.											
7	Administração ou companhia exploradora.											
												<p>1) Informações Relativas a Órbita:</p> <p>a) ângulo de inclinação da órbita;</p> <p>b) período do objeto espacial;</p> <p>c) altitude do apogeu em km;</p> <p>d) altitude do perigeu em km;</p> <p>e) número de satélites utilizados, se for o caso;</p> <p>f) no caso de um satélite geostacionário:</p> <ul style="list-style-type: none"> - longitude geográfica nominal na órbita dos satélites geostacionários; - arco da órbita dos satélites geostacionários sobre o qual a estação espacial poderia fornecer o serviço necessário com as áreas de serviço que lhe são associadas. <p>2) No caso de uma sonda espacial, indicações gerais sobre sua trajetória.</p> <p>3) Métodos Especiais de Modulação.</p>

ANEXO 17

APÊNDICE 10

ADD EA	Estação espacial do serviço de radioamador por satélite
ADD EB	Estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite (radiodifusão sonora)
ADD EV	Estação espacial do serviço fixo por satélite (televisão)
ADD TA	Estação terrena de operação espacial do serviço de radioamador por satélite
ADD TE	Estação transmissora terrena
ADD TF	Estação terrena fixa do serviço de radiodeterminação por satélite
ADD TL	Estação terrena móvel do serviço de radiodeterminação por satélite
ADD TP	Estação receptora terrena
ADD TT	Estação terrena do serviço de operação espacial
SUP FE	Estação terrena (serviço Terra-espaço)
MOD EC	Estação espacial do serviço fixo por satélite
MOD TC	Estação terrena do serviço fixo por satélite
MOD TH	Estação terrena do serviço de pesquisa espacial
MOD TM	Estação terrena do serviço de meteorologia por satélite
MOD TN	Estação terrena do serviço de radionavegação por satélite

ANEXO 18

APÊNDICE

ADD

Método de Determinação da Área de Coordenação de uma Estação Terrena nas Faixas de Frequências Compreendidas entre 1 e 40 GHz Compartilhadas entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais e Serviços de Radiocomunicações Terrestres.

1. *Objetivos*

A área de coordenação é determinada (Ver Nº 103D) calculando-se, em todos os azimutes a partir da estação terrena as distâncias de coordenação (Ver Nº 103B) e traçando-se em escala num mapa apropriado, o contorno de coordenação (Ver Nº 103C).

É conveniente salientar que a existência ou a instalação de uma estação terrestre dentro da área da coordenação de uma estação terrena não exclui necessariamente o bom funcionamento da estação terrena ou da estação terrestre, uma vez que o método está fundamentado na hipótese do caso mais desfavorável relativamente à interferência.

Para a determinação da área de coordenação, pode-se considerar dois casos:

1) para a estação receptora terrena (susceptível de sofrer interferência por estações terrestres);

2) para a estação transmissora terrena (susceptível de interferir nas estações terrestres).

Quando uma estação terrena está prevista para funcionar com diversas classes de emissão, os parâmetros da estação terrena a serem utilizados para a determinação do contorno de coordenação devem ser aqueles que conduzem às maiores distâncias de coordenação, para cada feixe da antena da estação terrena e em cada faixa de frequências que a estação terrena se propõe a usar em compartilhamento com os serviços terrestres.

O método indicado no presente Apêndice para a determinação da área de coordenação é relativamente complexo. Por esta razão, é considerado útil apresentar, no Anexo A, uma versão simplificada deste método, o que facilitará ao usuário seguir os passos necessários para produzir contornos de coordenação. Esta apresentação simplificada foi feita para certas faixas de frequências atribuídas.

É sugerido traçar-se, juntamente com o contorno de coordenação, os contornos auxiliares baseados em hipóteses menos desfavoráveis que os utilizados para a determinação do contorno de coordenação. Estes contornos auxiliares podem ser utilizados durante as negociações subsequentes entre as administrações interessadas com vistas a eliminar destas negociações (sem a necessidade de cálculos mais precisos) o caso de certas estações, existentes ou em projeto, situadas dentro da área de coordenação. O método a ser aplicado na determinação e uso destes contornos auxiliares é explicado no Anexo B do presente Apêndice.

2. Valores Permissíveis de Interferência

A potência de interferência permissível (em dBW) na largura de faixa de referência, que não deve ser excedida de mais de p% do tempo na entrada do receptor de uma estação que sofre interferência, é dada pela fórmula geral:

$$P_r(p) = 10 \log_{10} (KT_B) + J + M(p) - W \quad (1)$$

onde

$$M(p) = M(p^0/n) = M_0(p_0) \quad (1^a)$$

sendo

k = constante de Boltzmann (1,38.10⁻²³ Joule /°K);

TR = temperatura de ruído térmico do sistema de recepção (°K);

B = largura de faixa de referência (em Hz) (largura de faixa, com respeito ao sistema que está sofrendo interferência, na qual se pode determinar o valor médio da potência de interferência);

J = valor a longo prazo (20% do tempo) da razão (em dB) entre a potência de interferência e a potência de ruído térmico no sistema de recepção¹;

1, 2 Ver as Notas abaixo.
Notas

1 O fator J (em dB) é definido como a razão entre a potência de interferência total permissível a longo prazo (20% do tempo) no sistema e a potência de ruído térmico a longo prazo em um único receptor. Por exemplo, num circuito terrestre fictício de referência em visada direta de 50 lances, a potência de interferência total permissível acumulada é de 1.000 pWOp (Recomendação CCIR 357-1) e a potência média de ruído térmico por lance pode ser suposta 25 pWOp. Em consequência, uma vez que num sistema

p_0 = percentagem do tempo durante o qual a interferência de todas as fontes pode ultrapassar um valor permissível;

n = número de casos esperados de interferência, supostos não correlatos;

p = percentagem de tempo durante o qual a interferência de uma fonte pode exceder o valor permissível; uma vez que os casos não sejam igualmente prováveis de ocorrer simultaneamente, $p = p_0/n$;

$M_0(p_0)$ = razão (em dB) entre as potências de interferência permissíveis durante $p_0\%$ e 20% do tempo, respectivamente para todos os casos de interferência²;

$M(p)$ = razão (em dB) entre as potências de interferência permissíveis durante $p\%$ do tempo para um caso apenas de interferência e durante 20% do tempo para todos os casos de interferência, respectivamente;

W = fator de equivalência (em dB) relacionando o efeito de interferência ao de ruído térmico de igual potência na largura de faixa de referência³.

As tabelas I e II dão os valores dos parâmetros acima.

3. Determinação da Distância de Coordenação no Caso em que a Propagação se Processa na Vizinhança do Círculo Máximo.

Quando se determina a distância de coordenação para uma estação terrena, é necessário considerar um certo número de fenômenos de propagação de ondas radioelétricas. A atual Seção trata da determinação da

FDM/FM, a razão entre a potência de interferência e o ruído térmico numa faixa de 4 kHz é a mesma antes e depois da modulação, $J = 16$ dB. Em um sistema de serviço fixo por satélite a potência de interferência total permissível é também 1.000 pWOp (Recomendação CCIR 356-2).

$M(p)$ (em dB) é a "margem de interferência" entre as potências de interferência permissíveis a longo prazo (20%) e a curto prazo ($p\%$). No caso de sistemas análogos e de serviços fixos por satélite nas faixas entre 1 e 15 GHz, é a razão (em dB) entre 50.000 e 1.000 pWOp (17 dB). No caso de sistemas digitais, propõe-se igualar $M(p)$ à margem de desvanecimento, que depende, entre outros, do índice de precipitação pluviométrica.

³Ver a Nota abaixo.

O fator W (em dB) é a razão entre a potência de ruído térmico e a potência de interferência, na largura de faixa de referência, produzindo o mesmo efeito de interferência depois da demodulação (por exemplo, num sistema FDM/FM seria expresso para canais de voz de igual desempenho, e num sistema digital, que as probabilidades de bits errados fossem iguais). Para os sinais com modulação de frequência, este fator é definido como se segue:

$$W = 10 \log_{10} \frac{\text{potência de ruído térmico na entrada do receptor na faixa de referência}}{\text{potência de interferência nas frequências radioelétricas na faixa de referência}} \times \frac{\text{potência de interferência no sistema de recepção depois da demodulação}}{\text{potência de ruído térmico no sistema de recepção depois da demodulação}}$$

Também, quando o sinal desejado usa modulação FM e para índices de modulação eficazes superiores à unidade, W é, aproximadamente, 4 dB, independentemente dos parâmetros do sinal interferente. Para sistemas FDM/FM com baixos índices, se utiliza larguras de faixas de passagem de referência muito pequenas (4 kHz), a fim de evitar a necessidade de considerar um grande número de parâmetros possíveis de sinais desejáveis e indesejáveis, onde W dependeria de maior largura de faixa de referência. Quando o sinal desejado for digital W é habitualmente igual ou menor que 0 dB, independentemente dos parâmetros do sinal interferente.

distância de coordenação em presença de fenômenos tais como a super-refração, a propagação guiada (dutos), a difusão e a reflexão devida a irregularidades no índice de refração de baixa atmosfera na ausência de precipitação. A determinação da distância de coordenação associada com a propagação devida ao espalhamento de hidrometeoros é discutida na Seção 4.

3.1. Atenuação de Transmissão de Referência Normalizada L_n (0.01)

Para facilitar a determinação gráfica da distância de coordenação, é conveniente normalizar a percentagem de tempo em 0,01% e a frequência em 4 GHz.

Para determinar a distância de coordenação, é necessário calcular a atenuação de transmissão de referência normalizada L_n (0.01), dada por:

$$L(0.01) = P_t' + G_t + G_r - P_r(p) - F(p) - 20 \log_{10}(f/4) \quad (2)$$

onde

P_t' — máxima potência de transmissão disponível (em dBW) na largura de faixa de referência B na entrada da antena de uma estação interferente*;

G_t' — ganho (em dB em relação ao irradiador isotrópico) da antena transmissora da estação interferente. Se a estação for uma estação terrena, este é o ganho isotrópico na direção pertinente. Se a estação for uma estação terrestre, P_t' e G_t' são combinados para se obter a potência isotrópica equivalente irradiada E na direção principal de irradiação, para a qual os valores dados na Tabela II devem ser usados. Quando G_t' , for o ganho na direção principal de irradiação, este valor é anotado como G_t' max.

G_r — ganho (em dB em relação ao irradiador isotrópico) da antena receptora da estação que sofre interferência. Se a estação interferida for uma estação terrena, este é o ganho isotrópico na direção pertinente; no caso de uma estação terrestre, será utilizado o ganho máximo da antena. Quando G_r for ganho máximo, escrever-se-á G_{rmax} . (no caso de estações terrestres, ver Tabela I);

$F(p)$ — fator de correção (em dB) para relacionar a percentagem de tempo efetiva, p, com a percentagem de 0,01%. (Ver Figura 1);

f — frequência de operação (em GHz).

* Os (') se referem aos parâmetros associados com a estação interferente.

A "direção pertinente" mencionada nas definições de G_t' e G_r é geralmente a direção do horizonte físico no azimute considerado (Ver Seção 3.2), exceto quando uma estação terrena orienta seu feixe principal em ângulos de elevação menores que 12°. Neste último caso, o trajeto da mínima atenuação de transmissão pode não ser o trajeto em direção ao horizonte, mas sim o trajeto do feixe principal (ver Seção 3.6).

Quando se considera o caso de satélites móveis G_t' ou G_r (que se referem à antena da estação terrena) são variáveis no tempo. Neste caso, sugere-se empregar um ganho equivalente* da antena da estação terrena, constante no tempo, e que seja igual a maior das duas quantidades: a) o ganho máximo da antena na direção do horizonte diminuído de 10 dB;

* Este ganho equivalente não deve ser usado quando a antena da estação terrena aponta na mesma direção durante períodos apreciáveis de tempo (por exemplo, quando ela trabalha com sondas espaciais para espaços distantes ou para satélites que são quase geostacionários)

b) o ganho desta antena na direção do horizonte que não é excedido durante mais de 10% do tempo.

3.2 Ganho da Antena no Horizonte da Estação Terrena para Satélites Geoestacionários

A componente do ganho da antena de uma estação terrena na direção do horizonte físico em torno da estação terrena é uma função da separação angular ϕ entre o eixo do feixe principal e a direção do horizonte considerado. Portanto, o conhecimento do ângulo ϕ é necessário para cada azimute.

A elevação ϵ e o azimute α de satélites geoestacionários como visto de uma estação terrena numa latitude λ , são relacionados univocamente. A Figura 2 mostra, num diagrama retangular elevação/azimute, as partes dos arcos "permissíveis" da órbita de satélites equatoriais síncronos; cada arco corresponde a uma latitude de estação terrena.

É possível que não se conheça previamente as longitudes relativas exatas do satélite. Porém, mesmo quando estas longitudes forem conhecidas a possibilidade da adição de um novo satélite ou a reposição de um existente sugere que todo ou uma parte do arco correspondente deve ser considerado como contendo satélites.

Depois de ter escolhido e marcado o arco ou a porção de arco apropriada, superpõe-se ao gráfico da Figura 3 o traçado de horizonte $\varnothing(\alpha)$. Esta figura dá um exemplo para uma estação terrena situada a 45° de latitude norte e para um satélite que se espera estar localizado em algum lugar entre as longitudes relativas 10°E e 45°W; mostra, igualmente, o traçado do horizonte.

Para cada ponto no horizonte local $\varnothing(\alpha)$, a menor distância no arco é determinada e medida na escala de elevação. O exemplo da Figura 3 mostra a determinação do ângulo Φ de separação para um azimute $\alpha_0 = 210^\circ$, com um ângulo de elevação no horizonte de $\varnothing = 4^\circ$.

Se isto for feito para todos os azimutes (por exemplo, de 5° em 5°), uma relação $\Phi(\alpha)$ resulta. A relação $\Phi(\alpha)$ pode ser usada para derivar uma função para o ganho da antena no horizonte $G(\alpha)$, com o auxílio do diagrama de irradiação efetivo da antena da estação terrena ou por aplicação de uma fórmula dando uma boa aproximação; por exemplo, no caso onde a razão entre o diâmetro da antena e o comprimento de onda é maior que 100, é conveniente utilizar a fórmula seguinte:

$$G(\Phi) = 32 - 25 \log_{10} (\text{dB}) \quad (1^\circ \leq \Phi \leq 48^\circ)$$

$$= 10 \text{ dB} \quad (48^\circ \leq \Phi \leq 180^\circ)$$

A aplicação deste ganho na curva de Φ fornece o ganho da antena no horizonte em função do azimute.

Os parâmetros usados acima são definidos a seguir:

- α — ângulo azimutal em consideração a Leste do Norte verdadeiro;
- ϕ — menor ângulo entre o eixo do feixe principal da antena da estação terrena e a reta ligando esta estação ao horizonte físico no azimute α ;
- ϵ — ângulo de elevação do feixe principal da antena da estação terrena acima do plano horizontal;
- λ — latitude da estação terrena;
- \varnothing — ângulo de elevação do horizonte físico acima do plano horizontal, no azimute α .

3.3. Zonas Radioclimáticas

O Globo foi dividido em três regiões radioclimáticas básicas, chamadas Zonas A, B e C, respectivamente.

As Zonas são definidas como se segue:

— Zona A: Terra, exceto uma faixa litorânea de 100 km de largura ou uma faixa de costa na qual o terreno não excede a altitude de 1.000 m, adotando-se a distância que for menor;

— Zona B: Mar, em latitudes superiores a 23,5°N e 23,5°S, à exceção do Mar Mediterrâneo e do Mar Negro, mas incluindo as faixas costeiras definidas acima, sempre que a terra encontrar o mar em latitudes maiores do que 23,5°;

— Zona C: Mar, em latitudes inferiores a 23,5° e 23,5°S, incluindo o Mar Mediterrâneo e o Mar Negro, e a faixa costeira definida acima, sempre que a terra encontrar o mar em latitudes inferiores a 23,5°.

3.4. Método a ser Aplicado para a Determinação da Distância de Coordenação para Modo de Propagação (a)

Para obter a distância de coordenação para a Zona A, é necessário subtrair de L_0 (0,01) uma correção ΔL , que é o desvio entre a atenuação de transmissão de referência sobre os trajetos que tem diferentes ângulos de elevação do horizonte na estação terrena. ΔL se calcula em duas etapas. Primeiramente é obtida da Figura 4 uma correção ΔL_0 para um ângulo de elevação unitário (i.e. para ângulo de elevação de 1°) em função da atenuação de transmissão de referência normalizada e da frequência. Deve-se aplicar uma interpolação linear entre as curvas de Figura e para as frequências não indicadas nas curvas.

Para qualquer outro valor do ângulo de elevação \varnothing do horizonte, determina-se ΔL (dB), obtido da Figura 5, usando o valor ΔL_0 previamente obtido da Figura 4. Quando se necessitar de valores para ângulos de elevação diferentes daqueles que são indicados, deve ser novamente usada uma interpolação linear. No caso em que o ângulo de elevação for inferior a 0,2°, ΔL é sempre tomado igual a 0 dB.

Deve-se, subtrair ΔL de L_0 (0,01) a fim de se obter uma "atenuação de coordenação" "L" :

$$L = L_0 (0,01) - \Delta L \quad (3)$$

que, associada à frequência correspondente na figura 6, dá a distância de coordenação.

De maneira análoga, a distância de coordenação das Zonas B e C pode ser determinada usando as Figuras 7, 8 e 9 para a Zona B e as Figuras 10, 11 e 12 para a Zona C.

Para efeito de referência, as distâncias assim obtidas serão chamadas d_A , d_B e d_C , para as Zonas A, B e C, respectivamente.

3.5. Distância de Coordenação para os Trajetos Mistos

3.5.1. Duas Zonas

O método a ser seguido no caso de um trajeto misto envolvendo duas zonas é ilustrado pelo exemplo da Figura 13(b). A estação terrena está situada na Zona A, a 75 km da Zona B. O método gráfico descrito abaixo

é particularmente útil quando houver mais de uma fronteira entre zonas, como neste exemplo.

É suposto que, para uma frequência de 4 GHz, a atenuação de transmissão de referência normalizada $L_n(0,01)$ é igual a 200 dB e que o ângulo de elevação do horizonte é de zero graus. Isto resulta em valores idênticos de 200 dB para L em qualquer zona (que poderia, por certo, não ser o caso se o ângulo de elevação do horizonte fosse maior que $0,2^\circ$). O método é o seguinte:

i) Determinar a distância que, na Zona A, daria o valor L; marcar esta distância (neste caso, igual a 350 km) a partir da origem, sobre o eixo das abcissas de uma folha de papel milimetrado, o que dá o ponto A (Figura 13 (a));

ii) determinar a distância que, na Zona B, daria o mesmo valor de L. Marcar esta distância (neste caso, 530 km), a partir da origem, sobre o eixo das ordenadas da mesma folha, o que dá o ponto B;

iii) ligar os pontos A e B por um segmento de reta;

iv) começando da origem, levar, sobre o eixo das abcissas, a distância de 75 km entre a estação terrena e a Zona B, o que dá o ponto A';

v) partindo do ponto A', levar paralelamente ao eixo das ordenadas a distância de 375 km inteiramente compreendida na Zona B, o que dá o ponto B';

vi) a distância que sobra para percorrer na segunda parte da Zona A é determinada traçando-se a partir de B' uma paralela ao eixo das abcissas até o ponto X onde ela encontra a curva a usar no caso de um trajeto misto. Sobre a Figura 13 (a) lê-se: $B'X = 30$ km;

vii) a distância de coordenação é a soma dos comprimentos OA', A B' e B'X, e é igual a

$$75 + 375 + 30 = 480 \text{ km}$$

A distância B'X pode ser calculada numericamente de uma maneira mais precisa, a partir da distância total nas duas partes da Zona A, OA' + B'X, da seguinte maneira:

$$OA_1 + B_1X = OA(1 - \frac{A_1B_1}{OB})$$

Portanto,

$$B_1X = OA(1 - \frac{A_1B_1}{OB}) - OA_1$$

onde

$$B_1X = 350(1 - \frac{375}{530}) - 75 = 27 \text{ km}$$

3.5.2. Três Zonas

Em certos casos particulares, o trajeto misto atravessa as três Zonas radioclimáticas A, B e C. Pode-se resolver o problema adicionando-se uma terceira dimensão ao método seguido no caso, em que o trajeto atravessa só duas zonas. Teoricamente, isto quer dizer que se deve procurar a terceira coordenada de um ponto cujas duas primeiras coordenadas correspondem a distâncias conhecidas nas duas primeiras zonas e que se encontra no plano que passa pelos três pontos pertencentes aos eixos Ox , Oy e Oz , correspondendo às distâncias que, nas Zonas A, B e C, respectivamente, derem o valor requerido da atenuação de transmissão de referência.

Na prática, para esta determinação, pode-se recorrer ao método gráfico simples representado na Figura 14, pelo qual se supõe, por exemplo, que a atenuação de coordenação (L) é igual a 200 dB para uma frequência de 4 GHz. O problema consiste em achar a distância de coordenação a partir da estação terrena na direção dada (na Figura 14(a)). Nesta direção, a distância do trajeto na Zona A é de 75 km (OA); ela é seguida de uma distância que justamente falta determinar na Zona C (Figura 14(a)).

O método a aplicar é então o seguinte (Figura 14 (b)):

i) começar por aplicar o mesmo método que onde só há duas zonas, aplicando somente cinco etapas de i) a v) e continuar como segue;

ii) do ponto B, traçar uma paralela a AB, onde A corta o eixo das abcissas em D;

iii) determinar a distância que, situada totalmente na Zona C, daria o mesmo valor de atenuação de coordenação. Tomar esta distância (aqui 930 km) sobre o eixo das ordenadas em OC. Ligar os pontos C e A por um segmento de reta;

iv) do ponto D, traçar a paralela ao eixo das ordenadas que corta CA em X;

v) a distância DX é a distância procurada do trajeto na Zona C. Acha-se igual a 75 km;

vi) a distância de coordenação é a soma das distâncias OA, AB e DX, que, neste exemplo, é $75 + 375 + 75 = 525$ km;

A distância DX pode também ser calculada numericamente de maneira mais precisa, com o uso da fórmula:

$$DX = OC \left(1 - \frac{OA_1}{OA} - \frac{A_1 B_1}{OB} \right)$$

donde

$$DX = 930 \left(1 - \frac{75}{350} - \frac{375}{530} \right) = 73 \text{ km}$$

A distância assim obtida é designada d , quer se trate do caso de uma só zona (Seção 3.4) ou do caso de várias zonas (Seção 3.5).

3.6. *Determinação da Distância de Coordenação — Modo de Propagação.*

Se o ângulo de elevação do lóbulo principal da antena for inferior a 12° durante longos períodos, como poderá ser o caso quando se trata de satélites estacionários, determina-se a distância de coordenação no azimute do lóbulo principal da mesma maneira que anteriormente, mas substituindo o ângulo do horizonte θ pelo ângulo de posição da antena ϵ e o ganho na direção do horizonte pelo ganho no lóbulo principal da antena. *Em todos os casos do gênero, convém usar as curvas relativas à Zona A, qualquer que seja a Zona para a qual se faça o cálculo.*

Este método dá uma distância para o modo de propagação (b), que se designa por d

No caso de satélites não-geoestacionários, é conveniente não levar em consideração as interferências via lóbulo principal, a não ser quando a antena da estação terrena estiver apontada na mesma direção durante apreciáveis períodos (por exemplo, no caso de funcionamento em ligação com sondas espaciais para o espaço distante ou com satélites quase-geoestacionários).

3.7. *Avaliação dos Resultados Obtidos para os Modos de Propagação (a) e (b)*

Caso se tenha usado o modo de propagação (b), compara-se a distância de coordenação obtida à que corresponde ao modo de propagação (a), se a distância de coordenação calculada para o caso do lóbulo principal for superior à que foi calculada para o trajeto ao horizonte, procede-se como segue (ver Figura 15) para se obter o contorno de coordenação correspondente aos mecanismos de propagação sobre o círculo máximo.

i) Traçar duas linhas retas partindo da estação terrena e fazendo ângulos de $\pm 5^\circ$ com o azimute do lóbulo principal, e prolongar estas duas linhas até as interseções com o contorno de coordenação, obtido para o modo de propagação (a);

ii) a partir do ponto correspondente à distância de coordenação determinada pelo modo de propagação (b) no azimute do lóbulo principal, traçar duas linhas retas até duas interseções;

iii) os dois segmentos de reta assim obtidos constituem a parte do contorno de coordenação para ser usada no setor de $\pm 5^\circ$ em relação ao azimute do lóbulo principal;

iv) fora do setor de $\pm 5^\circ$, o contorno de coordenação para os mecanismos de propagação sobre o círculo máximo é o mesmo obtido para o modo de propagação (a);

As distâncias obtidas pela aplicação dos métodos descritos nas Seções 3.4 a 3.7 serão chamadas d

4. *Determinação da Distância de Coordenação — Modo de Propagação (c) (Difusão por Hidrometeoros)*

No caso do mecanismo de propagação por difusão por hidrometeoros (chuva), a distância de coordenação é determinada sobre um percurso geo-

métrico bem diferente do usado para os mecanismos de propagação sobre o círculo máximo.

4.1. Atenuação de Transmissão Normalizada L (0,01)

Para determinar a distância de coordenação correspondente à difusão por chuva, é preciso calcular uma atenuação de transmissão normalizada aplicando a fórmula:

$$L_1(0,01) = P_t + \Delta G - P_r(p) - F_1(p, f) \quad (4)$$

Nesta fórmula

Δ = diferença (dB) entre o valor do ganho máximo das antenas das estações terrestres funcionando na faixa de frequências considerada e o valor 42 dB. Quando a estação terrena for uma estação transmissora, ΔG será dado pelo Quadro I; quando for uma estação receptora, ΔG será dado pelo Quadro II;

$F_1(p, f)$ = fator de correção (dB) para se referir a percentagem de tempo efetiva p à percentagem 0,01% na faixa de frequências considerada (ver Figura 16).

Os outros parâmetros estão definidos na Seção. Para as estações terrestres, os valores P_t , são indicados no Quadro II.

4.2. Zonas Climáticas Pluviométricas

A superfície da Terra foi dividida em cinco zonas climáticas pluviométricas principais (zonas 1 a 5). Estas zonas estão representadas na Figura 17.

4.3. Método de Determinação da Distância de Coordenação para Difusão por Chuvas

Para calcular a distância de coordenação no caso de difusão por chuvas para a zona climática pluviométrica 1, considera-se a atenuação de transmissão normalizada obtida por aplicação da fórmula (4) na frequência apropriada (ver Figura 18). Designa-se por d_{cr} a distância de difusão por chuvas.

As Figuras 19 a 21 contêm as curvas correspondentes às zonas climáticas pluviométricas 2 a 5: Em todos os casos, considera-se a zona climática pluviométrica correspondente à localização da estação terrena. Sendo dada a geometria de propagação particular à difusão por chuvas, o centro do contorno de coordenação traçado no caso desta difusão não coincide com a localização da estação terrena; a distância que os separa é designada Δd .

Na Figura 22, determinou-se a distância Δd em função da distância de difusão por chuvas (d_{cr}) e do ângulo de elevação ϵ do lóbulo principal da antena da estação terrena. Esta distância Δd é medida a partir da estação, no azimute correspondente ao lóbulo principal da antena da estação terrena; traça-se um círculo de raio d_{cr} tendo por centro o ponto

anteriormente obtido. Este círculo é o contorno de coordenação para a difusão por chuvas.

A distância de coordenação, que será chamada d_c , é a distância compreendida entre o local da estação terrena e o contorno de coordenação, no azimute considerado.

5. Valor Mínimo da Distância de Coordenação

Se, no método da determinação das distâncias de coordenação para os modos de propagação (a) ou (b), forem obtidos valores que necessitem de uma extrapolação das curvas de distância de coordenação para distâncias inferiores 100 km, a distância de coordenação (d_a ou d_b) para o modo considerado será tomada igual a 100 km.

Se, no método da determinação da distância de coordenação para o modo de propagação (c), forem obtidos valores que necessitem de uma extrapolação das curvas de distância de difusão por chuvas em distâncias inferiores a 100 km, a distância de difusão por chuvas (d_{cr}) será tomada igual a 100 km e deverá ser usada com o valor apropriado de Δd .

6. A Distância de Coordenação

Num azimute qualquer, a maior das distâncias de coordenação d_a , d_b ou d_c determinadas pelos três modos de propagação, representa a distância de coordenação e deve ser usada para o método de coordenação.

A Figura 23 dá um exemplo de contorno de coordenação.

7. Parâmetros Usados nos Cálculos

Os valores dos parâmetros necessários para a determinação do contorno de coordenação estão indicados no Quadro I para uma estação transmissora terrena e no Quadro II para uma estação receptora terrena.

Em certos casos, uma administração pode ter razões para pensar que, para esta estação terrena particular, pode ser justificado adotar valores diferentes daqueles enumerados no Quadro II. É conveniente prestar atenção ao fato de que, para certos sistemas particulares, pode ser necessário modificar as dimensões das larguras de faixa B ou, como por exemplo nos casos de sistemas de múltiplo acesso, as percentagens de tempo p e p_i , poderão ser diferentes dos valores indicados no Quadro II.

Para facilitar as negociações posteriores entre administrações (ver o Anexo B), julgou-se útil isolar da equação (2) dois parâmetros compostos associados somente com estações terrestres: um fator de sensibilidade a interferência $S = G - P(p)$, no caso de estações transmissoras terrenas, e a p.i.c.i. $E = P + G$, nas estações receptoras terrenas. Os Quadros I e II contêm, respectivamente, os valores de S e de E a serem usados.

Caso se torne necessário calcular a distância de coordenação numa faixa de frequências que não figure no Quadro I ou II, é conveniente usar os valores correspondentes à faixa de frequências mais próxima à atribuída ao mesmo serviço.

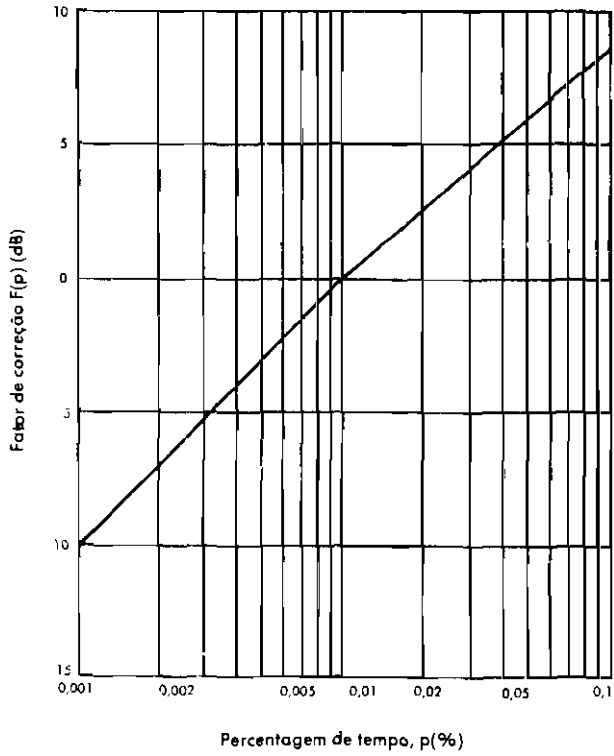
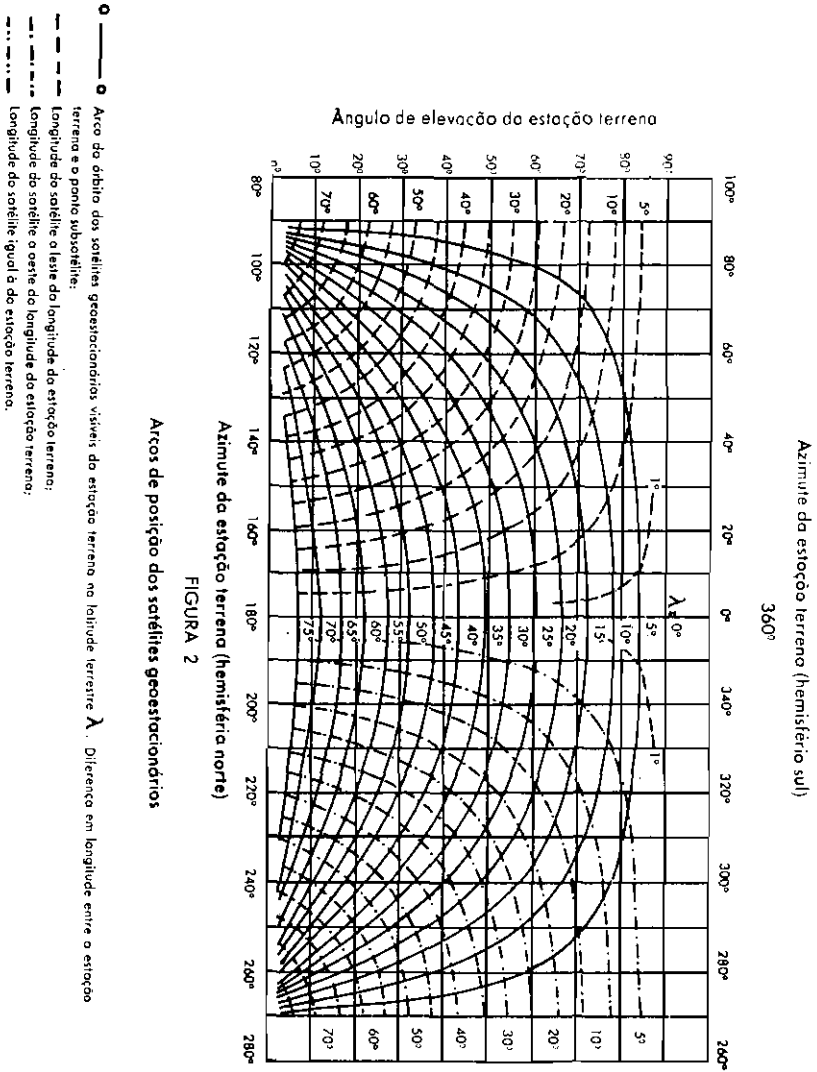


FIGURA 1

Fator de correção $F(p)$ para percentagens p
de tempo diferentes de 0,01%



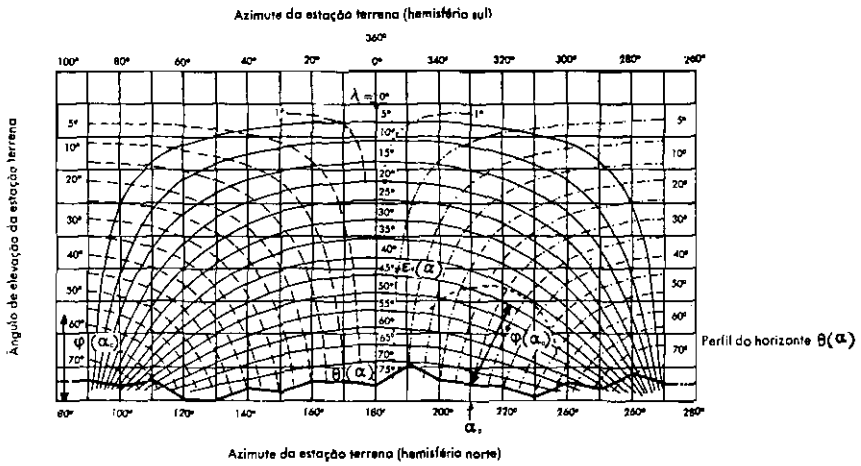


FIGURA 3
Exemplo da determinação de β

- — Arca da órbita dos satélites geoestacionários visíveis da estação terrena na latitude terrestre λ .
- Perfil do horizonte $\beta(\alpha)$.
- Diferença em longitude entre a estação terrena e o ponto subsatélite.
- Longitude do satélite a leste da longitude da estação terrena.
- Longitude do satélite a oeste da longitude da estação terrena.
- Longitude do satélite igual à da estação terrena.

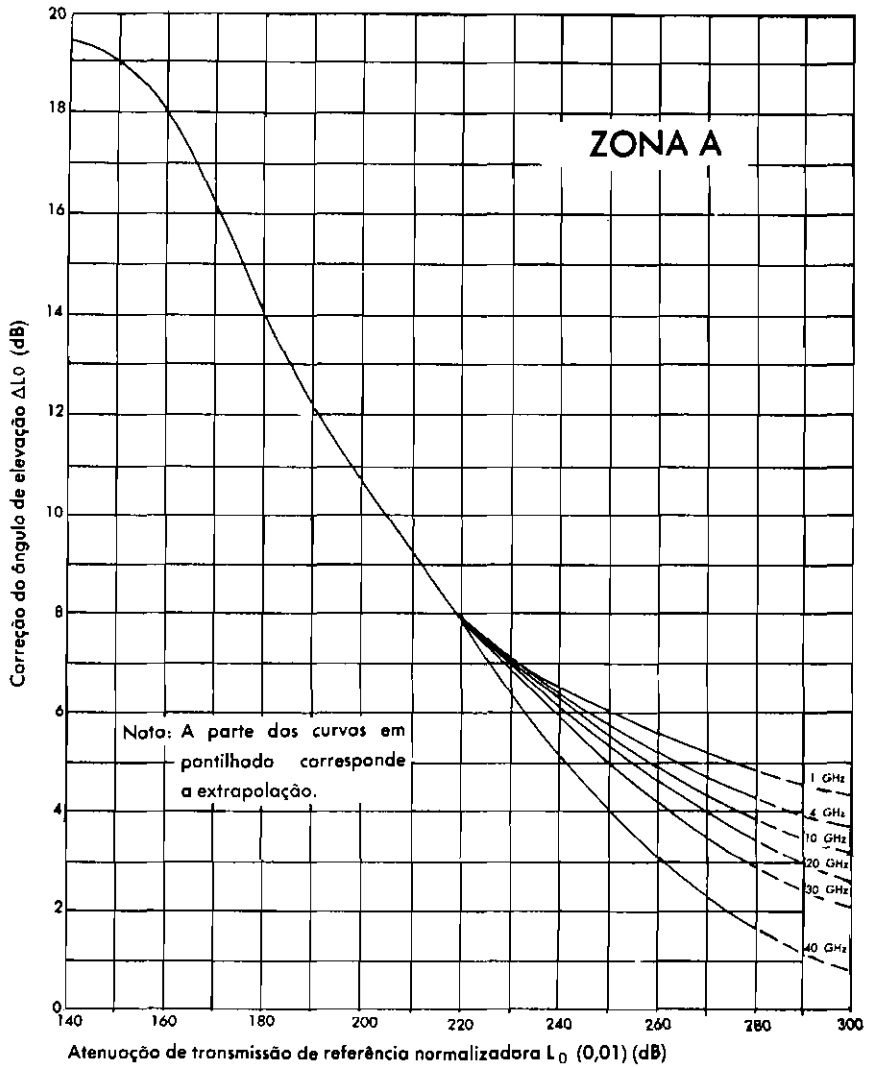


FIGURA 4

Correção por unidade do ângulo de elevação em função da atenuação de transmissão de referência normalizadora e da frequência — Zona A

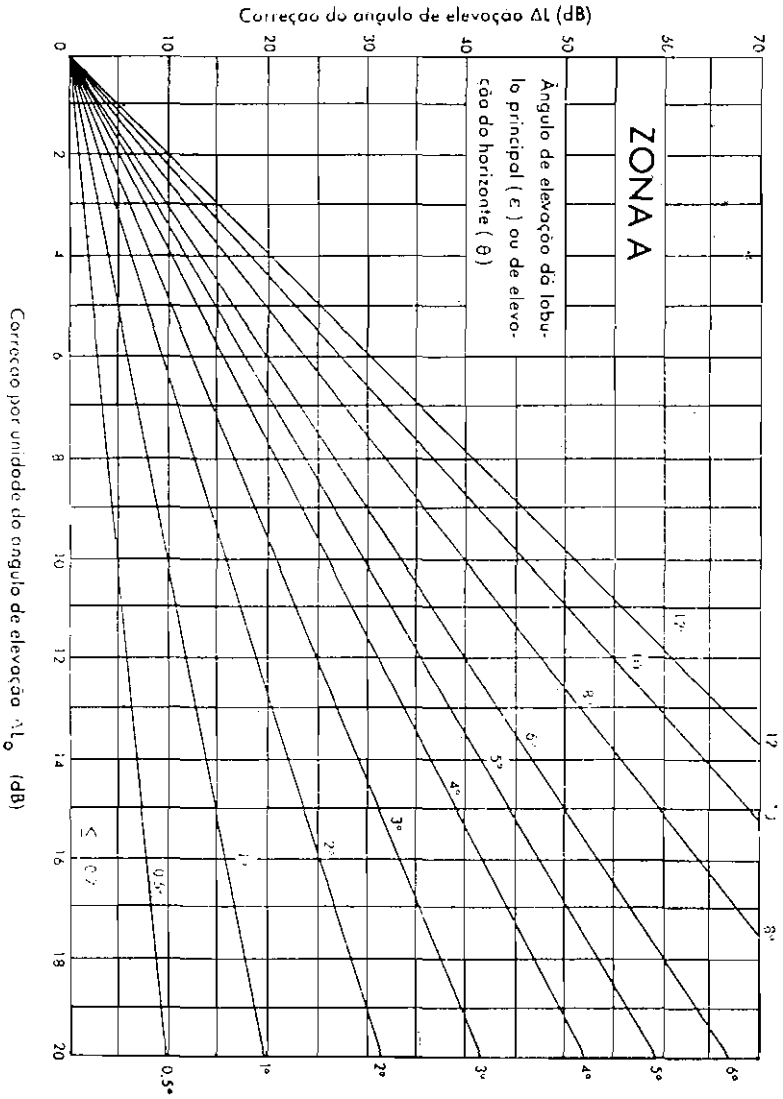


FIGURA 5

Correção do ângulo de elevação — Zona A

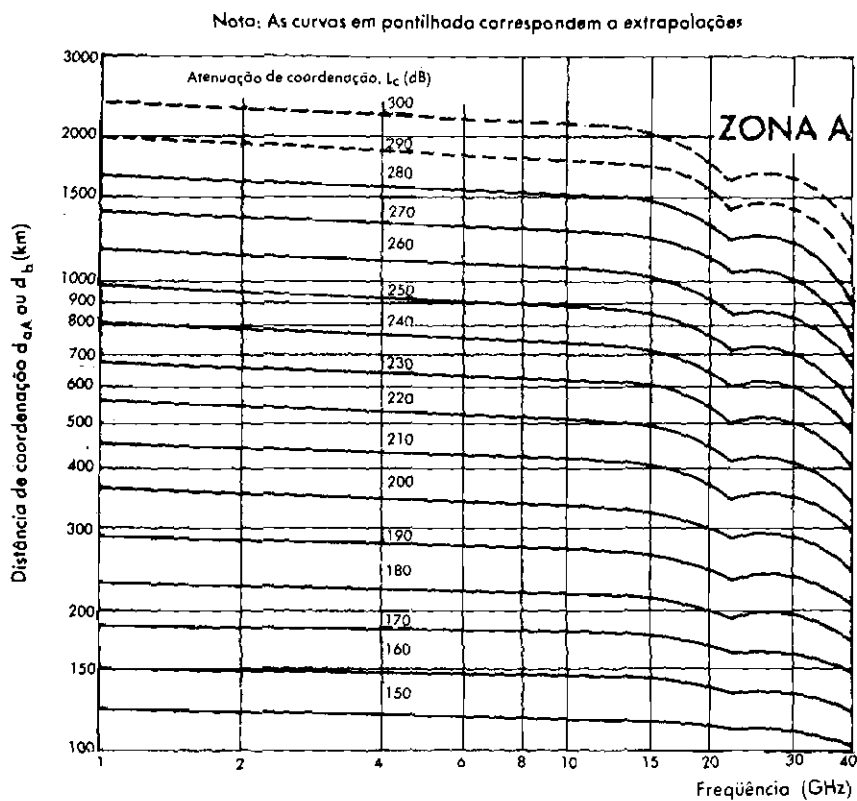


FIGURA 6

Distância de coordenação d_{0A} ou d_B em função da frequência e da atenuação de coordenação — Zona A

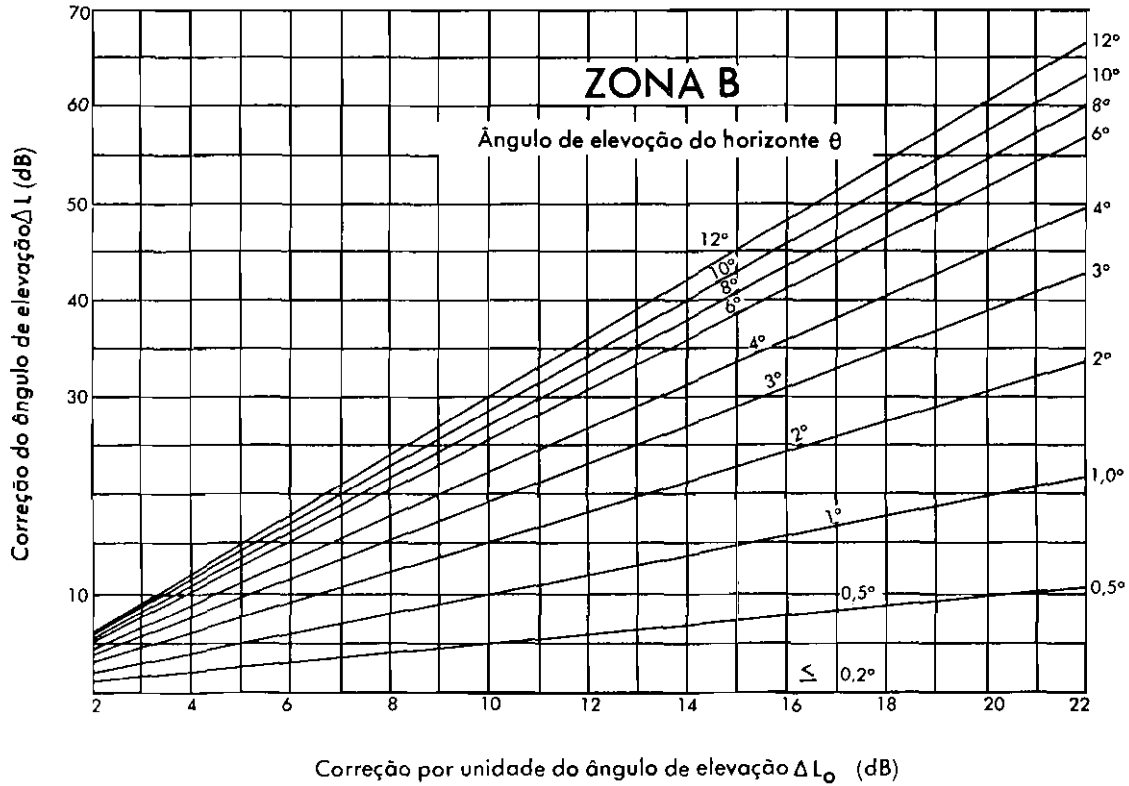


FIGURA 8

Correção do ângulo de elevação — Zona B

Nota: A parte pontilhada corresponde a extrapolação

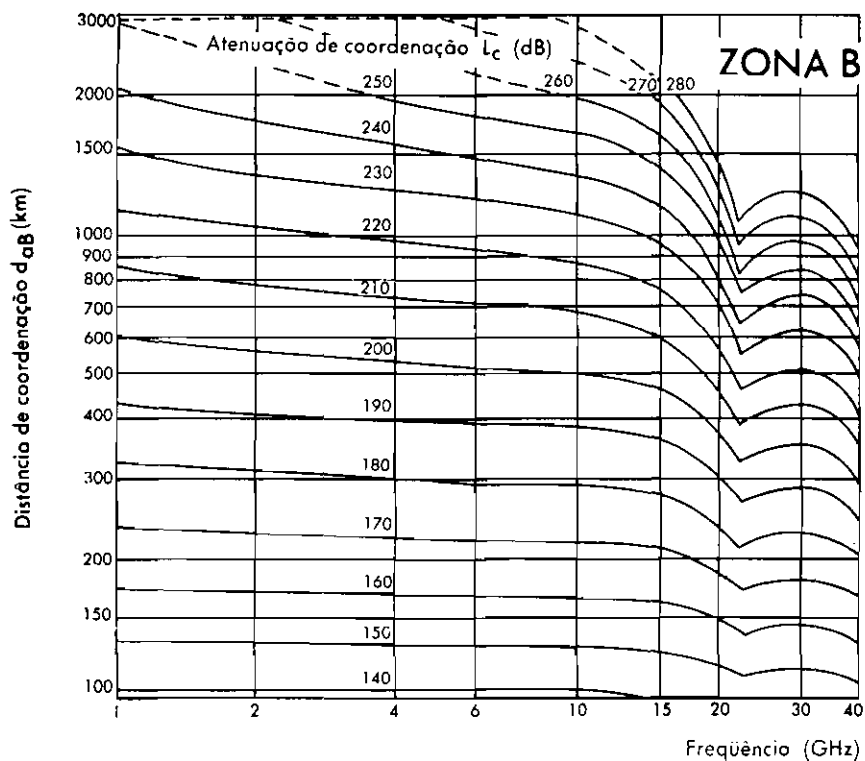


FIGURA 9

Distância de coordenação $d_{\alpha B}$ em função da frequência e da atenuação de coordenação — Zona B

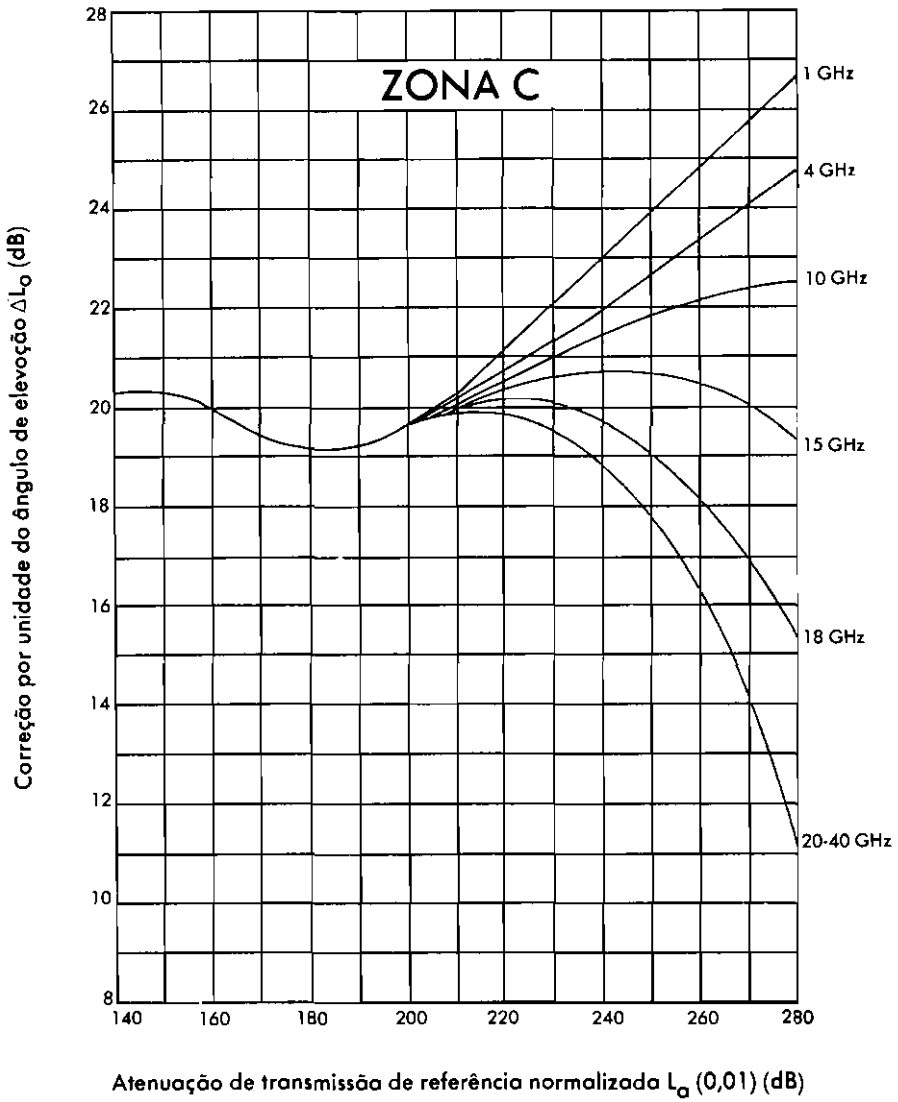


FIGURA 10

Correção por unidade do ângulo de elevação em função da atenuação de transmissão de referência normalizada e da frequência — Zona C

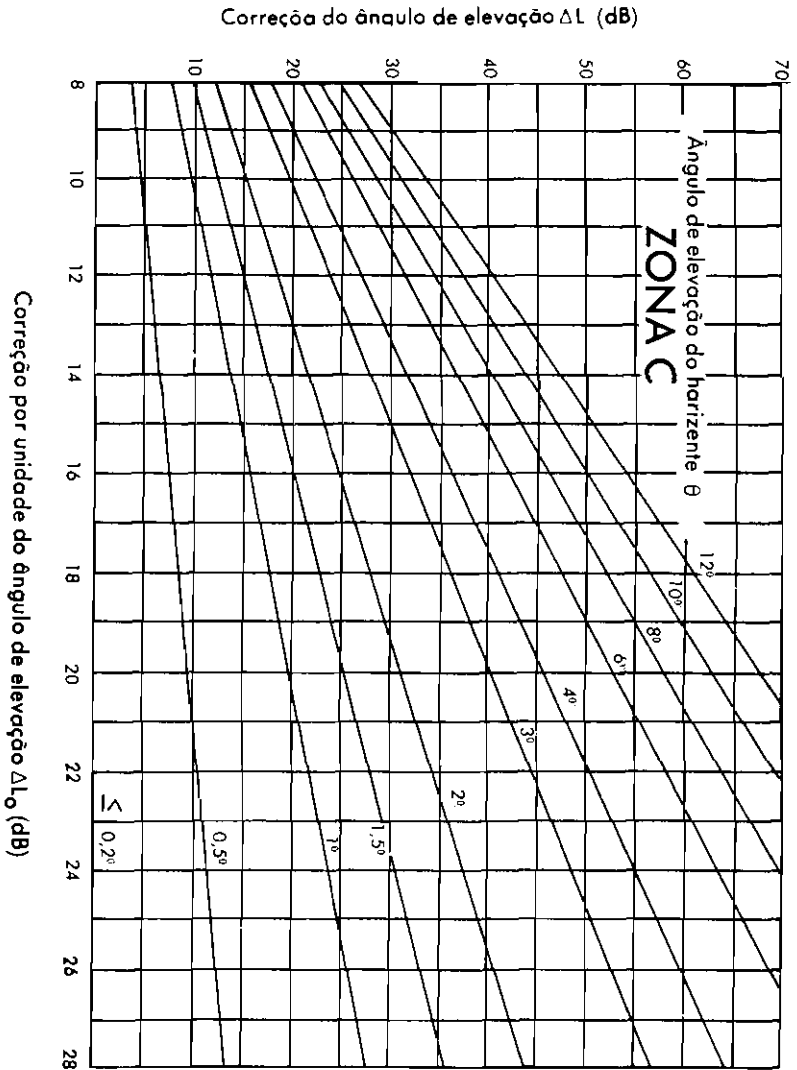


FIGURA 11
Correção do ângulo de elevação — Zona C

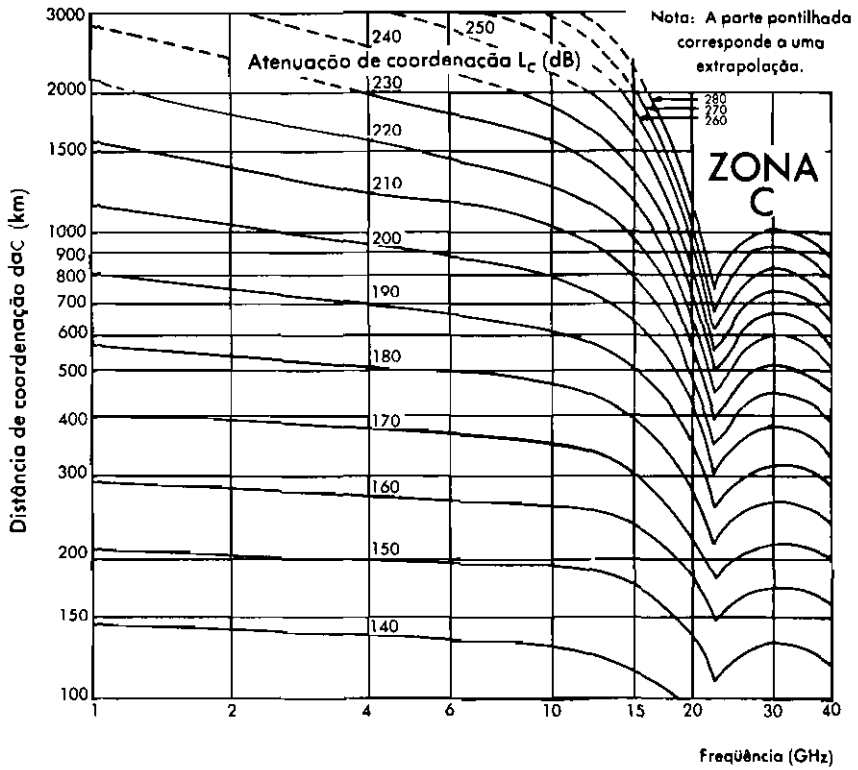
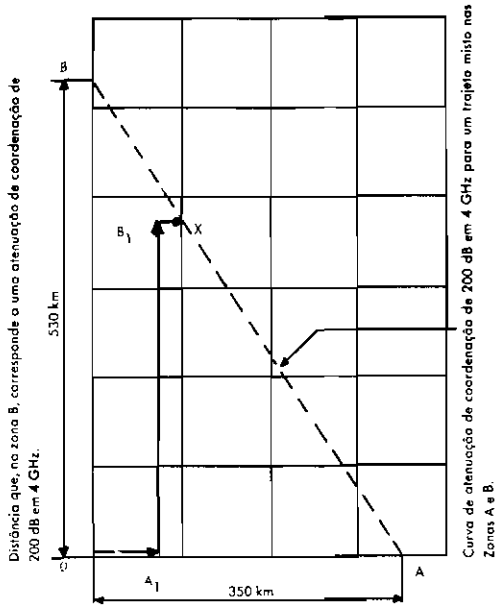


FIGURA 12

Distância de coordenação d_{aC} em função da frequência e da atenuação de coordenação — Zona C



Distância que, na zona A, corresponde a uma atenuação de coordenação de 200 dB em 4 GHz

Figura 13 a

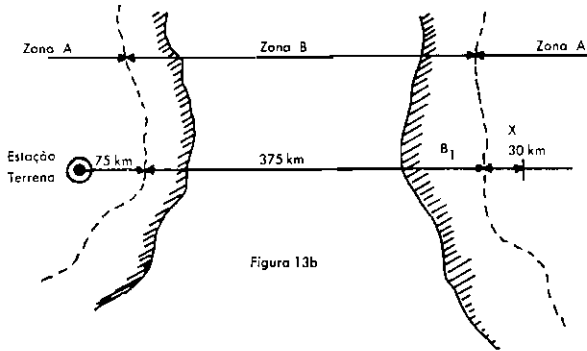


Figura 13b

FIGURA 13

Exemplo de determinação da distância de coordenação no caso de um trajeto misto envolvendo duas zonas.

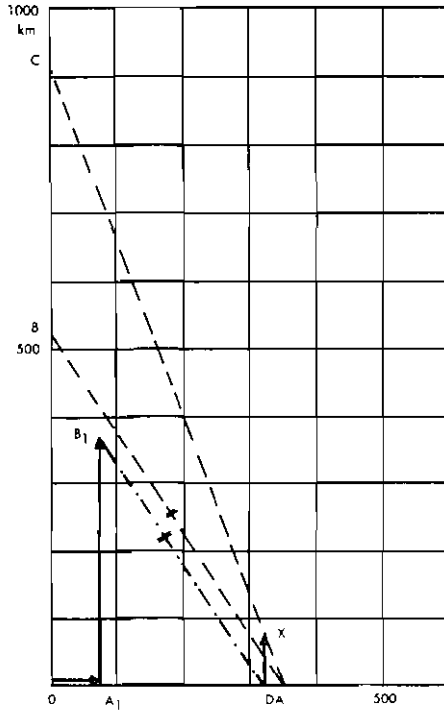


Figura 14b

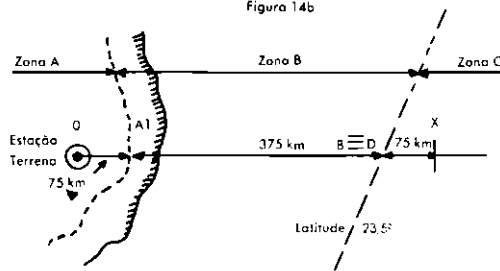


Figura 14a

FIGURA 14

Exemplo de determinação da distância de coordenação no caso de um trajeto misto fazendo intervir as três zonas.

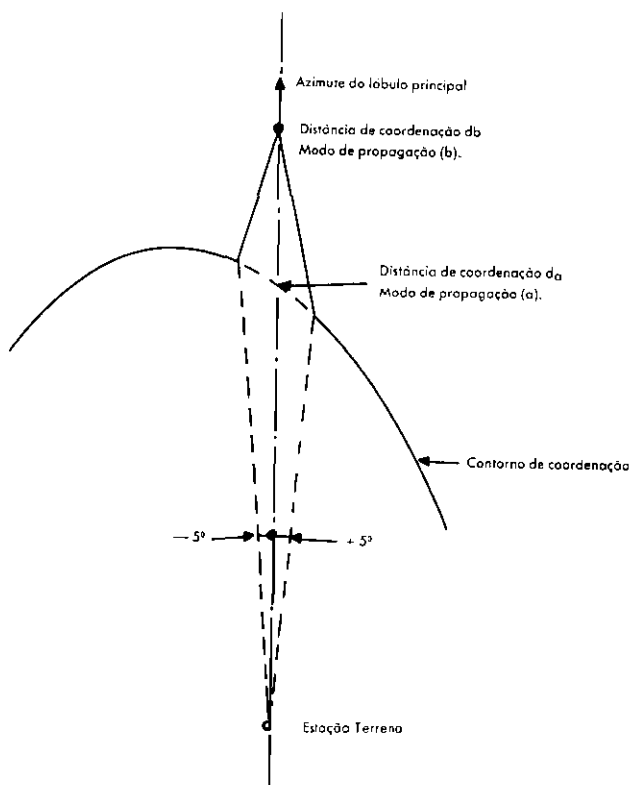


FIGURA 15

Exemplo de determinação da distância de coordenação no caso em que o ângulo de elevação do lóbulos principal da estação terrena é inferior a 12°

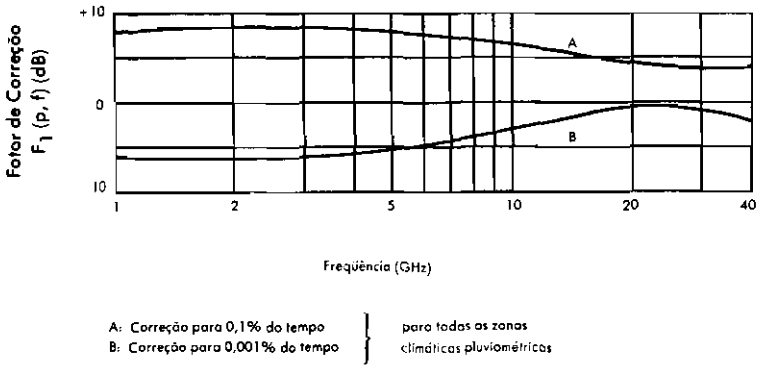


FIGURA 16

Fator de correção $F_1(p, f)$ das percentagens p de tempos diferentes de 0,01% em função da frequência — Modo de propagação (c)

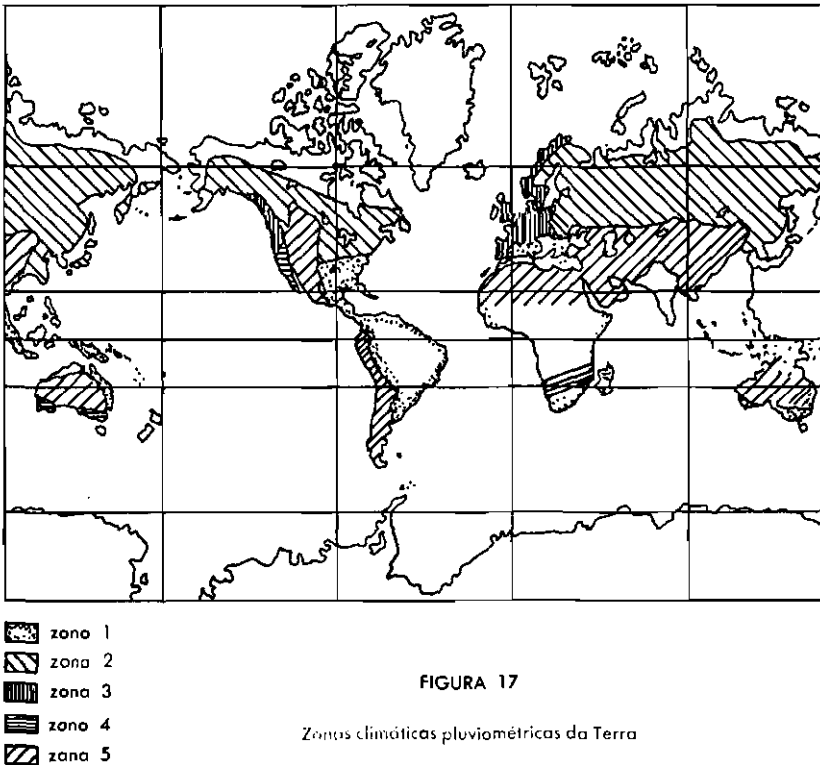


FIGURA 17

Zonas climáticas pluviométricas da Terra

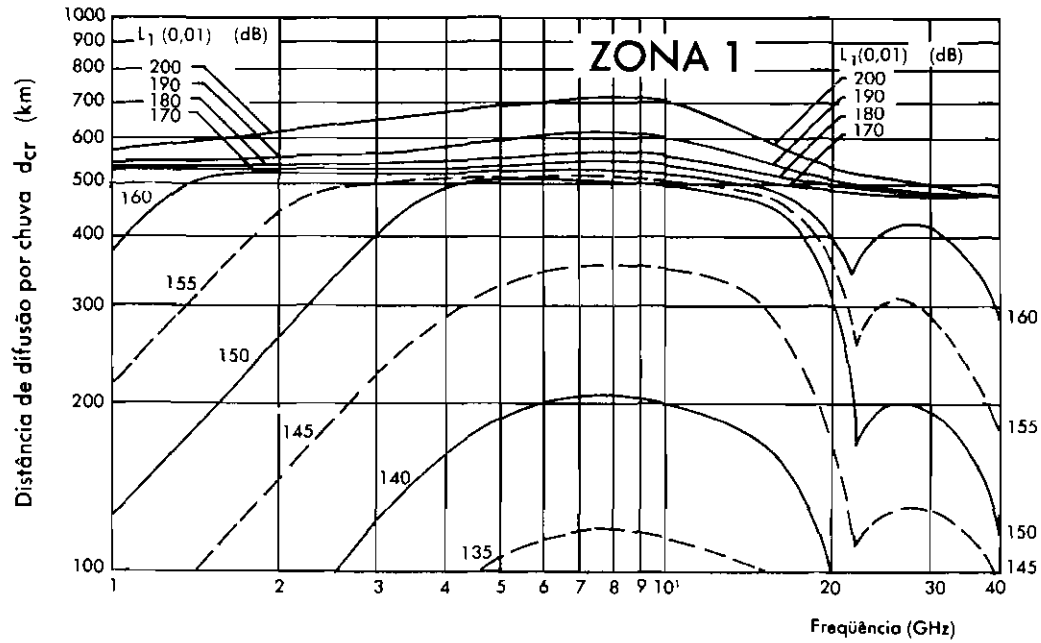


FIGURA 18

Distância de difusão por chuva em função da frequência e da atenuação de transmissão normalizada — Zona climática pluviométrica 1 (ver figura 17)

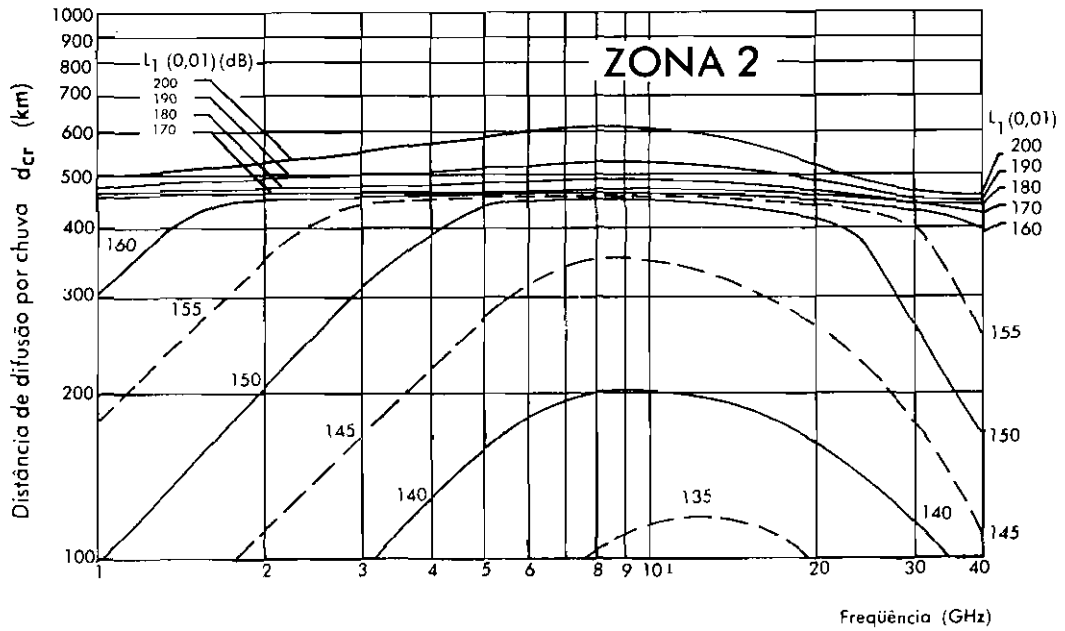


FIGURA 19

Distância de difusão por chuva em função da frequência e da atenuação de transmissão normalizada — Zona climática pluviométrica 2 (ver figura 17)

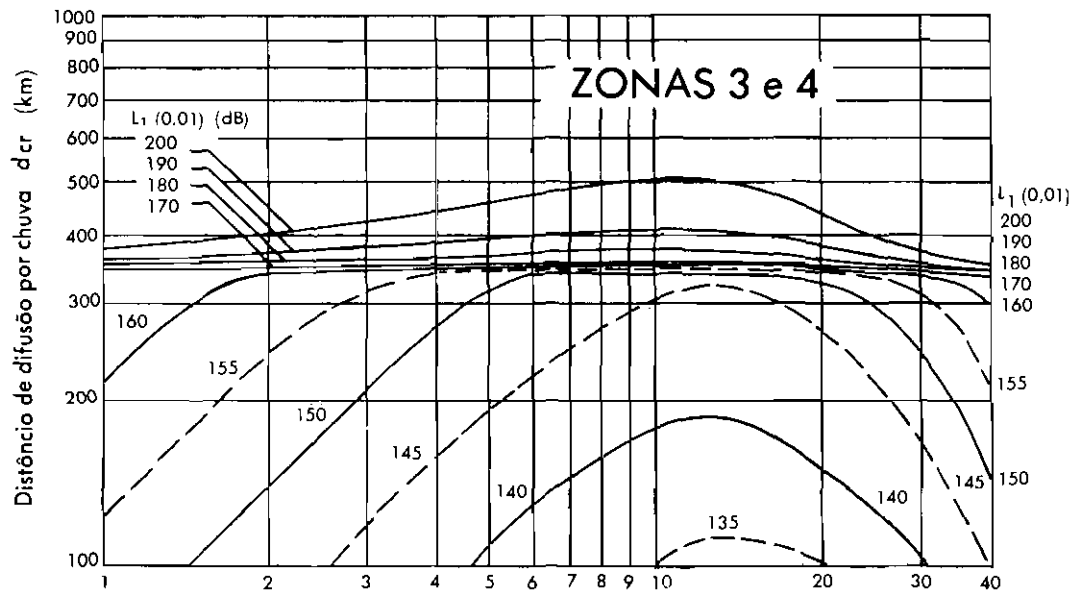


FIGURA 20
 Distância de difusão por chuva em função da frequência e da atenuação
 de transmissão normalizada — Zonas climáticas pluviométricas 3 e 4
 (ver figura 17)

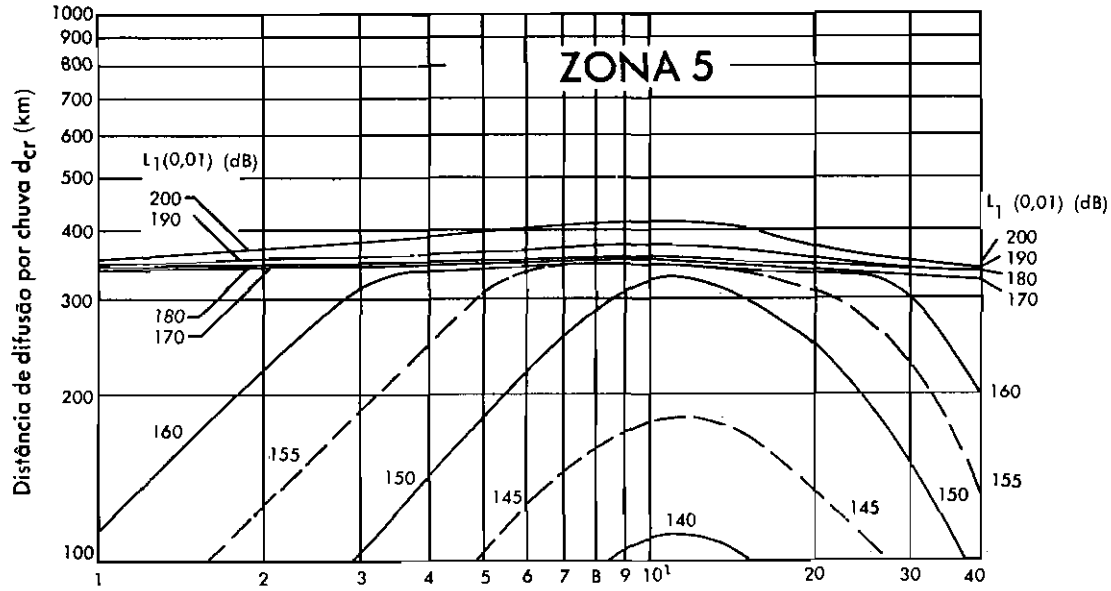


FIGURA 21

Distância de difusão por chuva em função da frequência e da atenuação de transmissão normalizada — Zona climática pluviométrica 5 (ver figura 17)

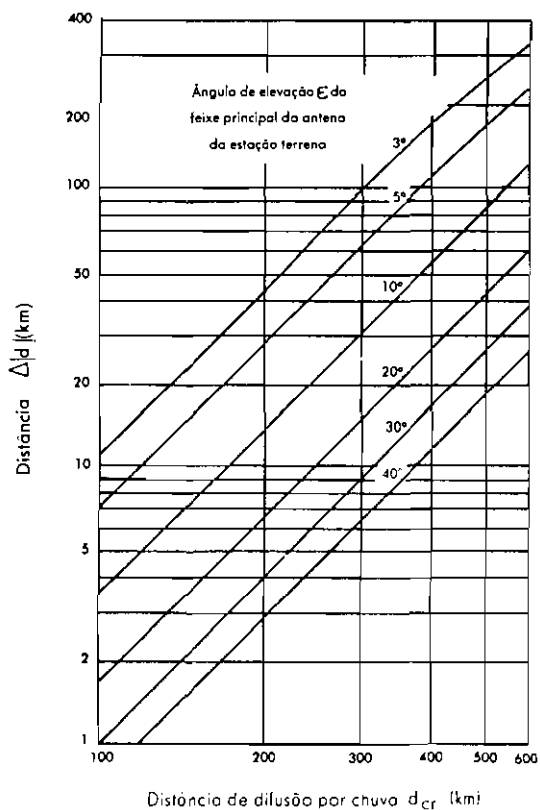


FIGURA 22

Distância Δd em função da distância de difusão por chuvas d_{cr} e do ângulo de elevação ϵ do feixe principal da antena da estação terrena

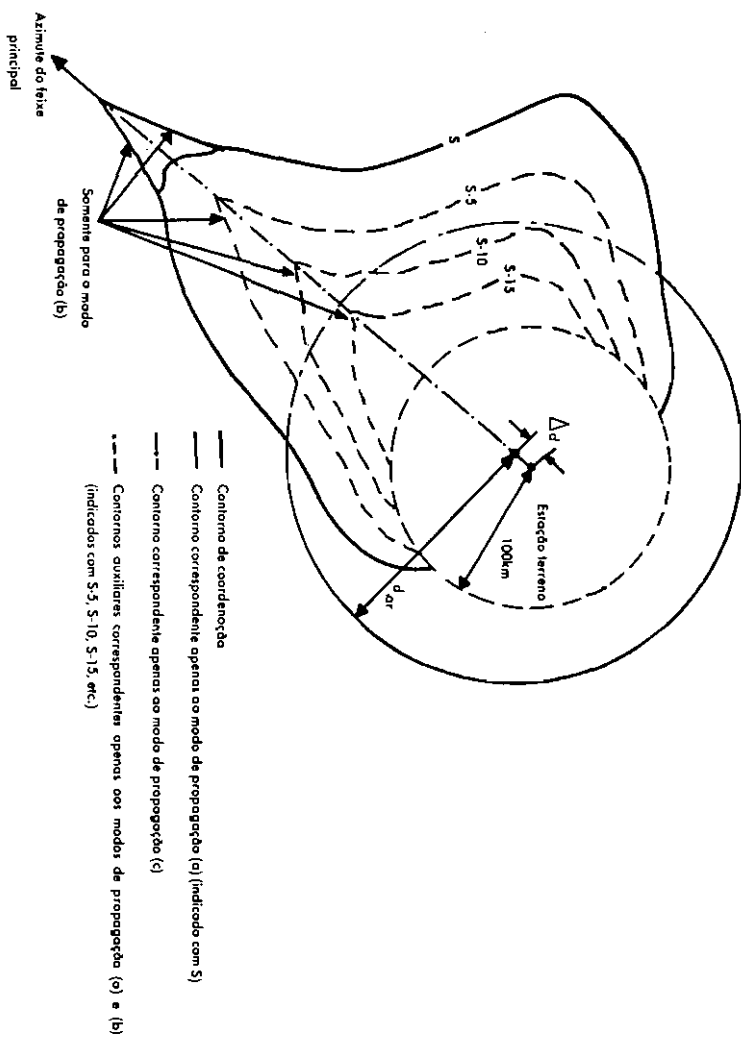


FIGURA 23

Exemplos de contorno para uma estação transmissora terreno

ANEXO A AO APÊNDICE 28

*Determinação da Distância de Coordenação
nas Faixas de Freqüências Atribuídas*

1. O Artigo 9-A requer que as distâncias de coordenação sejam determinadas somente nas faixas de freqüências particulares dadas no Artigo 5 e listadas nos Quadros III e IV deste Anexo. Para cada uma destas faixas de freqüências é conveniente combinar os parâmetros que dependem somente da freqüência e dos tipos de sistemas que são usados na faixa. O valor resultante dos parâmetros combinados é então uma dada constante para uma faixa particular de freqüências atribuídas e um tipo determinado de estação terrena.

Transmissão na Estação Terrena

2. Nas faixas atribuídas para transmissão pela estação terrena (Quadro III), utilizam-se as constantes C_1 e C_2 , obtidas da seguinte maneira: Para os modos de propagação (a) e (b):

$$\begin{aligned} C_1 &= G_r - P_r(p) - 20 \log(f/4) - F(p) \\ &= S - 20 \log(f/4) - F(p) \end{aligned}$$

Para o modo de propagação (c):

$$C_2 = - P_r(p) - F_1(p, f) + \Delta G$$

A atenuação de transmissão de referência normalizada $L_0(0,01)$ e a atenuação de transmissão normalizada $L_1(0,01)$ são dadas por:

$$\begin{aligned} L_0(0,01) &= P_t + G_t + C_1 \\ L_1(0,01) &= P_t + C_2 \end{aligned}$$

Os valores de C_1 e C_2 para as faixas atribuídas para transmissão pela estação terrena são dados no Quadro III, além da largura de faixa de referência (B), que é usada no cálculo de P

Recepção na Estação Terrena

3. Nas faixas usadas para recepção pela estação terrena (ver Quadro IV), utilizam-se as constantes C_3 e C_4 obtidas da seguinte maneira:

Para os modos de propagação (a) e (b):

$$C_3 = E - (10 \log k_B + J - W) - F(p) - 20 \log(f/4)$$

Para o modo de propagação (c):

$$C_4 = P_t - (10 \log k_B + J - W) - F_1(p, f) + \Delta G$$

A atenuação de transmissão de referência normalizada $L_0(0,01)$ e a atenuação de transmissão normalizada $L_1(0,01)$ são dadas por:

$$\begin{aligned} L_0(0,01) &= G_r + C_3 - 10 \log T_r - M(p) \\ L_1(0,01) &= C_4 - 10 \log T_r - M(p) \end{aligned}$$

Os valores de C_3 e C_4 para as faixas atribuídas para recepção pela estação terrena são dados no Quadro IV.

Fluxogramas

4. O método para determinar a distância de coordenação é ilustrado nos Fluxogramas 1 e 2 deste Anexo. A seqüência necessária para determinar as distâncias de coordenação para uma estação transmissora terrena é mostrada no Fluxograma 1 e a seqüência para uma estação receptora terrena é mostrada no Fluxograma 2. Os símbolos usados nestes Fluxogramas estão definidos no texto principal do Apêndice 28.

QUADRO III
Estação Terrena Transmissora
(Ver Fluxograma 1)

<i>Faixas de Freqüências I Atribuídas (GHz)</i>	C_1 (dBW)	C_2 (dBW)	<i>Largura de Faixa de Referência (BHz)</i>
1,427 — 1,429	178	127	4 x 10 ³
2,655 — 2,690	196	150	4 x 10 ³
4,400 — 4,700	191	150	4 x 10 ³
5,850 — 6,425	175	136	4 x 10 ³
7,900 — 7,975 8,025 — 8,400	175	138	4 x 10 ³
10,95 — 11,20	172	137	4 x 10 ³
12,50 — 12,75	171	137	4 x 10 ³
14,40 — 14,50	170	137	4 x 10 ³
27,5 — 29,5	142	112	1 x 10 ⁶

QUADRO IV

Estação Terrena Receptora

(Ver Fluxograma 2)

<i>Faixas de Frequências Atribuídas (GHz)</i>	<i>Designação do Serviço de Radiocomunicação Espaciais</i>		<i>Tipo de Sinal Modulado (1)</i>	<i>C₁ (dBW)</i>	<i>C₂ (dBW)</i>
1,525 — 1,535	Operação Espacial (Telemetria)		—	—	—
1,670 — 1,690	Meteorologia por Satélite		—	—	—
1,700 — 1,710 2,290 — 2,300	Pesquisa Espacial	(Nas vizinhanças da Terra)	—	—	—
		(No espaço distante; naves tripuladas)			
2,500 — 2,535	Fixo por Satélite		A	277	231
3,400 — 4,200	Fixo por Satélite		A N	236 234	194 188
7,300 — 7,750	Fixo por Satélite		A N	230 228	194 186
8,025 — 8,400	Exploração da Terra por Satélite		—	—	—
8,400 — 8,500	Pesquisa Espacial	(Nas vizinhanças da Terra)	—	—	—
		(No espaço distante)			
10,95 — 11,20	Fixo por Satélite		A	225	184
11,45 — 11,70	Fixo por Satélite		N	220	176
11,7 — 12,2	Fixo por Satélite		A	224	184
12,5 — 12,75	Fixo por Satélite		N	229	176
17,7 — 19,7	Fixo por Satélite		N	196	154
21,2 — 22,0	Exploração da Terra por Satélite		—	—	—

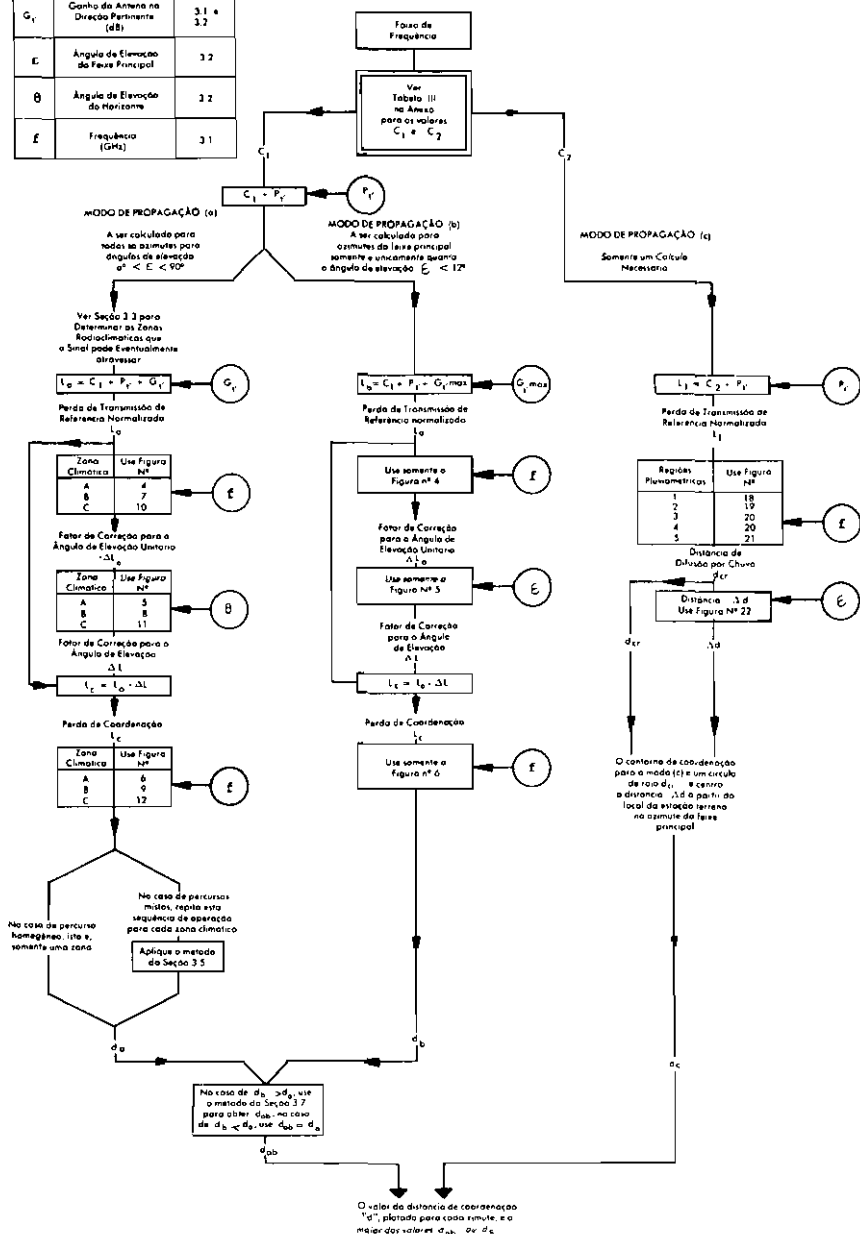
1 A = Modulação analógica

N = Modulação digital

DEFINIÇÃO DE SÍMBOLOS

Símbolo	Descrição	Referência no Apêndice 2B
P_T	Potência do Transmissor (dBW) em B	3.1
$G_{1, \text{max}}$	Ganho da Antena na Direção da Fase Principal (dB)	3.1
G_1	Ganho da Antena na Direção Pertinente (dB)	3.1 e 3.2
E	Ângulo de Elevação do Feixe Principal	3.2
θ	Ângulo de Elevação do Horizonte	3.2
f	Frequência (GHz)	3.1

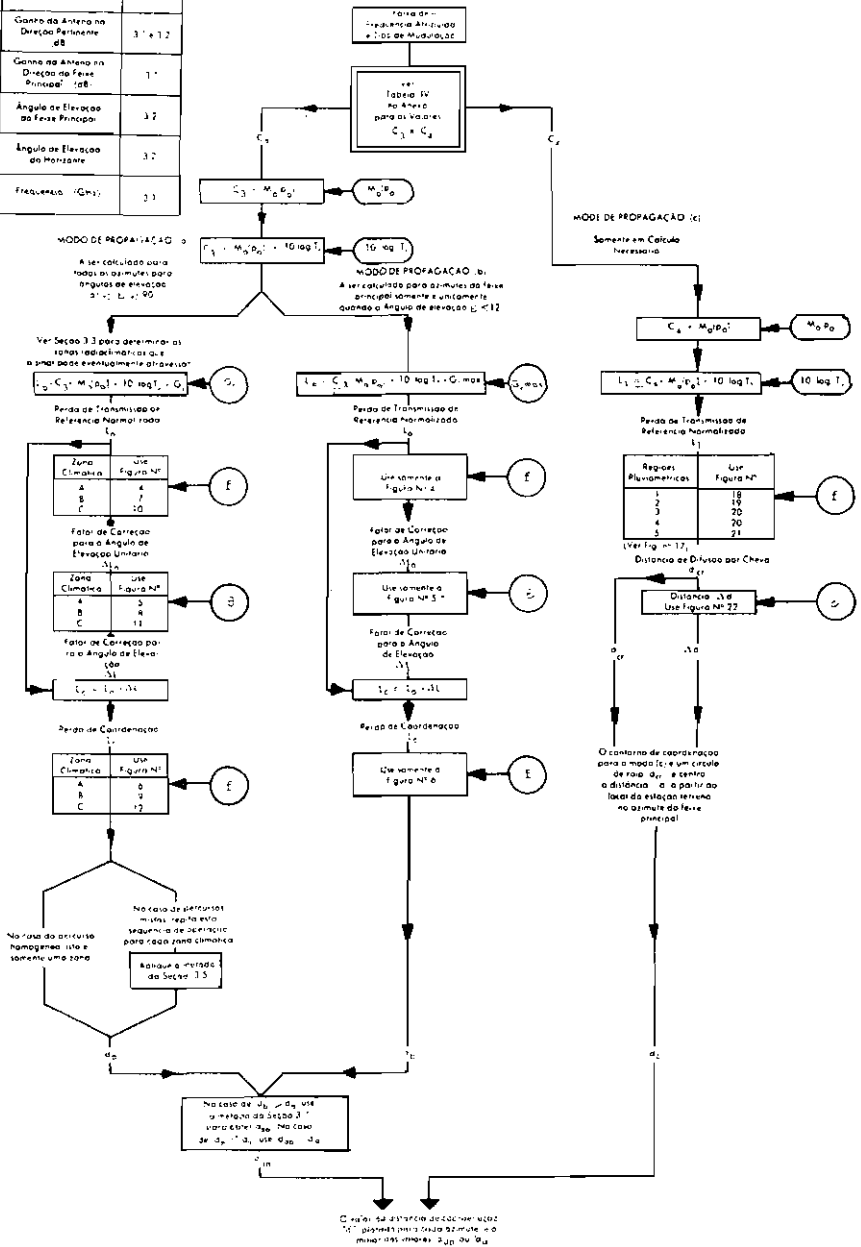
FLUXOGRAMA 1
Fluxograma para o Traçado do Contorno de Coordenação para uma Estação Transmissora Terrena



DEFINIÇÃO DOS SÍMBOLOS

Símbolo	S	Definição	Referência no Anexo 28
$M_0 P_0$	1	Margem de Interferência de longo termo (LTT) em dB	2 nota 2
T_e	2	Temperatura de Ruído do Sistema Receptor (K)	2
G_2	3	Ganho da Antena na Direção Pertinente (dB)	3 e 1.2
G_{max}	4	Ganho da Antena na Direção da Feixe Principal (dB)	1*
ζ	5	Ângulo de Elevação da Feixe Principal	3.2
θ	6	Ângulo de Elevação da Horizonte	3.2
f	7	Frequência (GHz)	3.3

FLUXOGRAMA 2
Fluxograma para o Traçado do Contorno de Coordenação para uma Estação Receptora Terrena



ANEXO B AO APÊNDICE 28

*Determinação e Uso dos Contornos Auxiliares***1. Introdução**

Com relação ao mecanismo de propagação sobre o círculo máximo — modos (a) e (b) — os contornos auxiliares são de grande valor na eliminação de algumas estações terrestres existentes ou planejadas, na área de coordenação, sem serem necessários cálculos precisos trabalhosos. Deste modo, os trabalhos da administração da estação terrena e das administrações afetadas serão facilitados durante as negociações posteriores caso estes contornos auxiliares sejam fornecidos.

2. Determinação dos Contornos Auxiliares

Dois tipos de contornos podem ser determinados, dependendo do uso da estação terrena para transmissão ou para recepção.

2.1 Estação Transmissora Terrena

Os contornos são determinados do mesmo modo que o correspondente contorno de coordenação para os modos de propagação (a) e (b), mas usando valores do fator de sensibilidade de interferência, S, (dBW), para a estação terrestre, 5, 10, 15, 20 dB, etc., abaixo do valor correspondente ao contorno de coordenação (dado no Quadro I do Apêndice 28).

2.2 Estação receptora terrena

Os contornos são determinados do mesmo modo que o correspondente contorno de coordenação para os modos de propagação (a) e (b), mas usando valores p.l.e.i. para a estação terrestre (em dBW) 5, 10, 15, 20 dB, etc., abaixo do valor correspondente ao contorno de coordenação (dado no Quadro II do Apêndice 28).

3. Uso dos Contornos Auxiliares

Os contornos auxiliares, o contorno de coordenação para a propagação sobre o círculo máximo — modos (a) e (b) — e o contorno de coordenação para a difusão por chuva — modo (c) — estão todos plotados no mesmo diagrama para uma dada faixa atribuída, usada em compartilhamento. Um exemplo ilustrativo é fornecido na Figura 23 do Apêndice 28 para uma estação transmissora terrena.

Para cada estação terrestre situada na área de coordenação deve ser aplicado um método com duas fases, uma para a propagação sobre o círculo máximo e outra para a difusão por chuva.

3.1. Mecanismo de propagação sobre o círculo máximo — modos (a) e (b)

Se uma estação transmissora terrestre estiver fora da área de coordenação correspondente aos modos (a) e (b), nenhuma consideração adicional com respeito a estes modos será necessária.

Para cada estação transmissora terrestre situada dentro da área de coordenação correspondente aos modos (a) e (b), é determinado o valor p.l.e.i. na direção da estação terrena. Se este valor for menor que o valor associação ao contorno mais próximo definindo uma área fora daquela em que a estação está situada, a estação pode ser considerada como causa-

dora de apenas um nível permissível de interferência e por isso podendo ser eliminada no que se refere aos modos (a) e (b).

Para cada estação receptora terrestre, método análogo pode ser aplicado, usando o fator de sensibilidade de interferência ao invés do valor p.i.e.i.

3.2. *Eliminação de uma estação terrestre e mecanismo de difusão por chuva — modo (c)*

Estações terrestres eliminadas pelo método acima descrito no que se refere aos modos de propagação (a) e (b), necessitam, por outro lado, de um estudo mais cuidadoso com respeito ao modo de propagação (c) quando as estações se encontrarem na área de coordenação de difusão por chuva.

ANEXO 19

Acréscimo de um novo apêndice (apêndice 29) ao Regulamento de Rádio

Este novo apêndice foi adicionado ao Regulamento de Rádio em consequência do novo apêndice 28

APÊNDICE 29

Método de Cálculo para Avaliação do Grau de Interferência entre Redes por Satélites Geoestacionários Compartilhando as Mesmas Faixas de Frequências

1. *Introdução*

O método de cálculo da interferência baseia-se no princípio de que a temperatura de ruído do sistema que recebe a interferência aumenta quando o nível da interferência aumenta. Este método é, portanto, aplicável, quaisquer que sejam os parâmetros de modulação destas redes por satélites e quaisquer que sejam as frequências exatas usadas.

Neste método, calcula-se o aumento aparente da temperatura equivalente de ruído¹ da ligação por satélite que resulte da interferência causada por um certo sistema e compara-se este valor com um aumento predefinido da temperatura de ruído (Ver Seção 3 abaixo).

2. *Cálculo do Aumento da Temperatura de Ruído da Ligação por Satélite² que Recebe Interferência*

Sejam A e A' as ligações por satélite² de duas redes por satélite consideradas. A notação sem (') é usada para os parâmetros da ligação por satélite A; a notação com (') indica os parâmetros da ligação por Satélite A'.

Os parâmetros (para a ligação por satélite A) são definidos da seguinte maneira:

ΔT_S : aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite S causado por interferência no receptor deste satélite (°K);

ΔT_{e_R} : aumento de temperatura de ruído do receptor da estação terrena e_R causado por interferência no receptor desta estação (°K);

P_S : máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena do satélite S (média calculada na pior faixa de 4 kHz para frequência da portadora

inferior a 15 GHz, ou calculada na pior faixa de 1 MHz acima de 15 GHz) (em W/Hz);

$g(n_e)$: ganho da antena transmissora do satélite S na direção da estação terrena e'_R da ligação por satélite A' (relação numérica de potência);

Nota: o produto $p_s g_3(n_e)$ é a máxima potência isotrópica equivalente irradiada do satélite S, por Hz, na direção da estação receptora terrena e'_R da ligação por satélite A'.

P_e : máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena da estação transmissora terrena CT (média calculada na pior faixa de 4 kHz para frequência da portadora inferior a 15 GHz ou calculada na pior faixa de 1 MHz acima de 15 GHz (em W/Hz);

$g_2(\delta_e)$: ganho da antena receptora do satélite S na direção da estação transmissora terrena e_T (relação numérica de potência);

$g_1(\theta)$: ganho da antena transmissora da estação terrena e_T na direção do satélite S' (relação numérica de potência);

$g_4(\theta)$: ganho da antena receptora da estação terrena e_R na direção do satélite S' (relação numérica de potência);

k : consoante de Boltzmann (em J/°K);

l_d^* : atenuação de transmissão em espaço livre na perna de descida (relação numérica de potência);

l_u^* : atenuação de transmissão em espaço livre na perna de subida (relação numérica de potência);

γ : ganho de transmissão da ligação por satélite avaliado desde a saída da antena receptora da estação espacial S até a saída da antena receptora da estação terrena e (relação numérica de potência, geralmente menor que 1);

θ^* : separação angular geocêntrica entre dois satélites (em graus).

Os parâmetros ΔT e ΔT_e são fornecidos pelas seguintes equações:

$$\Delta T_s = \frac{P_e g_1(\theta) g_2(\delta_e)}{k l_u} \quad (1)$$

$$\Delta T_e = \frac{P_s g_3(\eta_e) g_4(\theta)}{k g_d} \quad (2)$$

* Para simplificar os cálculos, considerou-se:

— a atenuação de transmissão de referência na perna de descida é a mesma, seja qual for o satélite e a estação terrena considerada;

— a atenuação de transmissão de referência na perna de subida é a mesma, seja qual for a estação terrena e o satélite considerado.

* Para simplificar os cálculos, considerou-se que a separação angular topocêntrica entre os dois satélites, como observado de qualquer estação terrena, é idêntica à separação angular geocêntrica entre os dois satélites.

O símbolo ΔT será usado para representar o aumento aparente da temperatura equivalente de ruído para a ligação total por satélite na entrada do receptor da estação receptora terrena e , produzido pela interferência da ligação A'.

Este aumento da temperatura de ruído resulta da interferência afetando ao mesmo tempo o receptor do satélite e o receptor da estação terrena da ligação A, podendo, portanto, ser expresso como:

$$\Delta T = \gamma \Delta T_s + \Delta T_e \quad (3)$$

Desta forma,

$$\Delta T = \gamma \frac{P_e' g_1'(\theta) g_2'(\delta_{e'})}{k l_u} + \frac{P_s' g_3'(\eta_e) g_4'(\theta)}{k l_d} \quad (4)$$

A equação (4) combina, ao mesmo tempo, a interferência nas pernas de subida e de descida. Se houver modificações na modulação no satélite ou se a frequência de translação do satélite desejado e do satélite interferente forem diferentes, pode ser necessário tratar separadamente as pernas de subida e de descida, para isto usando as equações (1) e (2).

Nas fórmulas anteriores, os ganhos $g_1(\theta)$ e $g_4(\theta)$ referem-se às estações terrenas consideradas. Na falta de dados mais precisos, até o momento, pode-se usar um diagrama de irradiação de referência apropriado para exprimir os ganhos $g_1(\theta)$ e $g_4(\theta)$ numa direção fazendo um ângulo θ com a direção de irradiação máxima. No caso em que não se disponha de dados numéricos precisos, deverá ser usado o diagrama de irradiação de referência, expresso por $32-25 \log_{10}$, para antenas de estações terrenas em que a relação entre o diâmetro efetivo e o comprimento de onda seja superior a 100.

Pode-se obter, do mesmo modo, o aumento $\Delta T'$ da temperatura equivalente de ruído para a ligação total por satélite à entrada do receptor da estação receptora e , sob o efeito da interferência causada pela ligação por satélite A, a partir das seguintes equações:

$$\Delta T_s' = \frac{P_e g_1(\theta) g_2'(\delta_e)}{k l_u} \quad (5)$$

$$\Delta T_e' = \frac{P_s g_3(\eta_e) g_4(\theta)}{k l_d} \quad (6)$$

$$\Delta T' = \gamma \frac{P_e g_1(\theta) g_2'(\delta_e)}{k l_u} + \frac{P_s g_3(\eta_e) g_4(\theta)}{k l_d} \quad (7)$$

Para dois satélites de múltiplo acesso, deve-se fazer este cálculo para cada uma das ligações estabelecidas através de um satélite, em relação a cada uma das ligações por satélite, estabelecidas através do outro satélite.

3. *Comparação entre os Aumentos das Percentagens Calculada e Predeterminada da Temperatura Equivalente de Ruído da Ligação por Satélite*

Os valores calculados de ΔT e $\Delta T'$ deverão ser comparados com os valores predeterminados correspondentes. Estes valores predeterminados são tomados como sendo 2% das temperaturas equivalentes de ruído da ligação por satélite:

— se o valor calculado de ΔT for inferior ao valor predeterminado, o nível de interferência da ligação por satélite A' à ligação por satélite A é admissível, independentemente dos parâmetros de modulação das duas ligações dos satélites e das frequências exatas usadas;

— se o valor calculado de ΔT for superior ao valor predeterminado, é conveniente efetuar um cálculo detalhado aplicando os métodos definidos nas Recomendações e Relatórios apropriados do CCIR.

A comparação entre o valor calculado e o valor predeterminado de $\Delta T'$ deve ser feita da mesma forma.

Como exemplo, pode-se dizer que, no caso de uma ligação por satélite cujos parâmetros de funcionamento estão de acordo com as Recomendações atuais do CCIR, que usa a telefonia em modulação de frequência (FM) e no qual o ruído total num canal telefônico é de 10.000 pW0p, incluindo 1.000 pW0p de ruído interferente proveniente de sistemas de microondas terrestres a 1.000 pW0p de ruído interferente de outras ligações por satélite, um aumento de 2% na temperatura equivalente de ruído corresponderia a um nível de ruído devido à interferência de 160 pW0p.

A lista dos parâmetros básicos que devem ser fornecidos para cada rede é dada no Apêndice 1B do Regulamento de Rádio. Um exemplo detalhado do cálculo de interferência entre duas ligações por satélites geostacionários é dado no anexo a este Apêndice.

4. *Determinação das Libações por Satélite a Serem Consideradas no Cálculo do Aumento da Temperatura Equivalente de Ruído da Ligação por Satélite pelos Dados Fornecidos para a Prévia Publicação de uma Rede por Satélites*

Deve-se determinar o maior aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite causado em qualquer ligação de uma outra rede por satélite, existente ou planejada, pela interferência produzida pela rede por satélite proposta.

A estação transmissora terrena mais desfavoravelmente localizada da rede por satélite interferente deverá ser determinada para cada antenna receptora do satélite da rede que sofre interferência pela superposição das áreas do serviço Terra-espaco da rede interferente nos contornos de ganho da antenna receptora da estação espacial plotados em um mapa da superficie terrestre. A estação terrena mais desfavoravelmente localizada é aquela na direção em que o ganho da antenna receptora do satélite da rede que sofre interferência for maior.

A estação receptora terrena mais desfavoravelmente localizada da rede que sofre interferência deverá ser determinada de maneira análoga para cada área de serviço espaço-Terra desta rede. A estação receptora terrena mais desfavoravelmente localizada é aquela na direção em que o ganho da antena transmissora do satélite da rede interferente for maior.

Quando o satélite da rede que sofre interferência estiver equipado de um simples conversor de frequências, essas determinações serão feitas aos pares, isto é, para a antena receptora de um conversor de frequências particular e uma para a área de serviço espaço-Terra associada à antena transmissora deste conversor.

O método de cálculo descrito acima pode ser usado para determinar o maior aumento da temperatura equivalente de ruído causado em qualquer ligação por satélite em uma rede por satélite proposta, produzida por interferência por qualquer outra rede por satélite.

ANEXO AO APÊNDICE 29

Exemplo do Cálculo de Interferência entre Duas Ligações por Satélites Geoestacionário Compartilhando a Mesma Faixa de Frequências

A. Generalidades

Neste exemplo, supôs-se, para simplificar, duas redes por satélites idênticas com um espaçamento angular geocêntrico $\theta = 6^\circ$ entre os satélites. Para este espaçamento angular, o diagrama de irradiação de referência da antena da estação terrena ($32-25 \log_{10} \theta$) fornece um ganho de 12,5 dB na direção do satélite da outra rede.

Os cálculos foram efetuados em dB, de modo que as multiplicações numéricas se tornam adições em dB e as divisões numéricas se tornam subtrações em dB. Em cada etapa do cálculo introduz-se os fatores que contribuem para a interferência numa seqüência que corresponde à direção de propagação. As três primeiras etapas servem para definir os parâmetros de sistema para cada ligação. As etapas 4, 5 e 6 levam aos cálculos da interferência real.

Para determinar a temperatura equivalente de ruído de uma ligação é necessário conhecer a relação entre o ruído interno total da ligação e o ruído térmico da perna de descida. Supomos, portanto, para este exemplo, o seguinte balanço do ruído:

Balanço de Ruído

Ruído interno	Ruído térmico (perna de descida)	5.000 pW0p
8.000 pW0p	Ruído térmico (perna de subida)	1.000 pW0p
	Ruído de intermodulação	2.000 pW0p
Ruído externo	Ruído de interferência de ligações que usam outros satélites	1.000 pW0p
2.000 pW0p	Ruído de interferência de sistemas terrestres	1.000 pW0p
	Ruído total:	10.000 pW0p

Pode-se notar que como os dois satélites utilizam feixes de cobertura global, a antena do satélite praticamente não faz nenhuma discriminação entre o sinal desejado e o sinal indesejado tratando-se, portanto, de um caso extremamente desfavorável.

B. Parâmetros dos Sistemas

	<i>Simbolo</i>	<i>Ligação A ou A'</i>	<i>Unidade</i>
Etapa 1) Perna de subida em 6.175 MHz			
Máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena da estação transmissora terrena na pior faixa de 4 kHz	P_e	- 37	dBW/Hz
Ganho da antena da estação terrena	g_1	62,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 6.175 MHz.	l_u	200	dB
Ganho da antena do satélite (feixe de cobertura global)	g_2	15,5	dB
Nível na entrada do receptor do satélite ($P_e + g_1 - l_u + g_2$)		-159	dBW/Hz
Etapa 2) Perna de descida em 3.950 MHz			
Máxima densidade de potência por Hz fornecida à antena do satélite na pior faixa de 4 kHz	P_s	- 57	dBW/Hz
Ganho da antena de transmissão do satélite	g_3	15,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 3.950 MHz	l_d	196	dB
Ganho da antena de recepção da estação terrena	g_4	58,5	dB
Nível do sinal à entrada do receptor da estação terrena ($P_s + g_3 - l_d + g_4$)		-179	dBW/Hz
Etapa 3) Cálculos para a ligação			
Ganho de transmissão entre a entrada do receptor do satélite e a entrada do receptor da estação terrena: 159 dB — 179 dB	γ	- 20	dB
Temperatura de ruído da estação terrena (para G/T = 40,7 dB)		60	K
Ruído térmico sobre a perna de descida (ver balanço de ruído)		5000	pWOp
Ruído interno total da ligação (ver o balanço c ruído)		8000	pWOp
Temperatura equivalente de ruído para a ligação (8000/5000) x 60	T	96	K
C. Cálculo da Interferência			
Etapa 4) Interferência sobre a perna de subida			
Densidade de potência da estação terrena que interfere (como na Etapa 1)	P'_e	- 37	dBW/kz

	Simbolo	Ligação A ou A'	Unidade
Ganho da antena da estação terrena que interfere na direção do satélite interferido (6° fora do eixo do feixe)	$g_1(\theta)$	12,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 6.175 MHz (ver Etapa 1)	l_u	200	dB
Ganho da antena do satélite na direção da estação terrena que interfere	$g_2(\delta_e)$	15,5	dB
Constante de Boltzmann: $1,38 \times 10^{-23} \text{J}/^\circ\text{K}$	k	-228,6	dBW/°k
Aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite ($p_e + g'_1(\theta) - l_u + g_2(\delta_e) - k$) (em unidades logarítmicas)		19,6	
Aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite	ΔT_s	91	°K
Etapa 5) Interferência sobre a perna de descida			
Densidade de potência do transmissor do satélite que interfere (como na Etapa 2)	p'_s	- 57	dBW/Hz
Ganho da antena do satélite que interfere na direção da estação terrena interferida	$g'_3(n_e)$	15,5	dB
Atenuação no espaço livre sobre 38.500 km em 3.950 MHz (ver Etapa 2)	l_d	196	dB
Ganho da antena da estação terrena na direção do satélite que interfere (6° fora do eixo do feixe)	$g_4(\theta)$	12,5	dB
Constante de Boltzmann: $1,38 \times 10^{-23} \text{J}/^\circ\text{K}$	k	-228,6	dBW/°K
Aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena ($p_e + g'_3(n_e) - l_d + g_4(\theta) - k$) (em unidades logarítmicas)		3,6	
Aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena	ΔT_s	2,29	°K
Etapa 6) Interferência total sobre a ligação			
Aumento da temperatura de ruído do receptor do satélite (como na Etapa 4)	ΔT_e	91	°K
Valo numérico de γ (como na Etapa 3)		0,01	numérico
Aumento da temperatura de ruído do receptor da estação terrena (obtido na Etapa 5)	ΔT	0,29	°K
Aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação: $\gamma \Delta T_s + \Delta T_e = 0,01 \times 91 + 2,29$	ΔT	3,20	°K
Porcentagem de aumento, $(3,20/96) \times 100\%$	$(\Delta T/T) \times 100\%$	3,33	%
Aumento no ruído da ligação devido à interferência $(3,33/100 \times 8000 \text{ pWOp})$		266	pWOp

D. Conclusões

No exemplo escolhido, o aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação por satélite é de 3,33%, o que excede o valor predeterminado fixado em 2% e portanto não pode mais ser considerado como admissível. Convém, portanto, proceder à coordenação destas duas redes. Cálculos mais precisos deveriam agora ser feitos, usando, em particular, os diagramas de irradiação real das antenas das estações terrenas, o espaçamento angular topocêntrico entre os satélites e os valores exatos das atenuações de transmissão de referência.

Deve-se computar igualmente os fatores suplementares tais como a discriminação de polarização, o entrelaçamento das frequências, a distribuição espectral da interferência que têm, todos, um efeito de redução da interferência calculada.

Pode ser mostrado que, para este exemplo um espaçamento angular entre os satélites maior do que 7,4° teria causado somente um aumento da temperatura equivalente de ruído da ligação de 2%, o que torna desnecessária qualquer coordenação.

PROTOCOLO FINAL

No momento de se proceder a assinatura das Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), os delegados abaixo-assinados fazem notar que as declarações seguintes foram formuladas pelas delegações signatárias.

GENERALIDADES

A conferência Administrativa Mundial de Rádio para Telecomunicações Espaciais, Genebra 1971, decidiu que a declaração seguinte apresentada pela Índia será incluída no Protocolo Final, sendo incorporada às Atas Finais da Conferência:

"Na Índia, a faixa 845-935 MHz é também usada em frequências de radiodifusão de televisão por satélite com modulação de frequência, incluindo energia dissipada, sujeita a acordos com as administrações que tenham serviços operando segundo as disposições do Quadro de atribuição de faixas de frequência e que possam sofrer influência desfavoráveis.

O limite da densidade do fluxo de potência especificado no Nº 332A do Regulamento de Rádio será aplicado na proteção dos serviços de televisão terrestre; os limites analogamente especificados nos números 470NI e 470NK, do Regulamento de Rádio serão aplicados na proteção dos serviços e móveis operando nesta faixa."

República Federal de Camarões

A delegação da República Federal de Camarões que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) não podendo, por um lado, no estado atual de seu desenvolvimento, fazer as observações pertinentes às proposições da atribuição de faixas de frequências compreendidas entre 40 e 275 GHz, e, por outro lado, desejando intensamente encorajar o progresso da tecnologia, assina as Atas Finais da presente Conferência, reservando entretanto a seu Governo, o direito de tomar todas as medidas julgadas necessárias para salvaguardar seus interesses, quando for o caso, e para proteger seu Membro ou Membros associados não respeitarem as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações deste modo revisado e competado.

República da África Central

A delegação da República da África Central que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) assina as Atas Finais da presente Conferência reservando ao Governo da República da África Central o direito de tomar todas as medidas que julgar úteis para salvaguardar seus interesses no caso de certos Membros ou Membros Associados faltarem de qualquer maneira com o que estiver em acordo com as decisões da presente Conferência ou no caso dos atos resultantes das reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

Ceilão

A delegação do Ceilão reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele possa julgar necessárias para salvaguardar seus interesses no caso de certos Membros faltarem de qualquer maneira, com o que estiver em conformidade com as decisões da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), ou ainda no caso de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

Chile

A delegação do Chile declara que reserva à República do Chile o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações, as medidas que ela julgar úteis à salvaguarda da soberania e dos interesses da República do Chile no caso de um Membro ou Membro Associado faltar parcialmente ou totalmente com o que estiver em conformidade com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações, revisão de Genebra, 1971, e da Convenção de Montreux (1965) ou ainda no caso de reservas formuladas por países afetando direta ou indiretamente os interesses e/ou os sistemas de telecomunicações da República do Chile.

República Democrática do Congo

A delegação da República Democrática do Congo que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) reserva a seu Governo o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações, todas as medidas que ela julgar necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso de Membros ou Membros Associados não respeitarem as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações revisados, ou ainda, se for o caso, de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

República da Costa de Marfim

A delegação da Costa de Marfim declara que reserva para seu Governo, em virtude dos poderes que lhe são conferidos, o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações, todas as medidas que ela julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses no caso de Membros ou Membros Associados não observarem, de qualquer maneira que seja, as estipulações da revisão do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959) estabelecidas pela Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), ou ainda de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

República da Indonésia

A delegação da Indonésia crê, firmemente, que só uma estreita cooperação internacional estabelecida com um sentido tão geral quanto possível, permitirá que se tire partido das vastas possibilidades oferecidas pelas telecomunicações por satélite.

A Indonésia, cujo território é um arquipélago onde grandes extensões de terra são separadas por vastas extensões marítimas, considera como muito prometedora a expansão das telecomunicações por satélite, que facilitará a solução de graves problemas que se apresentam a este país em matéria de telecomunicações.

Os países em vias de desenvolvimento reconhecem plenamente a importância do papel das telecomunicações por satélite na difusão da educação, e de outros serviços públicos nos locais afastados das grandes cidades.

É conveniente contudo que os países em vias de desenvolvimento participem sem reservas das discussões e decisões importantes concernentes ao futuro dos sistemas por satélites. Estes países devem estar continuamente informados do progresso e do desenvolvimento oriundo neste domínio.

É conveniente ainda, que os países em vias de desenvolvimento não tenham a impressão de dependência, para se beneficiar deste progresso, da boa vontade de um pequeno grupo de países. A utilização dos sistemas por satélite não deve ser reservado a um pequeno número de países ricos; é necessário em consequência prever medidas de assistência tais que mesmo os mais pobres dos países em via de desenvolvimento se beneficiem dos progressos dos sistema de telecomunicações por satélite.

Se ficar claro que o progresso desta tecnologia traz lucros a toda humanidade e que ele contribui substancialmente ao sucesso do Décimo Segundo Decênio do Desenvolvimento, é conveniente atribuir maior atenção aos interesses dos países em vias de desenvolvimento.

A Indonésia está reconhecida UJT e ao PNUD pela assistência que eles têm fornecido até o momento para melhorar sua rede de telecomunicações. Entretanto, restam ainda projetos que deverão ser julgados, como: projeto da rede nacional de telecomunicações no sudoeste da Ásia, projetos educativos, projetos de telecomunicações no Irã ocidental no quadro de Fundos Para o Desenvolvimento do Irã ocidental e outros projetos para os quais a assistência deve continuar. A Indonésia espera sinceramente se beneficiar de uma assistência técnica que lhe permitirá colocar no ponto seu próprio sistema nacional de telecomunicações por satélite.

Irã

O Governo Imperial do Irã se reserva o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias com vistas a proteger e utilizar seus serviços que funcionam atualmente ou que entrarão em funcionamento no futuro, nos casos em que estes sejam afetados por serviços de outros países.

Ele se reserva ainda, o direito de não aceitar os procedimentos de registro junto ao IFRB para as frequências utilizadas atual ou futuramente para seus equipamentos e em seu território.

A delegação do Irã se reserva enfim, em nome de seu país, o direito de tomar as medidas necessárias para responder às suas necessidades em matéria de telecomunicações e para proteger seus serviços existentes e

futuros sem prever restrição nenhuma sorte para os equipamentos utilizados ou destinados a serem utilizados no futuro em todas as faixas de freqüências.

Jamaica

A delegação da Jamaica reserva para seu Governo o direito de tomar as medidas que julgar necessárias para preservar seus interesses no caso de um Membro não respeitar de qualquer maneira que seja as decisões da Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Espaciais de Genebra (1971) comprometendo, desta maneira, o funcionamento dos serviços de telecomunicações da Jamaica.

República Islâmica da Mauritânia

A delegação da República Islâmica da Mauritânia que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Genebra (1971), em assinando as Atas Finais da presente Conferência, reserva a seu Governo o direito de tomar, em colaboração com a União Internacional de Telecomunicações (UIT) todas as medidas que julgar necessárias para:

- salvaguardar seus interesses, se for o caso;
- proteger, em todas as bandas de freqüências concernentes, sua rede de telecomunicações existente, projetada ou futura, no caso de certos Membros ou Membros Associados não respeitarem, de qualquer modo que seja, as disposições revisadas e completadas do Regulamento de Radiocomunicações, ou ainda as reservas formuladas por outros países que comprometam o funcionamento normal.

República da Nigéria

A delegação da República da Nigéria reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele possa julgar necessária e adequadas em vista de salvaguardar seus interesses, no caso de um país qualquer faltar de uma maneira ou outra com o que estiver em conformidade com as disposições que figuram nas Atas Finais desta Conferência, ou ainda das reservas formuladas por um país qualquer comprometendo o bom funcionamento das telecomunicações nigerianas.

Paquistão

E assinando as Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), a delegação do Paquistão reserva a seu Governo o direito de aderir a todas ou parte das disposições do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959), revisado.

A delegação do Paquistão declara ainda que reserva a seu Governo o direito de aceitar ou não as conseqüências que poderão ocasionar a não-adesão de um outro país Membro da União as disposições do Regulamento de Radiocomunicações revisado.

República Awandesa

A delegação da República Awandesa assina as Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), reservando a seu Governo o direito de tomar todas medidas que ela julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses no caso de Membros

associados não observarem de qualquer maneira que seja as estipulações da revisão do Regulamento de Radiocomunicações de Genebra (1959) efetuada pela presente Conferência, ou ainda de reservas formuladas por outros países comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

República do Senegal

A delegação da República do Senegal que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) assina as Atas Finais da presente Conferência reservando ao Governo do Senegal o direito de tomar todas as medidas que ele julgar úteis à salvaguarda de seus interesses na utilização das faixas de frequências acima de 40 GHz, necessárias no caso de certos Membros deixarem de qualquer maneira que seja, de se conformar com as decisões da presente conferência ou ainda dos atos decorrentes de reservas formuladas por outros Membros comprometendo o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

República de Cingapura

Em assinando as Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971), a delegação da República de Cingapura reserva a seu Governo o direito de tomar todas as medidas que ele possa julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses no caso de um país qualquer deixar de qualquer maneira que seja, de se conformar com as disposições das Atas Finais desta Conferência; ou ainda de reservas formuladas por um país qualquer comprometendo o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da República de Cingapura.

República de Venezuela

A delegação da República de Venezuela que participou da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971) faz saber que em assinando as Atas Finais desta Conferência, reserva expressamente a seu Governo o direito de adotar ou não as conclusões da citada Conferência e ainda de tomar toda medida que ele julgar oportuna para salvaguardar seus interesses e proteger suas redes de telecomunicações para o caso de um país Membro ou Membro Associado não respeitar as disposições do Regulamento de Radiocomunicações da maneira que ele está, revisado e completado por esta Conferência.

(As assinaturas que seguem o protocolo final são as mesmas que seguem a Revisão do Regulamento de Radiocomunicações e que estão nas páginas 5 a 36 das atas finais em sua versão francesa).

RESOLUÇÃO Nº Spa 2-1

Relativa ao Uso por Todos os Países, com Igualdade de Direitos, de Faixas de Frequências atribuídas aos Serviços de Radiocomunicações Espaciais

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971).

Considerando:

Que todos os países têm direitos iguais no uso das frequências de rádio atribuídas aos vários serviços de radiocomunicações espaciais como também, para estes serviços, da órbita de satélites geoestacionários;

Levando em consideração:

Que o espectro de frequência de rádio e a órbita de satélites geoestacionários são recursos naturais limitados e devem ser usados da maneira mais eficaz e econômica possível;

Consciente do fato:

De que o uso, por diferentes países ou grupos de países, das faixas de frequências e das posições fixas na órbita de satélites geoestacionários pode ter início em datas diferentes, dependendo das necessidades destes países e das facilidades técnicas de que eles poderão dispor.

Decide:

1. Que o registro na UIT das designações de frequências para serviços de radiocomunicações espaciais e seu uso não devem conferir nenhuma prioridade permanente a nenhum destes países ou grupo de países e não deve criar obstáculos ao estabelecimento de sistemas espaciais por outros países;

2. Que, em consequência, um país ou grupo de países tendo registrado na UIT, frequências para seus serviços de radiocomunicações espaciais, deve tomar todas as medidas práticas para tornar possível o uso de novos sistemas espaciais por outros países ou grupo de países que assim desejarem;

3. Que as disposições contidas nos parágrafos 1 e 2 desta Resolução devem ser levadas em consideração pelas administrações e organismos permanentes da União.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2-2

Relativa ao Estabelecimento de Acordos e Planos Associados para o Serviço de Radiodifusão por Satélite.

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que é importante fazer o melhor uso possível da órbita de satélites geoestacionários e das faixas de frequências atribuídas ao serviço de radiodifusão por satélite;

b) Que o grande número de instalações receptoras utilizando antenas direcionais que poderia ser estabelecido para um serviço de radiodifusão por satélite pode ser um obstáculo para as mudanças de localização das estações de radiodifusão espacial na órbita dos satélites geoestacionários, a partir do momento em que elas entrarem em serviço;

c) Que as emissões de radiodifusão por satélite poderão criar interferência prejudicial sobre uma grande parte da superfície da Terra;

d) Que os outros serviços com atribuições na mesma faixa necessitam usar a faixa antes do serviço de radiodifusão por satélite; ser estabelecido,

Decide:

1. que as estações de serviço de radiodifusão por satélite serão estabelecidas e operadas conforme os acordos e planos associados adotados pelas conferências administrativas, mundiais ou regionais, conforme o caso, nas quais podem participar todas as administrações interessadas e

as administrações cujos serviços forem suscetíveis de serem desfavoravelmente afetados;

2. que o Conselho Administrativo será solicitado a examinar, logo que seja possível, a questão da convocação de uma Conferência Administrativa Mundial e/ou de Conferências Administrativas Regionais, conforme for necessário, visando fixar datas convenientes, lugares e agendas;

3. que, durante o período que preceder à entrada em vigor de tais acordos e planos associados, as administrações e a IFRB devem aplicar o método contido na Resolução Nº Spa 2-3.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2-3

Relativa à Entrada em Serviço das Estações Espaciais do Serviço de Radiodifusão por Satélite, Antes da Entrada em Vigor dos Acordos e Planos Associados para o Serviço de Radiodifusão por Satélite.

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando

a) Que, embora a Conferência tenha adotado a Resolução nº Spa 2-2 relativa ao estabelecimento de planos para o serviço de radiodifusão por satélite, algumas administrações podem sentir a necessidade de colocar em uso as estações espaciais de radiodifusão antes do estabelecimento de tais planos;

b) Que é conveniente que as administrações evitem, na medida do possível, a proliferação de estações espaciais de radiodifusão por satélite antes que tais planos sejam estabelecidos;

c) Que uma estação espacial de radiodifusão por satélite pode causar interferências prejudiciais às estações terrestres funcionando na mesma faixa de frequências, mesmo se as últimas estiverem fora da área de serviço das estações espaciais;

d) Que o mérito especificado no Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações não contém dispositivos concernentes à coordenação entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite e estações terrestres e entre estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélites e sistemas espaciais de outras administrações,

Decide:

1. que o método seguinte será aplicado até que os acordos e plano associados entrem em vigor conforme a Resolução Nº Spa 2-2:

Seção A: Método de Coordenação entre Estações Espaciais do Serviço de Radiodifusão por Satélite e Estações Terrestres.

2.1. Antes de uma administração notificar à Junta ou colocar em uso qualquer consignação de frequência a uma estação espacial de radiodifusão por satélite numa faixa de frequências atribuída, com igualdade de direitos, ao serviço de radiodifusão por satélite e a um serviço de radiocomunicações terrestres, na mesma Região ou Sub-Região ou em diferentes Regiões ou Sub-Regiões, ela deverá coordenar o uso desta consignação com qualquer outra administração cujos serviços de radiocomunicações terrestres possam ser desfavoravelmente afetados. Para esse fim, ela deverá comunicar à Junta todos os parâmetros técnicos desta estação,

tais como são enumerados nas seções pertinentes do Apêndice A do regulamento de Rádio, que são necessárias para avaliar o risco de interferência para um serviço de radiocomunicações terrestres ¹).

2.2. A Junta deverá publicar esta informação numa seção especial de sua circular semanal e deverá também, quando a circular semanal contiver tal informação, avisar a todas as administrações por telegrama circular.

2.3. Qualquer administração que considerar que seus serviços de radiocomunicações terrestres possam ser desfavoravelmente afetados, enviará seus comentários à administração ou busca coordenação e, em todos os casos, à Junta. Estes comentários devem ser enviados dentro de cento e vinte dias a partir da data da circular semanal pertinente da IFRB. Será suposto que toda administração que não tenha enviado comentários dentro deste período considera que seus serviços de radiocomunicações terrestres não são suscetíveis de serem desfavoravelmente afetados.

2.4. Toda administração que tiver enviado comentários sobre a estação projetada deverá comunicar seu acordo ou, se isto não for possível, enviar à administração que busca coordenação todos os dados sobre os quais seus comentários estão baseados, bem como todas as sugestões que possa fazer visando chegar a uma solução satisfatória do problema.

2.5. A administração que planeja colocar em uso um serviço, uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite, assim como toda administração que acredite que seus serviços de radiocomunicação terrestres possam ser afetados pela estação em questão, pode solicitar o auxílio da Junta em qualquer momento durante o método de coordenação.

2.6. Se o auxílio da Junta tiver sido solicitado e se o desacordo persistir entre a administração que busca coordenação e a administração que tenha enviado seus comentários, a administração que busca coordenação pode, após o período total de cento e oitenta dias a partir da data da circular semanal apropriada da IFRB, enviar à Junta sua notificação relativa à consignação de frequência em questão.

Seção B: Método de Coordenação entre Estações Espaciais do Serviço de Radiodifusão por Satélite e Sistemas Espaciais de Outras Administrações.

3. Uma administração que tenha a intenção de colocar em uso uma estação espacial de radiodifusão deverá aplicar, com o propósito de coordenação com sistemas espaciais de outras administrações, as seguintes disposições do Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações:

3.1. N.ºs 639AA a 639AI, inclusive.

3.2.1. N.º 639AJ ¹.

3.2.2. Nenhuma coordenação de acordo com o parágrafo 3.2.1 é necessária quando uma administração propuser modificar os parâmetros de uma consignação existente de tal forma que não aumente a probabilidade de interferência prejudicial em estações de serviço de radiocomunicações espaciais de outras administrações.

¹ Os dados técnicos a serem utilizados para efetuar a coordenação serão baseados nas Recomendações mais recentes do CCIR que as administrações tiverem aceita de acordo com os termos da Resolução n.º Spa 2-6. Na ausência das Recomendações pertinentes do CCIR, termos da Resolução n.º Spa 2-6. Na ausência das Recomendações pertinentes do CCIR, os dados técnicos a serem utilizados para efetuar a coordenação serão determinados por acordo entre as administrações interessadas.

3.2.3. N^{os} 639AL, 639AM, alíneas a), c) e f) dos n^{os} 639AS, 639AT, 639AU, 639AV, 639AW, 639AX, 639AY e 639AZ.

Seção C: Notificação, Exame e Inscrição no Registro Mestre de Consignação para as Estações Espaciais de Radiodifusão por Satélite Tratadas na Presente Resolução.

4.1. Qualquer consignação de frequência ² para uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite deverá ser notificada à Junta. A administração notificadora aplicará, para esse fim, as disposições dos n.ºs 639BE, 639BF e 639BG do Regulamento de Radiocomunicações.

4.2. As notificações feitas de acordo com o parágrafo 4.1 serão tratadas inicialmente de acordo com as disposições do n.º 639BH do Regulamento de Radiocomunicações.

5.1. A Junta examinará cada ficha de notificação no que diz respeito a:

5.2. a) sua conformidade com a Convenção, a Tabela de Atribuições de Frequências e demais disposições de Regulamento de Radiocomunicações (à exceção daquelas relativas aos métodos de coordenação e à probabilidade de interferência prejudicial);

5.3. b) sua conformidade, onde aplicável, com as disposições do parágrafo 2.1 da Seção A acima, relativas à coordenação do uso da consignação de frequência com as demais administrações interessadas;

5.4. c) sua conformidade, onde aplicável, com as disposições do parágrafo 3.2.1. da Seção B acima, relativas à coordenação do uso da consignação de frequência com as demais administrações interessadas;

5.5. d) onde apropriado, a probabilidade de interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação do serviço de radiocomunicações espaciais ou do serviço de radiocomunicações terrestres para o qual já tenha sido inscrita no Registro Mestre uma consignação de frequência de acordo com as disposições dos n.ºs 501 ou 639BM, quando apropriado do Regulamento de Rádio, se esta consignação de frequência não tiver de fato, causado interferência prejudicial ao serviço assegurado por uma estação para a qual uma consignação tiver sido previamente inscrita no Registro Mestre e que esteja de acordo com os n.ºs 501 ou 639EM, quando apropriado.

6.1. Dependendo das conclusões da Junta relativamente ao exame previsto nos parágrafos n.ºs 5, 2, 5.3, 5.4 e 5.5, o método terá continuidade de maneira indicada a seguir:

6.2. Quando a Junta chegar a uma conclusão desfavorável de acordo com o parágrafo 5.2, a ficha de notificação será imediatamente devolvida por correio aéreo à administração notificadora, com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta e com as sugestões que puder fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.3. Quando a Junta chegar a uma conclusão favorável com relação ao parágrafo 5.2. ou quando chegar à mesma conclusão depois que a notificação tiver sido apresentada novamente, esta será examinada de acordo com as disposições dos parágrafos 5.3 e 5.4.

6.4. Quando a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos parágrafos 5.3 ou 5.4 foram aplicados com sucesso no que concerne a todas as administrações cujos serviços possam ser desfavorável-

mente afetados, a consignação será inscrita no Registro Mestre. A data de recebimento pela Junta da ficha de notificação será colocada na coluna 2d do Registro Mestre, com uma observação na coluna "Observações" indicando que esta inscrição não prejudica de modo algum as decisões a serem incluídas nos acordos e planos associados referidos na Resolução nº Spa 2-2.

6.5. Quando a Junta concluir que os métodos de coordenação mencionados nos parágrafos 5.3. ou 5.4, quando apropriado, não tiverem sido aplicados, ou tiverem sido aplicados sem sucesso, a ficha de notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com um relato das razões que motivaram essa devolução e com as sugestões que a Junta puder fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.6. Quando a administração notificadora apresentar novamente sua ficha de notificação e se a Junta concluir que os métodos de coordenação foram aplicados com sucesso no que se refere a todas as administrações cujos serviços possam ser desfavoravelmente afetados, a consignação será tratada, como indicado no parágrafo 6.4.

6.7. Quando a administração notificadora apresentar novamente sua notificação declarando não ter obtido sucesso na tentativa de efetuar a coordenação, a Junta examinará a ficha de notificação de acordo com o parágrafo 5.5.

6.8. Quando a Junta chegar a uma conclusão favorável de acordo com o parágrafo 5.5, a consignação será inscrita no Registro Mestre. O símbolo apropriado indicando a conclusão da Junta, segundo o caso, indicará que os métodos de coordenação referidos nos parágrafos 2.1. ou 3.2.1. não foram bem sucedidos. A data de recebimento pela Junta da ficha de notificação será colocada na coluna 2d do Registro Mestre com a observação mencionada no parágrafo 6.4.

6.9. Quando a Junta chegar a uma conclusão desfavorável de acordo com o parágrafo 5.5, a ficha de notificação será devolvida imediatamente por via aérea à administração notificadora com um relato das razões que motivaram a conclusão da Junta e com as sugestões que puder fazer para chegar a uma solução satisfatória do problema.

6.10. Se a administração apresentar novamente sua notificação sem modificações e se insistir em um novo exame dessa notificação, mas se a conclusão da Junta de acordo com o parágrafo 5.5 permanecer a mesma, a consignação será inscrita no Registro Mestre. Contudo, essa inscrição será feita apenas quando a administração notificadora informar à Junta que a consignação esteve em uso durante cento e vinte dias, pelo menos, sem que nenhuma reclamação de interferência prejudicial tivesse sido constatada. A data de recebimento pela Junta da notificação original será colocada na coluna 2d do Registro Mestre, com a observação mencionada no parágrafo 6.4. Uma observação apropriada será colocada na coluna 13 para indicar que a consignação não está de acordo com as disposições dos parágrafos nºs 5.2, 5.3, 5.4 ou 5.5, conforme o caso. No caso da administração interessada não receber nenhuma reclamação de interferência prejudicial concernente ao funcionamento da estação em questão durante um período de um ano, contado a partir do início da operação, a Junta deverá rever sua conclusão.

6.11. Se for realmente causada uma interferência prejudicial na recepção de qualquer estação espacial de radiodifusão cuja consignação de frequência tenha sido inscrita no Registro Mestre com uma conclusão favorável de acordo com os parágrafos n.ºs 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 desta Reso-

lução, conforme o caso, pelo uso de uma consignaço de freqüência a uma estaço espacial que tenha sido posteriormente inscrita no Registro Mestre de acordo com as disposiçoes do parágrafo 6.10 desta Resoluço ou do nº 639CP do Regulamento de Radiocomunicaçoes, a estaço que usar a última consignaço de freqüência deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

6.12. Se for realmente causada uma interferência prejudicial na recepço de qualquer estaço de radiocomunicaçoes espaciais que usa uma consignaço anteriormente inscrita no Registro Mestre com base em conclusão favorável no que diz respeito aos n.ºs 639BM, 639BN, 639BO, 639BP, 639BQ e 639BR, conforme o caso, pelo uso de uma consignaço de freqüência a uma estaço espacial de radiodifusão que tenha sido posteriormente inscrita no Registro Mestre de acordo com as disposiçoes do parágrafo 6.10 desta Resoluço, a estaço que usar a última consignaço deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

6.13. Se for realmente causada uma interferência prejudicial na recepço de qualquer estaço terrestre que usa uma consignaço inscrita no Registro Mestre com base em conclusão favorável no que diz respeito ao nº 501 do Regulamento de Radiocomunicaçoes, pelo uso de uma consignaço de freqüência a uma estaço espacial de radiodifusão que tenha sido posteriormente inscrita no Registro Mestre de acordo com as disposiçoes do parágrafo 6.10 desta Resoluço, a estaço que usar a última consignaço deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

6.14. Se uma interferência prejudicial na recepço de qualquer estaço cuja consignaço estiver de acordo com o parágrafo 5.2 desta Resoluço for realmente causada pelo uso de uma consignaço de freqüência que não esteja de acordo com o parágrafo 5.2 desta Resoluço, ou com os n.ºs 501, 570AB ou 639BM do Regulamento de Radiocomunicaçoes, a estaço que usar a consignaço de freqüência que não estiver em conformidade com as disposiçoes do parágrafo 5.2 desta Resoluço, ou dos números 501, 570AB ou 639BM deverá cessar imediatamente a interferência prejudicial logo que for avisada desta interferência.

RESOLUÇO Nº Spa 2 — 4

Relativa ao Uso Experimental das Ondas de Rádio pelos Satélites de Pesquisa Ionosférica

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicaçoes Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que a pesquisa da ionosfera terrestre se reveste de uma grande importância para o estudo das relações entre o Sol e a Terra e igualmente para o uso racional das ondas de rádio que se propagam via ionosfera;

b) Que foram efetuadas pesquisas bem sucedidas com satélites tais como "Alouette" 1 e 2 e "ISIS" 1 e 2, munidos de aparelhos para sondagem na parte superior da ionosfera;

c) Que satélites de pesquisa ionosférica, semelhantes aos citados anteriormente, serão usados para prosseguir nas pesquisas da ionosfera e acima dela;

d) Que esses aparelhos de sondagem funcionam, na maior parte do tempo, em regime de pulsos com varredura de frequência;

e) Que os satélites do tipo acima referido são geralmente usados em caráter intermitente, durante uma fração do dia, conforme as características da órbita;

f) Que o sistema de sondagem pode ser telecomandado com precisão, à vontade a partir da estação terrena correspondente,

Decide:

Que as administrações podem continuar a autorizar a transmissão de ondas de rádio por satélites de pesquisa ionosférica colocados em órbita sobre a ionosfera em faixas de ondas lectométricas e decométricas na condição de que disponham de meios apropriados para comandar as transmissões desses satélites como requer o Nº 470V do Regulamento de Radiocomunicações a fim de impedir que sejam causadas interferências prejudiciais a outros serviços.

RESOLUÇÃO N Spa 2 — 5

Relativa ao Uso da Faixa de 155 a 174 MHz pelo Serviço Móvel Marítimo por Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que há necessidade de se desenvolver a utilização das técnicas de radiocomunicações espaciais a fim de atender as futuras necessidades do serviço móvel marítimo;

b) Que, das faixas em uso atualmente pelo serviço móvel marítimo, talvez haja vantagens em se usar, para o serviço móvel marítimo por satélites, para segurança e socorro, canais estreitos entre 156 e 174 MHz;

Reconhecendo:

a) Que as faixas do serviço móvel marítimo entre 156 e 174 MHz são também usadas para outros serviços;

b) Que as densidades de fluxo de potência produzidas nessa faixa pelo satélites podem causar interferência prejudicial a receptores dos serviços de radiocomunicações terrestres e que o receptor do satélite pode sofrer interferência prejudicial proveniente de transmissão de radiocomunicações terrestres;

c) Que o serviço móvel marítimo terrestre faz uso intensivo dos canais dados no Apêndice 18 do Regulamento de Radiocomunicações,

É de opinião:

Que é importante para o serviço móvel marítimo por satélite poder usar alguns canais estreitos, com exclusividade, para segurança e socorro, o mais cedo possível;

Tendo tomado as medidas:

Para o possível uso de canais estreitos, para segurança e socorro, pelo serviço móvel marítimo por satélite, nas faixas 157, 3125-157, 4125 MHz e

161, 9125-162, 0125 MHz em data não anterior a 1º de janeiro de 1976 (ver Nº 287A do Regulamento de Radiocomunicações),

Decide:

Convidar a Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas, que se reunirá em 1974, a considerar esta matéria mais profundamente e decidir se, e em que medida o serviço móvel marítimo por satélite deve ser introduzido nas faixas acima com exclusividade e fazer qualquer mudança conseqüente no Regulamento de Radiocomunicações e nas normas que governam o uso dos canais no Apêndice 18 do Regulamento de Radiocomunicações;

Solicita ao Secretário-Geral:

Que transmita esta Resolução aos Membros, Membros Associados da União e ao Conselho Administrativo a fim de que esta questão seja incluída na agenda da Conferência Marítima de 1974.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 — 6

Relativa aos Critérios Técnicos Recomendados pelo CCIR no que concerne ao Compartilhamento de Faixas de Freqüências entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais e Serviços de Radiocomunicações Terrestres ou entre Serviços de Radiocomunicações Espaciais

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que, nas faixas de freqüências compartilhadas com igualdade de direitos pelos serviços de radiocomunicações espaciais e serviços de radiocomunicações terrestres, é necessário impor a cada um destes serviços certas restrições de ordem técnica e certas normas de coordenação a fim de limitar a interferência mútua;

b) Que, nas faixas de freqüências compartilhadas por estações espaciais localizadas em satélites geoestacionários, é necessário impor norma de coordenação a fim de limitar as interferências mútuas;

c) Que os critérios técnicos e as normas de coordenação mencionadas nos parágrafos a) e b) acima, e da forma que estão especificados no Regulamento de Radiocomunicações, são baseados, principalmente, em Recomendações do CCIR;

d) Que, em razão de resultados bem sucedidos no compartilhamento de faixas de freqüências pelos serviços de radiocomunicações espaciais e pelos serviços de radiocomunicações terrestres, e, devido a progressos constantes na tecnologia especial, cada Assembléia Plenária do CCIR, depois da X Assembléia Plenária de Genebra de 1963, tem melhorado alguns critérios técnicos recomendados na Assembléia anterior;

e) Que a Assembléia Plenária do CCIR se reúne cada três anos, enquanto a Conferência Administrativa de Radiocomunicações, que tem poderes para modificar o Regulamento de Radiocomunicações usando substancialmente as Recomendações do CCIR, se reúne, na realidade, com menos freqüência e com muito menos regularidade;

f) Que a Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965) reconhece aos Membros e Membros Associados da União o direito

de fazer acordos especiais sobre assuntos de telecomunicações, não devendo, entretanto, estes acordos estar em conflito com os termos da Convenção ou do Regulamento a eles anexados no que se refere às interferências prejudiciais causadas aos serviços de radiocomunicações dos outros países,

É de opinião;

Que subsequentes Assembléias Plenárias do CCIR provavelmente farão modificações nos critérios técnicos recomendados;

Que as administrações devem dispor da oportunidade de tirar vantagem da Recomendações do CCIR em vigor, sobre critérios de compartilhamento na ocasião do planejamento de sistemas para uso de faixas de frequências com igualdade de direitos por serviços de radiocomunicações espaciais e radiocomunicações terrestres, ou entre serviços de radiocomunicações espaciais,

Decide, em consequência, que:

1. Cada Assembléia Plenária do CCIR deverá fazer o necessário para informar ao Secretário-Geral da U.I.T. sobre as Recomendações do CCIR referentes aos critérios técnicos relativos ao compartilhamento entre serviços de radiocomunicações espaciais e serviços de radiocomunicações terrestres ou entre serviços de radiocomunicações espaciais;

2. Depois da distribuição às administrações dos textos pertinente aos CCIR, o Secretário-Geral escreverá às administrações pedindo-lhes para indicar, dentro de cento e vinte dias, quais são as Recomendações do CCIR ou quais os critérios técnicos específicos definidos nas Recomendações referidas no parágrafo 1 acima que elas concordam em usar na aplicação dos dispositivos relativos do Regulamento de Radiocomunicações;

3. As administrações que não responderem às consultas do Secretário-Geral dentro de cento e vinte dias serão julgadas como aceitando, no momento, a aplicação dos critérios técnicos específicos referidos no Regulamento em vigor;

4. Naqueles casos em que uma administração, em sua resposta à consulta do Secretário-Geral, indicar que uma Recomendação específica do CCIR ou um critério técnico específico definido naquelas Recomendações não é aceitável para ela, ou quando uma administração não responder às consultas do Secretário-Geral como está indicado no parágrafo 3 acima, os critérios técnicos pertinentes definidos nos Regulamentos de Radiocomunicações continuarão a ser aplicados com respeito aos casos que envolvam esta administração;

5. O Secretário-Geral publicará, para informação de todas as administrações, uma lista atualizada pela IFRB, baseada nas respostas à consulta sobre as Recomendações do CCIR ou sobre os critérios técnicos pertinentes definidos naquelas Recomendações, e para quais administrações cada uma daquelas Recomendações ou critérios técnicos específicos pertinentes são aceitos ou não. Esta lista deverá incluir também aquelas administrações mencionadas no parágrafo 3 acima.

6. A IFRB seja instruída para levar em consideração:

a) a aplicabilidade dos critérios técnicos do CCIR de acordo com a lista referida no parágrafo 5 acima, quando proceder aos exames técnicos referentes aos casos que envolvam somente administrações para as quais tais critérios são aceitáveis;

b) a aplicabilidade dos critérios técnicos definidos no Regulamento de Radiocomunicações de acordo com a lista mencionada no parágrafo 5 acima, quando proceder aos exames técnicos referentes aos casos que envolvam uma administração que não aceita os critérios técnicos pertinentes do CCIR;

7. Se, mais tarde forem levantadas questões sobre a aplicação dos critérios técnicos pertinentes ou critérios para o caso que envolva administrações descritas no parágrafo 3 acima, a IFRB consultará as administrações interessadas se elas concordariam ou não com a aplicação dos critérios técnicos ou critérios definidos nas Recomendações pertinentes do CCIR referidas no parágrafo 1 acima. A lista publicada por força do parágrafo 5 acima deverá ser atualizada em função da resposta da administração ou da ausência de resposta.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 — 7

Relativa à Inclusão de Seções Adicionais na Lista VIII A (Artigo 20, Apêndice 9)

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que modificou as definições que figuravam no Regulamento de Radiocomunicações e adotou uma série de novas definições para os serviços;

b) Que, dentro da estrutura dessas modificações, foram modificados, no Apêndice 9 do Regulamento de Radiocomunicações, os títulos e o conteúdo de nove seções existentes na Lista VIII A (Nomenclatura das Estações de Radiocomunicações Espaciais e Estações de Radioastronomia);

c) Que, todavia, na Lista VIII A assim modificada, não é possível incluir todas as categorias de estações terrenas e espaciais notificadas à I.F.R.B. para inclusão no Registro Mestre Internacional de Freqüência;

d) Que a Conferência não teve tempo de fazer as modificações necessárias;

Decide:

Convidar o Secretário-Geral, em colaboração com a IFRB, a tomar as medidas necessárias com base nas seções existentes da Lista VII A, para que sejam incluídas seções adicionais a esta Lista, de modo que as particularidades de todas as estações terrenas e espaciais notificadas à IFRB de acordo com o Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações, sejam inscritas no Registro Mestre Internacional de Freqüências.

RESOLUÇÃO Nº Spa 2 — 8

Relativa à Ab-rogação de Recomendações e Resoluções Obsoletas da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio de Genebra (1963) para Atribuição de Faixas de Freqüências para Fins de Radiocomunicações Espaciais e de uma Recomendação da Conferência Administrativa de Radiocomunicações de Genebra (1959)

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando

a) Que foram tomadas todas as providências necessárias decorrentes das seguintes Resoluções e Recomendações da Conferência Administrativa Extraordinária de Telecomunicações de Genebra (1963) :

Resolução Nº Spa 1, Relativa à Disposição e Uso de Informação referente aos Sistemas Internacionais por Satélite;

Resolução Nº Spa 2, Relativa à Categoria dos Serviços Fixo e Móvel na Faixa 1525 — 1540 MHz;

Recomendação Nº Spa 1, Relativa ao Cálculo das Distâncias de Coordenação para as Estações Terrenas;

Recomendação Nº Spa 2, ao CCIR e às Administrações, Relativa ao Cálculo da Probabilidade de Interferência entre Estações dentro da Distância de Coordenação;

b) Que a Recomendação Nº Spa 6 da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio (Genebra, 1963) Relativa as Necessidades de Frequência nas Faixas de HF Atribuídas Exclusivamente ao Serviço Móvel Aeronáutico (R), é agora obsoleta;

c) Que os parágrafos 3 e 4 da Recomendação Nº Spa 9 da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio (Genebra, 1963), Relativa ao Exame do Progresso no Campo das Radiocomunicações Espaciais, são agora obsoletas;

d) Que a Recomendação Nº Spa 3 da Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio (Genebra, 1963) para o CCIR e Administrações Relativas às Faixas de Frequência compartilhadas entre os Serviços Espacial e Terrestre foi substituída pela Recomendação Nº Spa 2 — 15 da presente Conferência;

e) Que a Recomendação Nº 36 da Conferência Administrativa de Rádio (Genebra, 1953) Relativa à convocação de uma Conferência Administrativa Extraordinária de Rádio para atribuir Faixas de Frequência para Radiocomunicações Espaciais, não é mais necessário.

Decide:

Que as referidas Resoluções e Recomendações ou partes de Recomendação são ab-rogadas.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-1

Relativa ao Exame da Situação, pelas Conferências Administrativas Mundiais de Radiocomunicações Referente à Ocupação do Espectro de Frequências em Radiocomunicações Espaciais

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que as faixas de frequências em uso para as aplicações espaciais são limitadas em número e largura;

b) Que as possíveis posições para os satélites cujo principal objetivo é estabelecer ligações em telecomunicações são limitadas em número e que certas posições são mais favoráveis que outras para certas ligações;

c) Que todas as administrações devem ser capazes de estabelecer as ligações espaciais que julgarem necessárias;

d) Que a importância e o custo de pesquisas ou sistemas espaciais são tais que sua operação e desenvolvimento devem ser retardados o menos possível;

e) Que a tecnologia está em constante e rápida evolução e que deverá ser feito o melhor possível dos recursos em radiocomunicações espaciais;

f) Que as administrações devem assegurar que as consignações de frequência para aplicações espaciais sejam usadas do modo mais eficiente possível, levando em conta o desenvolvimento tecnológico, e que tais consignações sejam abandonadas quando não mais em serviço;

g) Que, apesar das disposições do Artigo 9A do Regulamento de Rádio e dos princípios adotados pela presente Conferência, que proporcionam método de consulta e coordenação entre as administrações com a finalidade de acomodação ótima de todos os sistemas espaciais, é possível que, com o aumento do uso de frequências e de posições orbitais, as administrações encontrem dificuldades muito grandes em uma ou mais faixas de frequências para fazer frente às suas necessidades em termos de radiocomunicações espaciais,

Que a próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações apropriada tenha poder para tratar da situação descrita na Consideração g), caso seja levantada;

Convida em consequência:

O Conselho de Administração, se tal situação se apresentar, a fixar a agenda para a próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações apropriada, de modo a lhe permitir o exame de todos os aspectos do uso da faixa ou as faixas de frequências consideradas, incluindo particularmente as consignações de frequência em questão inscritas no Registro Mestre Internacional de Frequências e de encontrar solução para o problema.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-2

Relativa às faixas de frequências para Sistemas por Difusão Troposférica

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações de Genebra (1971),

Considerando:

As dificuldades técnicas e operacionais assinaladas pelo CCIR, particularmente no Relatório da Reunião Especial Mista de Genebra (1971), nas faixas compartilhadas pelos sistemas por difusão troposférica e sistemas espaciais;

Reconhecendo, entretanto:

Que as administrações desejarão continuar a usar sistemas troposféricos a fim de satisfazer certos requisitos de telecomunicações;

Notando:

Que a proliferação de tais sistemas em todas as faixas de frequências, particularmente aquelas compartilhadas com sistemas espaciais, servirá somente para agravar uma situação já difícil;

Requer:

Que o CCIR urgentemente estude as necessidades de frequências radioelétricas para os sistemas por difusão troposférica e recomende as frequências preferenciais para tais sistemas;

Convida o Conselho Administrativo:

A tomar as disposições necessárias para que uma futura Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações considere quais as faixas de frequências do serviço que devem ser preferencialmente usadas pelos novos sistemas por difusão troposférica, levando em conta as atribuições dos serviços de radiocomunicações espaciais.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-3

Relativa ao Uso Futuro de Faixas de Frequências Atribuídas ao Serviços Inter-Satélites

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971).

Considerando:

- a) Que as faixas 54,25 — 58,2 BHz, 59 — 64 BHz, 105 — 130 GHz, 170 — 182 GHz e 185 — 190 GHz foram atribuídas ao serviço inter-satélites;
- b) Que todas estas faixas se encontram em regiões do espectro de frequências próximas aos picos de absorção atmosférica;

Reconhecendo:

Que o serviço Inter-satélites e os serviços de radiocomunicações terrestres são protegidos da interferência mútua graças à atenuação produzida pela absorção atmosférica

Recomenda:

Que uma futura Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações deveria considerar a atribuição destas faixas também aos serviços de radiocomunicações terrestres, excetuando o serviço móvel aeronáutico.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-4

Relativa à Utilização Futura de Certas Faixas de Frequências Compreendidas entre 40 e 275 GHz

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971).

Considerando:

Que as faixas 43 — 48 GHz, 66 — 71 GHz, 95 — 101 GHz, 142 — 150 GHz, 190 — 200 GHz e 250 — 265 GHz foram atribuídas aos seguintes serviços:

- móvel aeronável por satélite,
- móvel marítimo por satélite,
- radionavegação aeronáutica por satélite,
- radionavegação marítima por satélite;

Reconhecendo:

Não ser conveniente, por razões de compatibilidade que em data posterior estas faixas sejam compartilhadas com outros serviços de radiocomunicações terrestres dos serviços móveis aeronáutico e marítimo e/ou serviços de radionavegação aeronáutica ou marítima,

Recomenda:

Que uma futura Conferência Administrativa Mundial competente deveria também considerar a atribuição de modo adequado das faixas 43 — 48 GHz, 61 — 71 GHz, 85 — 101 GHz, 142 — 150 GHz, 190 — 200 GHz, 250 — 265 GHz aos seguintes serviços:

- móvel aeronáutico,
- móvel marítimo,
- radionavegação aeronáutica,
- radionavegação marítima.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-5

Relativa à Utilização Futura da Faixa 41 — 43 GHz para os serviços Fixo e Móvel

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

Que a faixa 41 — 43 GHz foi atribuída ao serviço de radiodifusão por satélite;

Reconhecendo:

Que é possível, mediante uma coordenação apropriada, compartilhar uma faixa de frequência entre o serviço de radiodifusão por satélite e os serviços fixo e móvel,

Recomenda:

Que uma futura Conferência Administrativa Mundial competente deveria atribuir a faixa 41 — 43 GHz também aos serviços fixo e móvel.

RECOMENDAÇÃO Nº Spa 2-6

Relativa à Necessidade de Futuras Atribuições de Frequências ao Serviço Móvel Marítimo por Satélite

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais Genebra (1971),

Observando:

Que a Organização Consultiva Intergovernamental de Navegação Marítima (IMCO) acusou a necessidade de dispor de frequências da ordem de 400 MHz, acreditando que particularmente os pequenos navios sejam incapazes de usar as radiocomunicações por satélite caso estas frequências não sejam disponíveis;

Observando ainda:

Que a Reunião Especial Mista das Comissões de Estudos do CCIR (Genebra, 1971) concluiu que a presente Conferência deveria ser convidada a

examinar a possibilidade de reservar canais exclusivos em torno de 400 MHz para o serviço móvel marítimo, providência esta que é desejável;

Considerando:

a) Que as estações de navios e de embarcações de salvamento dependem inteiramente das radiocomunicações para estabelecer suas ligações;

b) Que o emprego de técnicas espaciais forneceria ao serviço móvel marítimo um meio de comunicação mais eficiente e confiável que os meios existentes;

c) Que, no serviço móvel marítimo por satélite, as comunicações confiáveis facilitariam bastante o salvamento de vidas e de bens;

d) Que, conquanto a Conferência tenha adotado certas disposições para o serviço móvel marítimo por satélite, existe alguma incerteza quanto à suficiência e utilidade destas disposições, particularmente, no que se refere a suas aplicações aos pequenos navios e embarcações de salvamento;

e) Que a participação geral de pequenos navios em um serviço usando técnicas espaciais não só beneficiaria a operação eficiente e segura destes navios, como ainda melhoraria o serviço de segurança para os navios maiores e embarcações de salvamento;

f) Que as Conferências futuras poderiam julgar necessário fazer atribuições complementares para estas aplicações, em regiões do espectro mais próximas da região ótima;

g) Que outros meios de comunicação diferentes do rádio poderiam ser empregados para certas formas de comunicação, como a radiodifusão e serviços fixos, liberando, conseqüentemente, partes do espectro para serviços que dependem do rádio.

Recomenda:

1. Que as administrações e organizações internacionais competentes continuem a estudar as necessidades do serviço móvel marítimo por satélite, bem como a viabilidade de atuais atribuições de faixas de frequências que respondem a estas necessidades;

2. Que o CCIR prossiga seus estudos para determinar as regiões ótimas do espectro de frequências e os critérios de repartições correspondentes a fim de satisfazer as necessidades do serviço móvel marítimo por satélite, levando em conta o progresso tecnológico das radiocomunicações espaciais;

3. Que uma futura Conferência Administrativa de Radiocomunicações competente reveja as necessidades ao serviço móvel marítimo por satélite e do serviço de segurança e, se necessário, atribua faixas de frequências próprias para satisfazer estas necessidades.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-7

Relativa à Atribuição Futura de uma Faixa de Frequências Próximo a 10 MHz para o Serviço de Radioastronomia

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que o serviço de radioastronomia necessita de uma atribuição de frequências próximas à 10 MHz, conforme expresso pela comissão Inter-

União para Atribuições de Frequências para a Radioastronomia e para a Ciência Espacial (IUCAF);

b) Que o uso de bandas de guarda das frequências padrão não tem satisfeito as necessidades do serviço de radioastronomia em frequências próximas a 10 MHz;

c) Que as condições de propagação em frequências próximas a 10 MHz são tais que um transmissor operando em um ponto qualquer da Terra poderia causar interferência ao serviço de radioastronomia e, em consequência, é necessário prever uma atribuição mundial exclusivamente para as observações de longa duração;

d) Que as medidas bem sucedidas de radioastronomia têm, por vezes, sido feitas em frequências próximas a 10 MHz;

e) Que a IUCAF tem coordenado as necessidades dos radioastrónomos relativamente às atribuições de frequências,

Recomenda:

1. Que as administrações continuem a estudar a possibilidade de liberar uma faixa de frequências de largura 50 KHz para o uso do serviço de radioastronomia entre 10 MHz e 15 MHz;

2. Que as administrações dêem especial atenção a qualquer Recomendação futura da IUCAF relativa à faixa de frequências entre 10 e 15 MHz necessária ao serviço de radioastronomia;

3. Que uma próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações considere uma atribuição exclusiva nesta região do espectro para o serviço de radioastronomia.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-8

Relativa à Proteção das observações de Radioastronomia na Face Oculta da Lua

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que as observações de radioastronomia em frequência inferiores às frequências críticas da ionosfera e em frequências superiores a 100 GHz são dificultadas ou impedidas pela absorção da atmosfera terrestre;

b) Que para que tenham êxito, as observações de radioastronomia não devem ser perturbadas por interferências prejudiciais;

c) Que as observações na face oculta da Lua apresentam a característica única de não serem perturbadas pela absorção atmosférica;

d) Que a face oculta da Lua, entre todas as regiões acessíveis ao homem e completamente livres das interferências causadas pelas emissões dos serviços de radiocomunicações da Terra, parece ser a que apresenta maior utilidade;

e) Que pela expressão "face oculta da Lua", entende-se a zona da superfície lunar que está mais do que 23,2° além da borda média da Lua vista do centro da Terra;

f) Que as transmissões por rádio de dados provenientes das estações de observação para os pontos de coleta serão efetuadas nas faixas atribuídas para esta finalidade;

Observando:

Que é conveniente que se mantenha a face oculta da Lua como uma zona privilegiada para as observações do serviço de radioastronomia e de pesquisa espacial passiva, e conseqüentemente tão livre quanto possível das transmissões,

Recomenda:

1. Que o CCIR estude as faixas de freqüências mais convenientes às observações de radioastronomia na face oculta da Lua e elabore Recomendações referentes a estas faixas, bem como critérios de aplicação e proteção destas faixas;

2. Que enquanto aguardam o resultado destes estudos, as administrações, de conformidade com o objetivo da presente Recomendação, tomem todas as medidas práticas para assegurar que não haverá interferência nas observações de radioastronomia na face oculta da Lua;

3. Que enquanto aguardam a reunião da próxima Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, as administrações apliquem as Recomendações que, sobre o assunto, poderão ser emitidas pelo CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-9

Relativa à Coordenação das Estações Terrenas

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que de acordo com os termos do Artigo 9A do Regulamento de Radiocomunicações, as designações de freqüências para as estações terrenas em certas faixas compartilhadas, com igualdades de direitos, entre serviços de radiocomunicações terrestres e serviços de radiocomunicações espaciais devem ser coordenadas com o objetivo de evitar as interferências prejudiciais mútuas;

b) Que o método de cálculo descrito no Apêndice 28 aplica-se apenas às freqüências na faixa de 1 a 40 GHz;

c) Que os Quadros I e II do Apêndice 28 do Regulamento de Radiocomunicações não indicam valores numéricos de todos os parâmetros necessários para certos serviços de radiocomunicações espaciais e para certos serviços de radiocomunicações terrestres que compartilham faixas de freqüências com igualdade de direitos,

Convêda o CCIR:

A considerar, em caráter de urgência seus estudos:

— sobre os dados não incluídos nos quadros I e II do Apêndice 28 do Regulamento de Radiocomunicações, relativos aos serviços de radiocomunicações espaciais e de radiocomunicações terrestres que compartilham faixas de freqüências com igualdade de direitos;

— sobre a elaboração de métodos de cálculo que permitam a determinação da área de coordenação das estações terrenas nas frequências inferiores a 1 GHz e superiores a 40 GHz;

Recomenda às administrações:

Utilizar, até a próxima Conferência Administrativa Mundial competente:

— as Recomendações do CCIR eventualmente aplicáveis, para os valores que não constam nas Tabelas I e II do Apêndice 28, do Regulamento de Radiocomunicações;

— os métodos de determinação da área de coordenação para frequências inferiores a 1 GHz e superiores a 40 GHz que sejam tema de Recomendação do CCIR.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-10

Relativa aos Critérios a Serem Aplicados para o Compartilhamento entre o Serviço de Radiodifusão

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que dentro da faixa de 620-790 MHz, poderão ser feitas designações para estações de televisão usando modulação em frequência no serviço de radiodifusão por satélite;

b) Que é necessário haver um limite da densidade do fluxo de potência que proporcione uma proteção adequada ao serviço de radiodifusão terrestre;

Levando em conta:

a) Que as conclusões da Reunião Especial Mista do CCIR, Genebra, 1971, indicou que os seguintes limites da densidade do fluxo de potência são necessários para proteger o serviço de radiodifusão terrestre:

— 121 dBW/m ²	para $\delta \leq 20^\circ$
— 121 + 0,4 (= 20) dBW/m ²	para $20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
— 105 dBW/m ²	para $60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

onde δ é o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

b) Que testes adicionais realizados por uma administração após a Reunião Especial Mista do CCIR indicaram que podem ser necessários os seguintes limites mais prudentes da densidade do fluxo de potência:

— 130 dBW/m ²	para $\delta \leq 20^\circ$
— 130 ÷ 0,4 (= 20) dBW/m ²	para $20^\circ < \delta \leq 60^\circ$
— 114 dBW/m ²	para $60^\circ < \delta \leq 90^\circ$

onde δ é o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

c) Que é necessária informação adicional sobre a relação de proteção contra interferência de um sinal FM de televisão em um sinal VSB* de televisão dos sistemas de 625 e de 525 linhas;

d) Que com sistemas e recepção de televisão terrestre, usando técnicas atuais, a mínima intensidade de campo a ser protegida pode, em alguns casos, ser menor que os valores estipulados na Recomendação 417-2 do CCIR;

e) Que devem ser elevadas em conta as reflexões no solo;

f) Que as técnicas de dispersão de energia podem reduzir a relação de proteção necessária e deverão ser usadas se forem indicadas como eficazes,

Recomenda:

1. Qu em vista da ausência de informação suficiente de testes sob condições operacionais e a fim de prover um critério de compartilhamento a título provisório, a densidade do fluxo máximo de potência produzida na superfície da Terra dentro da área de serviço de uma estação de radiodifusão terrestre (ver Recomendação n.º 417-2 do CCIR) por uma estação espacial do serviço de radiodifusão por satélite na faixa de 620-790 MHz não deverá exceder:

— 129 dBW/m ²	para	20°
— 129 + 0,4 (— 20) dBW/m ²	para	20° 60°
— 113 dBW/m ²	para	60° 90°

onde é o ângulo de chegada acima do plano horizontal (em graus);

2. Que estes limites não sejam excedidos no território de um país exceto quando houver concordância da mesma;

3. Que a transmissão de portadoras sem modulação deve ser evitada;

4. Que o CCIR estude urgentemente o critério a ser aplicado no compartimento de frequências entre o serviço de radiodifusão por satélite e o serviço de radiodifusão terrestre na faixa de 620-790 MHz e prepare uma recomendação sobre as densidades do fluxo de potência a serem usadas em lugar dos limites provisórios acima;

5. Que em seus estudos, o CCIR considere em particular os seguintes aspectos:

5.1. a relação de proteção necessária para ambos os sistemas de 525 e 625 linhas para interferência de um sinal FM de televisão em um sinal VSB de televisão;

5.2. a mínima intensidade de campo a ser protegida para os serviços de televisão terrestre, levando em conta o estado atual da técnica;

5.3. o efeito das reflexões no solo;

5.4. o número de satélites de radiodifusão que podem ser visíveis de um receptor de radiodifusão terrestre;

5.5. o efeito da discriminação de polarização;

5.6. o efeito da diretividade das antenas;

6. Que em seus estudos o CCIR deve considerar as vantagens das técnicas de dispersão de energia no serviço de radiodifusão por satélite (televisão).

* VSB — faixa lateral residual.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-11

*Relativa à Dispersão da Energia de Portadoras nos
Sistemas do Serviço Fixo por Satélite*

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que o uso de técnicas de dispersão de energia das portadoras nos sistemas do serviço fixo por satélite pode conduzir a uma sensível redução das interferências causadas nas estações de um serviço de radiocomunicações terrestres que funcionam nas mesmas faixas de frequências;

b) Que o uso de tais técnicas pode resultar numa sensível redução das interferências entre sistemas do serviço fixo por satélite funcionando nas mesmas faixas de frequências;

c) Que essas técnicas são freqüentemente usadas com sucesso nos sistemas do serviço fixo por satélite sem sensível deterioração da qualidade de funcionamento,

Recomenda:

1. Que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam modulação angular por sinais análogos devem usar, na medida em que for praticamente possível, técnicas de dispersão de energia da portadora a fim de distribuir energia a todo momento desses sistemas;

2. Que os sistemas do serviço fixo por satélite que empregam modulação digital devem usar técnicas de dispersão de energia da portadora logo que isso se torne realizável do ponto de vista técnico e prático.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-12

*Relativa às Normas Técnicas Necessárias à Avaliação
das Interferências Prejudiciais nas Faixas de
Frequências Superiores a 28 MHz*

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que a definição de interferência prejudicial (N.º 93 do Regulamento de Radiocomunicações), sendo de natureza qualitativa, conduz a uma estimativa puramente subjetiva da interferência;

b) Que para o acompanhamento de suas tarefas regulamentares, a ITRB adotou em suas normas técnicas, para as faixas de frequências inferiores a 28 MHz, valores da relação sinal desejado/sinal interferente abaixo dos quais a interferência prejudicial pode ser produzida;

c) Que "interferência prejudicial" implica em um considerável grau, ou considerável probabilidade de interferência;

d) Que em conseqüência, é conveniente determinar o nível de interferência pelo qual uma emissão, irradiação ou indução afeta um serviço de radiocomunicação além dos limites específicos estabelecidos para assegurar a qualidade e confiabilidade de comportamento exigidas pela natureza do serviço;

e) Que a avaliação do nível de interferência está relacionada a vários fatores, tais como a natureza dos serviços em análise, número de fontes de interferência, percentagens de tempo em que o sinal interferente afeta o sinal desejado;

E observando:

a) Que até o presente, a IFRB considerou os máximos valores de interferência permissíveis, conforme especificados nas Recomendações pertinentes do CCIR, como sendo os valores capazes de assegurar um serviço satisfatório;

b) Que entretanto, a IFRB não possui dados para os quais estes valores são recomendados e as percentagens de tempo podem ser excedidas sem que seja afetado um serviço abaixo dos limites específicos estabelecidos para assegurar a qualidade e confiabilidade de comportamento exigidas pela natureza do serviço,

Convida o CCIR:

A estudar este assunto e recomendar critérios de comportamento técnico para as faixas de frequências superiores a 28 MHz, atribuídas aos serviços de radiocomunicações espaciais, à radioastronomia e aos serviços de radiocomunicações terrestres interessados, a fim de tais critérios para estas faixas,

E convida a IFRB:

A publicar para informação das administrações suas normas técnicas fundamentais nas disposições relativas ao Regulamento de Radiocomunicações e respectivos Apêndices, sobre as decisões quando apropriado, das Conferências Administrativas da União, sobre as Recomendações do CCIR, relativas ao estado do avanço da técnica de rádio e sobre o aperfeiçoamento de novas técnicas de transmissão.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-13

Relativa ao Uso de Sistema de Radiocomunicações Especiais em Caso de Catástrofes Naturais, Epidemias, Fome e outras Situações Críticas Semelhantes

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que em caso de catástrofes naturais, epidemias, fome e outras situações críticas semelhantes, vidas podem ser salvas por socorro imediato e eficaz;

b) Que as telecomunicações rápidas e confiáveis são essenciais para as operações de socorro;

c) Que, por danos ou outras causas, os meios normais de telecomunicações das áreas sinistras são freqüentemente insuficientes para as operações de socorro e não podem ser restabelecidos ou complementados rapidamente com os recursos locais;

d) Que o uso de sistemas de radiocomunicações especiais constitui um dos meios de fornecer telecomunicações rápidas e confiáveis para as operações de socorro;

Observando:

a) Que o planejamento atual dos sistemas de radiocomunicações espaciais não prevê frequências ou canais para comunicações de emergência;

b) Que, na ausência de tal planejamento, não é possível estabelecer especificações para estações terrenas de operação universal que possam ser rapidamente transportáveis,

Recomenda:

1. Que as administrações, individualmente ou em conjunto tomem medidas para satisfazer as necessidades de eventuais operações de socorro, planejando seus sistemas de radiocomunicações espaciais e determinem, para esta finalidade, canais de radiofrequência e meios a serem usados preferencialmente, e que possam ser rapidamente colocados em funcionamento para as operações de socorro;

2. Que as administrações interessadas renunciem à aplicação dos métodos de coordenação previstos no Regulamento de Radiocomunicações, no caso de estações terrenas transportáveis, usadas para as operações de socorro;

Convida:

O CCIR a estudar especificações padronizadas, bem como frequências a serem usadas preferencialmente para as estações terrenas transportáveis e equipamentos compatíveis transportáveis, para as radiocomunicações fixa e móveis necessárias às operações de socorro;

Solicita:

Ao Secretário-Geral submeter a presente Recomendação à atenção da Organização das Nações Unidas, instituições especializadas e outras organizações internacionais interessadas, a fim de assegurar inteira cooperação na execução desta Recomendação.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-14***Relativa à Revisão da Apresentação das Diferentes Seções do Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações***

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Considerando:

a) Que, como resultado das emendas feitas no Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações, os termos definidos neste Artigo não mais se apresentam dispostos em ordem racional;

b) Que, em consequência, seria conveniente dispor o Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações em uma forma mais apropriada;

Reconhecendo:

Que esta Conferência não pode atender a esse objetivo,

Recomenda:

Que a próxima Conferência Administrativa Mundial, tendo a competência de rever o Artigo 1 do Regulamento de Radiocomunicações, consi-

dere as disposições do Artigo 1 em uma ordem mais lógica, como, por exemplo, a indicada no Anexo desta Recomendação, e estude a possibilidade de incluir neste Artigo outras emendas que se façam necessárias.

ANEXO A RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-14

ARTIGO 1

- Seção I. Termos Gerais
- Seção II. Sistemas de Rádio
- Seção III. Serviços e Estações de Rádio
- Sub-Seção IIIA. Radiocomunicações Terrestres
- Sub-Seção IIIB. Radiocomunicações Espaciais
- Sub-Seção IIIC. Radioastronomia
- Seção IV. Parâmetros Técnicos.

RECOMENDAÇÃO N.º Spa 2-15

Ao CCIR e às Administrações, Referente às Faixas de Frequências Compartilhadas entre os Serviços de Radiocomunicações Espaciais e Serviços de Radiocomunicações Terrestres

A Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais de Genebra (1971),

Reconhecendo:

a) O valor, para a conferência, da matéria contida no Documento n.º 64 (resultados de estudos feitos pela Reunião Especial Mista do CCIR relativa às radiocomunicações espaciais, Genebra, 1971);

b) Que novos estudos cobrindo uma larga faixa de problemas ligados com as radiocomunicações espaciais formam o tema das Questões e dos Programas de Estudos do CCIR aprovados pela XXII Assembléa Plenária;

Considerando, entretanto:

a) Que certas Recomendações do CCIR, listadas abaixo, necessitam prosseguimento de trabalhos e estudos:

Recomendação 335-1 — “Compartilhamento de Frequências entre Sistemas de Telecomunicações por Satélite Ativo e Serviços de Radiocomunicações Terrestre Funcionando na Mesma Faixa de Frequências”;

Recomendação 465 — “Diagrama de Irradiação Generalizado de uma Antena de Estação Terrena, a ser utilizado nos Cálculos de Interferência Incluindo os Métodos de Coordenação na Faixa de Frequências Compreendidas entre 2 e 10 GHz”;

Recomendação 466 — “Sistemas de Telecomunicações por Satélite para Telefonia utilizando Multiplex por Divisão de Frequência-Valores máximos permissíveis da interferência num canal telefônico de um sistema de telecomunicações por satélite geostacionário usando modulação de frequência, produzida por outros sistemas de telecomunicações por satélite geostacionário”;

b) Que resulta das deliberações desta Conferência, particularmente em relação às disposições do Artigo 7. Seções VII, VIII e IX e aos outros Artigos relevantes do Regulamento de Radiocomunicações, serem necessárias informações adicionais para responder às seguintes Questões e Programas de Estudos em vias de estudo pelo CCIR:

Questão 1-1/4 — “Antenas para Sistemas Espaciais”:

de acordo com a decisão 2: o estado de desenvolvimento do projeto e fabricação de antenas;

de acordo com a decisão 3: o estado de desenvolvimento das antenas no que concerne à melhoria das características dos lóbulos secundários (laterais e traseiros)

de acordo com a decisão 4: as características de polarização, particularmente na região dos lóbulos laterais e nos outros planos diferentes dos planos principais;

Questão 2-1/4 — “Parâmetros Técnicos dos Sistemas de Telecomunicações por Satélite para os Serviços Fixo e Móvel com Exclusão dos Serviços Móveis Aeronáutico e Marítimo”:

de acordo com a decisão 3: sob que condições e com que extensão os satélites de telecomunicações pertencentes ao mesmo sistema ou sistemas diferentes podem compartilhar as mesmas faixas de frequências preferenciais;

de acordo com a decisão 4: sob que condições e com que extensão os sistemas de telecomunicações por satélite podem compartilhar as faixas de frequências preferenciais com os serviços terrestres; Programa de Estudos 2-1A-1/4 — “Possibilidade de Compartilhamento das Faixas de Frequências entre os Sistemas de Telecomunicações por Satélite e os Serviços Terrestres”;

de acordo com a decisão 2: determinação dos parâmetros técnicos preferenciais das antenas de transmissão e de recepção das estações terrenas situadas em localidades fixas, do ponto de vista do compartilhamento das faixas com outros serviços de radiocomunicações;

Programa de Estudos 2-1C/4 — “Sistemas de Telecomunicações por Satélite — possibilidade de compartilhamento das frequências entre os sistemas de telecomunicações por satélite”;

de acordo com a decisão 1: determinação dos critérios que afetam o surgimento de interferências entre satélites de telecomunicações num dado sistema e entre sistemas de satélites de telecomunicações, levando em conta os dois sentidos de transmissão;

de acordo com a decisão 2: determinação dos técnicos preferenciais das antenas de transmissão e de recepção das estações terrenas do ponto de vista do compartilhamento de frequências num mesmo sistema e com outros sistemas de telecomunicações por satélite;

Programa de Estudos 2-1J/4 — “Sistemas de Telecomunicações por Satélite — Fatores técnicos que influenciam a eficiência do uso da órbita dos satélites geoestacionários pelos satélites de telecomunicações que compartilham as mesmas faixas de frequências”;

de acordo com a decisão 1: parâmetros técnicos dos sistemas de telecomunicações por satélite que afetam o uso da órbita dos satélites geoestacionários e os relacionamentos que existem entre esses parâmetros;

de acordo com a decisão 3: extensão com a qual poderia ser possível e desejável a adoção das características preferenciais para satélites de telecomunicações geoestacionários e para estações terrenas diferentes;

de acordo com a nota 1: alguns dos fatores que devem ser levados em consideração no andamento desses estudos:

- níveis permissíveis do ruído de interferência nos diferentes sistemas de telecomunicações por satélite;
- diagramas de irradiação das antenas de estação terrena e de satélites;
- fatores que afetam o uso múltiplo das mesmas frequências num único satélite de telecomunicações;
- discriminação de polarização;

c) Que seria útil dispor de uma definição clara do termo “temperatura de ruído de um sistema”;

d) Que seria útil dispor de uma definição clara dos termos “interferência tolerável (ou intolerável)” e “interferência prejudicial” para os serviços de radiocomunicações espaciais, radioastronomia e serviços de radiocomunicações terrestres;

e) Que seria útil conhecer os valores numéricos da densidade de fluxo de potência produzida pelas estações espaciais do serviço de radiodifusão por satélite que permitiriam estabelecer uma distinção entre a “recepção individual” e a “recepção comunitária” no serviço de radiodifusão por satélite;

f) Que o compartilhamento de frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) foi adotado na faixa de frequências de 14,0 a 14,3 GHz, assim como entre o serviço de radionavegação por satélite e o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) na faixa de frequências de 14,3 a 14,4 GHz,

Recomenda:

1. Que as administrações, entidades operadoras privadas reconhecidas e demais participantes dos trabalhos do CCIR, dêem prioridade à apresentação de contribuições sobre estes temas a fim de que projetos de Recomendações possam ser preparados nas reuniões dos respectivos Grupos de Estudos para serem considerados pela Assembléia Plenária do CCIR;

2. Que o CCIR estude, ou, quando apropriado, continue a estudar:

2.1. os diagramas de referência de antenas de estação terrena que possam ser convenientes à fixação de normas de desempenho mínimas, com o objetivo de recomendar diagramas específicos para esse propósito, de modo a melhorar o uso das faixas de frequências compartilhadas entre o serviço fixo por satélite e os serviços de radiocomunicações terrestres, assim como das faixas de frequências compartilhadas entre os serviços de radiocomunicações espaciais e melhorar o uso da órbita dos satélites geoestacionário;

2.2. os diagramas de referência de antenas de satélite que possam ser convenientes à fixação de normas mínimas de desempenho, particularmente fora do feixe principal, de modo a melhorar o uso da órbita dos satélites geoestacionários e aumentar as possibilidades da re-utilização das frequências;

2.3. os diagramas de referência das antenas de polarização cruzadas que possam ser convenientes à fixação de normas mínimas de desempenho e, neste sentido, estudar igualmente;

2.3.1. as regiões do espectro nas quais o uso de polarizações ortogonais circulares seria o mais vantajoso;

2.3.2. a conveniência, levando em consideração os fatores técnicos e as considerações relativas ao uso da órbita, do uso de polarizações ortogonais num mesmo satélite comparativamente a tal uso em dois satélites;

2.4. os limites a serem impostos às emissões espúrias, assim como as tolerâncias de frequência nos serviços de radiocomunicações espaciais e nos serviços de radiocomunicações terrestres, na medida em que esses limites e essas tolerâncias possam afetar o compartilhamento das faixas de frequências;

2.5. os critérios de interferência permissíveis para os diversos serviços de radiocomunicações espaciais e de radiocomunicações terrestres que compartilham as faixas de frequências atribuídas pela presente Conferência a fim de permitir a determinação:

2.5.1. da distância de coordenação e da probabilidade de interferência entre estações dentro dessa distância;

2.5.2. dos limites a serem impostos a densidade de fluxo de potência produzida à superfície da Terra por estações espaciais.

2.6. o nível máximo de interferência permissível que possa ser causado numa ligação por satélite geoestacionário por qualquer outra rede de satélite geoestacionário e pelo conjunto de todas as outras redes de satélite geoestacionário, particularmente no caso:

2.6.1. de sinais telefônicos modulados em frequência;

2.6.2. de sinais de televisão modulados em frequência;

2.6.3. de sinais com modulação digital;
bem como a maneira mais apropriada para especificar essas interferências permissíveis neste e nos demais casos;

2.7. os critérios de interferência a serem aplicados no compartilhamento de frequências entre redes por satélites geoestacionários;

2.8. a possibilidade de estabelecer um critério técnico para exprimir a eficiência do uso da órbita dos satélites geoestacionários;

2.9. a possibilidade de melhorar e de simplificar o método de determinação da área de coordenação, tal como descrito no Apêndice 28;

2.10. as condições de compartilhamento de frequências nas faixas atribuídas pela presente Conferência ao serviço de radiodifusão por satélite, com o objetivo de emitir, logo que possível, as Recomendações apropriadas que permitam às administrações e à Junta Internacional de Registro de Frequências dispor de dados técnicos necessários para aplicar os métodos de exame, particularmente aqueles que estão enunciados nos Ar-

tigos 9 e 9A do Regulamento de Radiocomunicações e na Resolução n.º Spa 2-3;

2.11. o termo "temperatura de ruído de um sistema" com o objetivo de chegar a uma definição clara deste termo aplicável aos sistemas de radiocomunicações espaciais;

2.12. os termos "interferência aceitável (ou inaceitável)" e "interferência prejudicial", com o objetivo de chegar a definições claras desses termos, adaptadas ao serviço de radioastronomia e aos diferentes serviços de radiocomunicações terrestres;

2.13. a determinação dos níveis de densidade de fluxo de potência necessários à recepção individual e à recepção comunitária no serviço de radiodifusão por satélite, com o objetivo de especificar valores numéricos que permitam estabelecer uma distinção entre esses tipos de recepção;

2.14. os critérios de compartilhamento de frequências entre o serviço de radionavegação e o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) na faixa de frequências de 14,0 a 14,3 GHz, assim como entre o serviço de radionavegação por satélite e o serviço fixo por satélite (Terra-espaço) na faixa de frequências de 14,3 a 14,4 GHz.

ÍNDICE DOS ANEXOS

— Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção	22
— Convenção Universal sobre o Direito do Autor, revista em Paris, a 24 de julho de 1971	62
— Protocolo para a Continuação em vigor do Convênio Internacional do Café de 1968, prorrogado	84
— Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas	89
— Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana	94
— Protocolos para a Nova Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar que Constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971 — Preâmbulo	97
— Protocolo para a nova Prorrogação da Convenção sobre Comércio do Trigo, 1971	98
— Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda	101
— Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai	126
— Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transportes Fluvial e Lacustre	131
— Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai	136
— Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Transporte Marítimo	139
— Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá	146
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear	152
— Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos sobre Transportes Aéreos Regulares	156
— Acordo de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita	164

— Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Coveite	187
— Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda	187
— Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria Destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital	208
— Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telegrafia e Telefonia (Genebra, 1973) — Regulamento Telegráfico	225
— Atas Finais da Conferência Administrativa Mundial de Telecomunicações Espaciais (Genebra, 1971) — Revisão Parcial do Regulamento de Radiocomunicações	254